

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC/SP

Maria Rita Rebello Pinho Dias

A CONCRETIZAÇÃO DO CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
*(Uma análise jurisprudencial do conflito entre desenvolvimento
econômico e o direito ao meio ambiente)*

MESTRADO EM DIREITO

SÃO PAULO
2010

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC- SP

A CONCRETIZAÇÃO DO CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
(Uma análise jurisprudencial do conflito entre desenvolvimento econômico e o direito ao meio ambiente)

MESTRADO EM DIREITO

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional, sob a orientação do Professor Doutor Carlos Ari Sundfeld.

SÃO PAULO
2010

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente ao Professor Carlos Ari pela oportunidade e grande honra de ser sua orientanda, bem como por todos os seus ensinamentos e conselhos. São poucos os professores que marcam a sua vida, porém o Professor Carlos Ari certamente é um deles. Agradeço, também, a meus pais e irmãs por estarem sempre ao meu lado e pelos estímulos para sempre continuar. Agradeço à Alessandra, Helena, Isabel e Carla por seu companheirismo e amizade, bem como por suas revisões e questionamentos a este trabalho, que certamente contribuíram para o seu resultado. Agradeço, ainda, à Sueli, que sempre se mostrou disposta a me auxiliar com as dúvidas de redação, independentemente do momento, sem qualquer reclamação ou indisposição, atendendo-me prontamente. Por fim, agradeço ao Leonardo, que, mesmo nos momentos mais difíceis de realização deste trabalho – e não foram poucos –, nunca desistiu e sempre contribuiu com sua amizade, questionamentos, carinho, observações atentas e precisas, cuidando, às vezes, mais de mim do que eu mesma. Um agradecimento especial a minha querida Cecílinha, que “apareceu” no mundo durante a elaboração deste trabalho, tornando a minha vida mais complexa, mas, ao mesmo tempo, certamente mais feliz.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a orientação adotada pela jurisprudência no que toca aos limites e extensão do conceito de desenvolvimento sustentável, quando decide conflitos entre o regular exercício da atividade econômica e a proteção do meio ambiente.

A opção do estudo pela análise da jurisprudência decorre da constatação de que o conceito de desenvolvimento sustentável é bastante amplo e vago, permitindo grande intervenção judicial no caso concreto, das formas mais variadas possíveis. Em vista dessa situação, evidencia-se a importância do estudo de decisões jurisprudenciais sobre o assunto, objetivando verificar se existe tendência e padrão de atuação uniforme de magistrados. Pretende-se verificar, ainda, se o Poder Judiciário adota, em suas decisões, critérios não somente jurídicos para definição de desenvolvimento sustentável.

Espera-se, com a presente pesquisa jurisprudencial, contribuir para a identificação de critérios utilizados pelo Poder Judiciário para decidir conflitos como aqueles narrados acima, tendo uma visão mais clara da forma como o conceito de desenvolvimento sustentável acaba sendo concretizado por tal instituição.

Palavras-chave: meio ambiente – desenvolvimento – desenvolvimento sustentável – decisões jurisprudenciais – análise de jurisprudência.

ABSTRACT

The main purpose of this study is to analyze the orientation adopted by the Brazilian courts in relation to the definition of sustainable development when it is deciding on the conflict between an economic activity and the environmental protection.

This study's choice by jurisprudential analysis is justified by the observation that the sustainable environment is a very large and vague concept, which gives it a huge room for judicial intervention in the case. In view of this situation, it highlights the importance of studying judicial decisions on this matter, in order to verify whether there is any trend and uniform standard behavior by the magistrates. This study wants also to verify if the Courts ends adopted in its decisions not only legal criteria for defining sustainable development.

This jurisprudential research expects to contribute with the identification of criteria used by the Brazilian Courts to settle disputes like those above mentioned, having a clearer view of how the concept of sustainable development has been implemented by this institution.

Keywords: environment – development - sustainable development – jurisprudential decisions – jurisprudential analysis.

SUMÁRIO

1. Introdução – Justificativa e Objetivos do Trabalho.....	9
2. Direito Ambiental como direito fundamental.....	19
3. Direito ao Desenvolvimento e Desenvolvimento Sustentável	26
3.1. O direito ao desenvolvimento.....	26
3.2. O desenvolvimento sustentável	30
4. Conflito entre direitos fundamentais – peculiaridades	36
5. Metodologia e Limitações da Pesquisa	42
6. Análise Jurisprudencial	63
6.1. Relação entre as decisões disponibilizadas no banco de dados on line e quantas foram pesquisadas neste estudo	64
a. Decisões selecionadas para análise: campo amostral desta pesquisa.....	64
b. Decisões selecionadas para estudo dentre as destinadas para análise.....	68
6.2. Decisões Pró Meio Ambiente x Decisões Pró Atividade Econômica.....	70
6.3. Decisões Interlocutórias x Decisões Definitivas.....	72
6.4. Análise dos argumentos utilizados nas decisões.....	76
a. Decisões interlocutórias favoráveis ao meio ambiente.....	76
b. Decisões definitivas favoráveis ao meio ambiente.....	79
c. Análise comparativa dos argumentos utilizados para fundamentar decisões favoráveis ao meio ambiente	83
d. Decisões interlocutórias favoráveis ao exercício de atividade econômica.....	90
e. Decisões definitivas favoráveis ao exercício de atividade econômica.....	94
f. Análise comparativa dos argumentos utilizados para fundamentar decisões favoráveis ao exercício da atividade econômica	98
g. Imposição de condicionantes ao exercício de atividade econômica pelo Poder Judiciário	105
6.5. Empreendimentos economicamente relevantes	112

a. Decisões interlocutórias favoráveis ao meio ambiente – Empreendimentos Economicamente Relevantes.....	115
b. Decisões definitivas favoráveis ao meio ambiente – Empreendimentos Economicamente Relevantes.....	118
c. Análise comparativa dos argumentos utilizados para fundamentar decisões favoráveis ao meio ambiente – Empreendimentos Economicamente Relevantes.....	121
d. Decisões interlocutórias favoráveis ao exercício de atividade econômica – Empreendimentos Economicamente Relevantes.....	123
e. Decisões definitivas favoráveis ao exercício de atividade econômica – Empreendimentos Economicamente Relevantes.....	126
f. Análise comparativa dos argumentos utilizados para fundamentar decisões favoráveis ao exercício da atividade econômica – Empreendimentos Economicamente Relevantes.....	129
7. Conclusões.....	132
8. Referências Bibliográficas.....	142
9. Anexo A – Decisões Seleccionadas	146
10. Anexo B – Tabelas	190

1

INTRODUÇÃO – JUSTIFICATIVA E OBJETIVOS DO TRABALHO

A ideia de desenvolvimento está tradicionalmente associada ao enriquecimento monetário, à “riqueza”, enquanto acúmulo de recursos monetários. Tanto assim o é que o Produto Interno Bruto (PIB)¹ já foi – e ainda é, mesmo que com certa limitação – utilizado como indicador para aferir o desenvolvimento de um determinado país.

Contudo, as evidências fáticas fizeram com que se questionasse a redução do conceito de desenvolvimento à ideia de desenvolvimento econômico. Afinal, diversos países que possuíam grande PIB, por exemplo, não eram considerados, pelo senso comum internacional, “desenvolvidos”, seja porque não possuíam índices sociais favoráveis, seja porque, tendo em vista não serem democracias, seus cidadãos não possuíam direitos políticos.

A discussão acerca de um adequado conceito de desenvolvimento culminou com o reconhecimento doutrinário e normativo quanto à existência de um direito fundamental o conhecido como direito ao desenvolvimento.²

Especificamente no caso do direito ambiental, a adequada compreensão do conceito de direito ao desenvolvimento se mostra ainda mais importante por ser este um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme se depreende do artigo 2.º da Lei n.º 6.938/1981:

Art. 2.º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, **visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico**, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...]” (grifo nosso).

¹ “[...] **produto interno bruto (PIB)**: valor de mercado da produção final feita dentro das fronteiras de uma nação. [...]” (Walter J. Essels, *Economia*, fl. 516).

² Nesse sentido, Paulo Bonavides em seu *Curso de direito constitucional*, capítulo 16 – “A Teoria dos Direitos Fundamentais”.

E, ainda, no artigo 4.º, I, do mesmo diploma legal, que informa que a política nacional do meio ambiente visará: “I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; [...]”.

Conforme se verá adiante, neste trabalho, a legislação brasileira adotou o conceito de desenvolvimento sustentável no que toca à disciplina do direito ambiental.

A primeira e imediata consequência de o direito brasileiro ter adotado o conceito de desenvolvimento sustentável como objetivo de política nacional de meio ambiente é a conclusão de que, na maioria das situações, a proteção ao meio ambiente não pode, em princípio e em tese, se dar de forma irrestrita e absoluta, em total prejuízo ao exercício da atividade econômica. A nossa legislação é expressa em afirmar que há necessidade de compatibilizar tal proteção com o exercício da atividade econômica, considerada lícita pelo legislador.

A conclusão indicada no parágrafo acima é de fundamental importância. Isso porque não se pode desconsiderar que qualquer atividade econômica importa, ainda que minimamente, em alteração do meio ambiente. Em muitos casos, a utilização do meio ambiente é matéria-prima essencial para o desenvolvimento de atividade econômica, sem a qual esta não existe, como é o caso do garimpo ou da agricultura. Logo, quando o legislador admite a possibilidade de desenvolvimento sustentável, está admitindo, *a contrario sensu*, que aceita algum grau de degradação ambiental, necessário para promover o desenvolvimento econômico e social.

É justamente nesse ponto em que surge a importância da correta compreensão do conceito de desenvolvimento. Afinal, em caso de conflito entre direito ambiental e o livre exercício de atividade econômica, será o objetivo de atendimento do desenvolvimento sustentável que servirá para apontar os limites de restrição de cada um desses direitos, no caso concreto.

A dificuldade de fixação de solução para o caso de conflito entre direito ambiental e direito ao livre exercício de atividade econômica encontra-se no fato de que ambos são direitos fundamentais. Por serem direitos fundamentais, não é possível afirmar, como critério para solução de conflitos, que um é mais importante do que o outro, como se

verá em capítulo próprio deste trabalho, mais adiante. Além disso, a busca da solução para o referido conflito de direitos terá que enfrentar uma interessante peculiaridade: as partes envolvidas em um eventual conflito estarão, em princípio, exercendo legítimo direito, ou seja, estarão agindo de forma lícita. A licitude do direito das partes, bem como o fato de os direitos em conflito terem natureza de direito fundamental, torna bastante complexo o trabalho de encontrar solução adequada para esse conflito.

Em vista das peculiaridades acima indicadas, evidencia-se a importância de o legislador brasileiro ter adotado o conceito de desenvolvimento sustentável como princípio do direito ambiental e objetivo de política pública.

Por ser princípio do direito ambiental e objetivo de política pública, não é desarrazoado afirmar que o conceito de desenvolvimento sustentável foi adotado pelo legislador brasileiro como importante ferramenta para solução de conflito entre direito ambiental e o direito ao livre exercício de atividade econômica, ambos direitos fundamentais. Isso porque o intérprete deverá procurar, no caso concreto, solução que melhor solucione o conflito entre atividade econômica e direito ambiental, e aquela que melhor conseguir compatibilizá-los atenderá o objetivo maior do desenvolvimento sustentável.

Muito embora o legislador brasileiro tenha indicado, de forma clara e em tese incontestada, o critério que deve ser utilizado para solucionar casos de conflito entre o meio ambiente e a atividade econômica, qual seja a solução que melhor atenda ao desenvolvimento sustentável, forçoso reconhecer que, por conta do caráter genérico e vago dessa expressão, nem sempre a identificação da solução no caso concreto será automática ou simples.

Conforme já ressaltado, o conceito de “desenvolvimento sustentável” não é uma medida objetiva, nem uma fórmula matemática, que aponta para uma única, inequívoca e inquestionável solução. Muito ao contrário, esse conceito, por conta de seus termos genéricos e vagos, é bastante subjetivo, que permite aplicação variada, dependendo, muitas vezes, do ponto de vista singular e particular do intérprete que o utiliza no caso concreto. Afinal, qual é a medida que deve ser adotada pelo intérprete para definir o limite do exercício lícito do direito à livre iniciativa em atividades econômicas em face do respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, atendendo-se, assim, ao desenvolvimento sustentável? Como se

identifica a melhor solução, ou seja, aquela que efetivamente implemente no caso concreto o desenvolvimento sustentável?

É importante observar, ainda, que, tratando-se o direito ao meio ambiente de direito fundamental, titularizado pela coletividade, a solução para conflitos que o envolva possivelmente passará pela apreciação de membro do Poder Judiciário. Afinal, em vista de sua natureza difusa, de interesse de toda a coletividade, nenhuma solução a conflito que o envolva poderia ser delegada simplesmente aos particulares, visto que não são direitos disponíveis, permitindo, assim, a revisão das soluções tomadas, mesmo em sede administrativa, em juízo.

Ao contrário do que ocorre com os direitos decorrentes de relações civis, travadas em decorrência do exercício do direito da livre iniciativa – como tipicamente ocorre em relações negociais –, que são naturalmente disponíveis, os interesses relacionados à proteção do meio ambiente pertencem a uma coletividade difusa de pessoas. Logo, por não ser titularizado por uma pessoa específica, mas sim por essa coletividade, ninguém possui poderes para dispor de tal direito. Por esse motivo, a solução de conflitos abrangendo direitos ambientais jamais é resolvida apenas na seara privada, envolvendo, ainda que extrajudicialmente, a participação de representante do Estado, seja por intermédio de órgãos pertencentes ao Poder Executivo, responsáveis pela implementação da política ambiental, seja por membros do Ministério Público, responsáveis por fiscalizar a atividade daqueles últimos e o respeito a interesse difuso.

Em vista da natureza do direito ambiental, sempre que houver conflito entre ele e a atividade econômica haverá, necessariamente, caso não se consiga solucionar a questão em âmbito extrajudicial pelos órgãos competentes acima mencionados, a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, ainda que se encontre extrajudicialmente solução administrativa, com participação dos órgãos competentes e/ou com anuência de membro do Ministério Público, a referida solução estará sujeita a questionamento perante o Poder Judiciário.

É interessante observar, ainda, na hipótese em estudo, que, por conta do emprego de termos vagos e genéricos pelo legislador, a concretização do conceito de desenvolvimento sustentável acaba sendo, em última análise, tarefa atribuída ao Poder Judiciário, tendo em vista as peculiaridades dos direitos envolvidos. Melhor esclarecendo,

ainda que órgãos do Poder Executivo sejam responsáveis, por, no caso concreto, conceder licenças/autorizações, entre outros, indicando, assim, o seu entendimento quanto à melhor solução que atenda ao desenvolvimento sustentável, o fato é que a sua opção – de natureza política, ainda que respaldada em lei – estará sempre sujeita à análise e, se for o caso, à revisão pelo Poder Judiciário.

Feitas essas considerações, evidencia-se a pergunta que este trabalho pretende ajudar a responder: como resolver, no caso concreto, o conflito entre o exercício entre atividade econômica e a defesa do meio ambiente e, assim, atender ao desenvolvimento sustentável? E, mais especificamente, considerando o enfoque deste trabalho, qual é a solução adotada pelo Poder Judiciário para encontrar a “medida” de limitação dos direitos fundamentais em conflito, no caso concreto, que dê melhor concretude ao direito ao desenvolvimento sustentável e, conseqüentemente, com a melhor compatibilização entre exercício de atividade econômica e proteção ao meio ambiente?

A busca pela resposta à pergunta formulada no parágrafo acima já foi alvo de diversos e interessantes trabalhos doutrinários, considerando os seus aspectos teóricos. Existem várias propostas teóricas para a solução de conflitos de direitos fundamentais. Não é esta, contudo, a intenção deste trabalho.

Espera-se contribuir para a discussão apontada acima analisando decisões jurisprudenciais, nas quais se discute o conceito de desenvolvimento, em casos de conflito entre atividade econômica e proteção ao meio ambiente, objetivando, assim, verificar se existe um critério uno e uniforme adotado pela jurisprudência para concretização do referido conceito. Objetiva-se, ainda, verificar se a jurisprudência admite a revisão da escolha administrativa no que toca à solução que melhor atenderia ao desenvolvimento sustentável.

Observa-se que, em vista das características do conflito de direitos objeto deste estudo, a atuação do Poder Judiciário acaba sendo bastante relevante, uma vez que, por conta de termos jurídicos vagos e genéricos empregados, poderá acabar modificando até mesmo a opção de condução de política do meio ambiente, tomada por agente do Poder Executivo, no caso concreto. Sua atuação mostra-se ainda mais relevante quando intervém em atividades econômicas de grande relevância, tais como obras de infraestrutura – como a construção de usinas hidroelétricas em áreas de pouquíssima intervenção humana. Nessas

casos, fica ainda mais evidente a importância da atuação do Poder Judiciário, que poderá modificar a política de desenvolvimento definida pelo governo, por, eventualmente, não concordar com este quanto à extensão conferida ao conceito de desenvolvimento sustentável em vista do caso concreto.³

Vale destacar que os conflitos relacionados ao direito ambiental envolvem direitos difusos e que, portanto, se referem a uma coletividade indeterminada de pessoas. Nesse contexto, a decisão judicial, muito embora circunscrita ao caso concreto, acaba tendo um efeito bastante particular, qual seja abrange um número indeterminado de pessoas. Desse modo, a sentença, que é ato normativo aplicado ao caso concreto, acaba tendo um efeito de generalização que, anteriormente, no Estado Liberal, na época em que apenas as liberdades públicas haviam sido reconhecidas como direitos fundamentais, era atribuído apenas aos atos normativos emitidos pelo legislador.

³ A discussão proposta fica ainda mais polêmica quando se passa a efetuar considerações filosóficas sobre a natureza do Poder Judiciário e do Poder Executivo. De forma bastante sucinta, tradicionalmente costuma-se afirmar que os membros do Poder Executivo são representantes dos verdadeiros titulares do poder soberano, visto que eleitos pelo povo, advindo dessa característica a sua legitimidade para fazer opções políticas necessárias para definição de políticas públicas. Já os membros do Poder Judiciário não são eleitos pelo povo, mas sim selecionados em provas de concursos e títulos. Sua atuação caracteriza-se pela imparcialidade e respeito à lei e à constituição. Justamente por essas características muitas pessoas questionam a possibilidade de revisão de opções de políticas públicas pelo Poder Judiciário. Argumenta-se que carece a seus membros legitimidade. Há quem defenda essa nova “faceta” da função jurisdicional, em vista das atuais e novas características do direito. Sobre a polêmica comenta Celso Fernandes Campilongo: “O que significa, então, politização da magistratura? Em que medida o juiz imparcial, que tem na lei a pauta de orientação de suas condutas e que não pretende suprir os ‘deficiencies’ do sistema político é um juiz-político? Imparcialidade, legalidade e cumprimento de uma precisa função constitucional não são os elementos próprios do modelo liberal de judicatura? Onde, conseqüentemente, encontrar a propalada ‘politização’? Na relação entre os sistemas políticos e jurídicos a Constituição e os Tribunais exercem peculiar função de permitir o ‘acoplamento estrutural’ entre esses sistemas. Cada sistema mantém sua integridade, sua cláusula operacional, e continua a operar com base em seus mecanismos específicos ou autorreferenciais. Entretanto, os sistemas estruturalmente acoplados estão abertos a influências recíprocas, que permitem uma multiplicação das chances de aprendizagem na comunicação intersistêmica. E tudo isso sem que os sistemas político e jurídico se descaracterizem. É Luhmann quem destaca o fato de que os programas do sistema jurídico não podem determinar completamente as decisões dos Tribunais’. Conseqüentemente, a legislação e sua aplicação pela Magistratura estão sempre expostas a uma constante irritação proveniente do sistema político. A função política do magistrado resulta desse paradoxo: o juiz deve, necessariamente, decidir e fundamentar sua decisão em conformidade com o direito vigente; mas deve, igualmente, interpretar, construir, formular novas regras acomodar a legislação em face das influências do sistema político. Nesse sentido, sem romper com a clausura operativa do sistema (imparcialidade, legalismo e papel constitucional preciso) a magistratura e o sistema jurídico são cognitivamente abertos ao sistema político. Politização da magistratura, nesses precisos termos, é algo inevitável” (*Política, sistema jurídico e decisão judicial*, p. 60). Não é este o objetivo deste trabalho. Tendo em vista a sua complexidade, não efetuaremos comentários sobre a questão, exceto por esta nota de rodapé, sob pena de perda de foco.

Muito embora a importância da atuação do Poder Judiciário na concretização do conceito de desenvolvimento sustentável, considerando as peculiaridades dos novos conflitos reconhecidos pelo direito, são poucos os estudos direcionados a analisar as decisões jurisprudenciais. Por esse motivo, em face da carência de estudos de decisões produzidas pelos tribunais, optou-se por realizar um estudo baseado exclusivamente em decisões jurisprudenciais.

Procurou-se observar qual é o conceito de desenvolvimento⁴ que se adota em tais decisões jurisprudenciais – ou seja, se o conceito de desenvolvimento sustentável se reduz ao de desenvolvimento meramente econômico ou é mais amplo –, e, ainda, como se deu a concretização do conceito de desenvolvimento sustentável no caso concreto, ou seja, se existe uma tendência jurisprudencial para encontrar parâmetros de solução do conflito entre desenvolvimento econômico e proteção do meio ambiente. Buscou-se verificar quais são as principais preocupações manifestadas pelos tribunais para tomar decisão entre o desenvolvimento econômico ou a proteção do meio ambiente, ou seja, como se obteve a medida entre a compatibilização do exercício da atividade econômica com a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

⁴ A teoria sobre a separação de poderes ganhou força no século XIX, em que imperava, na teoria jurídica, uma visão piramidal do direito, baseada no princípio da completude e coerência do ordenamento jurídico. No momento atual, não é possível desconsiderar a existência de diversas normas, das mais diversas origens – não apenas legislativas – que põem em xeque tais princípios. Sobre o assunto: “O ordenamento jurídico vai sendo substituído por uma legislação ‘descodificada’, que rompe com as noções de unidade formal do ordenamento e aponta na direção de múltiplos sistemas normativos. O legislador atual, premido pela complexidade das matérias objeto de regulação e pela velocidade das demandas, é menos o porta-voz dos ‘interesses gerais’ que tinham acesso ao Parlamento do século XIX, ou seja, exclusivamente a burguesia, e mais um representante de interesses corporativos contraditórios. Muito difícil, nesse contexto, manter a ficção da racionalidade do legislador. Por isso, a ‘coisa julgada’, que tinha por objetivo, no Estado liberal, estabilizar a decisão, agora, no direito do Estado social, construído para facilitar a atuação de um Estado dedicado a intervir e transformar a sociedade, torna-se um instrumento de discutível utilidade para algumas situações-limite. O Judiciário sofre um impacto brutal com todas essas mudanças. Para resumir uma discussão a ser aprofundada ao longo deste trabalho, de um contexto marcado por poucos litígios judiciais (e, além disso, com uma conflituosidade jurídica bastante interindividual) e centrado na máxima ‘pacta sunt servanda’, o Judiciário do século XX vai se deparar com a explosão da litigiosidade (agora também coletiva, inclusive em termos de legitimidade para a ação processual) e que confere amplitude muito maior para o princípio ‘rebus sic tantibus’. [...] Já se escreveu, com razão, que o próprio conflito jurídico que no contexto do Estado liberal apontava para a litigiosidade interindividual e no Estado social acentuava a componente classista, em alguns casos (como o italiano), neste final de século assume o perfil de um conflito constitucional. [...] A magistratura, de uma parte, o governo, expressão da maioria parlamentar, de outra. Enfim, um conflito sobre a divisão de poderes, um contexto qualificado pelo fato de que ao Poder Judiciário cabe, em última análise e sem contrapoderes, decidir sobre a constitucionalidade das leis. O Judiciário, diferentemente do Executivo e do Legislativo, não pode deixar de decidir. Paralelamente, o Judiciário também em contraste com os outros dois Poderes, não tem suas decisões (especialmente em temas constitucionais) controladas por nenhuma outra instância exceto a lei. Ter de decidir, e de modo independente dos demais Poderes, é decorrência de um recorte ‘não político’ autoatribuído às instituições jurídicas” (Celso Fernandes Campilongo, *Política, sistema jurídico e decisão judicial*, p. 40-41).

Conforme apontado acima, e como se verá mais adiante, neste trabalho, a solução de conflitos de direitos fundamentais envolve grande grau de subjetividade, em vista do emprego de termos vagos e genéricos, cuja aplicação pode variar muito, dependendo da formação ideológica, filosófica e até mesmo religiosa do seu intérprete.

A grande subjetividade na solução de conflitos permitida pela utilização de conceito tão vago, como é o caso do “desenvolvimento sustentável”, é matéria bastante sensível, especialmente quando se pretende analisar o conceito de “desenvolvimento”. Isso porque é consenso que a estabilidade das instituições e a segurança jurídica são condições cuja observância no caso concreto acaba sendo considerada para se concluir pela existência de desenvolvimento. Portanto, a existência de critérios relativamente uniformes na jurisprudência para identificação da solução que melhor atenda ao desenvolvimento sustentável, no caso concreto, consiste em situação que também dá efetividade ao próprio conceito de desenvolvimento.

A análise jurisprudencial também permitirá verificar se os membros do Poder Judiciário aceitam exercer a função de dar concretude ao conceito de desenvolvimento sustentável, efetuando, para tanto, até mesmo a revisão do mérito administrativo, e se entendem que, assim procedendo, estariam ou não afrontando o tradicional princípio da separação de poderes, indicando sua visão⁵ quanto à divisão das funções estatais.⁵ Também

⁵ Sobre a formação da teoria da separação de poderes, é interessante observar que a doutrina identifica que a referida teoria possuiu diversos matizes, sendo um relacionado à realização do sentido da lei pelo iluminismo e outro como medida para garantia dos direitos fundamentais, conforme comenta André Ramos Tavares: “Na teoria de Montesquieu, a ideia norteadora, como o foi igualmente em Locke, foi o pessimismo antropológico que dominou a Inglaterra de então. Nesse sentido, considerava-se que o poder tende a corromper-se onde não encontra limites. Se tradicionalmente a separação concebia-se entre Legislativo e Executivo, Montesquieu veio acrescentar a função judicial. A separação, em Montesquieu, adquire ares de completude científica, bem como já há a pretensão de considerá-las todas essencialmente jurídicas, e não também políticas (como em Locke). Contudo, quanto à função de jurisdição, é de amplo conhecimento o que Montesquieu pensava a seu respeito, considerando que ‘os juizes de uma nação não são mais que a boca que pronuncia as sentenças da lei, seres inanimados que não podem moderar nem sua força, nem seu rigor’. No particular, Montesquieu assume uma concepção iluminista de lei e uma ideia mecanicista de função judicial. Aliás, dominava o cenário científico de então a teoria de Newton, que deixara suas marcas em toda a produção científica de então. Impõe-se, pois, uma retrospectiva do desenvolvimento da ideia de separação de poderes. Ela surgiu, pela primeira vez, na Inglaterra do século XVII, muito ligada à ideia de *rule of law*. Esta, por sua vez, associou-se à pretensão antiabsolutista da época. A separação orgânico-funcional aí estabelecida significava a ausência de interferências das funções de um sobre o outro poder. Contrapunha-se, nessa medida, à monarquia mista, ao exigir-se, naquela, a submissão do soberano às leis provenientes da vontade popular. Quando a monarquia mista restaurou-se em 1660, passaram a ficar associadas ambas as ideias na teoria constitucional inglesa. Foi dessa mistura ideológica que ‘nasceu aquela que veio a ser a teoria constitucional inglesa típica do século XVIII, considerada como variante da doutrina da separação de poderes ao como variante da doutrina da monarquia mista: a doutrina da balança dos poderes (*balance of*

nesse caso a clara compreensão quanto aos limites de atuação dos diversos órgãos de Estado é questão que está diretamente relacionada ao conceito de desenvolvimento.

Esclarecidos quais os objetivos deste trabalho, apresentar-se-á a forma como foi estruturado.

Os três capítulos iniciais foram dedicados para apresentação do contexto teórico em que se insere a solução jurisprudencial do conflito entre a atividade econômica e o direito ambiental, objetivando o atendimento ao conceito de desenvolvimento sustentável no caso concreto.

Conforme já esclarecido, não é objetivo deste trabalho adentrar nas diversas teorias que existem sobre o assunto – seja quanto ao conceito de desenvolvimento sustentável, seja quanto à solução de conflito de direitos fundamentais. O propósito de trazer breves e sucintos esclarecimentos sobre as principais orientações teóricas atualmente existentes sobre o

powers ou *balanced constitution*)'. A monarquia mista partia da ideia de uma sociedade pré-constituída na qual as diversas potências político-sociais, a saber, rei, nobreza e povo, estavam distribuídas em estamentos ou ordens. A cada uma corresponderia um poder. Foi com o iluminismo que o homem deixou de ser considerado como inscrito em ordens naturais (estamentos), considerado que era agora como dotado de autonomia e liberdade perante o Estado. Foram, pois, diversas e até antagônicas os matizes da doutrina da separação. Por um lado, foi encarada com base no conceito iluminista de lei. Por outro, na relativização do poder estadual, em nome da garantia dos direitos fundamentais. **3. Separação e equilíbrio.** No Estado de Direito de legalidade, que se constituiu para realizar o sentido conferido à lei pelo iluminismo, o princípio da separação dos poderes serve para garantir o primado da lei e, assim, o monismo do poder centrado no Legislativo. Não há, nesta concepção, qualquer pretensão de equilíbrio de poderes. Inversamente, a limitação do poder em nome das garantias fundamentais pretendeu, acima de tudo, assegurar o pluralismo de centros de poder, pelo qual uns sirvam de controle aos demais. Enquanto o Estado de Direito de legalidade (lastreado no conceito iluminista de lei) estava fadado à superação, a ideia de limitação do poder por meio de mecanismos constitucionais estaria destinada a perdurar. O poder, pois, necessitava, ainda que legítimo fosse, de ser limitado. E isso constitui, ainda nos dias atuais, o núcleo imutável da separação dos poderes” (*Curso de direito constitucional*, p. 1022-1025). Atualmente, em vista do aumento de funções atribuídas ao Estado, leva a um questionamento sobre a aplicação da teoria da separação de poderes sem qualquer revisão. Nesse sentido, comenta o mesmo autor: “Modernamente têm sido propostas novas classificações das funções do Estado, com bases mais científicas e tendo em vista a realidade histórica em que cada Estado se encontra. A realidade já se incumbiu de desmistificar a necessidade de poderes totalmente independentes, quanto mais numa distribuição tripartite. Ademais, a tese da absoluta separação entre os poderes os tornaria perniciosos e arbitrários (justamente aquilo que se pretende coibir). Como ponderou Nelson Saldanha: ‘Salta à vista o fato de que, nas Constituições de hoje – e sobretudo na prática política – a realidade do problema dos poderes não corresponde, senão em certa medida, ao esquema separativo engendrado pelos clássicos. Faz-se mister combater, nas palavras de Loewenstein, um dos dogmas mais famosos, que constitui o fundamento do constitucionalismo moderno. Salienta-se, assim, a superação da doutrina da tripartição dos poderes. Loewenstein propugna por uma nova divisão tripartida: ‘la decisión política conformadora o fundamental (*policy determination*); la ejecución de la decisión (*policy execution*) y el control político (*policy control*)’. A inclusão de novos ‘poderes’, ou mais propriamente, a constatação da existência de funções outras, por insuficiência absoluta dos ‘poderes’ tradicionalmente aceitos, pode-se dizer, é uma constante no pensamento mais recente de todos quanto se ocupam detidamente do tema” (Ibidem, p. 1027-1028).

tema, sem pretensão de seu esgotamento, foi, apenas, o de contextualizar o leitor quanto aos desafios e obstáculos enfrentados pela jurisprudência. A apresentação do referido contexto auxilia, ainda, a compreensão no tocante aos critérios utilizados nesta pesquisa para selecionar decisões para estudo.

Conhecer os desafios teóricos existentes na solução do conflito objeto deste estudo é indispensável para que se possa melhor compreender as decisões jurisprudenciais. Compreender os desafios sentidos pelo intérprete no caso concreto permite uma melhor análise e crítica de suas decisões.

Dedicou-se, portanto, um capítulo para apresentar o direito ambiental como um direito fundamental. Um outro, para apresentar os principais aspectos do direito ao desenvolvimento e do conceito de desenvolvimento sustentável. Por fim, um capítulo foi dedicado para expor as principais peculiaridades dos conflitos existentes entre direitos fundamentais.

Adentrando mais propriamente no objetivo deste trabalho, há um capítulo voltado a apresentar a metodologia empregada na pesquisa jurisprudencial realizada e a indicar as limitações sentidas durante o seu desenvolvimento.

Em seguida, há um capítulo em que serão apresentados os resultados da análise jurisprudencial efetivada. Nesse capítulo, esclarecer-se-ão quais foram os questionamentos realizados ao longo da pesquisa e como as decisões foram classificadas. Esse é o capítulo mais importante deste trabalho, uma vez que as conclusões extraídas com base nas informações nele analisadas permitirão chegar às conclusões finais presentes no último capítulo.

2

DIREITO AMBIENTAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O direito ao meio ambiente foi positivado em nosso ordenamento jurídico em nossa carta constitucional. Consta no Título VIII, Capítulo VI, art. 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...].

O dispositivo acima transcrito indica que a proteção ambiental é alvo de proteção constitucional.

O constituinte reconheceu a existência de um direito ambiental, de origem constitucional, que é bem de uso comum do povo, referindo-se não apenas às presentes, como, também, às futuras gerações. Justamente por esse motivo, parte da doutrina o identifica como um direito fundamental da pessoa humana, tendo por objeto bem coletivo intergeracional. Sobre o assunto:

O texto do art. 225 pode ser visualizado em três partes: 1) apresentação de um direito fundamental – direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; 2) descrição de um dever do Estado e da coletividade – defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações; 3) prescrição de normas impositivas de conduta, inclusive normas-objetivo – visando assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **7.1. O Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, Bem de Uso comum do Povo.** Esse direito é explicitado como sendo simultaneamente um direito social e individual, pois deste direito de fruição ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não advém nenhuma prerrogativa privada. Não é possível, em nome deste direito, apropriar-se individualmente de parcelas do meio ambiente para consumo privado. O caráter jurídico do “meio ambiente ecologicamente equilibrado” é de um bem de uso comum do povo. Assim, a realização individual deste direito fundamental está intrinsecamente ligada à sua realização social. O meio ambiente ecologicamente equilibrado revela-se como um patrimônio coletivo [...] O patrimônio, enfim, é um conceito transtemporal, que se revela, tomando-se o hoje, o ontem e o amanhã, como uma herança do passado, que, transitando pelo presente, é destinada a dotar os hóspedes futuros do planeta. Isto é particularmente evidente com o meio ambiente

ecologicamente equilibrado, cuja destinação às gerações futuras está asseverada pelo texto constitucional.⁶

A Constituição Federal atribuiu importantíssima característica ao direito ambiental ao mencionar o seu aspecto intergeracional, ou seja, de que era titularizado não apenas pelas gerações presentes, como também pelas gerações futuras. Isso porque, por se tratar de bem pertencente também às gerações futuras, a sua proteção deve ser feita levando-se em consideração também os interesses de pessoas que ainda não existem.⁷

O enquadramento do direito ambiental como direito fundamental tem relevante repercussão para a análise do conflito objeto deste estudo, qual seja, aquele existente entre o direito ambiental e a livre iniciativa, pautado pela busca do desenvolvimento sustentável, uma vez que a disciplina jurídica dos direitos fundamentais possui importantes peculiaridades em relação aos demais direitos.

Existem diversos entendimentos sobre o conceito de direitos fundamentais apontados pela doutrina. A controvérsia inicia-se na forma de sua denominação: direitos humanos, direitos fundamentais, direitos naturais, liberdades públicas, entre outros. Não é objetivo deste trabalho adentrar nessas controvérsias, as quais, por si só, dariam um excelente trabalho de mestrado. Para fins deste estudo, basta a constatação de que o direito ambiental é direito fundamental, tendo este trabalho partido desse ponto indiscutível.

Repisa-se que não é objeto deste estudo a análise da teoria dos direitos fundamentais. Contudo, apenas para fins de melhor compreensão desse conflito, serão tecidos breves comentários sobre a questão.

Após séculos de conquistas, observou-se, no final do século XVIII, o reconhecimento da existência de direitos que pertenciam aos homens, que os asseguravam

⁶ Cristiane Derani, *Direito ambiental econômico*, p. 245-246.

⁷ Sobre a questão: “Os riscos originados de novas práticas desenvolvidas, como a tecnologia atômica, a engenharia genética, etc., lançam uma perspectiva de irreversibilidade dos efeitos negativos nunca antes previstos, capazes de alterar os elementos básicos de sobrevivência humana, como alimentos, ar e temperatura. A imposição de novos modos de agir no presente, com vistas a obter vantagens para outrem, traduz uma perspectiva singular no direito que traz a dedução de um novo titular de direitos: as futuras gerações. Esta nova relação está ligada a um objetivo bastante presente: a manutenção da organização social” (Cristiane Derani, *Direito ambiental econômico*, p. 259).

contra eventuais abusos do Estado, quais sejam os direitos civis e políticos, genericamente conhecidos como direitos de liberdade. Nesse período, em que se estava consolidando a formação do Estado Liberal, foi de suma importância o reconhecimento de direitos titularizados pelos cidadãos, oponíveis ao Estado, que restringiam a atuação deste, preservando a esfera de liberdade daquele. Existia grande preocupação em defender a separação entre as esferas pública e privada, sendo que era nesta que se deixava espaço para que os homens conduzissem a sua vida, confiando também na “mão invisível” de Adam Smith para o equilíbrio das relações econômicas dos homens e para obtenção de pleno desenvolvimento, com acumulação de recursos.⁸⁻⁹ Esses direitos eram exercidos pelo cidadão em face do Estado, exigindo deste, em regra, a sua não intervenção.

Entretanto, com o passar dos anos e com a consolidação do Estado Liberal, especialmente após as duas Grandes Guerras Mundiais, constatou-se a insuficiência do mercado para regular os interesses de todos os homens individualmente considerados e para pacificar a vida social, criando ambiente de segurança e previsibilidade. O Estado Liberal não conseguia lidar de forma satisfatória com a grande massa de pessoas pobres que invadiam as

⁸ Não se e desconhece controvérsia doutrinária quanto à utilização do termo “geração” para se referir às diversas espécies de direitos humanos reconhecidos ao longo da história. Nesse sentido, André Ramos Tavares defende o emprego da terminologia “dimensões dos direitos humanos”: “A existência de várias dimensões é perfeitamente compreensível, já que decorrem da própria natureza humana: as necessidades do Homem são infinitas, inesgotáveis, o que explica estarem em constante redefinição e recriação, o que, por sua vez, determina o surgimento de novas espécies de necessidade do ser humano. Daí falar em diversas dimensões de projeção da tutela do Homem, o que só vem corroborar a tese de que não há um rol eterno e imutável de direito inerentes à qualidade de ser humano, mas sim, ao contrário, apenas um permanente e incessante repensar dos Direitos Humanos... A ideia de ‘gerações’, contudo, é equívoca, na medida em que dela se deduz que uma geração se substitui, naturalmente, à outra, e assim sucessivamente, o que não ocorre, contudo, com as ‘gerações’ ou ‘dimensões’ dos direitos humanos. Daí a razão da preferência pelo termo ‘dimensão’” (*Curso de direito constitucional*, p. 426). E, também, no mesmo sentido, Willis Santiago Guerra Filho, *Processo constitucional e direitos fundamentais*, p. 42-43. Em vista da tradição, optamos por manter essa terminologia, destacando, no entanto, que sua adoção não importa em reconhecer que uma geração de direitos é melhor ou pior do que outra. Não nos aprofundaremos nessa questão, contudo, pois estaríamos fugindo do propósito deste trabalho.

⁹ Eros Roberto Grau: “A generalidade e a abstração da lei *garantem o indivíduo contra a arbitrariedade estatal, porque* isso é indispensável ao ‘cálculo e segurança inerentes à produção capitalista, mas o cálculo e segurança inerentes à produção capitalista’ reclamam também previsibilidade no comportamento dos agentes econômicos. Isto é: cada agente econômico necessita de garantias (i) *contra o Estado* e (ii) *contra os outros agentes econômicos que atuam no mercado*. Vale dizer, cálculo e segurança inerentes à produção capitalista exigem uma *dupla garantia*: (a) contra o Estado (= *liberalismo político*) e (b) em favor do mercado (= *liberalismo econômico*). A lei assegura a primeira garantia (correspondente ao *liberalismo político*) e, concomitantemente, é posta a serviço da preservação do mercado (= *liberalismo econômico*; a liberdade econômica em suas duas faces, liberdade pública e liberdade privada). Em síntese: o que se protege são as *autonomias individuais dos agentes econômicos* [...]” (*A ordem econômica na Constituição de 1998*, p. 38).

idades no final do século XIX, acirrando as tensões sociais, como se observa nas revoluções operárias desse período e da própria Revolução Russa.

Reconheceu-se, assim, em resposta a essa necessidade de lidar com grande massa de pessoas marginalizadas pela ordem econômica e política então vigente, a existência de direitos fundamentais associados à ideia de igualdade, os quais abrangiam os direitos econômicos, sociais e culturais. O seu reconhecimento refletiu, não por acaso, na adoção do modelo do Estado do Bem-Estar Social que se observou sobretudo após a 2.^a Guerra Mundial, em meados do século XX, o qual passou a exercer diversas funções que antes eram atribuídas ao mercado – em especial na fomentação de setores econômicos e na tutela de falhas de mercado. Também nesse caso eram direitos assegurados ao indivíduo, em sua coletividade, que poderiam exigir prestações ativas do Estado, no sentido de se assegurarem os direitos que lhe foram reconhecidos, garantindo-lhe o direito de exigir os meios necessários para dispor das condições para o desfrute de direitos.¹⁰

É interessante destacar a correlação que é feita pela doutrina quanto ao aumento das funções estatais e a busca do desenvolvimento econômico pela sociedade:

No correr do século, no entanto, a extensão de suas funções manifesta-se como exigência do processo de acumulação de capital, redobrada quando a realização do desenvolvimento é erigida à condição de ideal social. Em um quadro no qual por um lado a força de trabalho/mercadoria é o único bem que constitui propriedade de largas parcelas da população e, por outro, era imperiosa a necessidade de formação de poupanças para a reprodução do capital, por força se havia de convocar o Estado para suprir as insuficiências do sistema. Há evidente conexão entre a tendência à acumulação de capital e a extensão do desenvolvimento econômico.¹¹

¹⁰ Sobre o assunto, comenta André Ramos Tavares: “Enquanto no individualismo, que se fortaleceu na monarquia absolutista, o Estado era considerado o inimigo contra o qual se deveria proteger a liberdade do indivíduo, com a filosófica social o Estado se converteu em amigo, obrigado que estava, a partir de então, a satisfazer as necessidades coletivas da comunidade. Trata-se, com essa nova dimensão, não de se proteger contra o Estado, mas, sobretudo, de elaborar um rol de pretensões exigíveis do próprio Estado, que passa a ter de atuar para satisfazer tais direitos. [...] O Estado passa do isolamento e não intervenção a uma situação diametralmente oposta. O que essa categoria de novos direitos tem em mira é, analisando-se mais detidamente, a realização do próprio princípio da igualdade. De nada vale assegurarem-se as clássicas liberdades se o indivíduo não dispõe das condições materiais necessárias a seu aproveitamento. Nesse sentido, e só nesse sentido, é que se afirma que tal categoria de direitos se presta como meio para propiciar o desfrute e o exercício pleno de todos os direitos e liberdades. Respeitados os direitos sociais, a democracia acaba fixando os mais sólidos pilares” (*Curso de direito constitucional*, p. 428-429).

¹¹ Eros Roberto Grau, *A ordem econômica na Constituição de 1998*, p. 21.

Contudo, já em um cenário de guerra fria, no pós-guerra, observou-se que o reconhecimento dos direitos fundamentais acima mencionados não foi suficiente para impedir que o mundo se dividisse em nações desenvolvidas e subdesenvolvidas, demonstrando a carência do Estado do Bem-Estar Social. Nesse contexto, o direito ao meio ambiente passou a ser reconhecido como direito fundamental.

Os direitos fundamentais possuem duas importantes características: ao mesmo tempo em que são direitos subjetivos, são, também, princípios constitucionais constituidores de uma ordem social.¹² Além disso, as diversas categorias de direitos reconhecidas pela doutrina como direitos fundamentais permitem afirmar que estes não importam mais, apenas, em simples restrição da atividade do Estado, mas, também, permitem a exigência de pretensões ativas em face deste último e também de outros particulares.¹³

¹² Sobre o assunto, José Afonso da Silva: “*Direitos fundamentais do homem* constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, *no nível do direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais *do homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. *Do homem*, não como o macho da espécie, mas no sentido de *pessoa humana*. [...] A natureza desses direitos, em certo sentido, já ficou insinuada antes, quando procuramos mostrar que a expressão *direitos fundamentais do homem* são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. [...] São *direitos constitucionais* na medida em que se inserem no texto de uma constituição ou mesmo constem de simples declaração solenemente estabelecida pelo poder constituinte. São direitos que nascem e se fundamentam, portanto, no princípio da soberania popular” (*Curso de direito constitucional positivo*, p. 178-180). E, ainda: “A denominada ‘dupla natureza’ dos direitos fundamentais procura reconhecer tanto sua função de direitos subjetivos como também de princípios objetivos da ordem constitucional. Podem-se assinalar como consequências decorrentes da concepção objetiva dos direitos fundamentais a sua ‘eficácia irradiante’ e a ‘teoria dos deveres estatais de proteção’. A eficácia irradiante obriga que todo o ordenamento jurídico estatal esteja condicionado pelo respeito e pela vivência dos direitos fundamentais. A teoria dos deveres estatais de proteção pressupõe o Estado (Estado-legislador; Estado-Administrador e Estado-juiz) como parceiro na realização dos direitos fundamentais, e não como seu inimigo, incumbindo-lhe sua promoção diuturna” (André Ramos Tavares, *Curso de direito constitucional*, p. 435).

¹³ Sobre o assunto, Cristiane Derani: “Modernamente, pode-se dizer que as funções dos direitos fundamentais resumem-se numa dupla operação: limitam as ações do Estado, ao mesmo tempo em que corrigem o déficit da compreensão liberal dos direitos fundamentais e sua prática, isto é, ajustam a prática individual. Uma vez que a mera limitação do Estado se mostrou incapaz para uma garantia total da liberdade, isto é, para a consecução efetiva da liberdade, fez-se necessária uma ampliação do âmbito de abrangência dos direitos fundamentais. Este alargamento do conteúdo implica que se depreenda dos direitos fundamentais não apenas uma defesa contra a limitação do exercício da liberdade individual pelo Estado, mas também mecanismos para a promoção da liberdade. Os direitos fundamentais exerciam preponderantemente funções limitativas (o exercício da liberdade individual só é limitado pelo exercício da liberdade de outro). Hoje, seu maior papel está em ações constitutivas operadas tanto pelo Estado como pelos agentes privados. Esta compreensão nova e inovadora dos direitos fundamentais está pautada numa premissa essencial, a de que as liberdades individuais são indissociáveis das liberdades sociais ou coletivas. A realização do indivíduo não

O reconhecimento de que o direito ambiental é um direito fundamental leva a interessantes questionamentos, especialmente quando sua proteção estiver em conflito com o desempenho da atividade econômica, o qual consiste em reflexão do exercício lícito do direito à livre iniciativa. Ambos os direitos em conflito são direitos fundamentais.

Os bens naturais – tais como água e energia, por exemplo – sempre foram apropriados pelos particulares, no desempenho de atividade econômica privada, como se fossem bens inesgotáveis e abundantes. O custo de sua inserção na cadeia produtiva do agente econômico geralmente não é corretamente considerado.¹⁴

A descoberta da existência de um direito ao meio ambiente, que merece proteção constitucional, põe em xeque a tradicional lógica observada no meio empresarial de considerar que a utilização dos bens naturais, de titularidade do gênero humano, seja gratuita, sem custo. O reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental indica, ao contrário, que os recursos ambientais não são inesgotáveis nem abundantes, merecendo, justamente por esse motivo, proteção especial assegurada na Carta Magna, de modo que sua apropriação não poderia ser gratuita ou feita de forma desregrada.¹⁵

é passível de ser alcançada sem a concreta difusão das liberdades pela sociedade como um todo [...] Ao lado do componente de direito subjetivo, surge um elemento de direito objetivo. Os direitos fundamentais não são mais passíveis de ser compreendidos pelo mero dualismo entre Estado e indivíduo. Eles recebem o caráter de princípios constituidores (formadores, criadores) da ordem social como um todo” (*Direito ambiental econômico*, p. 207-208).

¹⁴ A doutrina costuma denominar essa situação como geração, pela atividade econômica, de externalidades negativas.

¹⁵ Sobre a inadequação da teoria do crescimento econômico em confronto com a utilização de bens ambientais sem valoração imediata pelo mercado, comenta a doutrina: “Procurando recuperar o desvio sofrido pela economia com o desprezo pelo fator natureza, Binswanger adverte que falta ao conjunto da descrição dos elementos da produção econômica uma quarta medida, que seria a medida da utilização dos bens naturais. A teoria de crescimento hoje dominante toma por base que a natureza em nada participa do processo de crescimento. É necessário reinseri-la com o propósito de transformar o cômputo do crescimento econômico numa relação de sustentabilidade com o meio ambiente. O afastamento do fator natureza da averiguação do crescimento econômico resulta do fato desta matéria-prima não aumentar depois que finalizado o processo de produção. E um fator que não cresce não poderia contribuir com o crescimento econômico. Diante de uma análise mais acurada, isto se revela um erro de raciocínio, pois o processo de crescimento é, na realidade, um processo de substituição, especificamente, de transformação de grandezas. Não há criação de nada, mas uma transferência para reelaboração (industrialização). Daí a afirmação de que toda produção é, na realidade, reprodução. Este processo substitutivo aparece somente, portanto, como parte de um processo de crescimento ideal, definido pelo aumento dos fatores que compõem o produto interno ou produto social. Porém, concretamente, trata-se de uma transferência de energia e matéria dentro de um movimento de transformação. Este processo de substituição consiste na apropriação dos bens da natureza, tomados pela economia como bens livres, na medida em que não recebem no mercado sua devida tradução em valor monetário e são inseridos de maneira sempre crescente no processo produtivo. Estes bens livres não entram na contabilidade do produto social, embora tenham sido até o momento, ou serão oportunamente, na sua

Aliás, um dos princípios que orienta a ordem econômica instituída por nossa Constituição é, justamente, conforme se depreende no art. 170, VI, da CF, a defesa do meio ambiente:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...].

A necessidade de compatibilização da atividade econômica à defesa do meio ambiente não é apenas, como se vê, uma consequência da adoção do conceito de desenvolvimento sustentável pela legislação ambiental, mas, também, é uma condição de validade da própria ordem econômica constitucional.

As principais teorias existentes para solução de conflitos entre direitos fundamentais serão analisadas em capítulo específico deste trabalho.

forma social, apropriados para o uso coletivo ou individual. O mesmo, de certa forma, é fácil de se visualizar com a agricultura, enquanto não inserida no mercado (agricultura de subsistência). Comunidades inteiras podem usufruir de produtos agrícolas ou da pesca, sem que isto seja computado como riqueza de um país. A natureza, embora essencial à produção social, só integra o cálculo responsável pela avaliação do desenvolvimento de um país, quando já transformada em algo 'rentável', isto é em algo que apresente um valor de mercado" (Cristiane Derani, *Direito ambiental econômico*, p. 82-83).

3

**DIREITO AO DESENVOLVIMENTO
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL****3.1. O direito ao desenvolvimento**

O objetivo deste capítulo é, apenas, apresentar, de forma breve e sucinta, os principais questionamentos existentes acerca do conceito de “desenvolvimento” e, posteriormente, tecer resumidos esclarecimentos sobre o de desenvolvimento sustentável. Conforme já mencionado, não é objetivo deste trabalho o aprofundamento nesse tópico, tampouco esgotar a questão, sob pena de se desviar do tema a cujo estudo se propôs.

A ideia de “desenvolvimento” está tradicionalmente associada à noção de crescimento econômico, de acumulação de riquezas. Sobre o conceito de desenvolvimento da teoria clássica esclarece Cristiane Derani:

Crescimento ou desenvolvimento, dentro da teoria neoclássica, expressam-se no aumento nominal do resultado do cálculo do produto interno, cuja valorização se dá à medida que se apliquem crescentemente capital, trabalho, recursos naturais (energia e matérias) e tecnologia, aumentando-se a produção, transporte e consumo. Como tudo depende de um aumento monetário, o que, como, por que, para que é produzido não se espelha neste cálculo. A avaliação do produto interno é um cálculo do capital para o capital. Em suma, o que ele apresenta é a quantidade de capital investido, e o que disto decorre é a análise de quanto mais de capital deve ser investido, para não afogar a produção. Desta forma, toda uma lógica da produção é desenvolvida visando ao aumento do dinheiro. O que é produzido e sua utilidade são colocados em função do lucro a ser obtido. [...] Crescimento zero, como é apregoado por muitos ideólogos da proteção do meio ambiente, é totalmente incoerente com a lógica apresentada. A simples paralisação do crescimento implica a queda do valor do capital.¹⁶

Ocorre, no entanto, que muitas evidências fáticas tornaram bastante questionável a associação do desenvolvimento com riqueza, pura e simplesmente, uma vez que diversos países com grande riqueza em valores absolutos detinham, em sua população,

¹⁶ Cristiane Derani, *Direito ambiental econômico*, p. 85.

uma grande maioria de pessoas que passavam extrema necessidade. Vale a pena destacar esclarecimentos sobre a questão, realizados por Amartya Sen:

Primeiro, no contexto das visões mais restritas de desenvolvimento – como crescimento do PNB ou industrialização –, frequentemente se pergunta se determinadas liberdades políticas ou sociais, como, por exemplo, a liberdade de participação ou dissensão política ou as oportunidades de receber educação básica, são ou não são “condutores ao desenvolvimento”. À luz da visão mais fundamental de desenvolvimento como liberdade, esse modo de apresentar a questão tende a passar ao largo da importante concepção de que essas liberdades substantivas (ou seja, a liberdade de participação política ou a oportunidade de receber educação básica ou assistência médica) estão entre os componentes constitutivos do desenvolvimento. Sua relevância para o desenvolvimento não tem de ser estabelecida *a posteriori*, com base em sua contribuição indireta para o crescimento do PNB ou para a promoção da industrialização. O fato é que essas liberdades e direitos também contribuem muito eficazmente para o progresso econômico; essa relação será amplamente examinada neste livro. Mas, embora a relação causal seja de fato significativa, a justificação das liberdades e direitos estabelecida por essa ligação causal é adicional ao papel diretamente constitutivo dessas liberdades no desenvolvimento. Um segundo exemplo relaciona-se à dissonância entre a renda *per capita* (mesmo depois da correção para variação de preços) e a liberdade dos indivíduos para ter uma vida longa e viver bem. Por exemplo, os cidadãos do Gabão, África do Sul, Namíbia ou Brasil podem ser muitos mais ricos em termos de PNB *per capita* do que os de Sri Lanka, China ou do Estado de Kerala, na Índia, mas neste segundo grupo de países as pessoas têm expectativas de vida substancialmente mais elevadas do que no primeiro.¹⁷

Os questionamentos sobre o conceito que deveria ser adotado para definir “desenvolvimento” começaram a se intensificar ao longo da década de 70 do século passado. Essa preocupação foi refletida na Conferência de Estocolmo de 1972, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), de 5 a 16.06.1972, em que se chamou atenção, por meio da Declaração da Conferência de Estocolmo,¹⁸ para degradação da natureza e dos respectivos riscos provocados ao bem-estar e à sobrevivência da humanidade. Na mesma oportunidade, apontou-se, também, para a preocupação quanto à necessidade de proteção do

¹⁷ Amartya Sen, *Desenvolvimento como liberdade*, p. 19-20.

¹⁸ A análise de declarações internacionais é muito importante, tendo em vista o disposto no artigo 5.º, § 2.º, da Constituição Federal, que direitos não reconhecidos neste diploma normativo não excluem outros previstos e assegurados em tratados internacionais firmados pelo Brasil: “Art. 5. [...] § 2.º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

meio ambiente, ao mesmo tempo em que se mantinham as metas de desenvolvimento econômico e social.¹⁹

A Declaração de Estocolmo instituiu, ainda, como princípio a necessidade de se combaterem os riscos que ameaçavam o meio ambiente como parte do desenvolvimento econômico e social. Nesse sentido, o princípio 18, cuja redação passa a ser transcrita a seguir:

Princípio 18. Como parte de sua contribuição ao desenvolvimento econômico e social devem-se utilizar a ciência e a tecnologia para descobrir, evitar e combater os riscos que ameaçam o meio ambiente, para solucionar os problemas ambientais e para o bem comum da humanidade.²⁰

Em 1981, a Assembleia Geral da ONU estabeleceu que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável pela Resolução 36/133. Em 1986, foi proclamada a Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento, por meio da Resolução 41/128 adotada na Assembleia Geral da ONU de 04.12.1986.

A Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento reconheceu que o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes. Nesse sentido, o seu artigo 1º, § 1º e 2º:

§ 1.º O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e

¹⁹ “[...] 6. Chegamos a um momento da história em que devemos orientar nossos atos em todo o mundo com particular atenção às consequências que podem ter para o meio ambiente. Por ignorância ou indiferença, podemos causar danos imensos e irreparáveis ao meio ambiente da terra do qual dependem nossa vida e nosso bem-estar. Ao contrário, com um conhecimento mais profundo e uma ação mais prudente, podemos conseguir para nós mesmos e para nossa posteridade, condições melhores de vida, em um meio ambiente mais de acordo com as necessidades e aspirações do homem. As perspectivas de elevar a qualidade do meio ambiente e de criar uma vida satisfatória são grandes. É preciso entusiasmo, mas, por outro lado, serenidade de ânimo, trabalho duro e sistemático. Para chegar à plenitude de sua liberdade dentro da natureza, e, em harmonia com ela, o homem deve aplicar seus conhecimentos para criar um meio ambiente melhor. A defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras se converteram na meta imperiosa da humanidade, que se deve perseguir, ao mesmo tempo em que se mantêm as metas fundamentais já estabelecidas, da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo, e em conformidade com elas” (Tradução livre da Declaração da Conferência de Estocolmo. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>).

²⁰ Tradução livre. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>.

dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. § 2.º O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos de autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável de soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.²¹

O artigo 8.º da declaração em análise previu, ainda, que:

§ 1.º Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento e devem assegurar, *inter alia*, igualdade de oportunidade para todos, no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda. Medidas efetivas devem ser tomadas para assegurar que as mulheres tenham um papel ativo no processo de desenvolvimento. Reformas econômicas e sociais apropriadas devem ser efetuadas com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais. § 2.º Os Estados devem encorajar a participação popular em todas as esferas, como um fator importante no desenvolvimento e na plena realização de todos os direitos humanos.²²

A referida declaração reconheceu, por fim, que a pessoa humana é o sujeito central do processo de desenvolvimento, sendo seu principal participante e beneficiário.

É interessante observar que as Nações Unidas definem desenvolvimento como um processo muito amplo – econômico, social, cultural e político –, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e do indivíduo. Nota-se, ainda, a preocupação das Nações Unidas em centrar o direito ao desenvolvimento no indivíduo, assegurando a este o direito de participação ativa e livre no desenvolvimento e na distribuição justa de benefícios.

O conceito de desenvolvimento adotado pelas Nações Unidas, como denota a análise do texto normativo acima, é bastante amplo, não se restringindo ao aspecto econômico. Como consequência da adoção desse conceito, para que haja o processo de desenvolvimento, em um determinado país, este deve perseguir não apenas o

²¹ Fonte: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP.

²² Fonte: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP.

desenvolvimento econômico, como também o social, o cultural e o político, assegurando a todos os indivíduos participação ativa com igualdade de oportunidades.

Vale destacar que a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento menciona, também, que, para promover o desenvolvimento, devem ser dadas atenção igual e consideração urgente à implementação, à promoção e à proteção aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Esse esclarecimento prestado pela referida declaração é coerente com a definição do desenvolvimento como um processo amplo e abrangente de busca do bem-estar, em todas as facetas sociais.

A referida declaração preocupou-se em mencionar que, em vista da necessidade de se promoverem e se protegerem os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, devia-se atentar para o fato de que a promoção, respeito e gozo de certos direitos humanos e liberdades fundamentais não poderiam justificar a negação de outros direitos humanos e liberdades fundamentais. A declaração estava preocupada, certamente, com inevitáveis conflitos entre direitos, em vista do caráter amplo do conceito de desenvolvimento adotado. Essa preocupação, contida na declaração da ONU, traz em seu bojo um dos princípios orientadores da solução de conflitos de direitos fundamentais fixados pela doutrina, conforme se verá em capítulo específico deste trabalho.

Suficientes os esclarecimentos sobre o conceito de desenvolvimento acima para os fins propostos. No próximo tópico, será analisado o conceito de desenvolvimento sustentável.

3.2 O desenvolvimento sustentável

As normas internacionais, bem como nossa legislação nacional, adotaram, na disciplina de questões ambientais, um conceito de desenvolvimento muito amplo, o qual traz insito em seu bojo o maior desafio encontrado nesse segmento do direito, qual seja a necessidade de compatibilizar o exercício de atividade econômica, representado pelo exercício do direito fundamental à livre iniciativa, com a proteção do meio ambiente. Esse conceito é conhecido como “desenvolvimento sustentável”.

Segundo Ana Maria Nusdeo:

A noção de desenvolvimento sustentável ocupa posição central dentro do movimento ambientalista desde a publicação, em 1987, do relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente da Organização das Nações Unidas, presidida pela 1.^a Ministra norueguesa Gros Brundtland, intitulado *Nosso futuro comum*. O relatório afirma que: “É sustentável o desenvolvimento tal que permite satisfazer nossas necessidades atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer as suas”.²³

Também sobre o conceito de desenvolvimento sustentável trazido pela primeira vez pelo relatório *Nosso futuro comum*:

O documento “Our Common Future”, redigido pela Comissão Brundtland, coloca como sintomas e causas de nossas preocupações a pobreza, o crescimento e o desenvolvimento, a sobrevivência, crise econômica, apontando como solução novas maneiras de considerar o meio ambiente e o desenvolvimento. Não aquele desenvolvimento que os países ricos vêm adotando, mas um novo tipo de desenvolvimento capaz de manter o progresso humano em todo o planeta, ou seja, o objetivo a ser alcançado por todas as nações deve fundar-se no desenvolvimento sustentável. As propostas e análises do Relatório Brundtland partem da premissa de que é possível e desejável conciliar crescimento econômico e conservação ambiental, fato até então tido como utópico. [...] Em outro momento, a essência do desenvolvimento sustentável foi apresentada pela Comissão como sendo “um processo de transformação, no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas”.²⁴

A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 reafirmou a Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento de 1986 e pretendeu avançar em relação a ela, trazendo em si um novo padrão de desenvolvimento, conhecido como “desenvolvimento sustentável”, o qual foi alvo de disciplina por seus 27 princípios.²⁵

²³ Ana Maria Nusdeo, *Desenvolvimento sustentável do Brasil e o Protocolo de Quioto*, p. 144.

²⁴ Remi Aparecida de Araújo Soares, *Proteção ambiental e desenvolvimento econômico: conciliação*, p. 41-42.

²⁵ Entre as principais disposições da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, consideramos interessante destacar as normas contidas em seus princípios n. 3, 4, 8, 9 e 25, a seguir transcritos: “[...] **Princípio 3.** O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e

Os documentos acima mencionados parecem ter proposto novo padrão de desenvolvimento, o qual não poderia mais ser restringido ao conceito de desenvolvimento econômico, uma vez que se referia a um processo muito mais amplo, no qual este se inclui. A utilização do conceito de desenvolvimento sustentável parece ter servido para destacar a necessidade imperiosa de conciliar um desenvolvimento economicamente eficiente, socialmente equitativo e ambientalmente saudável. Consiste em novo padrão de desenvolvimento para o século XXI.

O conceito de desenvolvimento sustentável parece partir do conceito de desenvolvimento econômico, impondo-lhe a necessidade de ser “sustentável”, ou seja, de utilizar os recursos naturais e atender às nossas necessidades – questões diretamente relacionadas ao conceito de desenvolvimento econômico – sem comprometer a capacidade das gerações futuras.

O conceito de desenvolvimento amplo, sustentável, não foi adotado, apenas, em normas internacionais. O nosso direito, já em 1981 – antes, portanto, da Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento de 1986 –, trazia disposição que exigia a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente.

Ao se proceder à análise da Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, constata-se que o referido diploma normativo já traz em suas normas um forte indicativo de que o conceito de desenvolvimento que almeja não se resume ao mero desenvolvimento econômico. Isso porque não apenas informa que objetiva assegurar, por intermédio de seu implemento, condições ao desenvolvimento “socioeconômico”,

futuras. **Princípio 4.** Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste. [...] **Princípio 8.** Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas. **Princípio 9.** Os Estados devem cooperar no fortalecimento da capacitação endógena para o desenvolvimento sustentável, mediante o aprimoramento da compreensão científica por meio do intercâmbio de conhecimentos científicos e tecnológicos, e mediante a intensificação do desenvolvimento, da adaptação, da difusão e da transferência de tecnologias, incluindo as tecnologias novas e inovadoras. [...] **Princípio 25.** A paz, o desenvolvimento e a proteção ambiental são interdependentes e indivisíveis” (Tradução livre. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>). Além da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a conferência da ONU, realizada na cidade do Rio de Janeiro, em 1992, teve como resultado um outro documento importante, conhecido como “Agenda 21 Global”, o qual, segundo o *site* do Ministério do Meio Ambiente brasileiro, consiste em programa de ação baseado em um documento de 40 capítulos, que objetiva promover em escala planetária um novo padrão de desenvolvimento, denominado “desenvolvimento sustentável”, para o século XXI.

indicando, assim, que o desenvolvimento que menciona não se resume ao econômico, como, também, esclarece, no seu artigo 4.º, I, que visará: “I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; [...]”.

Conclui-se, assim, que foi preocupação do legislador infraconstitucional brasileiro, já no ano de 1981, positivar, em nosso ordenamento jurídico, que o conceito de desenvolvimento que adotava, como objetivo de política pública ambiental, era aquele que abrangia as áreas sociais e econômicas, conjuntamente e sem distinção, e, ainda, que fosse compatível com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Logo, por força de expressa determinação do nosso legislador, o desenvolvimento a ser almejado em políticas públicas ambientais deve, necessariamente, levar em consideração a exigência de compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Como se viu acima, neste trabalho, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico é conhecida, na doutrina, como “desenvolvimento sustentável”.

O fato de o legislador brasileiro já ter adotado, em 1981, o conceito de “desenvolvimento sustentável”, como objetivo de política pública, parece demonstrar que houve adesão à corrente doutrinária que faz uso de um conceito de desenvolvimento mais amplo, que não se restringe ao desenvolvimento econômico.

Sobre o conceito de desenvolvimento sustentável:

[...] Na mesma ocasião, a Agenda 21, aprovada pelos países participantes da conferência, reforça ao longo de vários capítulos a idéia de que o desenvolvimento e a preservação do meio ambiente devem andar *pari passu*, alterando-se os padrões de crescimento atuais, centrados exclusivamente em indicadores econômicos que, a exemplo do produto interno bruto, contabilizam riquezas geradas a partir de recursos naturais, mas não a preservação de estoques de recursos naturais. Nesse sentido, a idéia de um desenvolvimento sustentável diz respeito à exploração dos recursos naturais no presente sem comprometer os recursos à disposição das gerações futuras. Relaciona-se, assim, com todas as políticas públicas voltadas ao estímulo de formas de utilização dos recursos naturais no processo de produção econômica e reprodução social que permita sua

conservação ou renovação para o uso futuro das presentes e próximas gerações.²⁶

Interessante, também, observação de Cristiane Derani sobre desenvolvimento sustentável:

Resumindo, posso retirar desses autores que a realização do desenvolvimento sustentável assenta-se sobre dois pilares, um relativo à composição de valores materiais e outro voltado à coordenação de valores de ordem moral e ética: uma justa distribuição de riquezas nos países e entre os países, e uma interação dos valores sociais, onde se relacionam interesses particulares de lucro e interesses de bem-estar coletivo. A primeira condição seria genericamente chamada de proporcionalidade econômica, e a segunda seria uma condição voltada à proporcionalidade axiológica (referente aos diversos valores ou princípios existentes na sociedade).²⁷

Frise-se que o legislador brasileiro, ao adotar o conceito de desenvolvimento sustentável, indicou à sociedade que a proteção ao meio ambiente não se pode, em princípio, dar de forma irrestrita e absoluta, em detrimento total da atividade econômica. Há necessidade de compatibilizar tal proteção com o exercício da atividade econômica, considerada lícita pelo legislador, visto que este instituiu o seu desenvolvimento como objetivo de política nacional.

²⁶ Ana Maria de Oliveira Nusdeo, *Desenvolvimento sustentável do Brasil e o Protocolo de Quioto*, p. 145.

²⁷ Cristiane Derani, *Direito ambiental econômico*, p. 111-112. Comenta, ainda, a referida autora: Sobre a compatibilização desses valores, “As raízes dessa expressão estão na constatação da impossibilidade de continuidade do desenvolvimento econômico, nos moldes até então empreendidos, por causarem um acelerado e, muitas vezes, irreversível declínio dos recursos naturais. Assumindo que sustentabilidade é condição necessária para o crescimento econômico. David. W. Pearce argumenta que o estoque do ‘capital natural’ deve, no mínimo, ser mantido constante (e preferencialmente aumentado) enquanto a economia possa cumprir os objetivos de satisfação social. Desenvolvimento sustentável implica, então, o ideal de um desenvolvimento harmônico da economia e ecologia que deve ser ajustado numa correlação de valores em que o máximo econômico reflita igualmente um máximo ecológico. Na tentativa de conciliar a limitação dos recursos naturais com o ilimitado crescimento econômico, são condicionadas à consecução do desenvolvimento sustentável mudanças no estado da técnica e na organização social. Desenvolvimento sustentável é a tradução do ótimo de Pareto a ser encontrado entre desenvolvimento econômico e proteção dos recursos naturais. Sua lógica abstrata pode ser explicada no seguinte parágrafo: ‘O crescimento econômico precisa ser avaliado criticamente com relação aos critérios gerais ligados ao bem-estar, uma vez que não se pode deixar de observar especialmente os efeitos ambientais do crescimento como medida para o aumento do bem-estar. Em termos da teoria do desenvolvimento sustentável: existe um máximo grau de poluição ambiental, dentro do qual o sistema deve desenvolver-se. E este desenvolvimento econômico deverá estar comprometido em proporcionar o aumento de bem-estar social, respondendo pelo suprimento das necessidades da sociedade em que se insere. Uma espécie de tradução ecológica para o ótimo de Pareto” (*Direito ambiental econômico*, p. 112-113).

Em vista dos esclarecimentos prestados, razoável concluir que o conceito de desenvolvimento sustentável seja utilizado como medida para solução do conflito entre exercício de atividade econômica e a proteção ao meio ambiente, ambos considerados direitos fundamentais.

Ocorre, lamentavelmente, que o conceito de desenvolvimento sustentável é bastante vago e genérico, de modo que sua utilização, no caso concreto, como vetor para solução de conflitos entre direitos pode nem sempre se mostrar uma ferramenta muito útil.²⁸

No capítulo a seguir, serão indicadas as orientações doutrinárias quanto à solução de conflitos de direitos fundamentais.

²⁸ Sobre o assunto, comenta Ana Maria de Oliveira Nusdeo: “[...] o conceito de desenvolvimento sustentável apresenta-se como uma solução de compromisso entre a preservação dos padrões de vida já alcançados e a preservação dos recursos naturais. Por essa razão, a vagueza da expressão é objeto de críticas que apontam ser sua função primordial a retórica da proteção ambiental. Nesse sentido, o contraponto possível a essa postura chamada de retórica é direcionar a discussão sobre o tema do desenvolvimento sustentável à busca de operacionalização do seu conceito, na sua aplicação a campos específicos de aplicação do direito, bem como a projetos específicos de preservação ambiental. A raiz da indefinição do sentido da expressão ‘desenvolvimento sustentável’ consiste no fato de que os dois elementos que pretende conciliar – desenvolvimento econômico e preservação ambiental referem-se a esquemas de construção de raciocínios diferentes. A noção de crescimento econômico, sobre a qual o objetivo do desenvolvimento tem se assentado, é definida a partir de agregados monetários homogêneos de produção, tais como o produto interno bruto, por exemplo. A elaboração desses agregados, por sua vez, foi resultado do processo de amadurecimento da economia como campo científico autônomo, segregando-se das ciências naturais. A preocupação com a sustentabilidade, por sua vez, recai sobre processos físicos envolvidos na sua geração, passando, de alguma forma, a incluí-los no seu cômputo. Nesse sentido, algumas sugestões foram apontadas, tais como a avaliação, em paralelo ao produto interno bruto, do estoque de capital natural com que conta uma sociedade [...]” (Desenvolvimento sustentável do Brasil e o Protocolo de Quioto, p. 145-146).

4

CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS – PECULIARIDADES

Conforme já mencionado, os direitos fundamentais têm por peculiaridade serem direitos subjetivos e, ao mesmo tempo, princípios. Além disso, muitos deles encontram-se positivados em textos constitucionais, que os reconhecem e asseguram sua proteção. Tais características resultam em um regime jurídico muito específico, no que toca à sua interpretação. Existem diversos trabalhos doutrinários esclarecendo as peculiaridades da interpretação de princípios, da interpretação constitucional e, por fim, de direitos fundamentais. Adentrar nessa seara importaria em perda de foco deste trabalho.

O conflito entre dois direitos fundamentais envolve direitos e princípios de igual importância.²⁹ Não é possível aplicar, no caso, para tentar solucioná-lo, norma de interpretação de conflito de leis. Não há, entre os direitos fundamentais, relação de especialidade ou de generalidade, tampouco de hierarquia. Todos esses direitos, como possuem característica de princípio, ocupam igual posição hierárquica entre si.

Para fins aqui propostos, basta destacar que, reconhecida a natureza dos direitos fundamentais como princípios, e, portanto, tratando-se de regra com grande abstração, em caso de eventual conflito entre dois deles, a solução no caso concreto não poderá ser tal que importe em total aniquilamento de um deles. Essa conclusão decorre da aplicação do tradicional princípio da unidade do ordenamento jurídico. Sobre esse assunto:

A ordem jurídica é um sistema – o que pressupõe unidade, equilíbrio e harmonia. Em um sistema, suas diversas partes devem conviver sem confrontos inarredáveis. Para solucionar eventuais conflitos entre normas jurídicas infraconstitucionais utilizam-se, como já visto, os critérios tradicionais da hierarquia, da norma posterior e da especialização. Na colisão da hierarquia, da norma posterior e da especialização. Na colisão de normas constitucionais, especialmente de princípios – mas também, eventualmente, entre princípios e regras e entre regras e regras –, empregase a técnica da ponderação. Por força do princípio da unidade, inexistente hierarquia entre normas da constituição, cabendo ao intérprete a busca da harmonização possível, *in concreto*, entre os comandos que tutelam valores

²⁹ Robert Alexy defende a possibilidade de estabelecimento de condições gerais de precedência *prima facie* entre princípios constitucionais. Contudo, em vista da limitação deste trabalho, não será abordado nesse artigo.

ou interesses que se contraponham. Conceitos como os de ponderação e concordância prática são instrumentos de preservação do princípio da unidade, também conhecido como princípio da unidade hierárquico-normativa da constituição.³⁰

Grande parte da doutrina defende a mesma posição sustentada no parágrafo acima – ainda que as justificativas teóricas possam variar – em caso de conflito entre direitos fundamentais, ou seja, a busca da compatibilização e harmonização, tendo em vista o seu caráter de princípio.³¹

A solução apresentada por esse entendimento doutrinário – ponderação de princípios – parece afetar uma das características que é tradicionalmente associada aos direitos fundamentais, qual seja a de serem absolutos. A visão de alguns direitos fundamentais como absolutos – como é o caso da propriedade e da liberdade de iniciativa – ficou tão arraigada no pensamento jurídico que ainda hoje é bastante chocante para alguns operadores do direito a necessidade de sua compatibilização – e, portanto, de restrição – a outros interesses fundamentais.

Parece existir natural resistência em superar o caráter absoluto dos direitos fundamentais, em especial as liberdades públicas, muitos dos quais compõem o direito privado. Essa situação advém da sedimentação dos conceitos de direito privado na doutrina, na jurisprudência e nas universidades ao longo dos anos. Ocorre, contudo, que, com o reconhecimento no decorrer do tempo de cada vez mais direitos fundamentais, todos com caráter de princípio, fica mais difícil defender que tais direitos sejam absolutos, especialmente nas situações em que estão em conflito entre si.^{32_33_34_35_36}

³⁰ Luis Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos, O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro, p. 300.

³¹ “Em sendo assim, tem-se o compromisso básico do Estado Democrático de Direito na harmonização de interesses que se situam em três esferas fundamentais: a *esfera pública*, ocupada pelo Estado, a esfera privada, em que se situa o indivíduo, e um segmento intermediário, a *esfera coletiva*, em que se tem os interesses de indivíduos enquanto membros de determinados grupos, formados para a consecução de objetivos econômicos, políticos, culturais ou *outros*” (Willis Santiago Guerra Filho, *Processo constitucional e direitos fundamentais*, p. 23-24).

³² Sobre o assunto, comenta José Afonso da Silva: “Quanto ao caráter absoluto que se reconhecia neles no sentido de imutabilidade, não pode mais ser aceito desde que se entenda que tenham caráter histórico” (*Curso de direito constitucional positivo*, p. 181).

³³ Vale destacar comentário de Willis Santiago Guerra Filho: “Mais importante é que os direitos ‘gestados’ em

Na verdade, há entendimento doutrinário que defende que os direitos fundamentais sejam relativos, podendo, assim, ser alvo de juízo de ponderação. Muitos doutrinadores defendem a utilização do princípio da proporcionalidade como meio de solução

uma geração, quando aparecem em uma ordem jurídica que já traz direitos de geração sucessiva, assumem uma outra dimensão, pois os direitos de geração mais recente tornam-se um pressuposto para entendê-los de forma mais adequada – e, conseqüentemente, também para melhor realizá-los. Assim, por exemplo, o direito individual de propriedade, num contexto em que se reconhece a segunda dimensão dos direitos fundamentais, só pode ser exercido observando-se sua função social, e, com o aparecimento da terceira dimensão, observando-se igualmente sua função ambiental” (*Processo constitucional e direitos fundamentais*, p. 43).

³⁴ Muito embora a autonomia privada e a liberdade contratual não venham expressamente previstas na Constituição, são conseqüências diretas e imediatas do princípio da liberdade, da livre iniciativa e diversas outras disposições constitucionais que, indiretamente, reconhecem e, portanto, asseguram, a sua existência. Isso porque, sem a premissa da autonomia privada e da liberdade contratual, tais direitos e garantias não teriam como ser exercidos. “Que a autonomia privada é um bem ou princípio constitucionalmente protegido também é a concessão de dois argumentos possíveis, de tipo dedutivo. A tutela constitucional da autonomia privada tanto pode ser deduzida (i) do direito de propriedade (CF, art. 5.º, *caput*, e inciso XXII) como (ii) do princípio da livre iniciativa (CF, art. 1.º, IV, e art. 170, *caput*) [...] Em suma, no Direito Brasileiro a autonomia privada é um bem constitucionalmente protegido” (Wilson Steinmetz, *Interpretação constitucional*, p. 28-29).

³⁵ Sobre o assunto: “O Código Civil de 2002, embora desenhado sob a égide do paradigma patrimonialista, imaginando ciosamente um mundo privado que devesse se resguardar de ingerências estatais, fazendo por isso mesmo concessões por meio de restrições pontuais em cláusulas gerais, desponta em contexto axiológico que altera radicalmente o sentido emprestado para autonomia privada e para a aquisição dos bens. Com efeito, vive-se hoje cenário bem distinto: a dignidade da pessoa humana impõe transformação radical na dogmática do direito civil, estabelecendo uma dicotomia essencial entre as relações jurídicas existências e as relações jurídicas patrimoniais. Consagrada como valor basilar do ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana, esculpida do art. 1.º, III, CF, remodela as estruturas e a dogmática do direito civil brasileiro, operando a funcionalização das situações jurídicas patrimoniais às existenciais, de modo a propiciar o pleno desenvolvimento da pessoa humana. Assim, torna-se obsoleta a *summa divisio* que estremava, no passado, direito público e direito privado bem como ociosa a partição entre direitos reais e direitos obrigacionais, ou entre direito comercial e direito civil, ambas fundadas nos aspectos estruturais das situações subjetivas, não já nos seus aspectos funcionais” (Gustavo Tepedino, *A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas*, p. 316).

³⁶ É interessante destacar comentário de Willis Santiago Guerra Filho. Esclarecemos que o autor afirma que os direitos fundamentais possuem duas dimensões, a individual/subjetiva e outra coletiva/objetiva. Assim: “O reconhecimento dessa ‘dupla dimensionalidade’ ou ‘duplo caráter’ (*Doppelcharakter*-Hesse) dos direitos fundamentais resulta da percepção da tarefa básica a ser cumprida por uma comunidade política, que seria a harmonização dos interesses de seus membros, individualmente considerados ou de parte dela, donde se ter a possibilidade de individualizar três ordens distintas desse interesses: interesses individuais, interesses coletivos (ou ‘supraindividuais’, onde se incluem os chamados ‘interesses difusos’) e interesses gerais ou públicos. Note-se que apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento do interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses. [...] Assim é que se torna admissível e, mesmo necessária, a atribuição de competência ao Estado para, tutelando primordialmente o interesse público, fazer o devido balizamento da esfera até onde vão interesses particulares e comunitários, para o que, inevitavelmente, restringirá direitos fundamentais, a fim de assegurar a maior eficácia deles próprios, visto não poderem todos, concretamente, ser atendidos absoluta e plenamente. É nessa dimensão, objetiva, que aparecem princípios como o da isonomia e proporcionalidade, engrenagens essenciais do mecanismo político constitucional de acomodação de diversos interesses em jogos, em dada sociedade, sendo, portanto, indispensáveis para garantir a preservação de direitos fundamentais, donde poderemos incluí-los na categoria equiparável, das ‘garantias fundamentais’” (*Processo constitucional e direitos fundamentais*, p. 82-83).

desse conflito, afirmando-se tratar de norma constitucional não escrita, indispensável para assegurar a existência do Estado Democrático de Direito.^{37_38_39_40_41_42}

³⁷ Tradicionalmente, nos direitos de 1.^a e 2.^a geração de direitos fundamentais, eles são exercidos pelo cidadão titular em face do Estado. Contudo, em vista do caráter coletivo dos direitos fundamentais de 3.^a geração, discute-se na doutrina a possibilidade de que o mesmo conflito se observe entre dois cidadãos, ambos possuidores de direitos fundamentais, e não mais apenas em face do Estado. Sobre o caráter relativo dos direitos fundamentais: “Como se sabe, ainda que com relativizações, os direitos fundamentais foram concebidos como direitos cujos efeitos se produzem na relação entre Estado e os particulares. Essa visão limitada provou-se rapidamente insuficiente, pois se percebeu que, sobretudo em países democráticos, nem sempre é o Estado que significa a maior ameaça aos particulares, mas sim outros particulares, especialmente aqueles dotados de algum poder social ou econômico. Por diversos motivos, no entanto, é impossível simplesmente transporta a racionalidade e a forma de aplicação dos direitos fundamentais da relação Estado-particulares para relação particulares-particulares, especialmente porque, no primeiro caso, apenas uma das partes envolvidas é titular de direitos fundamentais, enquanto que, no segundo caso, ambas o são” (Virgílio Afonso da Silva, *A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*, p. 18).

³⁸ Segundo Willis Santiago Guerra Filho, o maior enfoque no princípio da proporcionalidade é o resultado de debates que surgiram após os horrores de duas Guerras Mundiais quanto à necessidade de procurar outras fontes além da legislativa para aplicação do direito, objetivando-se sua dimensão valorativa (*Processo constitucional e direitos fundamentais*, p. 93). Consiste, ainda, na visão do referido autor, em ferramenta que permite a superação do legalismo do positivismo normativista, focado no direito positivo, para se aplicarem os princípios (Ibidem, p. 97).

³⁹ André Ramos Tavares, *Curso de direito constitucional*, e Willis Santiago Guerra Filho, *Processo constitucional e direitos fundamentais*, p. 79.

⁴⁰ Paulo Bonavides defende, tendo em vista diversos dispositivos, como o que assegura a igualdade, que o princípio da proporcionalidade existe como norma esparsa no texto constitucional. Entende tratar-se de princípio geral do direito. Afirma, ainda, que se trata de princípio positivado em nosso direito, por conta do determinado no artigo 5.^º, § 2.^º, da Constituição, o qual admite a existência de direitos que consistem em essência do Estado de Direito – o que é o caso (*Curso de direito constitucional*, p. 434).

⁴¹ Parte da doutrina faz o princípio da proporcionalidade derivar de outros princípios – como o do devido processo legal, como é o caso da doutrina norte-americana: “Numa primeira fase, conhecida como adjetiva, o devido processo legal significava ‘garantias ao réu’. Assim, o foco de atenção era o procedimento, que deveria ser justo e garantidor do contraditório e da ampla defesa. Num segundo estágio, o da fase substantiva, o devido processo legal já se apresenta como um instrumento de avaliação da constitucionalidade das leis estaduais e do Congresso. Através da aplicação da ‘regra da razão’, os Tribunais passaram a limitar o poder do Estado-administrador e do Estado legislador. O fundamento dessa ‘regra’, no entanto, era baseado em concepções de caráter econômico e social, que neste momento histórico seguiam a ideologia do Estado Liberal. As fortes garantias individuais e a limitação da ingerência estatal ao mínimo possível deram aos julgadores um poder inigualável. O terceiro momento, que também corresponde à fase substantiva, é marcado pelo nascimento do Estado Social. Aqui, os juízes continuam a verificar a proporcionalidade dos atos estatais de maneira geral, porém estão adstritos a critérios de justiça material pautados por maior intervenção estatal e pela relativização das garantias individuais em prol de interesses coletivos. No estágio atual em que se encontra o princípio, viabiliza-se aos juízes que controlem a proporcionalidade e racionalidade da produção legislativa através de um processo técnico de adequação das leis aos princípios fundamentais do Direito” (André Ramos Tavares, *Curso de direito constitucional*, p. 681).

⁴² Willis Santiago Guerra Filho sustenta que o princípio da proporcionalidade é mais importante do que o da isonomia, pois, muito embora ambos sejam, na sua opinião, pressupostos da existência jurídico-positiva dos direitos fundamentais, este permite a compatibilização de todos esses direitos no caso concreto, de forma que se dê o máximo respeito a todos eles, enquanto o primeiro apenas indica a extensão deles. Afirma, ainda, que o princípio da proporcionalidade pode ser considerado como garantia ou direito fundamental, sendo que a existência desse princípio é consequência direta da opção do legislador por um Estado Democrático de Direito, o qual exige um princípio regulador dos conflitos na aplicação e na proteção dos

Independentemente da origem do princípio da proporcionalidade, vale destacar que parte da doutrina defende a sua importância para permitir a aplicação racional dos direitos fundamentais, garantindo-lhe o núcleo essencial pela acomodação dos diversos interesses em conflito.⁴³⁻⁴⁴⁻⁴⁵

A crítica doutrinária que é feita à utilização do princípio da proporcionalidade como ferramenta para solução de conflitos de direitos fundamentais é a de que ele acaba conferindo aos magistrados, em última análise, a possibilidade de controlar as leis, em detrimento da atividade legislativa – reflexo da vontade dos titulares do poder soberano, qual seja o povo –, o qual teme o surgimento de um “Estado de Juízes”.⁴⁶

Não se adotou, neste trabalho, qualquer corrente doutrinária – seja favorável ou contrária à teoria da ponderação de princípios. Conforme já mencionado, a proposta aqui

demais (*Processo constitucional e direitos fundamentais*, p. 107).

⁴³ André Ramos Tavares, *Curso de direito constitucional*, p. 679.

⁴⁴ Comenta Paulo Bonavides: “Sua principal função, o princípio da proporcionalidade, a exercita na esfera dos direitos fundamentais; aqui serve ele antes de mais nada (e não somente para isto) à atualização e efetivação da proteção da liberdade dos direitos fundamentais” (*Curso de direito constitucional*, p. 395).

⁴⁵ Em regra, a doutrina reconhece que o princípio da proporcionalidade é composto pelos seguintes elementos: conformidade ou adequação dos meios empregados, o qual indica a necessidade de correlação entre os meios e os fins a serem atingidos, vedando-se o recurso a meios totalmente inviáveis a atingir os fins, bem como o arbítrio; necessidade ou exigibilidade da medida adotada, as quais se referem à necessidade de se adotar, dentre as possibilidades, aquela que for a melhor escolha para atingir os fins, de forma menos gravosa, sem exceder ao que for preciso para atingir o fim e proporcionalidade em sentido estrito, impondo-se que a solução escolhida não fira o conteúdo essencial dos direitos fundamentais, com desrespeito injustificável à dignidade da pessoa humana. “A análise do conteúdo dessa lei mostra que a ponderação consiste em três passos. Primeiro: determinação (‘mensuração’) do grau de não satisfação ou de não realização de um princípio (princípio restringido). Trata-se de ‘quantificar’ o grau de intensidade da intervenção ou da restrição. Segundo: avaliação da importância (‘peso’) da realização do outro princípio (o princípio oposto). Terceiro: demonstração de que a importância da realização do princípio oposto justifica a não realização do princípio restringido” (Wilson Steinmetz, *Interpretação constitucional*, p. 42).

⁴⁶ Sobre o assunto: “Debaixo de certos aspectos, a regra de proporcionalidade produz uma controvertida ascendência do juiz (executor da justiça material) sobre o legislador, sem chegar todavia a corroer ou abalar o princípio da separação de poderes. Com efeito, a limitação aos poderes do legislador não vulnera o princípio da separação, de Montesquieu, porque o raio de autonomia, a faculdade política decisória e a liberdade do legislador para eleger, conformar e determinar fins e meios se mantêm de certo modo plenamente resguardada. Mas tudo isso, é óbvio, é sob a regência inviolável dos valores e princípios estabelecidos pela Constituição. No segundo Estado de Direito o legislador já não é porém o soberano das épocas em que o princípio da legalidade se sobrepunha por ausência efetiva de controle, ao princípio da constitucionalidade [...] As limitações de que hoje padece o legislador, até mesmo o legislador constituinte de segundo grau – titular do poder de reforma constitucional – configuram, conforme já assinalamos, a grande realidade da supremacia da Constituição sobre a lei, a saber, a preponderância sólida do princípio de constitucionalidade, hegemônico e moderno, sobre o velho princípio *de legalidade* ora em declínio nos termos de sua versão clássica, de fundo e inspiração liberal” (Paulo Bonavides, *Curso de direito constitucional*, p. 399).

apresentada é o estudo de decisões judiciais, estando-se adstrito, portanto, ao entendimento nelas manifestado.

Apenas mencionou-se a teoria da ponderação de princípios, pois se constatou, durante a análise das decisões judiciais, que muitas delas a mencionavam em suas fundamentações.

Já se comentou, neste estudo, a crítica de eventual “politização da magistratura”. No entanto, não se pode desconsiderar que o legislador não consegue disciplinar todas as situações da vida diária, em vista da complexidade das relações sociais atualmente vigentes, limitando-se, em muitos casos, a elaborar normas legais que contenham apenas parâmetros a serem observados.

Aliás, é justamente esse o caso dessa análise. O legislador apresentou o conceito de “desenvolvimento sustentável” como o parâmetro que deverá ser observado pelo aplicador do direito no caso concreto. A utilização dessa fórmula genérica como parâmetro decorre da impossibilidade de o legislador disciplinar, por lei, todas as situações em que o desenvolvimento econômico estiver em confronto com o meio ambiente. Em vista da impossibilidade material do legislador, evidencia-se a importância de atuação judicial na solução de conflitos entre direitos fundamentais, buscando, com isso, encontrar solução em maior conformidade com o nosso ordenamento e conferindo concretude e eficácia a esses direitos.⁴⁷

Feitos esses breves comentários sobre as peculiaridades existentes no caso de conflito entre direitos fundamentais, apresentar-se-á, no próximo capítulo deste trabalho, a metodologia empregada. A apresentação da metodologia empregada neste trabalho tem grande importância, especialmente considerando a proposta de análise de decisões jurisprudenciais.

⁴⁷ Sobre o assunto, Paulo Bonavides: “Com efeito, ‘cânone de grau constitucional’ com que os juízes corrigem o defeito da verdade da lei, bem como, em determinadas ocasiões, ‘as insuficiências legislativas provocadas pelo próprio Estado com lesão de espaços fundamentais’, [...]” (*Curso de direito constitucional*, p. 395-396).

5

METODOLOGIA E LIMITAÇÕES DA PESQUISA

Conforme já esclarecido, a análise doutrinária quanto aos direitos fundamentais e às peculiaridades dos processos de solução de seus conflitos foi feita neste trabalho com o único objetivo de auxiliar na compreensão das questões enfrentadas nas decisões que serão examinadas.

O cerne deste trabalho, conforme já explanado, é a análise de decisões judiciais que enfrentaram um conflito de direito bastante específico, qual seja, o conflito entre o exercício lícito da atividade econômica e a proteção do meio ambiente. O estudo de tais decisões tem como propósito tentar identificar a forma como a jurisprudência entende e aplica o conceito de desenvolvimento sustentável.

Foi justamente em atenção à busca pela identificação de critérios de concretização do conceito de desenvolvimento sustentável pela jurisprudência que se optou por restringir as análises de decisões judiciais àquelas que envolvessem a colisão entre a proteção ao meio ambiente e o exercício regular de atividade econômica. Isso porque o princípio do desenvolvimento sustentável reflete, também, a preocupação de compatibilizar o exercício de atividade econômica, bem como o desenvolvimento econômico, com a proteção ambiental. Entendeu-se que seria interessante verificar a forma como os tribunais resolvem esse conflito de direitos e como atendem ao princípio do desenvolvimento sustentável no caso concreto.

Desse modo, considerando a natureza específica do conflito de direitos que aqui se pretende estudar, não foram tomadas em conta decisões que abordassem o exercício ilícito ou irregular da atividade econômica, ou que versassem apenas sobre a proteção do meio ambiente. Tampouco foram estudadas decisões que versassem, simplesmente, sobre responsabilidade civil do poluidor, pura e simples. Apenas foram consideradas decisões em que se estava diante do exercício lícito de atividade econômica em colisão com a proteção ambiental.

Foram descartadas, também, as decisões que versassem sobre matérias penais. Tampouco foram considerados neste estudo acórdãos que versassem apenas sobre indenização por danos ambientais ou aplicação de multa por órgão ambiental competente por conta de violação de normas ambientais.

Necessário esclarecer ainda que não foram consideradas decisões em que se reconheceu que o titular da atividade econômica desenvolvida não havia obtido as respectivas licenças ambientais, exceto se o cerne da discussão fosse justamente a legalidade da exigência da referida licença em face do princípio da livre iniciativa. Ou seja, ainda que a decisão tenha reconhecido que o titular de atividade econômica não possuía licença ambiental para atuação, o que a permitiria qualificar como irregular, ela foi aqui considerada se a tese defendida pelo primeiro tivesse sido a ilegalidade de tal exigência em face do princípio constitucional da livre iniciativa. Nesse caso, como a tese apresentada pelo titular da atividade econômica, para justificar sua situação irregular guardava relação de pertinência direta com o tema discutido, optou-se por considerar tal decisão. Isso porque a própria irregularidade da atuação do titular da atividade econômica não foi considerada pela decisão como simples fato, mas, ao contrário, reportava-se diretamente à questão controvertida nos autos.

O tema abordado por este estudo impõe a utilização de uma fonte de pesquisa bastante peculiar, qual seja, a decisão judicial *in si*. Optou-se por realizar a análise recorrendo aos bancos de dados disponibilizados *on line*, nos sítios eletrônicos⁴⁸ dos tribunais estudados, em vista de sua amplitude.

O recurso à fonte de pesquisa jurisdicional não é, ao contrário do que uma primeira análise pode indicar, um meio fácil de ter acesso à informação.

Encontraram-se, inicialmente, dificuldades operacionais para a realização desta pesquisa, quais sejam, principalmente: dificuldade de acessar algumas das decisões disponibilizadas *on line*, pela qualidade da rede, qualidade de “navegação” do próprio *site*, perda de sinal de internet durante a realização de diversas pesquisas, expiração do tempo permitido para ter acesso a determinada página, lentidão de pesquisa, entre outras.

⁴⁸ Doravante denominados simplesmente como *site* ou *sites*.

Assim, por exemplo, muitas foram as dificuldades no *site* do Tribunal de Justiça do Amazonas, no qual, muito embora se tenha acessado o ícone de pesquisa, sempre que se tentava realizar a pesquisa aparecia mensagem de erro. Também se observou mensagem de erro no *site* do Tribunal de Justiça de Minas Gerais quando se tentou executar a segunda etapa da pesquisa, recorrendo-se ao filtro “meio ambiente”. Por fim, não se localizou o ícone destinado para pesquisa *on line* no *site* do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Ressalta-se que uma importante limitação a este trabalho está na sua dependência das decisões que foram disponibilizadas *on line*. Desconhece-se o critério utilizado pelos tribunais para definir quais são as decisões disponíveis *on line* e por quanto tempo. De qualquer forma, optou-se por adotar como base de dados as decisões acessíveis *on line* nos *sites* de cada um dos tribunais pesquisados.

Outra dificuldade enfrentada pela escolha da fonte de pesquisa jurisprudencial foi a necessidade de ter que extrair dessas fontes informações úteis, especialmente considerando o número total de decisões pesquisadas.

Considerando o receio de não analisar todas as decisões da mesma forma, e, ainda, em vista do grande número de decisões encontradas, entendeu-se ser mais razoável submeter cada uma das decisões selecionadas e que guardassem relação com este trabalho a uma série de questionamentos, cujas respostas foram consolidadas em diversas tabelas. Tais tabelas, contendo o resultado desta pesquisa, encontram-se no Anexo B deste trabalho.

Os questionamentos a que foram submetidas as decisões consistiram em diversas perguntas, de resposta “sim” e “não”, e, em certos casos, “não se aplica”, que foram formuladas para cada uma das decisões analisadas, objetivando-se evidenciar, dessa forma, informações relevantes para esta pesquisa.

Para se formularem essas perguntas, procurou-se imaginar qual seria a melhor forma de obter dados que fossem importantes para este estudo. Ou seja, procurou-se fazer perguntas cujas respostas auxiliassem, de forma direta ou indireta, o trabalho de procurar eventuais critérios para concretização do princípio do desenvolvimento sustentável, pela jurisprudência.

Esses questionamentos foram consolidados em ficha de pesquisa, cujo modelo se encontra a seguir.

A. PARTES	
B. Decisão/Sentença 1.^a instância	
C. Decisão Interlocutória ou Definitiva?	
(i) manteve sentença/acórdão/decisão interlocutória	
(ii) reformou/anulou sentença/ acórdão/decisão interlocutória	
(iii) reformou parcialmente sentença/ acórdão/decisão interlocutória	
D. Matéria debatida	
E. Acórdão identificou o conflito entre meio ambiente e desenvolvimento econômico?	
F. Solução proposta para solução do conflito de direitos	
(i) preponderância do meio ambiente em caso de colisão com interesses privados econômicos	
(ii) princípio do poluidor pagador	
(iii) princípio da prevenção	
(iv) princípio da precaução	
(v) exercício da livre iniciativa visando à função social	
(vi) desenvolvimento sustentável	
(vii) bem de natureza intergeracional/de difícil reparação	
(viii) consolidação do dano ambiental há muito tempo no local do empreendimento	

(ix) graves prejuízos sociais no caso de não implementação da atividade econômica	
(x) criação de empregos	
(xi) movimentação da economia local/desenvolvimento econômico	
(xii) estabilidade das situações criadas administrativamente	
(xiii) isonomia – outros agentes econômicos em igual situação	
(xiv) investimentos realizados no empreendimento	
(xv) segurança jurídica	
(xvi) não comprovação de dano ambiental	
(xvii) obtenção de todas as licenças necessárias dos órgãos ambientais competentes	
(xviii) proteção constitucional à livre iniciativa/atividade econômica, mesmo em confronto com o meio ambiente, em vista da exploração racional no mesmo	
(xix) ausência de licença	
(xx) separação de poderes/discricionariedade administrativa	
(xxi) ausência de discricionariedade administrativa	
(xxii) ilegalidade/inconstitucionalidade do ato	

administrativo de concessão de licença/alvará/autorização sem prévia realização de EIA/RIMA, AIA, EIV, etc.	
(xxiii) não trará benefício para comunidade local afetada	
(xxiv) análise administrativa não considerou todos os aspectos do caso no que toca à potencialidade de dano ao meio ambiente. Superação do dogma da legalidade estrita no que toca à validade dos atos administrativos, devendo-se perquirir quanto à legalidade ampla. Muito embora a regularidade formal da expedição da licença, não houve consideração do dano causado	
(xxv) competência comum dos entes federativos para legislar sobre direito ambiental, sendo a competência do Município suplementar, não havendo ilegalidade portanto na norma publicada	
(xxvi) competência supletiva do Ibama	
(xxvii) competência fiscalizatória comum do Ibama	
(xxviii) vinculação da atuação do Poder Executivo Municipal aos objetivos legais e constitucionais	
(xxix) legislação municipal/estadual/federal quanto ao licenciamento ambiental não pode desconsiderar exigências constitucionais, tais como exigência de EIA/RIMA	
(xxx) presunção de legalidade do ato administrativo	
(xxxi) medidas compensatórias foram suficientes para minimizar o dano ambiental provocado	
(xxxii) possibilidade de sanar vício formal em	

procedimento administrativo, em vista das finalidades do ato administrativo – convalidação de ato administrativo	
(xxxiii) eficiência administrativa	
(xxxiv) EIA/RIMA não é estudo definitivo, mas admite complementações posteriores, as quais não importam em sua nulidade	
(xxxv) a autorização da agência reguladora para o empreendimento não exime dever de observância à legislação ambiental	
(xxxvi) Convalidação de ato administrativo, afastando-se irregularidade formal, em atenção ao princípio da proporcionalidade, por considerar que o atendimento posterior da formalidade dispensada permite preservar a finalidade da norma	
(xxxvii) houve concessão, apenas, de licença prévia, não tendo sido ainda concedida a licença de operação	
(xxxviii) dignidade da pessoa humana	
(xxxix) razoabilidade/proporcionalidade	
F.1. Decisão em 2.^a Instância condicionou o exercício de atividade econômica aos efeitos do ato administrativo questionado?	
F.2. Decisão manteve efeito do ato administrativo questionado (licença/autorização/etc.) e/ou eventuais exigências?	
(i) manteve licença estadual	

(ii) manteve licença federal	
(iii) manteve autorização	
(iv) manteve certificado/outros	
(v) manteve TAC	
(vi) manteve exigência de realização de prévio EIA/RIMA, AIA, EIV	
(vii) manteve licença municipal	
F.3. Decisão criou condicionantes ao exercício de atividade econômica não previstas no ato administrativo questionado? Em caso positivo, qual sua natureza? Levou em consideração, para fixação de tais condicionantes, o conceito de desenvolvimento?	
(i) determinou realização de licenciamento pelo órgão ambiental competente	
(ii) determinou realização de prévio EIA/RIMA, EIV, AIA	
(iii) determinou paralisação da obra	
(iv) outros	
G. Na decisão tomada no acórdão prevaleceu interesse econômico?	

(i) determinou suspensão do empreendimento/atividade	
(ii) condicionou a continuidade da atividade à observância de exigência administrativa	
(iii) condicionou a continuidade da atividade à observância de exigência judicial	
(iv) permitiu o prosseguimento da atividade	
H. Empreendimento economicamente relevante?	

Os questionamentos a que foram submetidas as decisões, consolidados na ficha de pesquisa, tiveram por objetivo tentar evidenciar elementos que auxiliassem o trabalho de identificação de critérios utilizados pelos tribunais ao concretizar o conceito de desenvolvimento sustentável.

Caso tivessem sido apresentados apenas os resumos de cada uma das decisões que guardassem relação com esse tema, ocupar-se-ia extenso espaço desta dissertação. Ademais, o excesso de informações, constantes em diversos resumos de todas as decisões, impediria que se evidenciassem aquelas que fossem importantes para a conclusão deste trabalho. A falta de identificação precisa dos dados relevantes inviabilizaria o trabalho de comparação. Foi justamente por esse motivo, qual seja a necessidade de evidenciar as informações relevantes, que se optou por submeter as decisões aos questionamentos constantes em ficha de pesquisa e, posteriormente, lançá-los em tabela.

A vantagem do lançamento de dados em tabelas encontra-se na possibilidade de melhor visualização das informações colhidas na pesquisa, facilitando o trabalho de sua comparação.

Receou-se, ao se limitar a efetuar resumos, que se estaria diante apenas de diversas frases e sentenças, sendo que as informações necessárias ficariam escondidas entre as palavras do texto.

Foi preciso, portanto, criar um método para analisar as decisões encontradas, extraindo as informações relevantes, e, somente após, permitir sua análise. Ao contrário do que ocorre em textos doutrinários, em que os temas discutidos estão claramente apresentados e explicados, nem sempre se encontrará a mesma clareza na fonte jurisdicional.

Foi preciso, portanto, submeter todas as decisões selecionadas a um critério uniforme para que se pudesse extrair delas informações úteis e uniformes entre si, permitindo a sua comparação. Por esse motivo empregaram-se as fichas de pesquisa e as tabelas.

Ressalte-se, ainda, que o fato de as conclusões deste trabalho estarem pautadas nos dados extraídos de acordo com a metodologia explicada acima consiste, também, em limitação desta pesquisa. É possível que informações relevantes ao tema não tenham sido evidenciadas por deficiência no questionamento formulado, prejudicando, assim, a presente análise.

Tendo em vista o objetivo do presente trabalho – estudo de decisões jurisprudenciais que se debruçam sobre o conflito entre a atividade econômica e a proteção do meio ambiente, sob a ótica do desenvolvimento –, optou-se por analisar decisões jurisprudenciais proferidas pelos tribunais estaduais, federais e superiores – Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

A escolha por fixar os limites da análise aos tribunais estaduais, federais e superiores foi fundada em dois motivos.

O primeiro encontra-se nos arts. 23, VI, e 24, VI, da Constituição Federal, que esclarecem, respectivamente, ser competência comum dos entes federativos a proteção do meio ambiente e competência concorrente entre a União e os Estados legislar sobre “[...] VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; [...]”. Logo, sendo concorrente a competência para legislar sobre direito ambiental e comum a competência para sua proteção,

é preciso, para que a análise sobre o conceito de desenvolvimento adotado por nossos tribunais não fique incompleta, que se analisem tanto as decisões dos tribunais federais e superiores quanto dos estaduais.

O segundo motivo pelo qual se escolheu efetuar análise de decisões jurisprudenciais dos tribunais estaduais, federais e superiores encontra-se no fato de que o nosso país tem proporções continentais, exibindo diversas realidades regionais – seja do ponto de vista natural propriamente dito – com particularidades ambientais próprias –, seja do ponto de vista de desenvolvimento em si – unidades federativas com maior ou menor grau de pobreza/riqueza.

Entendeu-se que uma análise ampla, envolvendo todos os principais tribunais de nosso país, permite uma visão mais enriquecedora sobre o tema objeto deste estudo. Afinal, com base no estudo dos acórdãos e decisões proferidos por cada um desses tribunais, examinando conflitos entre os mais variados cenários ambientais e de desenvolvimento, em vista das diversas regiões de nosso país, será possível ter maiores subsídios para verificar se existe um critério jurisprudencial que permeia a solução do conflito de direitos fundamentais aqui posto em realce.

Inicialmente, cogitou-se limitar o período da análise para todas as decisões de todos os tribunais, ao período de 2007 a 2009. Ocorre que, lamentavelmente, no início desta pesquisa, no começo do ano de 2007, nem todos os *sites* possuíam como filtro das pesquisas *on line* as datas de publicações dos acórdãos e decisões disponibilizados. Por este motivo, por conta da impossibilidade de efetuar controle da data de publicação dos acórdãos e decisões pesquisados em alguns tribunais, optou-se por não utilizar tal limitação, de forma a assegurar uma homogeneidade nos critérios adotados nesta pesquisa.

Constatou-se que diversos *sites* disponibilizam, em sua base de dados, acórdãos e decisões bastante antigos. Portanto, como alternativa ao obstáculo acima narrado, e também como forma de viabilizar esta pesquisa, tendo em vista a quantidade de arquivos disponibilizados *on line*, decidiu-se limitar o âmbito da análise apenas aos acórdãos e decisões mais recentes. Por conseguinte, procurou-se restringir a análise a valor aproximado a 10% dos acórdãos e decisões disponibilizados *on line*, buscando, assim, sempre os mais recentes.

Para efetuar a pesquisa, recorreu-se ao ícone que, em muitos dos *sites*, era denominado por “pesquisa de jurisprudência”. Entre as opções de pesquisa, escolheu-se a modalidade “pesquisa livre”, na qual se exige, apenas, o lançamento de palavras-chave, desvinculadas de quaisquer outros filtros.

Considerando o enfoque do presente trabalho, decidiu-se lançar no ícone “pesquisa de jurisprudência” as palavras-chave “meio ambiente” e “desenvolvimento”. Optou-se por essas palavras-chave pois elas refletem a síntese do conflito de direitos procurado. Objetivava-se selecionar os acórdãos e decisões que tratassem da questão objeto deste estudo, ou seja, de situações que envolvessem o conflito entre a atividade econômica e a proteção do meio ambiente e em que se tivesse discutido o conceito de desenvolvimento.

Como mecanismo de controle da seleção da primeira etapa da pesquisa, realizou-se uma segunda pesquisa, utilizando apenas as palavras-chave “meio ambiente”. Em todas as pesquisas, recorreu-se ao ícone “e”, disponibilizado na barra de ferramentas, porque, por intermédio deste, impunha-se como filtro à pesquisa a necessidade de que apenas fossem disponibilizados os acórdãos e decisões em que as palavras-chave aparecessem conjuntamente no seu corpo. Ou seja, não interessavam as decisões que mencionassem em seu bojo, apenas, a palavra “meio”, ou, alternativamente, “ambiente”. Para a presente pesquisa a decisão selecionada deveria se referir a “meio ambiente” como uma expressão única, com sentido único.

O objetivo de efetuar uma segunda pesquisa de acórdãos e decisões, considerando aqueles que mencionassem apenas a palavra “meio ambiente” foi o de verificar se, entre todos os acórdãos/decisões disponibilizados *on line*, poderia ter havido alguma decisão que não tenha sido considerada, por conta do emprego dos filtros utilizados na primeira etapa da pesquisa.

Ao se utilizar um filtro bastante amplo, esperava-se abranger todos os conflitos que envolvessem, de algum modo, o meio ambiente. Assim, de posse dessa base de dados, procurou-se verificar se alguma decisão envolvendo o conflito de direitos objeto deste estudo havia sido equivocadamente desconsiderado como resultado da utilização dos filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”, na primeira etapa da pesquisa.

Outro motivo para realizar esse segundo questionamento foi, portanto, o de ter o mecanismo de controle da qualidade da primeira pesquisa realizada, uma vez que pretendia essa segunda pesquisa fornecer elementos que permitissem comparar o número total de decisões obtidas que versassem genericamente sobre o meio ambiente com o número total de decisões que tratassem sobre meio ambiente e desenvolvimento e, ainda, a relação obtida entre os diversos tribunais pesquisados. Caso houvesse uma desproporção muito grande entre as relações obtidas pelos diversos tribunais pesquisados, isso poderia ser considerado como indício de que a pesquisa não estava sendo feita com os parâmetros mais adequados, justificando a sua troca.

Feitos os esclarecimentos acima, prossegue-se na apresentação da metodologia empregada.

Com a utilização dos filtros “meio ambiente” e “meio ambiente” e “desenvolvimento”, apurou-se o número total de decisões encontradas nos *sites* dos tribunais. Considerando a pesquisa realizada neste trabalho, localizaram-se 54.734 decisões. Obviamente que a análise desse número de decisões seria inviável.

Em face do número total de decisões encontradas e a necessidade de viabilizar a realização da pesquisa, limitou-se o espaço da análise realizada a um percentual que gira em torno de, pelo menos, 10%, pelos motivos já explanados. No caso, o espaço amostral total da presente pesquisa foi a quantidade de 2.940 decisões.

É importante destacar que esse critério de limitar a análise a algo em torno de pelo menos 10% das decisões encontradas não foi respeitado na segunda parte da pesquisa realizada no Tribunal de Justiça de São Paulo porque, ao se utilizar o filtro genérico “meio ambiente”, foram encontradas 33.669 decisões. A limitação do espaço amostral a 10% dessa quantia, ou seja, 3.366, inviabilizaria este trabalho, por conta da quantidade de decisões que necessitam ser examinadas. Para tornar o trabalho viável, optou-se por restringir a análise a 1% das decisões encontradas, ou seja, 337 decisões.

Posteriormente, analisou-se cada uma das 2.940 decisões. Selecionados os acórdãos/decisões que seriam alvo de estudo, eles foram submetidos à nova análise, para verificar quais eram aqueles que versavam sobre a questão objeto desse estudo, ou seja, em

que se debatia, efetivamente, o conflito entre a proteção conferida aos direitos fundamentais do meio ambiente e da livre iniciativa, quando exercidos de forma lícita.

Somente foram selecionadas aquelas decisões/acórdãos em que se constatou o conflito entre o exercício lícito de atividade econômica, como manifestação da livre iniciativa, de um lado, e a proteção do meio ambiente, de outro, e a necessidade de atender ao princípio do desenvolvimento sustentável. Para escolher a decisão, não foi preciso que a menção ao referido conflito fosse direta ou expressa; bastou que a discussão tivesse sido travada, ainda que de forma indireta. Empregando-se esse critério, localizaram-se 236 decisões que guardavam pertinência com o tema objeto deste estudo.

Selecionadas as decisões que tinham relação com o objeto deste estudo, elas foram analisadas considerando-se os questionamentos consolidados nas fichas de pesquisas, nas quais se anotou o resultado.

Para auxiliar a análise de cada uma das decisões e, ainda, assegurar uma uniformidade nos resultados, optou-se por submeter todas as decisões a uma série de questionamentos, que foram consolidados em uma ficha de pesquisa.

Ao final, analisadas todas as decisões, as informações constantes em todas as fichas de pesquisas foram organizadas em tabelas, as quais se encontram anexas. Para cada tema foi elaborada uma tabela, indicando o resultado total por tribunal e, ao final, pelo somatório das decisões totais encontradas.

Optou-se por apontar os resultados encontrados em cada tribunal pesquisado por entender que essa seleção poderá contribuir para o objetivo aqui pretendido. Conforme já mencionado, é lugar-comum que o Brasil é um país com proporções continentais. Possui, portanto, as mais variadas condições de desenvolvimento e de meio ambiente. Será interessante, portanto, apurar se a solução dada por um Tribunal do Amapá, por exemplo, em conflito envolvendo empreendimento economicamente relevante, será a mesma tomada pelo Tribunal de São Paulo. Em outras palavras, considerando as condições ambientais do Estado do Amapá, ainda bastante preservadas, e de desenvolvimento econômico inferiores às do Estado de São Paulo, o qual possui muito pouco de seu ambiente natural preservado, será curioso verificar como os respectivos tribunais atribuem valores aos bens “exercício de

atividade econômica” e “proteção do meio ambiente” necessários para realizar ponderação para encontrar solução em casos de conflitos envolvendo empreendimentos de relevância econômica.

Um importante questionamento realizado foi saber quantas das decisões selecionadas analisavam recursos de decisões interlocutórias e quantas examinavam recursos de sentenças, ou se tratava de decisões terminativas proferidas em 2.^a instância. Esclarece-se que se considerou “sentença” ou “decisões terminativas proferidas em 2.^a instância” todas aquelas que encerrassem o processo, seja com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil, seja sem solução do mérito, nos termos do artigo 267 do mesmo diploma normativo.

É relevante destacar que a terminologia empregada neste trabalho não observou, como se verá ao longo do presente estudo, os termos e conceitos utilizados pela teoria geral do processo.

Foram considerados nesta pesquisa tanto acórdãos quanto decisões monocráticas de segundo grau proferidas no exercício de competência cível – excluindo-se, portanto, pesquisas em juizados especiais, as quais foram denominadas, conjunta e indistintamente, neste trabalho, como simplesmente “decisões”.

O objetivo dessa indagação consiste em verificar se os tribunais se orientam de forma semelhante no que toca à solução do conflito de direitos acima mencionados, quando são provocados a dar decisões provisórias e decisões definitivas.

Vale destacar a importância da análise das decisões proferidas pelos tribunais em recursos interpostos contra decisões interlocutórias. É sabido que o tempo de tramitação do processo pode ser, às vezes, consideravelmente longo, especialmente quando há interposição de recursos contra as sentenças. Essa longa duração do processo pode provocar incerteza e insegurança, que tem efeito nefasto para os interesses daqueles que pretendem desenvolver a atividade econômica. Em outras palavras, a insegurança provocada por ausência de uma decisão judicial – ainda que passível de modificação por recurso – pode ser a diferença entre tornar um negócio viável ou inviável, do ponto de vista econômico.

Além disso, eventual liminar que seja mantida pelos tribunais superiores produzirá imediatamente seus efeitos, vinculando as partes envolvidas desde logo, até que haja julgamento definitivo. Caso a decisão seja contrária ao prosseguimento da atividade econômica, a concessão de liminar poderá tornar a continuidade daquela inviável, uma vez que o agente econômico não poderá aguardar a conclusão do processo até que haja decisão definitiva.

Ressalte-se que as decisões de urgência – tutelas antecipadas e cautelares – podem ser tomadas com pressupostos diversos aos das decisões definitivas. Para as primeiras, exige-se, quando muito, a existência de prova da verossimilhança dos fatos alegados pela parte, além da existência de fundado receio de dano irreparável. Desse modo, muitas vezes a decisão é proferida com base em contraditório ainda não instalado, apenas com a versão de uma das partes, exigindo-se do magistrado tão somente um juízo de verossimilhança das alegações. Será interessante verificar se os pressupostos utilizados pelos magistrados, nesse caso, no que concerne à solução do conflito existente entre o desenvolvimento de atividade econômica e a proteção do meio ambiente são os mesmos observados em processos de elaboração de decisões definitivas.

Posteriormente, indagaram-se quantas decisões proferidas pelos tribunais foram favoráveis ao meio ambiente e quantas foram favoráveis ao exercício da atividade econômica.

Considerou-se, para fins desse trabalho, que a decisão foi favorável ao desenvolvimento econômico quando foi admitido o seguimento da atividade econômica, sem a imposição de quaisquer exigências judiciais, mantendo-se, em regra, situação existente antes do ajuizamento da ação. Por outro lado, reputou-se a decisão favorável ao meio ambiente quando houve intervenção do Poder Judiciário na forma como a atividade econômica estava sendo realizada antes do ajuizamento da ação, seja por meio da imposição de sua suspensão ou de imposições colocadas pelo próprio magistrado no tocante à forma de sua realização, seja por este ter condicionado o exercício da atividade econômica à realização de algum processo perante órgão ambiental competente, em prol da defesa do meio ambiente.

Esclarece-se que, quando neste trabalho se referiu aos efeitos da decisão, não foi utilizado o critério de classificação das decisões de mérito, em que se considera apenas o

teor de seu dispositivo – declaratória, constitutiva, mandamental, condenatória, executiva *lato sensu*. Ao contrário, procurou-se observar qual seria, no caso concreto, o efetivo resultado da decisão proferida, considerando-a globalmente. Assim, por exemplo, uma decisão que julgasse improcedente uma ação civil pública e permitisse a realização de atividade econômica e mantivesse licença ambiental, muito embora não tivesse qualquer efeito constitutivo, declaratório, mandamental, condenatório ou executivo *lato sensu*, acabava permitindo o desenvolvimento regular da atividade econômica. Nesse caso, levou-se em conta o seu efeito prático, qual seja a permissão ao desenvolvimento de atividade econômica, muito embora não se tenha constatado em seu dispositivo qualquer declaração nesse sentido.

Entendeu-se que o recurso ao critério tradicional de classificação de decisões definitivas, mencionado no parágrafo acima, prejudicaria a análise realizada, tornando-a míope, visto tratar-se de critério eminentemente formal. Afinal, muito embora a sentença de improcedência mencionada não tenha qualquer teor declaratório, o fato é que, como resultado de sua execução, será mantido o exercício de atividade econômica, considerado pelo magistrado, portanto, regular. É preciso verificar também, nesse caso, em face do julgamento de improcedência, os motivos que levaram o magistrado a concluir pela opção que valorizasse o desenvolvimento de atividade econômica em detrimento da proteção ambiental. Sem esses questionamentos, a análise aqui feita seria consideravelmente prejudicada. O mesmo comentário se aplica às decisões interlocutórias.

Logo, nesta pesquisa, quando se mencionam os efeitos da sentença ou decisão, está-se referindo aos efeitos provocados pela decisão judicial, sem guardar qualquer relação com o conteúdo do que foi mencionado em seu dispositivo ou com a tradicional classificação das decisões judiciais utilizada por processualistas, a qual considera apenas o teor do seu dispositivo – de procedência, improcedência, executiva, mandamental, condenatória, constitutiva ou declaratória.

Outro critério empregado foi o de efetuar uma subdivisão entre as atividades que eram economicamente relevantes daquelas que não eram. Por atividades economicamente relevantes entendeu-se que eram aquelas que envolviam grandes investimentos ou que envolviam grande interesse social ou econômico, e a sua realização resultava, em regra, em grande impacto ambiental. Exemplos de tais atividades econômicas são obras de infraestrutura, como a construção de PCHs, Usinas Hidrelétricas, entre outros. Reconhece-se,

todavia, um certo grau de subjetividade na definição daquilo que é, ou não, economicamente relevante.

Considerou-se que tais atividades/empreendimentos têm um potencial maior de provocar desenvolvimento regional, uma vez que seus efeitos não estavam circunscritos ao indivíduo/empresa empreendedora, mas sim à comunidade que vivia em seu redor, nas suas proximidades. Em regra, um empreendimento de grandes proporções importa em criação de empregos regionais para sua implantação, bem como envolve grandes investimentos, inclusive na região afetada. Além disso, a atividade implementada em empreendimentos desse porte tem grande propensão a ser de interesse de um grande número de pessoas.

Em atenção às características específicas de atividades/empreendimentos mencionados no parágrafo acima, denominados “economicamente relevantes”, considerou-se interessante verificar se os critérios utilizados nas decisões dos tribunais são os mesmos daqueles empregados nas demais atividades econômicas.

Por fim, outro relevante critério adotado para realizar a pesquisa foi verificar quais eram os principais argumentos utilizados em defesa de solução que priorizasse o meio ambiente ou o exercício da atividade econômica. Os dados obtidos nesse questionamento serão importantes no trabalho de tentar investigar se existe critério/tendência jurisprudencial na solução dos conflitos ora em estudo.

O processo de elaboração da lista dos principais argumentos empregados pelos tribunais em suas decisões foi lento e gradual. Inicialmente, formulou-se uma pequena lista contendo argumentos que, se imaginava, seriam alvo de pronunciamento pelos tribunais. Ocorre, contudo, que, na medida em que as decisões eram analisadas, novos argumentos foram evidenciados, impondo a necessidade de examinar novamente as questões já analisadas, relativamente a esses argumentos específicos.

Ao final da pesquisa, consolidou-se uma lista contendo 39 principais argumentos, os quais se encontram lançados nas Tabelas 17 a 24 e 31 a 38. São eles:

1.	Preponderância do meio ambiente em caso de colisão com o interesse privado econômico
2.	Princípio do Poluidor Pagador
3.	Princípio da Prevenção
4.	Princípio da Precaução
5.	Exercício da livre iniciativa visando à função social
6.	Desenvolvimento sustentável
7.	Bem de natureza intergeracional ou de difícil reparação
8.	Consolidação do dano ambiental há muito tempo no local do empreendimento/desenvolvimento da atividade
9.	Graves prejuízos sociais no caso de não implementação da atividade
10.	Criação de empregos com a implementação da atividade
11.	Movimentação da economia local/desenvolvimento econômico
12.	Estabilidade das situações criadas administrativamente
13.	Isonomia – outros agentes econômicos em igual situação
14.	Investimentos realizados no empreendimento
15.	Segurança jurídica
16.	Não comprovação do dano ambiental
17.	Obtenção de todas as licenças/autorizações necessárias dos órgãos ambientais competentes
18.	Proteção constitucional à livre iniciativa/atividade econômica, mesmo em confronto com o meio ambiente, em vista da exploração racional do mesmo
19.	Ausência de licença
20.	Separação de poderes/discricionariedade administrativa
21.	Ausência de discricionariedade administrativa
22.	Ilegalidade/inconstitucionalidade do ato administrativo de concessão de licença/autorização sem a prévia realização do EIA/RIMA, AIA, EIV, etc.
23.	Não trará benefícios para a comunidade local afetada
24.	Análise administrativa não considerou todos os aspectos quanto à potencialidade de dano ao meio ambiente. Superação do dogma da legalidade estrita quanto à sua validade.
25.	Competência comum dos entes federativos para legislar sobre direito ambiental, sendo a competência do Município suplementar, não havendo ilegalidade portanto na norma publicada
26.	Competência supletiva do Ibama
27.	Competência fiscalizatória do Ibama
28.	Vinculação da atuação do Poder Executivo Municipal aos objetivos legais e constitucionais
29.	Legislação municipal/estadual/federal quanto o licenciamento ambiental não pode desconsiderar exigências constitucionais, tais como exigência de EIA/RIMA
30.	Presunção de legalidade do ato administrativo
31.	Medidas compensatórias foram suficientes para minimizar o dano ambiental provocado
32.	Possibilidade de sanar vício formal em procedimento administrativo, em vista das finalidades do ato administrativo – convalidação de ato administrativo
33.	Eficiência administrativa
34.	EIA/RIMA não é estudo definitivo, mas admite complementações posteriores, as quais não importam em nulidade
35.	A autorização de agência reguladora para o empreendimento não exige dever de observância à legislação ambiental
36.	Convalidação do ato administrativo, afastando-se irregularidade formal, em atenção ao princípio da proporcionalidade, por entender que houve preservação da finalidade da norma
37.	Houve concessão, apenas, de licença prévia, não tendo sido concedida, ainda, licença de operação
38.	Princípio da Dignidade da Pessoa Humana
39.	Princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade

Cada um desses argumentos traz em si a intenção de verificar se algumas teses foram adotadas pela jurisprudência. Assim, por exemplo, ao se evidenciarem os argumentos relacionados à presunção de legalidade do ato administrativo, obtenção de todas as licenças, discricionariedade administrativa, separação de poderes, em especial, superação do dogma da legalidade estrita, objetivou-se verificar se as decisões analisadas respeitavam ou não as decisões tomadas em sede administrativa quanto à viabilidade ambiental de determinada atividade econômica e, também, se se admitia a intervenção judicial na formação do mérito administrativo.

Os argumentos relacionados à competência do Ibama e da competência municipal para agir na defesa do meio ambiente e editar normas ambientais e suas respectivas limitações, bem como da atuação de agências reguladoras em setores regulados, tinham como propósito verificar a forma como o Poder Judiciário via a distribuição de competência ambiental entre os diversos órgãos atuantes.

Os argumentos da preponderância do meio ambiente em caso de colisão com o interesse privado e da proteção constitucional à livre iniciativa, mesmo em confronto com o meio ambiente, tinha como propósito verificar se as decisões identificavam o conflito entre o exercício lícito de dois direitos fundamentais e como se posicionavam quanto ao seu sopesamento. Por esse motivo, incluiu-se, também, argumento acusando a menção ao princípio da proporcionalidade/razoabilidade, com o intuito de constatar se os tribunais, após identificação do conflito de direitos fundamentais, adotavam critérios doutrinários fixados para sua solução.

Incluiu-se, ainda, entre os argumentos, a menção a alguns princípios de direito ambiental, quais sejam o do poluidor pagador, da prevenção, da precaução e da sua natureza como bem de natureza intergeracional. Inseriu-se, ainda, argumento relacionado ao exercício da livre iniciativa visando à função social. Objetivou-se, com essa medida, verificar se as peculiaridades do sistema jurídico do direito ambiental foram consideradas no momento de tomada de decisão.

Os argumentos relacionados nos itens 10 a 11, 14 e 23 tinham por objetivo verificar se os tribunais consideraram, em suas decisões, aspectos sociais e econômicos envolvidos na implementação da atividade econômico, bem como o respeito aos

investimentos realizados pelo agente econômico com o desenvolvimento da atividade. Esclarece-se que por graves prejuízos sociais com a não implementação da atividade deve-se reputar o impacto negativo para a população local com esse fato, que ultrapassava o simples risco de desemprego. Deve-se entender, entre outros, por tais prejuízos o receio de perda de investimentos em melhorias em infraestrutura na região, assim como o próprio prejuízo decorrente da não implementação da atividade, por exemplo, no caso de obra relativa à construção de usina hidrelétrica. O grave prejuízo social poderia ser o dano sofrido pela população em razão da falta de acesso à energia gerada.

Incluíram-se, ainda, argumentos concernentes à consolidação do dano ambiental, consideração quanto à suficiência das medidas compensatórias e da estabilidade das situações criadas administrativamente. Objetiva-se, com tal medida, verificar se os tribunais aceitavam relativizar a tutela ao meio ambiente por conta do decurso do tempo e da estabilidade das situações criadas. Pelo mesmo motivo, inseriu-se argumento relativo à segurança jurídica.

Por fim, informa-se que foi incluído argumento relativo ao desenvolvimento sustentável, utilizado como um princípio em muitas decisões. Objetiva-se, com essa medida, verificar se o conceito de desenvolvimento sustentável é obtido nas decisões como resultado do emprego de todos os outros argumentos, ou, ao contrário, se tal conceito é mencionado como princípio de direito ambiental, utilizado como elemento legitimador da solução tomada.

Comentou-se, acima, que este trabalho tem como proposta a análise de decisões jurisprudenciais que debatam o emprego do conceito de desenvolvimento pelos tribunais em casos em que há conflito entre o exercício de atividade econômica e a proteção do meio ambiente. Por esse motivo, não houve extensiva pesquisa doutrinária sobre o assunto. Optou-se, apenas, por efetuar breves comentários doutrinários sobre as principais questões conflituosas, submetidas à análise do Poder Judiciário, para auxiliar a compreensão da lide e dos desafios enfrentados pelos magistrados. A apresentação doutrinária do tema auxilia, ainda, na compreensão das classificações das decisões selecionadas.

6

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

O presente capítulo destina-se a apresentar o resultado das pesquisas jurisprudenciais realizadas, em conformidade com a metodologia apresentada no capítulo anterior.

Conforme já esclarecido, as decisões judiciais – acórdãos e decisões monocráticas – foram inicialmente selecionadas utilizando dois critérios. O primeiro, separando decisões constantes nos bancos de dados de cada um dos tribunais, disponibilizadas *on line*, que mencionassem as palavras-chave “meio ambiente” e “desenvolvimento”. Já a aplicação do segundo critério resultou na seleção de decisões que se referissem à palavra-chave “meio ambiente”, apenas.

Obtido o resultado da pesquisa, com a utilização dos dois critérios acima citados, deu-se seguimento a uma segunda etapa, selecionando apenas aquelas decisões que guardassem relação com o tema debatido neste trabalho, ou seja, que versassem sobre o conflito entre o exercício de atividade econômica e a proteção ao meio ambiente, e que apresentassem soluções que discutissem o conceito de desenvolvimento. Essa metodologia já foi explicada no capítulo anterior.

Após a seleção das decisões que tivessem relação com o tema debatido neste trabalho, cada uma delas foi alvo de análise específica, sendo o seu resultado consolidado em ficha. Os dados lançados nessas fichas foram, por sua vez, transportados para tabelas, que se encontram em anexo específico deste trabalho.

Os itens a seguir foram utilizados para analisar os dados encontrados, extraídos de cada decisão analisada.

6.1. Relação entre as decisões disponibilizadas no banco de dados *on line* e quantas foram pesquisadas neste estudo

a. Decisões selecionadas para análise: campo amostral desta pesquisa

Utilizando a metodologia já mencionada, foi encontrado um total de 54.734 decisões, sendo selecionadas, para serem estudadas nesta pesquisa, 2.940 decisões. A redução do espaço amostral de pesquisa foi necessária, sob pena de inviabilizar o trabalho, em razão da quantidade de decisões encontradas.

Com o emprego dos filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento” foram encontradas 7.306 decisões, sendo selecionadas para o estudo 1.031. Já com o emprego do filtro “meio ambiente” foram encontradas 47.428 decisões, sendo 33.669 destas apenas no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Considerando as decisões localizadas, foram selecionadas 1.909 para estudo.

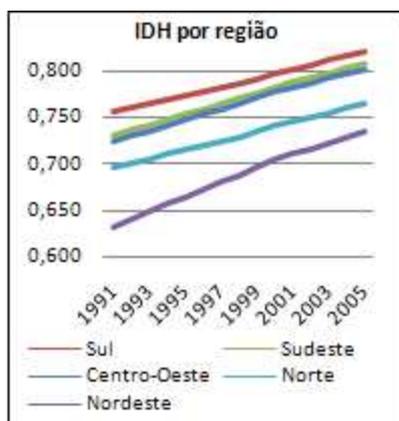
As 2.940 (1.031 com filtro “meio ambiente e desenvolvimento” e 1.909 obtidas com o filtro “meio ambiente”) decisões selecionadas formaram o espaço amostral aqui apresentado. A relação dos acórdãos considerados, que constituíram seu espaço amostral, se encontra no Anexo A deste trabalho. Com base nessas decisões selecionadas, procuraram-se aquelas que guardassem relação com o tema objeto deste estudo.

É interessante observar a disparidade da produção dos tribunais estaduais, conforme se observa nas Tabelas 1 e 2. Constata-se que a produção de decisões judiciais e, portanto, quantidade de vezes que o Poder Judiciário é demandado para atuação não parece ter consonância com o grau de preservação das reservas naturais existentes em determinada entidade federativa.

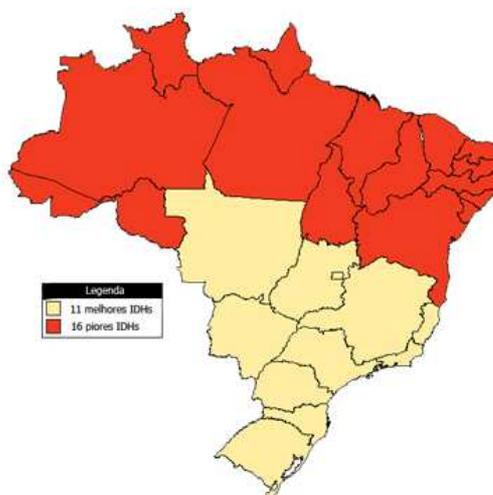
A disparidade mencionada no parágrafo acima fica ainda mais evidente quando se consideram as decisões selecionadas, empregando-se os filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”, ou seja, quando se considera o filtro que foi utilizado para selecionar decisões que versem sobre o conflito existente entre o exercício de atividade lícita e o meio ambiente.

Analisando as referidas tabelas, em especial a Tabela 1, percebe-se claramente que a maioria das decisões foi proferida por tribunais do Sul, Centro-Oeste e Sudeste, em especial esta última região. Curiosamente, os recursos naturais dos Estados que compõem essas regiões, em especial o Sudeste, são aqueles que foram mais devastados ao longo dos anos, por conta do maior desenvolvimento de diversas atividades econômicas, bem como em razão de sua maior urbanização. Também são essas as regiões brasileiras que possuem, comparativamente, o melhor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).⁴⁹

⁴⁹ Segundo informações do site do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – ‘PNUD’ (http://www.pnud.org.br/pobreza_desigualdade/reportagens/index.php?id01=3038&lay=pde) o Norte e Nordeste concentram o pior IDH regional no Brasil. Nesse sentido, o gráfico abaixo, extraído do referido *site*:



E, ainda:



Segundo informações extraídas do *site* da PNUD, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) foi criado originariamente com a proposta de medir a diferença entre países, tendo sido, posteriormente, aplicado também para entes federativos. O referido índice vai de 0 a 1, sendo que, quanto mais próximo de 1, indica-se maior grau de desenvolvimento humano. O referido *site* esclarece, ainda, que o cálculo do IDH é feito

Ao contrário do que uma primeira análise poderia levar a concluir, o pequeno número de decisões encontradas nos tribunais estaduais do Norte e Nordeste não serve para desqualificar o presente estudo.

Observa-se que este trabalho se propôs a analisar as decisões encontradas nos tribunais deste país, independentemente da sua quantidade. Logo, não importa quantas decisões fossem encontradas e qual o seu percentual em relação ao todo, elas seriam examinadas de qualquer modo. Entendeu-se que tal análise seria de fundamental importância para identificarem parâmetros de decisão dos tribunais brasileiros no que toca à concretização do conceito de desenvolvimento sustentável, motivo pelo qual não poderia ser descartada, não obstante o pequeno espaço amostral.

De qualquer forma, considerando que o presente estudo se destina a analisar a forma como os tribunais definem o conceito de desenvolvimento sustentável no caso concreto, não se pode simplesmente ignorar a inquestionável relação entre a pequena produção de decisões judiciais na área ambiental nas Regiões Norte e Nordeste, em relação aos demais Estados da federação, com o menor IDH apresentado por tais regiões, bem como em relação às demais regiões brasileiras.

Os resultados encontrados parecem indicar que um menor grau de desenvolvimento humano acaba levando à menor provocação do Estado, por intermédio do Poder Judiciário, para solução institucional de conflitos em análise – qual seja a proteção do meio ambiente em relação ao exercício lícito da atividade humana. O menor grau de desenvolvimento humano parece demonstrar que importantes questões relativas à concretização do entendimento institucional quanto ao conceito de desenvolvimento sustentável e, conseqüentemente, proteção de importante bem jurídico – meio ambiente – não são levadas a conhecimento do Poder Judiciário, resolvendo-se à sua revelia.

pela média simples de três componentes, quais sejam: (i) IDH Longevidade, que é indicador da longevidade, considerando a expectativa de vida ao nascer; (ii) IDH Educação, que é indicador de nível de educação, medido pela combinação da taxa de alfabetização de pessoas de 15 anos ou mais (peso 2) e taxa de matrículas nos três níveis de ensino (fundamental, médio e superior) em relação à população de 7 a 22 anos de idade (peso 1); e (iii) IDH Renda, indicador de renda, medido pelo PIB real *per capita* em dólares, segundo o critério de paridade do poder de compra.

A região que congregou proporcionalmente o menor número de decisões que versaram sobre o tema deste estudo, ou até mesmo sobre “meio ambiente”, foi a Região Norte – justamente a região brasileira que possui grande diversidade de espécies animais e vegetais e, em especial, em que se localiza a Floresta Amazônica. Ressalte-se que a referida disparidade foi observada apenas no âmbito da Justiça Comum Estadual, e não na Justiça Federal.

Existem diversas possibilidades que podem ser aventadas para tentar justificar o pequeno número de decisões encontradas nas Regiões Norte e Nordeste, em comparação com as demais regiões brasileiras, em especial a Região Sudeste.

A primeira hipótese, e a mais óbvia, poderia ser, simplesmente, a inexistência de conflitos que justificassem a necessidade de acionar o Poder Judiciário, no âmbito estadual, ou seja, a inexistência de conflitos entre o desempenho de atividade econômica e a proteção do meio ambiente, ou de necessidade de concretizar o conceito de desenvolvimento sustentável. Essa alternativa, contudo, não parece crível, especialmente se considerada a produção dos tribunais federais atuantes nas mesmas regiões. Esse dado parece apontar para uma inequívoca relação existente entre a menor produção dos tribunais estaduais das Regiões Norte e Nordeste com o seu respectivo IDH. Parece indicar que um baixo nível de desenvolvimento impede que os conflitos de determinada sociedade sejam adequadamente levados para apreciação do Estado, por intermédio de seus órgãos competentes, entre os quais o Poder Judiciário.

O baixo número de decisões encontradas nos tribunais estaduais do Norte e Nordeste pode advir da dificuldade – por diversos motivos – de órgãos competentes levarem os conflitos em matéria de direito ambiental ao Poder Judiciário. Trata-se, como se vê, de questionamento interessantíssimo e de grande importância.

A constatação mencionada no parágrafo acima justifica a inclusão também dos resultados dos tribunais das regiões Norte e Nordeste. Muito embora interessante a indagação quanto aos motivos que levaram à pequena produção de decisões judiciais pelos referidos tribunais, forçoso reconhecer que consiste em questionamento que não apresenta relação com o tema objeto deste estudo, motivo pelo qual não será aprofundada a análise.

b. Decisões selecionadas para estudo dentre as destinadas para análise

As decisões selecionadas para serem alvo de estudo, conforme metodologia acima explanada, encontram-se discriminadas nas Tabelas 3 e 4, que se encontram no Anexo B deste trabalho. Essas tabelas indicam quantas decisões, entre aquelas selecionadas para análise, guardavam relação com o tema e que, portanto, seriam alvo de estudo mais aprofundado.

Com o emprego da metodologia explanada no capítulo acima, foram encontradas 134 decisões que apresentavam relação com o tema, concernentes ao primeiro grupo, formado pelas decisões encontradas com o emprego dos filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”, de um total de 1.031, e 102, relativas ao segundo grupo, das decisões encontradas com o filtro “meio ambiente”, de um total de 1.909. Essas decisões representam, respectivamente, a média de 13% e 6%, considerando o valor total das decisões selecionadas para análise, conforme se observa nas Tabelas 3 e 4, anexas.

No fato de terem sido selecionadas apenas 6% das decisões referentes ao grupo formado pelo emprego do filtro “meio ambiente” não se encontra indício de que a pesquisa realizada utilizou critério equivocado, ao recorrer ao filtro específico “meio ambiente” e “desenvolvimento”. Vale lembrar, novamente, que o emprego apenas do filtro “meio ambiente” permite que diversas decisões sejam selecionadas, as quais abordam os mais amplos assuntos. A mesma amplitude de assuntos não será observada quando se empregam os filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”, os quais já direcionam muito mais a seleção das decisões. Portanto, é natural que o emprego de filtro mais amplo de pesquisa apresente uma gama maior de variedade de decisões e, portanto, de assuntos, consistindo em justificativa razoável para a diferença de porcentagens encontrada.

A importância do resultado encontrado para o grupo em que se empregou o filtro “meio ambiente”, ou seja, a média 6%, ou 102 decisões, foi a de indicar que o resultado do outro grupo, 13%, ou 132 decisões, parece representar um número razoável e consistente, apontando para o acerto da utilização dos filtros específicos de pesquisa “meio ambiente” e “desenvolvimento”. Causaria estranheza, por exemplo, se se encontrasse, com o filtro “meio ambiente”, um resultado bastante superior à média 13%, ou de 132 decisões.

Isso porque a obtenção de mais resultados relativos ao tema com o uso de filtro mais amplo, qual seja o “meio ambiente”, indicaria que os filtros de pesquisa “meio ambiente” e “desenvolvimento” não consistiriam em ferramenta útil para identificar decisões que versassem sobre a questão em análise. Contudo, o resultado final alcançado com a utilização dos dois filtros foi bastante aproximado: 132 decisões, para os filtros mais específicos, e 102 decisões, para os mais genéricos. A proximidade dos dois resultados mostra que o critério selecionado para pesquisa permitiu apurar uma quantidade representativa de decisões relativas ao tema.

O fato de o resultado obtido com a utilização do filtro mais genérico ser quase metade do resultado alcançado com o emprego dos filtros específicos demonstra que estes consistem em ferramentas adequadas de pesquisa, servindo para identificar decisões que versem sobre o conflito de direitos, objeto de análise neste trabalho. Ademais, esse resultado é coerente com o fato de que o campo amostral conseguido com o filtro “meio ambiente” envolve uma gama mais ampla de decisões do que aquele atingido com os filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”.

Nesse ponto, é preciso fazer um esclarecimento.

Muito embora se tenha pesquisado cada um dos tribunais estaduais, federais e superiores, e lançado os respectivos resultados de forma individualizada, nas tabelas constantes do Anexo B deste trabalho optou-se por apresentar o resultado considerando o conjunto dos tribunais.

Entendeu-se que a análise individualizada de cada um dos tribunais estudado, de um total de 34, não seria profícua para os fins pretendidos. Afinal, a proposta deste trabalho é verificar se existem critérios uniformes adotados pela jurisprudência para concretização do referido conceito. Para que se consiga obter esse resultado, identificando-se, se possível, eventuais critérios uniformes da jurisprudência para dar concretude ao conceito de desenvolvimento sustentável, é preciso analisar examinar tais tribunais em seu conjunto, buscando padrões de conduta/comportamentos gerais.

A única forma de identificarem padrões decisórios gerais dos tribunais seria considerar as decisões por eles proferidas em seu conjunto, sem individualizações, buscando-

se, sempre, a média. A individualização de padrões decisórios de cada tribunal forneceria dados em excesso a esta pesquisa, os quais dificultariam o trabalho de evidenciar padrões gerais de decisão.

Não há contradição quanto à escolha da forma adotada para realizar essa pesquisa e os pressupostos declarados no início deste estudo.

Mencionou-se, anteriormente, que foi feita a escolha de se estudarem todos os tribunais, incluindo os estaduais, por entender que assim seria possível identificar com maior precisão a forma de atuação do Poder Judiciário brasileiro. Ora, o fato de ter optado por indicar os resultados considerando a sua média não vai de encontro com essa premissa.

As peculiaridades de cada um dos tribunais continuam sendo muito relevantes para este estudo. Tanto assim o é que foram consideradas para apurar a média de comportamento dos tribunais. Ocorre, contudo, que, por uma questão prática, para melhor evidenciar os dados obtidos, optou-se por apresentar os resultados levando-se em conta a sua média. Nada impede que, se houver interesse, se compare o resultado médio obtido com os resultados apurados para cada tribunal, os quais se encontram lançados nas tabelas do Anexo B.

6.2. Decisões Pró Meio Ambiente x Decisões Pró Atividade Econômica

Identificadas as decisões nas quais houve a discussão sobre o conflito entre a proteção do meio ambiente e o exercício lícito da atividade econômica, elas foram submetidas à outra categoria de avaliação, qual seja a separação entre as decisões “Pró Meio Ambiente” das “Pró Atividade Econômica”.

Para classificar uma decisão como “Pró Atividade Econômica” ou “Pró Meio Ambiente” considerou-se se a manifestação jurisdicional permitiu, no caso de conflito entre o exercício lícito da atividade econômica e a proteção do meio ambiente, o regular exercício da primeira – situação em que seria enquadrada como decisão “Pró Atividade Econômica” – ou se a decisão criou ou manteve óbices a tal exercício, em atenção à defesa do meio ambiente – situação em que seria enquadrada como decisão “Pró Meio Ambiente”.

O objetivo de criar a referida categoria – “Pró Meio Ambiente” e “Pró Atividade Econômica” – foi verificar se as decisões judiciais, em caso de conflito entre o exercício lícito de atividade econômica e a proteção do meio ambiente, tendiam a decidir em um ou em outro sentido. Tal divisão facilita isolar, em cada um dos grupos de decisão, os argumentos adotados pela jurisprudência analisada. A referida constatação, sobretudo em relação ao grupo “Pró Meio Ambiente”, será importante para o trabalho de tentar identificar parâmetros que os tribunais utilizam para dar concretude ao princípio do desenvolvimento sustentável.

Conforme se observa na Tabela 5, anexa, apurou-se que 55% das decisões se enquadravam na categoria “Pró Meio Ambiente”, enquanto as 45% restantes, na “Pró Atividade Econômica”. Esse resultado foi obtido no grupo em que se utilizaram os filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”. É importante destacar que esse resultado representa a média de todas as decisões encontradas em todos os tribunais pesquisados.

Destaca-se que o valor encontrado na Tabela 6 é bastante próximo daquele alcançado na Tabela 5. Vale destacar que a Tabela 6 se refere ao grupo em que se utilizou o filtro “meio ambiente”, no qual se constatou que 52% de decisões foram “Pró Meio Ambiente” e 48%, “Pró Atividade Econômica”. Em ambas as tabelas considerou-se o número total das decisões encontradas e selecionadas.

Os resultados encontrados nas Tabelas 5 e 6 são muito próximos. Essas tabelas evidenciam que as decisões favoráveis ao meio ambiente foram ligeiramente superiores às favoráveis ao exercício da atividade econômica, considerando todas as decisões selecionadas, sem distinções.

Ainda, conforme as Tabelas 5 e 6, as decisões proferidas pelos tribunais estaduais representaram percentual que gira em torno de 65% do total, enquanto aproximadamente 33% das decisões foram proferidas pelos tribunais federais, sendo que o valor remanescente representa a produção dos tribunais superiores. Ressalta-se que essa porcentagem de participação dos tribunais estaduais, federais e superiores foi observada, com mínima variação, em todas as demais tabelas desta pesquisa, motivo pelo qual a participação dos tribunais nos resultados alcançados não será mais mencionada ao longo deste trabalho.

6.3. Decisões Interlocutórias x Decisões Definitivas

As decisões selecionadas e escolhidas, por guardarem pertinência com o tema, foram separadas entre “decisões interlocutórias” e “decisões definitivas”. Já foi explanado o critério utilizado para efetuar tal distinção.

A importância da distinção das decisões entre interlocutórias e definitivas está em verificar se os tribunais, ao decidirem o conflito entre o exercício lícito da atividade econômica e a proteção do meio ambiente, adotam a mesma postura, se a decisão é provisória – interlocutória – ou não. Essa indagação será relevante para verificar quais são os parâmetros utilizados pelos tribunais para dar concretude ao princípio do desenvolvimento sustentável.

Em outras palavras, ao se realizar tal distinção, pretende-se verificar se o conceito de desenvolvimento sustentável aplicado pelos tribunais varia conforme as decisões, sejam provisórias ou definitivas. E, também, se o conceito de desenvolvimento sustentável aplicado pelos tribunais é influenciado e/ou modificado pela urgência constatada em alguns provimentos interlocutórios exigidos dos tribunais.

Foram encontradas no grupo em que se utilizaram os filtros específicos do “meio ambiente” e “desenvolvimento”, na média, 53% de decisões interlocutórias e 47% de decisões definitivas.

Por seu turno, no grupo em que se utilizou o filtro genérico “meio ambiente”, encontraram-se, na média, 62% de decisões interlocutórias e 38% de decisões definitivas.

Foram constatadas algumas divergências nos resultados obtidos nos dois grupos de controle. Essas divergências, contudo, não desqualificam os resultados encontrados no grupo em que utilizaram os filtros específicos de busca “meio ambiente” e “desenvolvimento”. A pesquisa com o filtro genérico “meio ambiente” teve como propósito servir de controle aos resultados alcançados na pesquisa realizada com os filtros específicos, servindo ao seu propósito, conforme indicado no item a acima, tendo em vista o seu resultado quantitativo, ou seja, a quantidade de decisões encontradas. Eventuais divergências do ponto de vista qualitativo, como é o caso, não invalidam o mecanismo como grupo de controle, especialmente quando não são muito díspares.

A Tabela 9 indica que, no que toca às decisões interlocutórias, os tribunais mantiveram a decisão proferida pela instância inferior em 39% dos casos; anularam ou reformaram a decisão proferida pela instância inferior em 48% dos casos; reformaram parcialmente a decisão proferida pela instância inferior em 12%. Já no caso das decisões definitivas, os tribunais mantiveram a decisão proferida pela instância inferior em 64% dos casos, anularam ou reformaram a decisão proferida pela instância inferior em 19% dos casos, reformaram parcialmente a decisão proferida pela instância inferior em 17%, conforme se observa na Tabela 10.

Já a Tabela 13 demonstra que, no que concerne às decisões interlocutórias, 46% delas eram “Pró Meio Ambiente”, enquanto 54% eram “Pró Atividade Econômica”. A Tabela 14 aponta que, relativamente às decisões definitivas, 65% delas eram “Pró Meio Ambiente”, enquanto 35% eram “Pró Atividade Econômica”.

As tabelas mencionadas, nos dois parágrafos acima, referem-se ao grupo de decisões em que se utilizaram os filtros específicos de “meio ambiente” e “desenvolvimento”.

Constata-se alguma divergência entre os resultados apresentados no parágrafo acima e os resultados encontrados no grupo de decisões em que se utilizou o filtro genérico “meio ambiente”. A Tabela 11 aponta que, no que toca às decisões interlocutórias, os tribunais mantiveram a decisão proferida pela instância inferior em 54% dos casos, anularam ou reformaram a decisão proferida pela instância inferior em 42% dos casos, reformaram parcialmente a decisão proferida pela instância inferior em 4%. Já no caso das decisões definitivas, os tribunais mantiveram a decisão proferida pela instância inferior em 49% dos casos, anularam ou reformaram a decisão proferida pela instância inferior em 28% dos casos, reformaram parcialmente a decisão proferida pela instância inferior em 5% e 18% consistente em decisões proferidas pelo próprio tribunal, conforme se observa na Tabela 10.

Por fim, a Tabela 15 indica que, no tocante às decisões interlocutórias, 56% delas eram “Pró Meio Ambiente”, ao passo que 44% eram “Pró Atividade Econômica”. A Tabela 16, por sua vez, aponta que, no que concerne às decisões definitivas, 61% delas eram “Pró Meio Ambiente”, enquanto 39% eram “Pró Atividade Econômica”.

A análise conjunta das Tabelas 13, 14, 15 e 16 permite formar algumas conclusões.

Muito embora haja uma pequena divergência entre os resultados obtidos quanto às decisões interlocutórias – foram invertidos nas Tabelas 13 e 15 –, forçoso observar que ambos estão próximos dos 50%. Assim, razoável concluir que, no que concerne às decisões interlocutórias, os resultados obtidos indicam que os tribunais tenderam a se manifestar em 50% delas de forma favorável à proteção ao meio ambiente e, nos 50% restantes, de maneira favorável ao livre exercício da atividade econômica.

Relativamente às decisões definitivas, constatou-se que os resultados encontrados nas Tabelas 14 e 16 foram bastante próximos. Entre 61% a 65% das decisões foram favoráveis à proteção do meio ambiente, enquanto o restante foi favorável à proteção do exercício da atividade econômica.

As conclusões acima denotam a existência de um padrão diverso quanto à forma de decidir quando se está diante de uma decisão interlocutória ou de uma decisão definitiva. Demonstram, ainda, a importância da diferenciação das decisões entre as categorias “interlocutória” e “definitiva”.

Conforme visto no item “6.1.b” acima, as Tabelas 5 e 6 indicavam que as decisões favoráveis ao meio ambiente giraram em torno de 55%, enquanto as decisões favoráveis ao desempenho da atividade econômica lícita, em torno de 45%. Essas conclusões, contudo, quando se diferenciam as decisões entre interlocutória e definitiva, não se mostram apuradas – especialmente no caso destas últimas.

Os resultados da pesquisa apontam que, quando se está diante de uma decisão que demanda cognição sumária e não exauriente, como é o caso da decisão interlocutória, geralmente proferida em sede de tutela de urgência, há uma tendência a um certo equilíbrio entre as manifestações dos tribunais, quanto à proteção ao meio ambiente e ao exercício lícito de atividade econômica.

Situação diversa se constatou quando se esteve diante de decisão tomada de forma definitiva. Nesses casos, notou-se que os tribunais tendem a decidir duas vezes mais em

favor da proteção do meio ambiente, em relação à proteção do exercício lícito da atividade econômica. Observou-se a existência de inquestionável diferença entre a forma de decidir conflitos envolvendo o exercício de atividade econômica e a proteção do meio ambiente quando se estava diante de decisões interlocutórias – e, portanto, tutelas provisórias e possivelmente de urgência – ou de decisões definitivas – ou seja, tutela definitiva.

A existência de divergência quanto à forma de decidir o conflito, objeto de análise neste estudo, quando se está diante de decisão interlocutória ou de decisão definitiva, se traduz em uma constatação bastante curiosa. Afinal, considerando que o conflito é o mesmo, questiona-se se a forma de solução deste conflito e, portanto, a busca por solução que, no caso concreto, dê atendimento ao conceito de desenvolvimento sustentável variam conforme a tutela pretendida, seja provisória ou definitiva.

Ora, considerando que o conceito de desenvolvimento sustentável provém do direito material, não pareceria razoável, pelo menos em primeira análise, que o seu conteúdo pudesse variar, no caso concreto, apenas pelo fato de se estar diante de tutela provisória ou definitiva – ou seja, de simples questões processuais. Em síntese, não se afigura razoável que um conceito de direito material possa ter seu conteúdo variado apenas em função de modificação de questões de direito processual.

É interessante, portanto, verificar quais foram os argumentos utilizados pelos tribunais para justificar que, no caso de decisões definitivas, o número de decisões favoráveis ao meio ambiente fosse quase o dobro das decisões favoráveis ao exercício de atividade econômica, enquanto, no caso das decisões interlocutórias, essas decisões fossem praticamente em igual número.

Nos próximos itens deste trabalho serão analisados os argumentos utilizados pelos tribunais em cada grupo de decisões. O exame dessas fundamentações permitirá verificar se há, de fato, um conceito de desenvolvimento sustentável empregado pelos tribunais e, ainda, se o referido conceito varia em conformidade com a natureza da tutela a ser proferida. Nessa oportunidade, analisar-se-á, também, se essa disparidade entre os resultados obtidos para as decisões interlocutórias e as definitivas pode decorrer da aplicação dos elementos legais para deferimento da tutela de urgência, quais sejam: verossimilhança dos

fatos alegados, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e irreversibilidade do provimento.

Por fim, chama atenção o percentual de decisões de primeira instância que são reformadas – total ou parcialmente – pelos tribunais, conforme visto acima.

6.4. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS NAS DECISÕES

a. Decisões interlocutórias favoráveis ao meio ambiente

Para formação das tabelas em que se pretende analisar os principais argumentos lançados pelos tribunais para fundamentar suas decisões, procedeu-se, inicialmente, à leitura de diversas decisões, elencando argumentos que eram frequentemente mencionados. Após identificados os principais argumentos utilizados, eles foram agrupados em tabelas, nas quais foram lançados os dados obtidos nas fichas de pesquisa.

A Tabela 17 refere-se às decisões interlocutórias pró meio ambiente, encontradas empregando-se os filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”. Elas representaram 46% das decisões interlocutórias encontradas (ou seja, 32 decisões, de um total de 90), empregando-se os referidos filtros. Seguem, abaixo, os principais argumentos utilizados pelas decisões interlocutórias em que houve pronunciamento jurisdicional favorável ao meio ambiente, conforme se depreende na Tabela 17, pela quantidade de vezes em que foram mencionados e pela sua porcentagem em relação ao número total de decisões analisadas – no caso, 32:

- a) bem de natureza intergeracional ou de difícil reparação: 21 vezes (68%);
- b) preponderância do meio ambiente em caso de colisão com o interesse privado econômico: 18 vezes (58%);
- c) desenvolvimento sustentável: 16 vezes (52%);
- d) princípio da precaução: 11 vezes (35%);
- e) princípio da prevenção: 8 vezes (26%);
- f) separação de poderes/discricionariedade administrativa: 4 vezes (13%);
- g) exercício da livre iniciativa visando à função social: 3 vezes (10%);

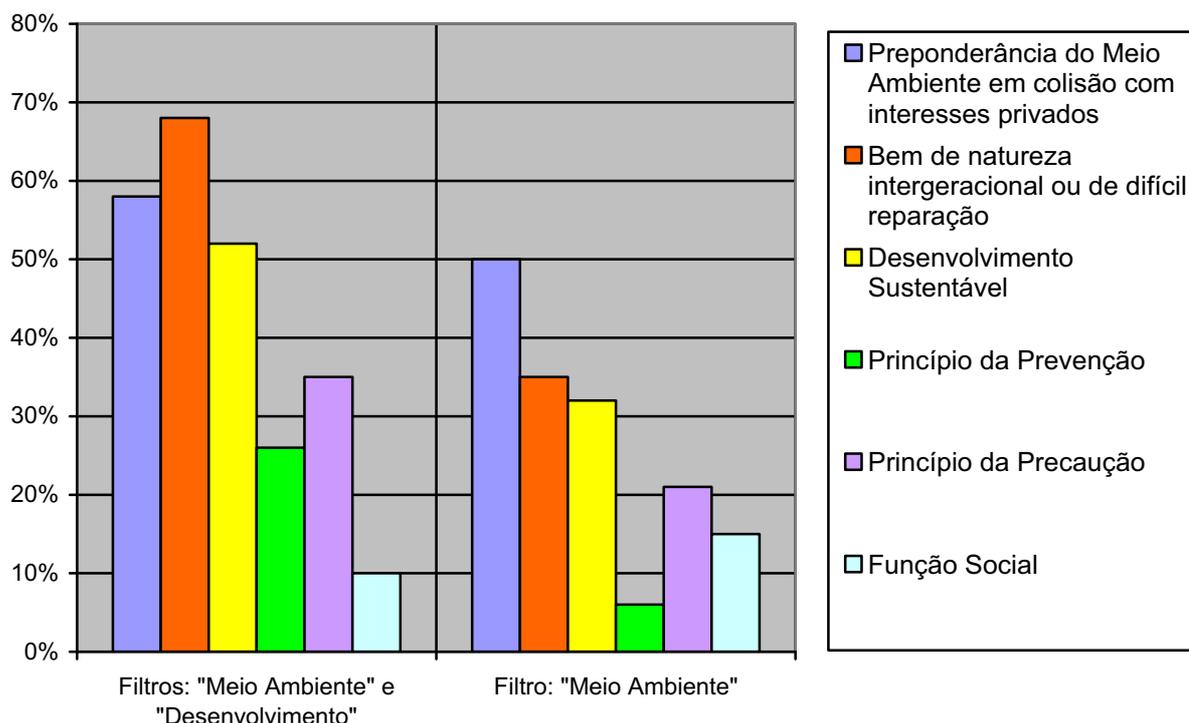
- h) obtenção de todas as licenças/autorizações necessárias dos órgãos ambientais competentes: 3 vezes (10%);
- i) proteção constitucional à livre iniciativa/atividade econômica, mesmo em confronto com o meio ambiente, em vista da exploração racional do mesmo: 3 vezes (10%);
- j) ausência de licença: 3 vezes (10%);
- k) graves prejuízos sociais no caso de não implementação da atividade: 2 vezes (6%);
- l) criação de empregos com a implementação da atividade: 2 vezes (6%);
- m) investimentos realizados no empreendimento: 2 vezes (6%);
- n) competência fiscalizatória do Ibama: 2 vezes (6%);
- o) princípio da proporcionalidade/razoabilidade: 2 vezes (6%);
- p) movimentação da economia local/desenvolvimento econômico: 1 vez (3%);
- q) estabilidade das situações criadas administrativamente: 1 vez (3%);
- r) segurança jurídica: 1 vez (3%);
- s) ausência de discricionariedade administrativa: 1 vez (3%);
- t) ilegalidade/inconstitucionalidade do ato administrativo de concessão de licença/autorização sem a prévia realização do EIA/RIMA, AIA, EIV, etc.: 1 vez (3%);
- u) não trará benefícios para a comunidade local afetada: 1 vez (3%);
- v) competência supletiva do Ibama: 1 vez (3%);
- w) vinculação da atuação do Poder Executivo Municipal aos objetivos legais e constitucionais: 1 vez (3%); e
- x) a autorização da agência reguladora para o empreendimento não exige dever de observância à legislação ambiental: 1 vez (3%).

Prossegue-se com a análise dos argumentos utilizados pelas decisões interlocutórias favoráveis ao meio ambiente, considerando os resultados obtidos usando o filtro de pesquisa “meio ambiente”. Destaca-se que as decisões interlocutórias favoráveis ao meio ambiente encontradas, usando esse filtro, corresponderam a 56% do total das decisões interlocutórias (ou seja, 34, de um total de 61). Esse resultado se encontra na Tabela 19, pela

quantidade de vezes em que foram mencionados e pela sua porcentagem em relação ao número total de decisões analisadas – no caso, 34:

- a) preponderância do meio ambiente em caso de colisão com o interesse privado econômico: 17 vezes (50%);
- b) bem de natureza intergeracional ou de difícil reparação: 12 vezes (35%);
- c) desenvolvimento sustentável: 11 vezes (32%);
- d) princípio da precaução: 7 vezes (21%);
- e) exercício da livre iniciativa visando à função social: 5 vezes (15%);
- f) separação de poderes/discricionabilidade administrativa: 5 vezes (15%);
- g) ausência de licença: 5 vezes (15%);
- h) ausência de discricionabilidade administrativa: 3 vezes (9%);
- i) a autorização da agência reguladora para o empreendimento não exige dever de observância à legislação ambiental: 3 vezes (9%);
- j) princípio da proporcionalidade/razoabilidade: 3 vezes (9%);
- k) princípio da prevenção: 2 vezes (6%); e
- l) princípio do poluidor pagador: 1 vez (3%).

Observe-se que o resultado obtido utilizando o filtro “meio ambiente” foi bastante próximo daquele obtido com os filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”, especialmente no que toca aos principais argumentos adotados. Nesse sentido, observa-se gráfico abaixo, no qual foram incluídos os principais argumentos utilizados pelos tribunais, nas decisões favoráveis ao meio ambiente, considerando os resultados obtidos nos dois grupos analisados acima:



b. Decisões definitivas favoráveis ao meio ambiente

A Tabela 18 se refere às decisões definitivas pró meio ambiente encontradas utilizando-se os filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”. Elas representaram 65% das decisões definitivas encontradas (ou seja, 40 decisões de um total de 62). Seguem, abaixo, os principais argumentos adotados pelas decisões definitivas em que houve pronunciamento jurisdicional favorável ao meio ambiente, conforme se depreende da Tabela 18, pela quantidade de vezes em que foram mencionados e pela sua porcentagem em relação ao número total de decisões analisadas – no caso, 40:

- a) desenvolvimento sustentável: 26 vezes (65%);
- b) preponderância do meio ambiente em caso de colisão com o interesse privado econômico: 24 vezes (60%);
- c) princípio da precaução: 13 vezes (32%);

- d) bem de natureza intergeracional ou de difícil reparação: 12 vezes (30%);
- e) princípio da prevenção: 10 vezes (25%);
- f) separação de poderes/discricionariedade administrativa: 9 vezes (22%);
- g) competência comum dos entes federativos para legislar sobre direito ambiental, sendo a competência do Município suplementar, não havendo ilegalidade portanto na norma publicada: 7 vezes (17%);
- h) princípio da proporcionalidade/razoabilidade: 7 vezes (17%);
- i) legislação municipal/estadual/federal quanto ao licenciamento ambiental não pode desconsiderar exigências constitucionais, tais como exigência de EIA/RIMA: 6 vezes (15%);
- j) exercício da livre iniciativa visando à função social: 5 vezes (12%);
- k) ilegalidade/inconstitucionalidade do ato administrativo de concessão de licença/autorização sem a prévia realização do EIA/RIMA, AIA, EIV, etc.: 4 vezes (10%);
- l) competência fiscalizatória do Ibama: 4 vezes (10%);
- m) ausência de licença: 3 vezes (7%);
- n) vinculação da atuação do Poder Executivo Municipal aos objetivos legais e constitucionais: 3 vezes (7%);
- o) graves prejuízos sociais no caso de não implementação da atividade: 2 vezes (5%);
- p) estabilidade das situações criadas administrativamente: 2 vezes (5%);
- q) análise administrativa não considerou todos os aspectos quanto à potencialidade do dano ao meio ambiente, e, também, a superação do dogma da legalidade estrita quanto à validade: 2 vezes (5%);
- r) não comprovação do dano ambiental: 2 vezes (5%);
- s) proteção constitucional à livre iniciativa/atividade econômica, mesmo em confronto com o meio ambiente, em vista da exploração racional do mesmo: 5 vezes (5%);
- t) princípio do poluidor-pagador: 1 vez (2%);
- u) consolidação do dano ambiental há muito tempo no local do empreendimento/desenvolvimento da atividade: 1 vez (2%);
- v) ausência de discricionariedade administrativa: 1 vez (2%);
- w) a autorização da agência reguladora para o empreendimento não exige dever de observância à legislação ambiental: 1 vez (2%);

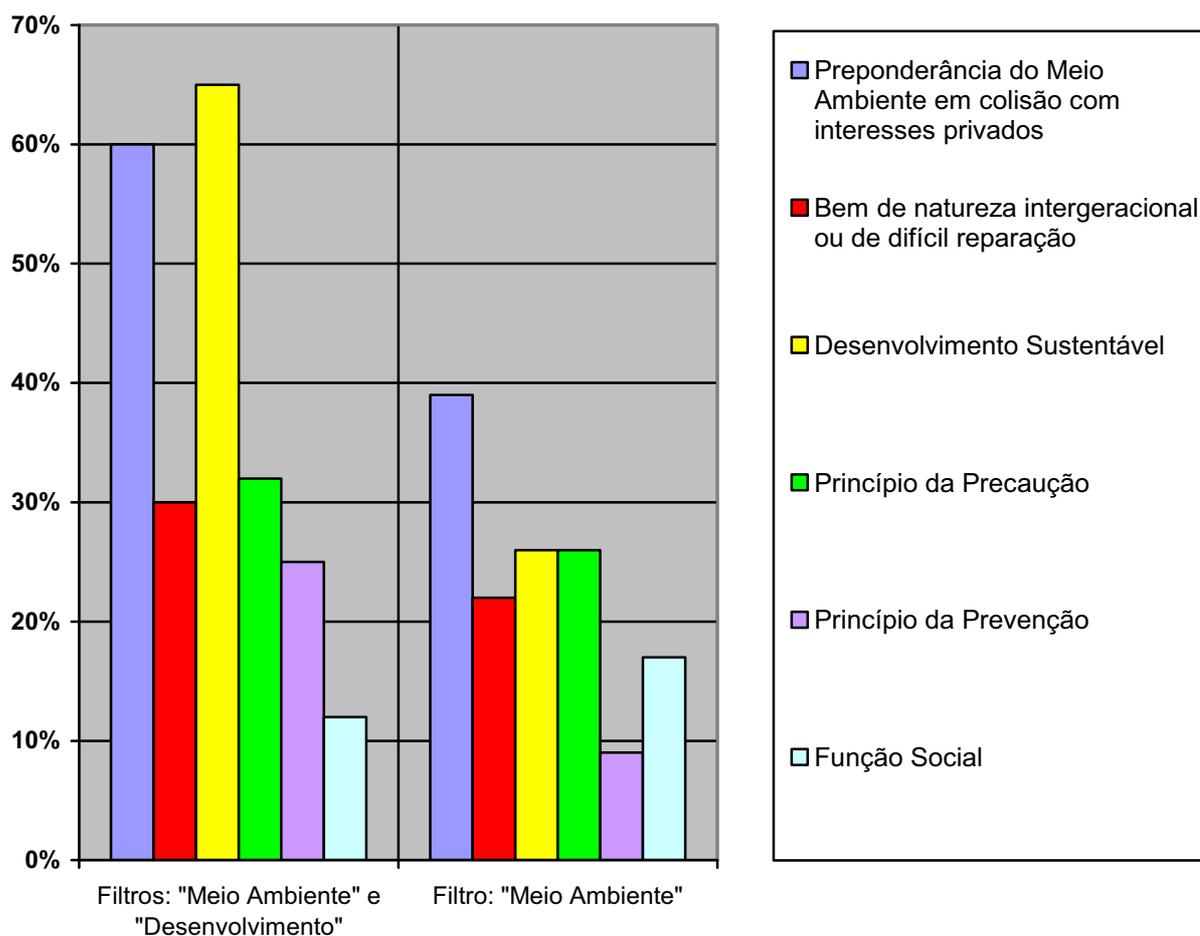
- x) houve concessão, apenas, de licença prévia, não tendo sido concedida, ainda, licença de operação: 1 vez (2%); e
- y) princípio da dignidade da pessoa humana: 1 vez (2%).

Segue-se com a análise dos argumentos empregados pelas decisões definitivas pró meio ambiente, considerando os resultados obtidos usando o filtro de pesquisa “meio ambiente”, os quais foram consolidados na Tabela 20. Vale lembrar que essa tabela se refere às decisões definitivas encontradas usando-se o filtro “meio ambiente”. Elas representaram 61% das decisões definitivas encontradas (ou seja, 23 decisões de um total de 38):

- a) preponderância do meio ambiente em caso de colisão com o interesse privado econômico: 9 vezes (39%);
- b) princípio da precaução: 6 vezes (26%);
- c) desenvolvimento sustentável: 6 vezes (26%);
- d) separação de poderes/discricionariedade administrativa: 6 vezes (26%);
- e) bem de natureza intergeracional ou de difícil reparação: 5 vezes (22%);
- f) exercício da livre iniciativa visando à função social: 4 vezes (17%);
- g) ausência de licença: 4 vezes (17%);
- h) competência comum dos entes federativos para legislar sobre direito ambiental, sendo a competência do Município suplementar, não havendo ilegalidade portanto na norma publicada: 3 vezes (13%);
- i) competência supletiva do Ibama: 3 vezes (13%);
- j) princípio da prevenção: 2 vezes (9%);
- k) ilegalidade/inconstitucionalidade do ato administrativo de concessão de licença/autorização sem a prévia realização do EIA/RIMA, AIA, EIV, etc.: 2 vezes (9%);
- l) princípio do poluidor-pagador: 1 vez (4%);
- m) consolidação do dano ambiental há muito tempo no local do empreendimento/desenvolvimento da atividade: 1 vez (4%);
- n) graves prejuízos sociais no caso de não implementação da atividade: 1 vez (4%);
- o) movimentação da economia local/desenvolvimento econômico: 1 vez (4%);

- p) segurança jurídica: 1 vez (4%);
- q) proteção constitucional à livre iniciativa/atividade econômica, mesmo em confronto com o meio ambiente, em vista da exploração racional do mesmo: 1 vez (4%);
- r) análise administrativa não considerou todos os aspectos quanto à potencialidade do dano ao meio ambiente, e, também, a superação do dogma da legalidade estrita quanto à validade: 1 vez (4%);
- s) competência fiscalizatória do Ibama: 6 vezes (26%);
- t) legislação municipal/estadual/federal quanto ao licenciamento ambiental não pode desconsiderar exigências constitucionais, tais como exigência de EIA/RIMA: 6 vezes (26%);
- u) a autorização da agência reguladora para o empreendimento não exime dever de observância à legislação ambiental: 1 vez (4%);
- v) houve concessão, apenas, de licença prévia, não tendo sido concedida, ainda, licença de operação: 1 vez (4%);
- w) princípio da dignidade da pessoa humana: 1 vez (4%); e
- x) princípio da proporcionalidade/razoabilidade: 1 vez (4%).

O resultado obtido utilizando o filtro “meio ambiente” foi bastante próximo daquele encontrado com os filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”, no que toca às decisões definitivas pró meio ambiente, especialmente se se considerarem os argumentos que foram adotados com mais frequência para fundamentá-las. Nesse sentido, observa-se gráfico abaixo, no qual foram incluídos os principais argumentos utilizados pelos tribunais, nas decisões favoráveis ao meio ambiente, considerando os resultados obtidos nos dois grupos analisados acima:



c. Análise comparativa dos argumentos utilizados para fundamentar decisões favoráveis ao meio ambiente

A análise das decisões selecionadas, como explanado, demonstra que os tribunais tendem a utilizar argumentos semelhantes para fundamentar as decisões favoráveis ao meio ambiente – sejam elas interlocutórias ou definitivas – em caso de conflito com o exercício regular da atividade econômica. Conforme mencionado no item anterior, é possível verificar que não houve muita variação entre os principais argumentos utilizados.

Observa-se que as decisões que foram favoráveis ao meio ambiente – definitivas ou não –, em caso de conflito com a atividade econômica, encontraram seu fundamento, em especial, na preponderância do meio ambiente em face do interesse privado.

Reconheceram, portanto, que havia uma colisão entre o exercício regular dos dois direitos, mas que, por conta de suas características e importância, a proteção ao meio ambiente deveria ser privilegiada.

O argumento mencionado no parágrafo acima foi utilizado em 58% e 50% das decisões interlocutórias e, em 60% e 39% das decisões definitivas. Esclarece-se que o primeiro percentual mencionado refere-se aos filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”, enquanto que o segundo, ao “meio ambiente”.

Esclarece-se que, ao se mencionar o resultado para as decisões interlocutórias, indicar-se-á primeiramente a porcentagem obtida com o emprego dos filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento” e, posteriormente, a porcentagem alcançada utilizando-se apenas o filtro “meio ambiente”. A mesma metodologia será empregada para apresentar os resultados atingidos com as decisões definitivas. Essa metodologia foi adotada ao longo deste trabalho, motivo pelo qual não serão feitos outros esclarecimentos quanto a esse assunto.

O resultado obtido utilizando o filtro “meio ambiente” foi bastante próximo daquele encontrado com os filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”, no que toca às decisões definitivas, especialmente se se considerarem os argumentos que foram utilizados com mais frequência para fundamentá-las.

A solução desse conflito, no grupo de decisões favoráveis ao meio ambiente, foi obtida pelo entendimento de que a proteção ao meio ambiente tinha preponderância em face do exercício lícito da atividade econômica. Em outras palavras, as decisões fundavam-se no entendimento de que a proteção do meio ambiente preponderava em face do exercício lícito de atividades econômicas, independentemente de qualquer outra ressalva.

Vale observar, ainda, que, muito embora as referidas decisões tenham identificado o conflito entre direitos fundamentais, não utilizaram, para fundamentar sua decisão, os princípios de solução de conflitos de direitos fundamentais indicados por parte da doutrina, quais sejam os princípios da proporcionalidade e o da razoabilidade. No grupo de decisões favoráveis ao meio ambiente, esses princípios foram mencionados, apenas, em 6% e 9% das decisões interlocutórias e, em 17% e 4% das decisões definitivas.

Na verdade, destaca-se que as referidas decisões preferiram fundamentar seu entendimento – no caso, favorável à proteção do meio ambiente – em critérios de direito material, em especial, a preponderância do meio ambiente em caso de conflito com interesse privado, bem como a necessidade de observância dos princípios específicos de direito ambiental, quais sejam o da prevenção e o da precaução.

A proteção ao meio ambiente, em desfavor do exercício lícito da atividade econômica, também encontrou o seu fundamento na natureza do bem jurídico protegido, o qual consistia em bem de natureza intergeracional, afeito, portanto, não apenas aos interesses dessa geração, como também aos das futuras. As decisões consideraram, ainda, que o meio ambiente merecia proteção em face do exercício lícito de atividade econômica em atenção ao fato de ser bem de difícil reparação.

Parece que as decisões tinham o propósito de reforçar a ideia de que o bem jurídico a ser protegido – meio ambiente – possuía características mais relevantes do que a do exercício do direito à livre iniciativa, à atividade econômica, quando discorreram sobre as peculiaridades desse bem, utilizando, no caso, o argumento de ser um bem de difícil reparação e de ter natureza intergeracional, ou seja, afetando os interesses de gerações presentes e futuras. No grupo de decisões favoráveis ao meio ambiente, esse argumento foi utilizado em 68% e 35% das decisões interlocutórias e, em 30% e 17% das decisões definitivas.

Ainda para reforçar a ideia de preponderância do meio ambiente sobre o exercício de atividade econômica, algumas decisões justificaram seu entendimento recorrendo ao conceito vago e indeterminado de função social. Não foram, contudo, muitas decisões que seguiram esse caminho. Esse argumento foi utilizado em 10% e 15% das decisões interlocutórias e, em 12% e 17% das definitivas.

Recorreram, também, aos princípios próprios do direito ambiental o do poluidor pagador (3% das interlocutórias e 2% e 4% das definitivas), o da prevenção (8% e 6% das interlocutórias e 25% e 9% das definitivas) e o da precaução (35% e 21% das interlocutórias e 32% e 26% das definitivas). Esses princípios foram evocados, em muitos casos, para justificar a imposição de limitações, ou até mesmo impedimentos, ao exercício da atividade econômica e para corroborar a ideia de que a proteção do meio ambiente deveria preponderar sobre aquela.

Por fim, algumas decisões encontraram seu fundamento na necessidade de respeitar a discricionariedade administrativa e o princípio da separação de poderes, ressaltando, claro, os casos em que a atuação administrativa estiver em conflito com os termos da Constituição ou da Lei. Considerando o grupo das decisões favoráveis ao meio ambiente, o argumento da discricionariedade e da separação de poderes foi mencionado em 13% e 15% das decisões interlocutórias e, em 22% e 26% das decisões definitivas.

A possibilidade de revisão do ato administrativo, na hipótese de estar em conflito com os termos da Constituição, foi utilizada em 3% das decisões interlocutórias e, em 15% e 26% das decisões definitivas.

Nesse ponto, o posicionamento dos tribunais soou um pouco contraditório. Isso porque, se em algumas decisões afirmava que era preciso respeitar a separação de poderes e a discricionariedade administrativa, não se podendo alterar determinação administrativa em favor do exercício da atividade econômica, devendo-se adotar solução mais favorável ao meio ambiente, em outros casos, em nome dessa mesma proteção, consignava que não se poderia considerar legal ou constitucional ato administrativo que não atendesse às exigências constitucionais, entre as quais a realização de EIA/RIMA, por exemplo. Nesse último caso, os tribunais estavam, na verdade, reconhecendo que não havia discricionariedade administrativa no que toca à realização de EIA/RIMA, sendo irregular sua dispensa.

De qualquer modo, os argumentos relacionados à discricionariedade administrativa e à separação de poderes referem-se à repartição de competência entre entes estatais, não servindo, propriamente, pelo menos de forma direta, para verificar a existência de um conceito de desenvolvimento sustentável, adotado pelos tribunais em suas decisões.

A análise das decisões evidenciou, portanto, que o principal fundamento utilizado pelos tribunais para justificar a tutela favorável ao meio ambiente, em situações em que esta colidia com o exercício regular de atividade econômica, foi a natureza do bem protegido – meio ambiente –, a qual, por suas peculiaridades, justificava as limitações impostas aos interesses privados.

Em poucas decisões, empregou-se o argumento de que o exercício de atividade econômica deveria ser realizado em atenção à sua função na sociedade, na qual se

incluía o respeito ao meio ambiente. Nesse caso, a decisão favorável ao meio ambiente não se deu por conta das características intrínsecas do bem jurídico protegido, mas sim em virtude do reconhecimento de que o exercício da atividade econômica apenas poderia ser regular se respeitasse a sua função social. Em outras palavras, reconheceu que o exercício da atividade econômica não era absoluto e que estava condicionado ao atendimento de sua função social, na qual se incluía o respeito ao meio ambiente.

Apenas em pouquíssimas decisões os tribunais abordaram questões que poderiam, de forma indireta, ser imputadas à preocupação de atender, no caso concreto, a um imperativo de desenvolvimento.

Assim, por exemplo, quando se utilizaram os filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”, observou-se que, no grupo de decisões interlocutórias favoráveis ao meio ambiente, em apenas 6% delas ponderaram sobre os graves prejuízos sociais no caso de não implementação da atividade, bem como o potencial de criação de empregos desta última e os investimentos realizados. Em apenas 3% das decisões interlocutórias observou-se menção à preocupação da movimentação da economia local e promoção do desenvolvimento econômico e que o exercício da atividade econômica não traria benefícios para a comunidade local afetada. Por fim, em 10% das decisões interlocutórias mencionou-se a proteção constitucional à livre iniciativa/atividade econômica, mesmo em confronto com o meio ambiente, em vista da exploração racional deste.

Para o grupo das decisões definitivas favoráveis ao meio ambiente, quando se utilizaram os filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”, notou-se que em 2% delas ponderou-se sobre a consolidação do dano ambiental no local de exercício da atividade econômica, sendo que, em 5% delas, que haveria graves prejuízos sociais em caso de não implementação da atividade. Também em 5% das decisões definitivas reconheceu-se que havia proteção constitucional à livre iniciativa/atividade econômica, mesmo em confronto com o meio ambiente, em vista da exploração racional deste.

Fazendo-se uso do filtro “meio ambiente”, apurou-se que em 4% das decisões definitivas favoráveis ao meio ambiente houve menção à consolidação do dano ambiental, bem como manifestação de preocupação sobre a segurança jurídica, a movimentação da economia local e o desenvolvimento econômico e, bem assim, sobre os graves prejuízos

sociais no caso de não implementação da atividade. Esse mesmo percentual de decisões reconheceu que havia proteção constitucional à livre iniciativa/atividade econômica, mesmo em confronto com o meio ambiente, em vista da exploração racional deste.

A análise das decisões acima demonstra que, no grupo das decisões favoráveis ao meio ambiente, apenas em pouquíssimos casos houve preocupação em ponderar sobre aspectos sociais e econômicos – extrajurídicos, portanto – para se concluir pela tutela favorável ao meio ambiente, em caso de confronto com o exercício regular de atividade econômica. A formação de convicção sobre a tutela favorável ao meio ambiente fundou-se, contudo, em aspectos eminentemente jurídicos, quais sejam: a natureza do bem jurídico protegido e, em menor escala, a função social da atividade econômica.

Nota-se que os tribunais chegaram a discutir explicitamente em algumas decisões, no caso de colisão entre a proteção do meio ambiente com o exercício lícito da atividade econômica, o conceito de desenvolvimento sustentável. As decisões analisadas reconheceram que tal conceito era um importante princípio de direito ambiental e que havia necessidade de seu respeito, no caso concreto. Identificaram, ainda, a limitação ao exercício da atividade econômica – e, conseqüentemente, a tutela favorável ao meio ambiente – como uma solução que atendesse ao imperativo do desenvolvimento sustentável.

Curioso observar que as decisões encontraram no conceito de desenvolvimento sustentável um fundamento para justificar a criação de óbices ao desenvolvimento de atividade econômica, como medida para assegurar a proteção ao meio ambiente. Identificavam, portanto, a situação do caso concreto como uma daquelas em que, por conta da necessidade de atender ao imperativo do desenvolvimento sustentável, haveria necessidade de impor limites ao exercício da atividade econômica. Esse conceito foi mencionado em 52% e 32% nas decisões interlocutórias e, em 65% e 26% nas decisões definitivas.

Aparentemente, o conceito de desenvolvimento sustentável, não obstante a sua subjetividade, foi empregado nas decisões como um mecanismo para conferir legitimidade ao julgado. Isso porque o referido conceito foi reconhecido como um importante princípio do direito ambiental, sendo que a decisão identificava que a solução por ela adotada era aquela que dava concretude a esse princípio. Era utilizado, ainda, para justificar as

limitações/óbices impostos ao exercício de atividade econômica, alvo também de proteção constitucional.

A pequena preocupação das decisões com os impactos sociais e econômicos dos seus efeitos no caso concreto, bem como o fato de centrarem-se em grande parte em questões jurídicas, tais como a natureza do bem protegido e a função social, consiste em indício de que não houve efetiva preocupação quanto ao aspecto do desenvolvimento econômico na formação do julgamento. Os dados colhidos neste trabalho evidenciam, ainda, que o conceito de desenvolvimento sustentável foi empregado mais como um elemento legitimador do julgado, do que uma ferramenta para auxiliar na formação de convicção sobre a solução do caso concreto.

Por fim, destaca-se que, muito embora as decisões tenham identificado a existência de conflito entre dois importantes direitos, quais sejam a proteção do meio ambiente e o exercício lícito da atividade econômica, pouquíssimas decisões recorreram aos critérios de solução de conflito de direitos fundamentais instituídos pela doutrina.

Observa-se, dessa forma, que no grupo das decisões favoráveis ao meio ambiente, os argumentos selecionados pelos tribunais para solução do conflito em análise não variaram conforme a natureza da decisão – ou seja, se interlocutória ou definitiva. Razoável afirmar, desse modo, que os argumentos apresentados em ambos os casos – decisões interlocutórias e definitivas – foram bastante semelhantes, os quais apontam para um entendimento uniforme quanto às características da solução que, no caso concreto, atendam ao conceito desenvolvimento sustentável, na hipótese em que se está diante de solução que seja favorável ao meio ambiente.

Não parece, portanto, que as características da solução que no caso concreto atendam ao conceito de desenvolvimento, em decisões favoráveis ao meio ambiente, variem se a tutela for provisória ou definitiva.

Em face dessa conclusão, razoável afirmar que não é a diferença de argumentos para solução do caso concreto que pode justificar a situação apontada no item 6.3 acima. Conforme mencionado naquela oportunidade, apurou-se que, enquanto para as decisões interlocutórias se observou um equilíbrio entre a quantidade das decisões favoráveis

ao meio ambiente e das favoráveis à atividade econômica, na proporção de 1 para 1, nas decisões definitivas, essa proporção passou a ser de 2 para 1, em favor do meio ambiente.

A diferença na relação entre as decisões favoráveis ao meio ambiente e as favoráveis à atividade econômica não pode ser explicada por uma suposta variação quanto ao entendimento sobre os critérios que devem ser considerados, no caso concreto, para se obter o desenvolvimento sustentável. Isso porque, conforme visto acima, os argumentos utilizados nas tutelas de urgência e definitivas são muito semelhantes, demonstrando, em ambos os casos, as mesmas preocupações dos tribunais.

Na falta de qualquer outra evidência, especula-se se essa diferença pode decorrer de eventuais pressões sentidas para proferir tutelas de urgência, em decisões interlocutórias. Talvez o risco de irreversibilidade do provimento possa justificar o motivo pelo qual, nas decisões interlocutórias, as decisões favoráveis ao exercício da atividade econômica foram proferidas em quantidade semelhante às decisões favoráveis ao meio ambiente, ao contrário do que ocorreu nas tutelas definitivas, em que houve predominância destas últimas. Acontece, porém, que esse motivo não foi declarado nas decisões. Não há elementos, nesta pesquisa, para responder a presente indagação.

Os demais argumentos observados nas decisões analisadas foram utilizados pouquíssimas vezes – não passando de 7%. Não servem, portanto, para indicar critérios usados pelos tribunais para resolver o conflito de direitos, objeto deste estudo.

No próximo item serão analisados os argumentos utilizados pelas decisões judiciais em casos em que o julgamento foi favorável ao exercício da atividade econômica. Os dados obtidos com essa análise contribuirão para o propósito de identificar critérios adotados pela jurisprudência para definir o conceito de desenvolvimento sustentável.

d. Decisões interlocutórias favoráveis ao exercício de atividade econômica

A Tabela 21 refere-se às decisões interlocutórias encontradas, favoráveis à atividade econômica, utilizando-se os filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”. Elas representaram 54% das decisões interlocutórias encontradas (ou seja, 38 decisões de 90). Seguem, abaixo, os principais argumentos empregados pelas decisões interlocutórias em que

houve pronunciamento jurisdicional favorável ao meio ambiente, conforme se depreende na Tabela 21, pela quantidade de vezes em que foram mencionados e pela sua porcentagem em relação ao número total de decisões analisadas – no caso, 38:

- a) obtenção de todas as licenças/autorizações necessárias para o exercício da atividade econômica: 21 vezes (55%);
- b) proteção constitucional à livre iniciativa/atividade econômica, mesmo em confronto com o meio ambiente, em vista da exploração racional do mesmo: 14 vezes (36%);
- c) movimentação da economia local/desenvolvimento econômico: 9 vezes (24%);
- d) desenvolvimento sustentável: 8 vezes (21%);
- e) graves prejuízos sociais no caso de não implementação da atividade: 8 vezes (21%);
- f) estabilidade das situações criadas administrativamente: 6 vezes (18%);
- g) consolidação do dano ambiental há muito tempo no local do exercício da atividade econômica: 6 vezes (18%);
- h) não comprovação do dano ambiental: 6 vezes (18%);
- i) separação de poderes/discricionariedade administrativa: 6 vezes (18%);
- j) investimentos realizados no empreendimento: 05 vezes (13%);
- k) bem de natureza intergeracional ou de difícil reparação: 4 vezes (11%);
- l) criação de empregos com a implementação da atividade: 3 vezes (8%);
- m) princípio da proporcionalidade/razoabilidade: 3 vezes (8%);
- n) presunção de legalidade do ato administrativo: 3 vezes (8%);
- o) medidas compensatórias foram suficientes para minimizar o dano ambiental provocado: 3 vezes (8%);
- p) segurança jurídica: 3 vezes (8%);
- q) preponderância do meio ambiente em caso de colisão com o interesse privado econômico: 2 vezes (5%);
- r) competência supletiva do Ibama: 2 vezes (5%);
- s) competência fiscalizatória do Ibama: 2 vezes (5%);
- t) houve concessão, apenas, de licença prévia, não tendo sido concedida, ainda, licença de operação: 2 vezes (5%);
- u) princípio da dignidade da pessoa humana: 2 vezes (5%);

- v) isonomia, tendo em vista a existência de outros agentes econômicos em igual situação: 1 vez (3%); e
- w) ausência de discricionariedade administrativa: 1 vez (3%).

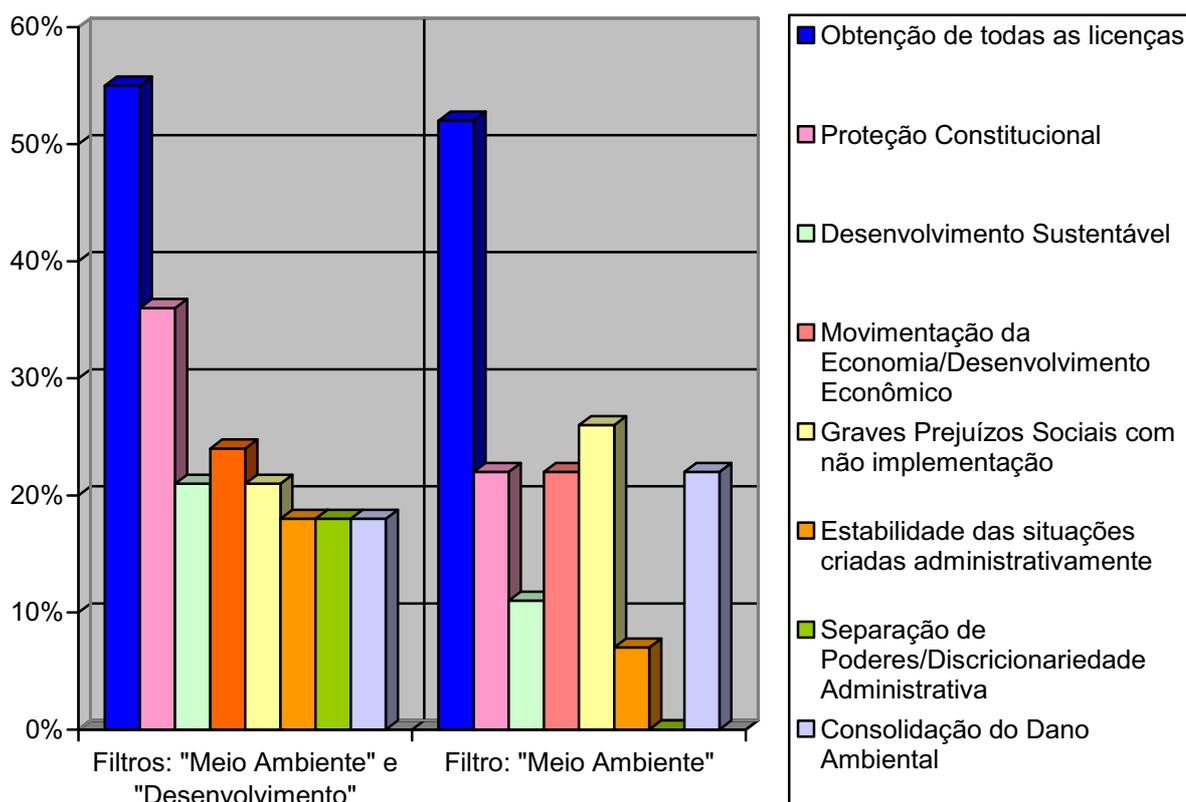
Segue análise dos resultados encontrados quando foi utilizado o filtro “meio ambiente”.

A Tabela 23 refere-se às decisões interlocutórias favoráveis à atividade econômica encontradas utilizando-se o filtro “meio ambiente”. Elas representaram 44% das decisões interlocutórias encontradas (ou seja, 27 decisões de 61). Seguem, abaixo, os principais argumentos utilizados pelas decisões interlocutórias em que houve pronunciamento jurisdicional favorável ao meio ambiente, conforme se depreende na Tabela 23, pela quantidade de vezes que em foram mencionados e pela sua porcentagem em relação ao número total de decisões analisadas – no caso, 27.

- a) obtenção de todas as licenças/autorizações necessárias para o exercício da atividade econômica: 14 vezes (52%);
- b) princípio da proporcionalidade/razoabilidade: 8 vezes (30%);
- c) graves prejuízos sociais no caso de não implementação da atividade: 7 vezes (26%);
- d) proteção constitucional à livre iniciativa/atividade econômica, mesmo em confronto com o meio ambiente, em vista da exploração racional do mesmo: 6 vezes (22%);
- e) consolidação do dano ambiental há muito tempo no local do exercício da atividade econômica: 6 vezes (22%);
- f) movimentação da economia local/desenvolvimento econômico: 6 vezes (22%);
- g) não comprovação do dano ambiental: 5 vezes (19%);
- h) princípio da prevenção: 4 vezes (15%);
- i) presunção de legalidade do ato administrativo: 4 vezes (15%);
- j) criação de empregos com a implementação da atividade: 3 vezes (11%);
- k) desenvolvimento sustentável: 3 vezes (11%);
- l) investimentos realizados no empreendimento: 3 vezes (11%);

- m) princípio da precaução: 3 vez (11%);
- n) preponderância do meio ambiente em caso de colisão com o interesse privado econômico: 3 vezes (11%);
- o) princípio da dignidade da pessoa humana: 3 vezes (11%);
- p) estabilidade das situações criadas administrativamente: 2 vezes (7%);
- q) houve concessão, apenas, de licença prévia, não tendo sido concedida, ainda, licença de operação: 2 vezes (7%);
- r) princípio do poluidor pagador: 1 vez (4%);
- s) exercício da livre iniciativa visando à função social: 1 vez (4%);
- t) bem de natureza intergeracional ou de difícil reparação: 1 vez (4%);
- u) segurança jurídica: 1 vez (4%);
- v) ausência de discricionariedade administrativa: 1 vez (4%);
- w) não trará benefícios para a comunidade local afetada: 1 vez (4%);
- x) competência supletiva do Ibama: 1 vez (4%);
- y) competência fiscalizatória do Ibama: 1 vez (4%); e
- z) medidas compensatórias foram suficientes para minimizar o dano ambiental provocado: 1 vez (4%).

Observe-se que o resultado obtido utilizando o filtro “meio ambiente” foi bastante próximo daquele encontrado com os filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”, especialmente no que toca aos principais argumentos adotados. Nesse sentido, observa-se gráfico abaixo, no qual foram incluídos os principais argumentos utilizados pelos tribunais, nas decisões favoráveis à atividade econômica, considerando os resultados obtidos nos dois grupos analisados acima:



e. Decisões definitivas favoráveis ao exercício de atividade econômica

A Tabela 22 refere-se às decisões definitivas favoráveis ao exercício da atividade econômica encontradas utilizando-se os filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”. Elas representaram 35% das decisões definitivas encontradas (ou seja, 22 decisões de 62). Seguem, abaixo, os principais argumentos usados pelas decisões definitivas em que houve pronunciamento jurisdicional favorável ao meio ambiente, conforme se depreende na Tabela 22, pela quantidade de vezes em que foram mencionados e pela sua porcentagem em relação ao número total de decisões analisadas – no caso, 22:

- a) obtenção de todas as licenças/autorizações necessárias para o exercício da atividade econômica: 14 vezes (64%);

- b) proteção constitucional à livre iniciativa/atividade econômica, mesmo em confronto com o meio ambiente, em vista da exploração racional do mesmo: 9 vezes (41%);
- c) separação de poderes/discricionariedade administrativa: 9 vezes (41%);
- d) desenvolvimento sustentável: 8 vezes (36%);
- e) graves prejuízos sociais no caso de não implementação da atividade: 6 vezes (27%);
- f) movimentação da economia local/desenvolvimento econômico: 5 vezes (23%);
- g) consolidação do dano ambiental há muito tempo no local do exercício da atividade econômica: 4 vezes (18%);
- h) criação de empregos com a implementação da atividade: 4 vezes (18%);
- i) estabilidade das situações criadas administrativamente: 4 vezes (18%);
- j) não comprovação do dano ambiental: 3 vezes (14%);
- k) isonomia, tendo em vista a existência de outros agentes econômicos em igual situação: 2 vezes (9%);
- l) exercício da livre iniciativa visando à função social: 2 vezes (9%);
- m) bem de natureza intergeracional ou de difícil reparação: 2 vezes (9%);
- n) medidas compensatórias foram suficientes para minimizar o dano ambiental provocado: 2 vezes (9%);
- o) preponderância do meio ambiente em caso de colisão com o interesse privado econômico: 1 vez (5%);
- p) princípio da precaução: 1 vez (5%);
- q) investimentos realizados no empreendimento: 1 vez (5%);
- r) segurança jurídica: 1 vez (5%);
- s) competência supletiva do Ibama: 2 vezes (9%);
- t) princípio da proporcionalidade/razoabilidade: 2 vezes (9%);
- u) competência fiscalizatória do Ibama: 1 vez (5%);
- v) possibilidade de sanar vício formal em procedimento administrativo, em vista das finalidades do ato administrativo – convalidação do ato administrativo: 1 vez (5%);
- w) eficiência administrativa: 1 vez (5%);
- x) EIA/RIMA não é estudo definitivo, mas admite complementações posteriores, as quais não importam em nulidade: 1 vez (5%); e

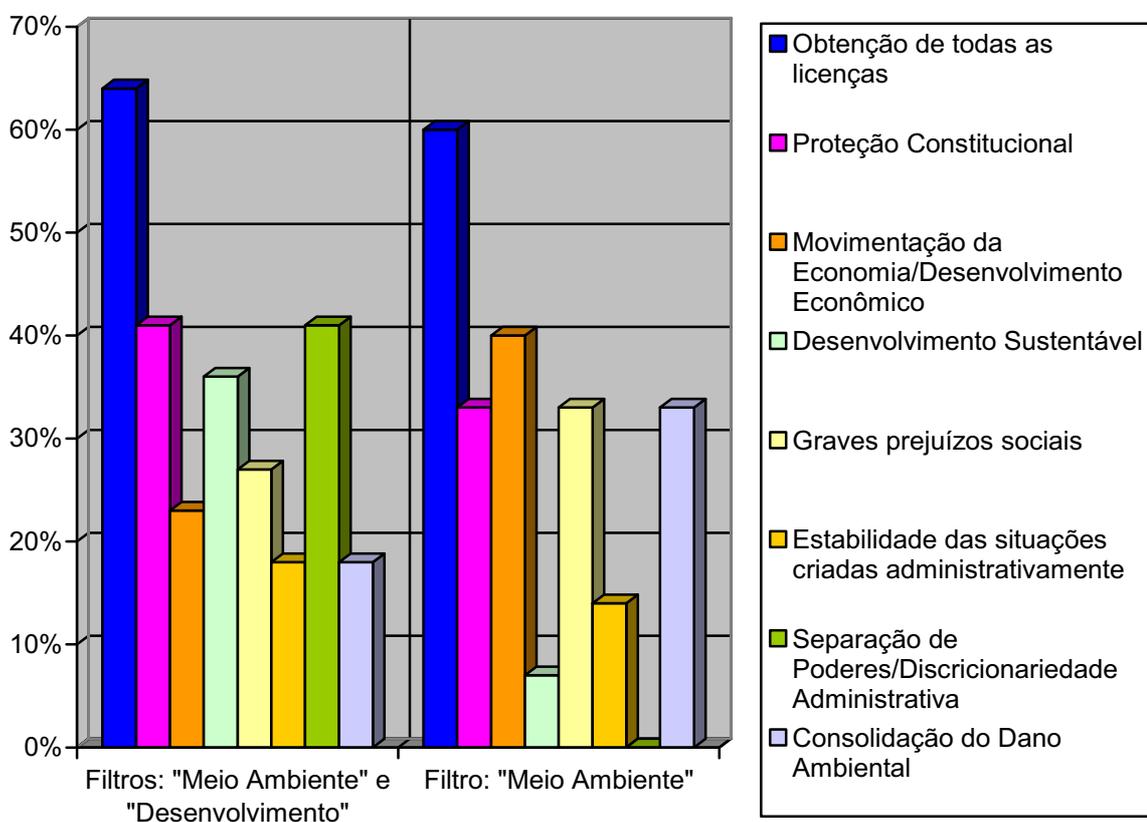
y) princípio da dignidade da pessoa humana: 1 vez (5%).

Já a Tabela 24 refere-se às decisões definitivas favoráveis à atividade econômica encontradas utilizando-se os filtros “meio ambiente”. Elas representaram 39% das decisões definitivas encontradas (ou seja, 15 decisões de 38). Seguem, abaixo, os principais argumentos usados pelas decisões interlocutórias em que houve pronunciamento jurisdicional favorável ao meio ambiente, conforme se depreende na Tabela 24, pela quantidade de vezes em que foram mencionados e pela sua porcentagem em relação ao número total de decisões analisadas – no caso, 15:

- a) obtenção de todas as licenças/autorizações necessárias para o exercício da atividade econômica: 9 vezes (60%);
- b) movimentação da economia local/desenvolvimento econômico: 6 vezes (40%);
- c) consolidação do dano ambiental há muito tempo no local do exercício da atividade econômica: 5 vezes (33%);
- d) proteção constitucional à livre iniciativa/atividade econômica, mesmo em confronto com o meio ambiente, em vista da exploração racional do mesmo: 5 vezes (33%);
- e) graves prejuízos sociais no caso de não implementação da atividade: 5 vezes (33%);
- f) criação de empregos com a implementação da atividade: 4 vezes (27%);
- g) estabilidade das situações criadas administrativamente: 2 vezes (14%);
- h) investimentos realizados no empreendimento: 2 vezes (14%);
- i) segurança jurídica: 2 vezes (14%);
- j) convalidação do ato administrativo, afastando-se irregularidade formal, em atenção ao princípio da proporcionalidade, por entender que houve preservação da finalidade da norma: 2 vezes (14%);
- k) isonomia – outros agentes econômicos em igual situação: 01 vez (7%);
- l) princípio da prevenção: 1 vez (7%);
- m) desenvolvimento sustentável: 1 vez (7%);
- n) não comprovação do dano ambiental: 1 vez (7%);
- o) ausência de licença: 1 vez (7%);

- p) competência supletiva do Ibama: 1 vez (7%);
 q) competência fiscalizatória do Ibama: 1 vez (7%);
 r) possibilidade de sanar vício formal em procedimento administrativo, em vista das finalidades do ato administrativo – convalidação do ato administrativo: 1 vez (7%);
 s) eficiência administrativa: 1 vez (7%); e
 t) EIA/RIMA não é estudo definitivo, mas admite complementações posteriores, as quais não importam em nulidade: 1 vez (7%).

Nota-se que as decisões definitivas apresentaram resultados bastante semelhantes às interlocutórias, no que concerne aos fundamentos utilizados para justificar a tutela favorável ao exercício da atividade econômica. Nesse sentido, observa-se gráfico abaixo, no qual foram incluídos os principais argumentos utilizados pelos tribunais, nas decisões favoráveis à atividade econômica, considerando os resultados obtidos nos dois grupos analisados acima:



f. Análise comparativa dos argumentos utilizados para fundamentar decisões favoráveis ao exercício da atividade econômica

Também no caso das decisões favoráveis ao exercício da atividade econômica, observou-se que os tribunais tendem a utilizar argumentos semelhantes para fundamentá-las – sejam elas interlocutórias ou definitivas. Nota-se que não houve muita variação entre os principais argumentos usados no grupo das decisões interlocutórias e no das decisões definitivas.

Observa-se que as decisões – definitivas ou não – que foram favoráveis ao exercício da atividade econômica, em caso de conflito com o meio ambiente, encontraram seu principal fundamento no atendimento pelo agente econômico de todas as exigências impostas pelos órgãos administrativos ambientais competentes.

O argumento mencionado no parágrafo acima foi utilizado em 55% e 52% das decisões interlocutórias, e, em 64% e 60% das decisões definitivas, demonstrando, assim, de forma inequívoca, que consistiu no principal fundamento das decisões favoráveis ao exercício da atividade econômica.

O emprego desse argumento nas decisões judiciais tem importantíssimas consequências. A primeira, e mais imediata, consiste na conclusão de que os tribunais reconheceram a validade da manifestação dos órgãos ambientais competentes no tocante ao exercício de atividade econômica, mesmo em situações em que se poderia provocar dano ambiental. Ou seja, admitem a possibilidade de exercício de atividade econômica, em detrimento de bem ambiental, desde que a questão tenha sido submetida à aprovação das autoridades ambientais competentes.

A segunda consequência, e não tão óbvia, é a de que os tribunais consideraram que era suficiente, para o exercício da atividade econômica, que o agente econômico tivesse obtido todas as licenças necessárias, devendo-se respeitar as exigências e limites formulados pelos órgãos competentes. Em outras palavras, os tribunais manifestaram o seu entendimento de que não poderia o Poder Judiciário, em princípio, impor qualquer outra exigência à prática da atividade econômica, além daquelas já impostas pelos órgãos administrativos.

Em face das constatações acima, razoável a conclusão de que, na maioria das decisões pró atividade econômica, o Poder Judiciário considera que é lícito o seu exercício, ainda que provoque danos ao meio ambiente, desde que tenha havido manifestação do órgão ambiental competente.

Assim, é possível afirmar que, neste grupo de julgados, os tribunais não admitem o exercício de atividade econômica de forma descontrolada, longe do crivo da autoridade ambiental competente, em especial se provocarem danos ambientais. Somente admite o exercício de atividade econômica que provoque receio de dano ou dano ao meio ambiente, quando há prévia manifestação do órgão ambiental competente.

Decorre das conclusões apresentadas a constatação de que o conceito de desenvolvimento, que permeia a análise da admissibilidade do exercício de atividade, mesmo que causadora de dano ambiental, não se identifica com o conceito de desenvolvimento econômico, apenas. Isso porque, se assim o fosse, o Poder Judiciário não se preocuparia em exigir do titular da atividade econômica que possuísse as respectivas licenças e autorizações.

Ora, o processo de concessão de licenças e autorizações, pelos órgãos ambientais competentes, importa na análise quanto à viabilidade ambiental do empreendimento, e, em caso positivo, a imposição de diversas medidas para mitigar o dano ambiental observado. O processo de licenciamento poderá resultar em diversas restrições ao exercício da atividade privada, em detrimento do interesse particular, por conta da necessidade de preservação do meio ambiente. Logo, quando o Poder Judiciário decide favoravelmente ao exercício da atividade econômica, reconhecendo que o agente já obteve todas as licenças necessárias, está evidenciando o seu entendimento de que não merecem proteção judicial as atividades econômicas exercidas sem obtenção de licenças e autorizações necessárias.

Constatou-se que, em diversas decisões, foi indicada a preocupação dos tribunais em não modificar o mérito administrativo, reforçando-se constatação de que já havia sido aventada na análise do argumento anterior. Nesse sentido, observa-se que, em 18% das decisões interlocutórias e em 41% das decisões definitivas, mencionou-se a impossibilidade de modificação do ato administrativo em vista do princípio da separação de poderes e da necessidade de respeito à discricionariedade administrativa, sendo que, em 8% e 4% das

decisões interlocutórias e em 9% das definitivas, se considerou que as medidas compensatórias impostas no ato administrativo foram suficientes para minimizar o dano ambiental.

Esses argumentos demonstram o entendimento dos tribunais no sentido de que é, em princípio, competência dos órgãos ambientais administrativos a análise quanto à possibilidade de exercício de atividade econômica, mesmo que potencialmente danosa ao meio ambiente, devendo-se, em princípio, respeitar o ato administrativo – licença ou autorização, por exemplo. Em outras palavras, atribuem aos órgãos ambientais a responsabilidade pela formulação de política pública.

Reforçando o entendimento de que essas decisões procuram respeitar as decisões tomadas em sede administrativa, constata-se que, em 18% e 7% das decisões interlocutórias e em 18% e 14% das decisões definitivas, afirmou-se a impossibilidade de vetar o exercício da atividade econômica, em benefício da tutela ao meio ambiente, por conta da estabilidade das situações criadas administrativamente. Mencionou-se, ainda, a consolidação do dano ambiental há muito tempo no local de exercício da atividade econômica, em 18% e 22% das decisões interlocutórias e, em 18% e 33% das decisões definitivas.

Percebe-se, ainda, que em 8% e 15% das decisões interlocutórias houve menção à presunção de legalidade do ato administrativo, como argumento para justificar a impossibilidade de sua modificação pelo Poder Judiciário, permitindo, desse modo, o exercício da atividade econômica.

A utilização do princípio da presunção de legalidade dos atos administrativos evidencia, por outro lado, em última análise, o entendimento dos tribunais no sentido de que, muito embora se deva respeitar a discricionariedade administrativa, haverá a possibilidade de afastamento de sua determinação, caso esta se mostre ilegal. Essa conclusão foi reforçada por outros pronunciamentos dos tribunais, conforme se verá a seguir.

A preocupação dos tribunais em respeitar os atos administrativos que permitiram o exercício de atividade econômica não deixa de evidenciar, também, uma preocupação em conferir segurança jurídica aos atos estatais. Essa conclusão é corroborada

pelo fato de em 8% e 4% das decisões interlocutórias e em 5% e em 14% das decisões definitivas ter havido menção à segurança jurídica.

Observa-se que, nas decisões definitivas, se mencionou, ainda, a possibilidade de sanar vício formal em procedimentos administrativos, em vista das finalidades dos atos administrativos (em 5% e 14% das decisões definitivas) ou por conta da proporcionalidade (14% das decisões definitivas). Esses argumentos reforçam a conclusão quanto à preocupação dos tribunais de respeitarem os atos administrativos elaborados pelos órgãos ambientais competentes, evidenciando o seu entendimento de que são estes os titulares da competência de efetuar decisões sobre políticas públicas e, em especial, de definir as características do desenvolvimento sustentável no caso concreto.

Outro importante argumento utilizado pelas decisões analisadas, além da segurança jurídica e do respeito à discricionariedade administrativa e impossibilidade de sua modificação, por conta do princípio da separação de poderes, foi a constatação de que há proteção constitucional ao exercício de atividade econômica.

Em 36% e 22% das decisões interlocutórias e em 41% e 33% das decisões definitivas mencionou-se que era devida a proteção da atividade econômica, mesmo em confronto com o meio ambiente, em vista da exploração racional do mesmo. Esse argumento indica que os julgados reconheceram a existência de conflito entre dois direitos de grande importância, quais sejam o meio ambiente e o exercício de atividade econômica, e, ainda assim, admitiram a possibilidade de prevalectimento deste último, permitindo uma exploração racional do meio ambiente.

A exploração racional do meio ambiente, em face da proteção constitucional à livre iniciativa, seria assegurada pela manifestação do órgão ambiental competente, ao conceder licenças e autorizações, por exemplo. Por esse motivo, os tribunais tenderam a respeitar os atos administrativos concedidos, procurando não alterá-los.

Esse argumento foi utilizado para legitimar o exercício da atividade econômica, mesmo em face da constatação de que ela provocaria dano ambiental.

A análise dos fundamentos utilizados nas decisões selecionadas permite a conclusão de que os tribunais reconheceram que, em caso de conflito do exercício da atividade econômica com a proteção do meio ambiente, aquele poderia prevalecer, desde que a esse fosse assegurada uma exploração racional. Ainda em conformidade com os resultados obtidos, essa exploração racional seria assegurada pela manifestação do órgão ambiental competente, ao conceder licenças e autorizações, por exemplo. Parece ser essa uma corrente jurisprudencial que adota um conceito formal de desenvolvimento sustentável. Esse parece ser o motivo pelo qual os tribunais tenderam a respeitar os atos administrativos concedidos, procurando não alterá-los.

A par da preocupação dos tribunais com a segurança jurídica e o respeito pelos atos administrativos, constata-se que as decisões procuraram analisar os impactos sociais e econômicos que os seus efeitos provocariam no caso concreto.

No grupo de decisões favoráveis à atividade econômica, em 21% e 26% das decisões interlocutórias e 27% e 33% das decisões definitivas foi mencionada a preocupação de que graves prejuízos sociais poderiam ocorrer caso não houvesse a implementação da atividade, enquanto em 24% e 22% das decisões interlocutórias e 23% e 40% das decisões definitivas se destacou que a implantação da atividade econômica importaria em movimentação da economia local e provocaria desenvolvimento econômico. Nota-se que 18% e 19% das decisões interlocutórias e 14% e 7% das decisões definitivas mencionaram, ainda, que não havia sido comprovado o dano ambiental. Em 8% e 11% das decisões interlocutórias e em 18% e 27% das decisões definitivas se mencionou que a implementação da atividade provocaria a criação de empregos. Por fim, em 13% e 11% das decisões interlocutórias e em 14% e 5% das definitivas se destacaram os investimentos realizados no empreendimento questionado judicialmente.

Percebe-se que as decisões do grupo em análise mencionaram os impactos sociais e econômicos da implementação da atividade econômica, utilizando essa situação para fundamentar e justificar a tutela favorável ao exercício da atividade econômica, em detrimento da proteção ambiental.

A menção a estes fatores externos – sociais e econômicos – consiste em indício de que, em última análise, o Poder Judiciário admitiria a possibilidade de revisão do ato administrativo, caso os elementos considerados não estivessem presentes.

Houve indicação, nas decisões analisadas, de características do bem jurídico protegido pelo direito ambiental – meio ambiente –, tais como ser bem de difícil reparação e ter natureza intergeracional. Ocorre que, neste caso, esses mesmos argumentos, no grupo de análises anterior, foram utilizados para fundamentar tutela favorável ao meio ambiente, foram usados, nas decisões em análise, para demonstrar que houve preocupação dos tribunais com o aspecto ambiental, o qual, contudo, não subsistia em face da importância da atividade econômica desenvolvida.

A apresentação das características do bem jurídico protegido na tutela do meio ambiente e, também, aos impactos socioeconômicos decorrentes da implementação de determinada atividade econômica, indicam aspectos que foram considerados pelos tribunais no processo de formação de seu convencimento, o qual acabou pendendo para a tutela favorável ao exercício da atividade econômica.

O confronto desses aspectos – características do bem jurídico protegido na tutela ambiental e os impactos socioeconômicos da implementação de atividade econômica – parece ter sido utilizado pelos tribunais para formação de seu convencimento quanto à solução que melhor atendia ao preceito do desenvolvimento sustentável no caso concreto.

Algumas decisões teceram comentários sobre a competência dos órgãos ambientais. Ocorre, contudo, que, como se trata de decisões sobre regra de distribuição de competência, não são relevantes para auxiliar na identificação de critérios para formação do conceito de desenvolvimento sustentável.

Os demais argumentos observados nas decisões analisadas foram utilizados pouquíssimas vezes – não passando de 5%. Não servem, portanto, para indicar tendências adotadas pelos tribunais para resolver o conflito de direitos, objeto deste estudo.

Por fim, observa-se que, em 21% e 11% das decisões interlocutórias e 36% e 7% das decisões definitivas, houve menção ao princípio do desenvolvimento sustentável. Em

8% e 30% das decisões interlocutórias e 9% das definitivas fizeram-se referência aos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade.

A menção ao desenvolvimento sustentável se deu apenas como enunciação de princípio vigente no direito ambiental. Também nesse caso, a exemplo do que se verificou nas decisões favoráveis ao meio ambiente, a referência ao desenvolvimento sustentável se deu mais como mecanismo legitimador da decisão, identificando a solução adotada com medida que atenderia a esse imperativo, do que como ferramenta para solução do conflito.

Os argumentos utilizados pelos tribunais para fundamentarem as decisões favoráveis ao exercício da atividade econômica permitem vislumbrar a existência de critérios que foram adotados para tentar identificar, no caso concreto, solução que estivesse em consonância com os ditames do princípio do desenvolvimento sustentável, conforme mencionado acima.

As decisões indicaram o entendimento dos tribunais no sentido de que é possível a exploração de atividade econômica, ainda que provoque danos ambientais, desde que seja assegurada a sua exploração racional. Apontaram, claramente, a existência de entendimento de que o juízo quanto à possibilidade de exploração racional do meio ambiente, bem como os seus limites e forma de atuação, são impostos pelos órgãos ambientais competentes, a quem, em princípio, se deve respeito.

Por fim, os julgados demonstraram que há possibilidade de revisão do mérito administrativo, desde que os elementos para identificar a opção pelo exercício da atividade econômica e, conseqüentemente, o atendimento ao imperativo do desenvolvimento sustentável não estivessem presentes. Esses elementos que foram utilizados para identificar o exercício da atividade econômica com o atendimento ao desenvolvimento sustentável são, entre outros, os investimentos realizados, a criação de empregos, o desenvolvimento econômico promovido na região e os benefícios sociais.

Nota-se que, nas decisões favoráveis ao exercício da atividade econômica, ao contrário do que ocorria nas favoráveis ao meio ambiente, as decisões trouxeram parâmetros um pouco mais objetivos necessários para identificar, no caso concreto, solução que conferisse concretude ao princípio do desenvolvimento sustentável.

Muito embora as decisões tenham manifestado sua preocupação em não violar o princípio da separação de poderes, evidenciando, ainda, nítida preocupação com a segurança jurídica, não mencionaram, diretamente, que o atendimento desses fatores estaria associado à concretização do conceito de desenvolvimento sustentável.

g. Imposição de condicionantes ao exercício de atividade econômica pelo Poder Judiciário

Para auxiliar no trabalho de identificação de critérios adotados pelo Poder Judiciário para dar concretude ao princípio do desenvolvimento sustentável e, conseqüentemente, solução ao conflito entre proteção ao meio ambiente e exercício de atividade econômica, entendeu-se que seria interessante verificar se os julgados criavam novas obrigações e metas a serem atendidas pelo agente econômico, além daquelas impostas pelos órgãos ambientais competentes. A essas novas obrigações denominou-se de “condicionantes”.

Esse conceito consiste em importante ferramenta para este trabalho, pois permite verificar se o Poder Judiciário, a exemplo do que menciona em suas decisões, efetivamente aceita a solução apresentada pelos órgãos administrativos competentes como a que permite a concretização do conceito de desenvolvimento sustentável.

Seria possível que os tribunais, na prática, em desconformidade com a fundamentação apresentada em suas decisões, acabassem impondo obrigações ou exigências novas, não previstas nos atos administrativos, para permitir o desenvolvimento de atividade econômica apta a provocar dano ambiental.

Nesse caso, muito embora a fundamentação apresentada em suas decisões fosse, na maioria dos casos, o respeito à discricionariedade administrativa, a prática poderia se mostrar diversa. Nessa hipótese, seria preciso verificar as “condicionantes” impostas pelo Poder Judiciário, para tentar identificar preocupações que evidenciassem características de um conceito jurisdicional de desenvolvimento sustentável.

Em um primeiro momento, observou-se se as decisões condicionavam o exercício da atividade econômica ao ato administrativo questionado. Necessário, nesse ponto,

realizar um esclarecimento. Conforme já mencionado, não se preocupou, neste trabalho, com o dispositivo das decisões. Procurou-se verificar, no caso concreto, qual foi o efeito da decisão judicial. Desse modo, considerou-se que as decisões judiciais condicionavam o exercício da atividade econômica ao ato administrativo questionado sempre que o mantinham, reconhecendo sua validade. Nesse caso, como o exercício lícito da atividade econômica somente se daria se fossem respeitados os limites e o conteúdo do ato administrativo questionado, considerou-se, apenas para fins deste trabalho, que a decisão judicial condicionou o exercício da atividade econômica à observância do ato administrativo.

Esclarece-se o motivo de tal classificação. Pretende-se verificar se o Poder Judiciário impõe óbices ou condições ao exercício da atividade econômica diversos daqueles previstos no ato administrativo.

Em um segundo momento, procurou-se identificar se o Poder Judiciário impunha ao exercício dos atos administrativos outras obrigações e exigências, que não aquelas previstas no ato administrativo.

Para fins do questionamento acima proposto, consideraram-se as decisões selecionadas e estudadas em seu conjunto, sem categorizá-las em interlocutórias ou definitivas, ou em favoráveis ao meio ambiente ou à atividade econômica.

Conforme se observa na Tabela 39, no que toca às decisões interlocutórias, selecionadas com o emprego dos filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”, verificou-se que 51% das decisões (36) condicionaram o exercício da atividade econômica ao ato administrativo questionado, enquanto 14% (10) não efetuaram tal questionamento. Em 34% das decisões, a questão não foi abordada.

A Tabela 40 indica que 40% (25) das decisões definitivas, selecionadas com o emprego dos filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”, condicionaram o exercício da atividade econômica ao ato administrativo questionado, ao passo que 23% (14) não efetuaram tal condicionamento. Em 37% das decisões, a questão não foi abordada.

A Tabela 41 indica que 33% (20) das decisões interlocutórias, selecionadas com o emprego do filtro “meio ambiente”, condicionaram o exercício da atividade econômica

ao ato administrativo questionado, enquanto 16% (10) não efetuaram tal condicionamento. Em 51% das decisões, a questão não foi abordada.

A Tabela 42 aponta que 63% (24) das decisões definitivas, selecionadas com o emprego dos filtros “meio ambiente”, condicionaram o exercício da atividade econômica ao ato administrativo questionado, enquanto 18% (7) não efetuaram tal condicionamento. Em 18% das decisões, a questão não foi abordada.

As decisões analisadas evidenciam que grande parte das decisões não abordou a questão em discussão, qual seja o condicionamento ou não do exercício da atividade econômica à observância do ato administrativo questionado. Por outro lado, demonstram que em poucos casos – em no máximo 18% das decisões – o Poder Judiciário não condicionou o exercício da atividade econômica ao ato administrativo questionado. Nas demais decisões, que analisaram o tema, todas mantiveram o ato administrativo, condicionando o exercício da atividade econômica à sua observância.

Esse dado permite concluir que o Poder Judiciário tem efetivamente respeitado os atos administrativos elaborados pelos órgãos ambientais competentes. Não há, portanto, dissonância entre os argumentos utilizados nas decisões para justificar tutela favorável ao exercício da atividade econômica e as consequências práticas das decisões.

Nas Tabelas 43, 44, 45 e 46 estão discriminados quais foram os atos administrativos mantidos, tais como licenças, alvarás, autorizações, entre outros.

Posteriormente, procurou-se verificar, nos casos em que não foram mantidos os atos administrativos questionados, quais as exigências impostas nas decisões. Esse questionamento é importante para o desfecho deste trabalho, pois permitirá evidenciar se o que motivou o Poder Judiciário a impor exigência não prevista em ato administrativo está relacionado ao conceito de desenvolvimento sustentável, em decorrência do qual novas exigências se faziam necessárias.

O resultado dessa indagação se encontra nas Tabelas 47, 48, 49 e 50, as quais serão analisadas a seguir. Também nesse caso se consideraram as decisões selecionadas e

estudadas em seu conjunto, sem categorizá-las em interlocutórias ou definitivas, ou em favoráveis ao meio ambiente ou à atividade econômica.

A Tabela 47, referente às decisões interlocutórias, selecionadas com o emprego dos filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”, indica, no que toca à criação de condicionantes ao exercício da atividade econômica pelo Poder Judiciário, que:

- em 2 decisões foi determinado que se realizasse o licenciamento pelo órgão ambiental competente;
- em 5 decisões foi determinado que se realizasse o prévio EIA/RIMA, AIA, EIV, etc.;
- em 4 decisões foi determinado que se paralisasse a obra/empreendimento;
- em 4 decisões foram impostas outras determinações;
- em 18 decisões não se abordou o assunto; e
- em 45 decisões não se criaram quaisquer condicionamentos.

A Tabela 48, referente às decisões definitivas, selecionadas com o emprego dos filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”, aponta, no tocante à criação de condicionantes ao exercício da atividade econômica pelo Poder Judiciário, que:

- em 9 decisões foi determinado que se realizasse o licenciamento pelo órgão ambiental competente;
- em 7 decisões foi determinado que se realizasse o prévio EIA/RIMA, AIA, EIV, etc.;
- em 3 decisões foi determinado que se paralisasse a obra/empreendimento;
- em 6 decisões foram impostas outras determinações;
- em 6 decisões não se abordou o assunto; e
- em 38 decisões não se criaram quaisquer condicionamentos.

A Tabela 49, referente às decisões interlocutórias, selecionadas com o emprego do filtro “meio ambiente”, demonstra, no que concerne à criação de condicionantes ao exercício da atividade econômica pelo Poder Judiciário, que:

- em 4 decisões foi determinado que se realizasse o licenciamento pelo órgão ambiental competente;
- em 8 decisões foi determinado que se realizasse o prévio EIA/RIMA, AIA, EIV, etc.;
- em 8 decisões foi determinado que se paralisasse a obra/empreendimento;
- em 1 decisão foi imposta outra determinação;
- em 20 decisões não se abordou o assunto; e
- em 29 decisões não se criaram quaisquer condicionamentos.

A Tabela 50, referente às decisões definitivas, selecionadas com o emprego do filtro “meio ambiente”, indica, no que toca à criação de condicionantes ao exercício da atividade econômica pelo Poder Judiciário, que:

- em 4 decisões foi determinado que se realizasse o licenciamento pelo órgão ambiental competente;
- em 1 decisão foi determinado que se realizasse o prévio EIA/RIMA, AIA, EIV, etc.;
- em 1 decisão foi determinado que se paralisasse a obra/empreendimento;
- em 2 decisões foram impostas outras determinações;
- em 3 decisões não se abordou o assunto; e
- em 39 decisões não se criaram quaisquer condicionamentos.

As tabelas acima analisadas demonstram que na grande maioria das decisões não houve a imposição de qualquer condicionante adicional pelo Poder Judiciário ao exercício da atividade econômica. Indicam, ainda, que, mesmo nas ocasiões em que o Poder Judiciário impôs obrigações/exigências não previstas em atos administrativos para o exercício da atividade econômica, tais condicionantes envolveram, em grande medida, a devolução da

questão aos entes administrativos, ao exigir a realização de licenciamento ou de EIA/RIMA, AIA, EIV, etc.

As constatações apresentadas no parágrafo acima parecem indicar que o que motivou o Poder Judiciário a impor exigências não contidas no ato administrativo não decorre de um diferente conceito de conceito de desenvolvimento sustentável, ou de viabilidade ambiental do empreendimento, daquele manifestado pelo órgão ambiental competente. Afinal, se assim o fosse, não teria devolvido a questão aos órgãos ambientais, exigindo a realização de licença/autorização ou estudos de impactos ambientais. Teria resolvido a questão de plano.

As conclusões acima parecem indicar que, quando o Poder Judiciário reputa que o procedimento administrativo – de licença por exemplo –, não foi satisfatório, ao invés de substituí-lo na análise do mérito administrativo, reconhece a irregularidade jurídica e devolve a questão ao órgão administrativo competente, evitando-se, desse modo, avocar para si competência que pertence a este.

A constatação apresentada no parágrafo acima apenas confirma a fundamentação das decisões favoráveis ao desenvolvimento de atividade econômica, no sentido de valorizar a separação de poderes e a discricionariedade administrativa.

Por fim, nas Tabelas 51, 52, 53 e 54 há indicação do posicionamento do Poder Judiciário quanto ao exercício da atividade econômica, considerando o total das decisões selecionadas, independentemente de serem favoráveis ou não à proteção do meio ambiente.

A Tabela 51, referente às decisões interlocutórias, selecionadas com o emprego dos filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”, indica, no que toca ao posicionamento judicial quanto ao exercício da atividade econômica, que:

- em 22 decisões foi determinada a suspensão do empreendimento/atividade;
- em 10 decisões foi admitida a continuidade da atividade, desde que se observassem as exigências administrativas;
- em 6 decisões foi admitida a continuidade da atividade, desde que se observassem as exigências judiciais;

- em 40 decisões foi permitido o prosseguimento da atividade; e
- em 1 decisão a questão não foi abordada.

A Tabela 52, referente às decisões definitivas, selecionadas com o emprego dos filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”, aponta, no que concerne ao posicionamento judicial quanto ao exercício da atividade econômica, que:

- em 21 decisões foi determinada a suspensão do empreendimento/ atividade;
- em 17 decisões foi admitida a continuidade da atividade, desde que se observassem as exigências administrativas;
- em 6 decisões foi admitida a continuidade da atividade, desde que se observassem as exigências judiciais;
- em 24 decisões foi permitido o prosseguimento da atividade; e
- em 1 decisão a questão não foi abordada.

A Tabela 53, referente às decisões interlocutórias, selecionadas com o emprego do filtro “meio ambiente”, indica, no tocante ao posicionamento judicial quanto ao exercício da atividade econômica, que:

- em 28 decisões foi determinada a suspensão do empreendimento/ atividade;
- em 7 decisões foi admitida a continuidade da atividade, desde que se observassem as exigências administrativas;
- em 10 decisões foi admitida a continuidade da atividade, desde que se observassem as exigências judiciais;
- em 23 decisões foi permitido o prosseguimento da atividade; e
- em 0 decisão a questão não foi abordada.

A Tabela 54, referente às decisões definitivas, selecionadas com o emprego do filtro “meio ambiente”, indica, no que toca ao posicionamento judicial quanto ao exercício da atividade econômica, que:

- em 10 decisões foi determinada a suspensão do empreendimento/atividade;
- em 14 decisões foi admitida a continuidade da atividade, desde que se observassem as exigências administrativas;
- em 6 decisões foi admitida a continuidade da atividade, desde que se observassem as exigências judiciais;
- em 11 decisões foi permitido o prosseguimento da atividade; e
- em 1 decisão a questão não foi abordada.

As tabelas acima analisadas evidenciam que, na maioria dos casos, foi permitido o desenvolvimento de atividade econômica, e, em alguns deles, condicionou à observância das exigências administrativas, e, em outro, das exigências judiciais. Apenas em pequena parte das decisões houve determinação para suspensão integral da atividade econômica.

6.5. Empreendimentos economicamente relevantes

Submeteram-se as decisões selecionadas, alvo de estudo neste trabalho, a um novo critério de seleção, qual seja, separaram-se aquelas que envolviam “empreendimentos economicamente relevantes” das demais.

Já foi esclarecido qual o conceito adotado para empreendimentos economicamente relevantes.

Apresentam-se, abaixo, exemplos de empreendimentos economicamente relevantes encontrados nos acórdãos analisados: construção de linha de transmissão elétrica, construção de *shopping*, construção de PCH, construção de linha de instalação de descartes de

águas pluviais e industriais de Usina Termoelétrica, exercício de atividade de lavra, entre outras.

Assim, considerando as decisões selecionadas com o emprego dos filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”, apurou-se que, do total de 134 decisões (tanto interlocutórias quanto definitivas), 40 versavam sobre empreendimentos economicamente relevantes, ou seja, 30%. Do total de 40 decisões, 32% das decisões foram favoráveis ao meio ambiente (ou seja, 13 decisões), enquanto 68% ao exercício da atividade econômica (27 decisões). Esses dados se encontram na Tabela 25.

Considerando apenas as decisões interlocutórias envolvendo empreendimentos economicamente relevantes, 19% delas foram favoráveis ao meio ambiente (5), enquanto 81% foram favoráveis ao exercício de atividade econômica (22) (conforme Tabela 26). Reputando as decisões definitivas, o percentual de decisões favoráveis ao meio ambiente foi de 62% (8), enquanto 38% foram favoráveis ao exercício de atividade econômica (5), conforme se observa nos dados lançados na Tabela 27. Interessante observar, neste grupo, ter havido tendências opostas, quando se estava diante de uma tutela jurisdicional interlocutória ou uma tutela jurisdicional definitiva.

Considerando as decisões selecionadas com o emprego do filtro “meio ambiente”, apuramos que, do total de 100 decisões (incluindo interlocutórias e definitivas), 17 versavam sobre empreendimentos economicamente relevantes, ou seja, 17%. Dessas 17 decisões, 35% das decisões foram favoráveis ao meio ambiente (ou seja, 6 decisões), ao passo que 65%, ao exercício da atividade econômica (11 decisões). Esses dados estão lançados na Tabela 28.

Considerando apenas as decisões interlocutórias, 42% delas foram favoráveis ao meio ambiente (6), enquanto 58% foram favoráveis ao exercício de atividade econômica (8). Nesse sentido, a Tabela 29. Considerando as decisões definitivas, o percentual de decisões favoráveis ao meio ambiente foi de 0% (0), ao passo que 100% delas foram favoráveis ao exercício de atividade econômica (3). Os dados ora mencionados encontram-se dispostos na Tabela 30.

Os resultados encontrados levando em conta os empreendimentos economicamente relevantes foram bastante destoantes entre si, considerando os dois grupos de análise. Assim, por exemplo, apurou-se que, no tocante às decisões interlocutórias, 19% foram favoráveis para o meio ambiente e 81% para o exercício da atividade econômica, quando se utilizaram os filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”, ao passo que, quando se usou o filtro “meio ambiente”, encontrou-se 42% favoráveis ao meio ambiente x 58% favoráveis ao exercício da atividade econômica, quando se usou o filtro de pesquisa “meio ambiente”. Observou-se, apenas, uma considerável tendência às decisões serem mais favoráveis ao exercício de atividade econômica, quando se considera o resultado para todas as decisões analisadas, já apresentado acima.

No tocante às decisões definitivas, apurou-se que 62% delas foram favoráveis ao meio ambiente x 38% favoráveis ao exercício da atividade econômica, quando se utilizaram os filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”, sendo que 0% favoráveis ao meio ambiente x 100% favoráveis ao exercício de atividade econômica, quando se consideraram os resultados apurados com o emprego do filtro “meio ambiente”. Não obstante haja disparidade dos resultados dos dois filtros utilizados, é também notável o percentual de 100% favorável ao exercício de atividade econômica em relação a um destes filtros.

Os resultados foram bastante destoantes entre si.

Foi visto anteriormente que, quando se considerou o total das decisões, constatou-se que 46% das decisões interlocutórias foram favoráveis ao meio ambiente x 54% favoráveis à atividade econômica (Tabela 13, considerando os filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”) e 56% favoráveis ao meio ambiente x 44% favoráveis à atividade econômica (Tabela 15, considerando o filtro “meio ambiente”). No tocante às decisões interlocutórias que envolvem atividades economicamente relevantes, 19% delas foram favoráveis ao meio ambiente, enquanto 81% foram favoráveis ao exercício de atividade econômica (conforme Tabela 26, considerando os filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”). Observa-se, quando se emprega o filtro “meio ambiente”, que as decisões interlocutórias foram 42% favoráveis ao meio ambiente e 58% favoráveis ao exercício da atividade econômica (Tabela 29).

Considerando os dados obtidos baseando-se em todas as decisões interlocutórias encontradas e comparando-os com os dados apurados para decisões que versem sobre empreendimentos economicamente relevantes, razoável concluir que há nestes uma visível tendência em serem mais favoráveis ao exercício da atividade econômica.

No que concerne às decisões definitivas, considerando todo o grupo de decisões analisadas, observou-se que 65% delas eram pró meio ambiente x 35% pró atividade econômica (Tabela 14, considerando os filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”), e 61% pró meio ambiente x 39% pró atividade econômica (Tabela 16, considerando o filtro “meio ambiente”). Com relação às decisões definitivas que envolvam empreendimentos economicamente relevantes, observa-se que 62% foram favoráveis ao meio ambiente enquanto 38% foram favoráveis ao exercício de atividade econômica (Tabela 27, considerando os filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”). Quando se empregou o filtro “meio ambiente”, observa-se que 0% foi favorável ao meio ambiente, enquanto que 100% delas foram favoráveis ao exercício de atividade econômica.

Analisando-se os dados do parágrafo acima, observa-se que, quando se empregaram os filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”, o resultado obtido nos acórdãos foi muito semelhante ao obtido quando se considerou todas as decisões definitivas, indistintamente. O mesmo não se pode dizer das decisões selecionadas com o filtro “meio ambiente”, que apresenta clara tendência a privilegiar a atividade econômica, não obstante o número de decisões selecionadas, no caso, seja baixo (somente 3), fato que tende a relativizar o resultado da análise desse grupo.

Serão analisados, nos tópicos abaixo, os argumentos utilizados nas decisões que envolviam empreendimentos economicamente relevantes. Objetiva-se verificar se, nesse caso, os argumentos lançados são semelhantes àqueles empregados na média das decisões ou se este grupo de análise apresenta características peculiares.

a. Decisões interlocutórias favoráveis ao meio ambiente – Empreendimentos Economicamente Relevantes

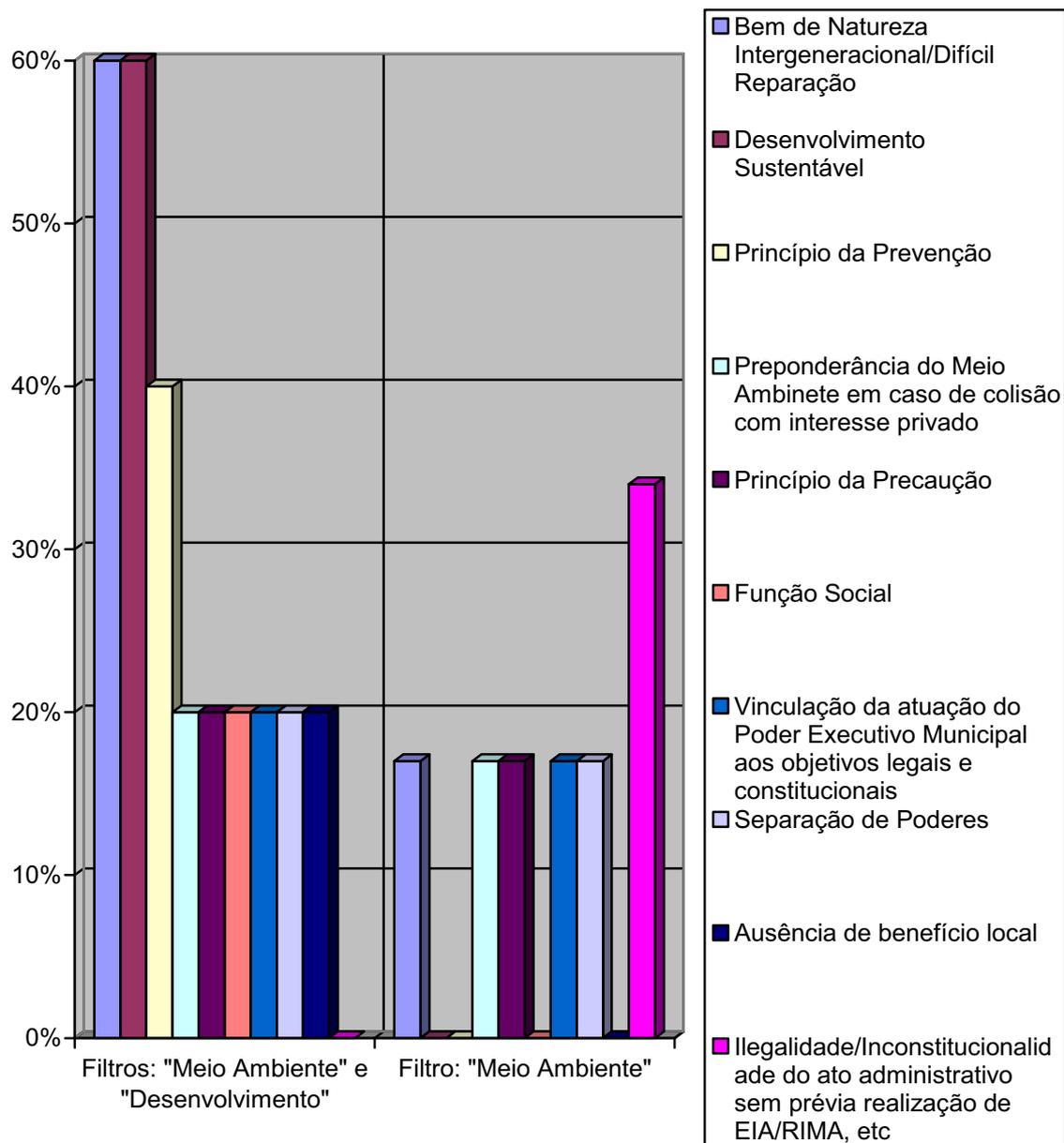
A Tabela 31 refere-se às decisões interlocutórias pró meio ambiente, encontradas empregando-se os filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”, as quais envolvem empreendimentos economicamente relevantes. Elas representaram 19% das decisões interlocutórias encontradas, no grupo dos empreendimentos economicamente relevantes (ou seja, 5 decisões, de um total de 27), empregando-se os referidos filtros. Seguem, abaixo, os principais argumentos utilizados pelas decisões interlocutórias em que houve pronunciamento jurisdicional favorável ao meio ambiente, conforme se depreende na Tabela 31, pela quantidade de vezes em que foram mencionados e pela sua porcentagem em relação ao número total de decisões analisadas – no caso, 5:

- a) bem de natureza intergeracional ou de difícil reparação: 3 vezes (60%);
- b) desenvolvimento sustentável: 3 vezes (60%);
- c) princípio da prevenção: 2 vezes (40%);
- d) preponderância do meio ambiente em caso de colisão com o interesse privado econômico: 1 vez (20%);
- e) princípio da precaução: 1 vez (20%);
- f) exercício da livre iniciativa visando à função social: 1 vez (20%);
- g) ausência de licença: 1 vez (20%);
- h) separação de poderes/discricionariedade administrativa: 1 vez (20%);
- i) não trará benefícios para a comunidade local: 1 vez (20%);
- j) vinculação da atuação do Poder Executivo Municipal aos objetivos legais e constitucionais: 1 vez (20%); e
- k) princípio da proporcionalidade/razoabilidade: 1 vez (20%).

Prossegue-se com a análise dos argumentos utilizados pelas decisões interlocutórias favoráveis ao meio ambiente, relativas a empreendimentos economicamente relevantes, considerando os resultados obtidos usando o filtro de pesquisa “meio ambiente”. Destaca-se que as decisões interlocutórias favoráveis ao meio ambiente encontradas, usando esse filtro, corresponderam a 42% do total das decisões interlocutórias (ou seja, 6, de um total de 14). Esse resultado se encontra na Tabela 33, pela quantidade de vezes em que foram mencionados e pela sua porcentagem em relação ao número total de decisões analisadas – no caso, 6:

- a) separação de poderes/discricionariedade administrativa: 2 vezes (34%);
- b) ilegalidade/inconstitucionalidade do ato administrativo de concessão de licença/autorização sem a prévia realização do EIA/RIMA, AIA, EIV, etc.: 2 vezes (34%);
- c) preponderância do meio ambiente em caso de colisão com o interesse privado econômico: 1 vez (17%);
- d) bem de natureza intergeracional ou de difícil reparação: 1 vez (17%);
- e) princípio da precaução: 1 vez (17%);
- f) ausência de discricionariedade administrativa: 1 vez (17%);
- g) competência comum dos entes federativos para legislar sobre direito ambiental, sendo a competência do Município suplementar, não havendo ilegalidade na norma publicada: 1 vez (17%); e
- h) vinculação da atuação do Poder Executivo Municipal aos objetivos legais e constitucionais: 1 vez (17%).

Observa-se que o resultado obtido utilizando o filtro “meio ambiente” foi próximo daquele obtido com os filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento” apenas no que concerne aos principais argumentos.



b. Decisões definitivas favoráveis ao meio ambiente – Empreendimentos Economicamente Relevantes

A Tabela 32 se refere às decisões definitivas pró meio ambiente encontradas utilizando-se os filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”, as quais envolvem empreendimentos economicamente relevantes. Elas representaram 54% das decisões definitivas pró meio ambiente, envolvendo empreendimentos economicamente relevantes, com os filtros em questão (ou seja, 8 decisões de um total de 13). Seguem, abaixo, os

principais argumentos adotados pelas decisões definitivas em que houve pronunciamento jurisdicional favorável ao meio ambiente, conforme se depreende da Tabela 32, pela quantidade de vezes em que foram mencionados e pela sua porcentagem em relação ao número total de decisões analisadas – no caso, 8:

- a) preponderância do meio ambiente em caso de colisão com o interesse privado econômico: 6 vezes (75%);
- b) desenvolvimento sustentável: 6 vezes (75%);
- c) princípio da precaução: 5 vezes (62,5%);
- d) bem de natureza intergeracional ou de difícil reparação: 5 vezes (62,5%);
- e) competência supletiva do Ibama: 5 vezes (62,5%);
- f) princípio da proporcionalidade/razoabilidade: 4 vezes (50%).
- g) princípio da prevenção: 2 vezes (25%);
- h) ilegalidade/inconstitucionalidade do ato administrativo de concessão de licença/autorização sem a prévia realização do EIA/RIMA, AIA, EIV, etc: 2 vezes (25%);
- i) separação de poderes/discricionariedade administrativa: 2 vezes (25%);
- j) exercício da livre iniciativa com vistas à função social: 1 vez (12,5%);
- k) consolidação do dano ambiental: 1 vez (12,5%);
- l) análise administrativa não considerou todos os aspectos quanto à potencialidade de dano ao meio ambiente, superação do dogma da legalidade estrita quanto à sua validade: 1 vez (12,5%);
- m) competência fiscalizatória do Ibama: 1 vez (12,5%);
- n) legislação municipal/estadual/federal quanto o licenciamento ambiental não pode desconsiderar exigências constitucionais, tais como exigência de EIA/RIMA: 1 vez (12,5%); e
- o) houve concessão, apenas, de licença prévia, não tendo sido concedida, ainda, licença de operação: 1 vez (12,5%).

Segue-se com a análise dos argumentos empregados pelas decisões definitivas pró meio ambiente, relativas a empreendimentos economicamente relevantes, considerando os resultados obtidos usando o filtro de pesquisa “meio ambiente”, os quais foram consolidados na Tabela 34. Vale lembrar que essa tabela se refere às decisões definitivas encontradas

c. *Análise comparativa dos argumentos utilizados para fundamentar decisões favoráveis ao meio ambiente – Empreendimentos Economicamente Relevantes*

A análise das decisões favoráveis ao meio ambiente, em que envolvia empreendimento economicamente relevante, demonstra que, assim como ocorre nas decisões gerais favoráveis ao meio ambiente, o cerne da argumentação se encontra na natureza jurídica do bem protegido. Assim, por exemplo, considerando o grupo de decisões interlocutórias em que foram utilizados os filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”, os principais argumentos referiam-se à proteção ao meio ambiente como bem jurídico de natureza intergeracional ou de difícil reparação, os quais foram empregados em 20% dos casos. O mesmo se observou em 17% das decisões interlocutórias favoráveis ao meio ambiente, considerando o grupo de decisões em que se empregou o filtro “meio ambiente”.

Nota-se, ainda, que as decisões em análise também consideraram os princípios aplicáveis ao direito ambiental. O princípio da prevenção foi utilizado em 40% do grupo de decisões interlocutórias favoráveis ao meio ambiente em que se utilizaram os filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”. Observa-se, ainda, no mesmo grupo, a menção em 20% dessas decisões ao princípio da precaução. Para aquelas relativas ao filtro “meio ambiente”, o princípio da precaução foi mencionado em 17% do respectivo grupo de análise.

Observa-se que nas decisões interlocutórias favoráveis ao meio ambiente, que se referiam a empreendimentos economicamente relevantes, mencionou-se a vinculação da atuação do Poder Executivo Municipal aos objetivos legais e constitucionais em 20% do caso no grupo em que foram utilizados os filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”, e em 17% do grupo em que foi utilizado o filtro “meio ambiente”.

Os demais argumentos adotados em decisões interlocutórias variaram muito conforme o grupo de decisões estudado.

Analisando as decisões definitivas favoráveis ao meio ambiente, que envolviam empreendimentos economicamente relevantes, selecionadas por meio do emprego dos filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”, constata-se que também se preocuparam

em utilizar argumentos relacionados à natureza do bem jurídico protegido, bem como ao sistema jurídico de proteção ambiental. Destaca-se, por exemplo, que 75% delas afirmaram a preponderância do meio ambiente em caso de colisão com interesses privados, destacando-se, em 62,5% dos casos que o bem protegido tinha natureza intergeracional ou de difícil reparação. Tais decisões empregaram o princípio da precaução em sua fundamentação em 62,5% dos casos.

Os dados colhidos indicam que não houve preocupação, tanto das decisões interlocutórias quanto das definitivas que envolviam atividades economicamente relevantes, em ponderar aspectos externos relacionados ao desenvolvimento econômico ou social. Não houve recurso a argumentos sócio-econômicos, para fundamentar as decisões tomadas.

Razoável concluir, portanto, que a fundamentação empregada nas decisões favoráveis ao meio ambiente que envolvam empreendimentos economicamente relevantes, interlocutórias ou definitivas, centrou-se na natureza do bem jurídico protegido e sua importância para o ordenamento jurídico, não destoando muito daquela verificada nas decisões interlocutórias genericamente consideradas, analisadas no item 6.4., c, acima. Não se constatou, nas referidas decisões, preocupação em identificar, no caso concreto, situações sociais e econômicas que identificassem o atendimento ao desenvolvimento. Limitou-se a mencionar o princípio do desenvolvimento sustentável de forma genérica, associando-o com a decisão proferida, mais como um argumento de autoridade do que como um critério que permitisse reconhecer no caso concreto características específicas de situação que caracterizasse o atendimento a tal princípio.

É interessante destacar que os argumentos empregados em tais decisões apenas fortalecem entendimento no sentido de que os tribunais poderão admitir, em determinados casos, a revisão do mérito administrativo, não obstante o argumento contrário seja constantemente utilizado para fundamentar os julgados que decidem em favor da atividade econômica.

É verdade que, em 20% das decisões interlocutórias favoráveis ao meio ambiente, em que se empregaram os filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”, e em 34% daquelas em que se empregou o filtro “meio ambiente”, mencionou-se a necessidade de se respeitar a discricionariedade administrativa e o princípio da separação dos poderes. Ocorre,

no entanto, que, em 20% e 17% delas, respectivamente, foram mencionados que o poder executivo municipal está vinculado à observância das normas legais e constitucionais, no que concerne à proteção do meio ambiente. Em outras palavras, se o Poder Judiciário afirma que o Poder Executivo está vinculado à observância de normas legais e constitucionais, está, em última análise, admitindo a possibilidade de sua revisão, na hipótese de qualquer inconformidade.

Verifica-se, também, que 25% das decisões definitivas favoráveis ao meio ambiente, mencionaram a necessidade de se respeitarem a separação de poderes e a discricionariedade administrativa. Todavia, em 12,5% delas os tribunais entenderam que a análise administrativa não considerou todos os aspectos quando à potencialidade do dano ao meio ambiente, propondo a superação do dogma da legalidade estrita. Essa postura permite concluir que os tribunais adotam comportamento contraditório quanto ao mérito administrativo, uma vez que, enquanto defendem a necessidade de observância do princípio da separação de poderes e da discricionariedade administrativa em matéria ambiental, ao mesmo tempo admitem, em situações concretas, exceções a tais normas.

d. Decisões interlocutórias favoráveis ao exercício de atividade econômica – Empreendimentos Economicamente Relevantes

A Tabela 35 refere-se às decisões interlocutórias encontradas, favoráveis à atividade econômica, utilizando-se os filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”, as quais envolvem empreendimentos economicamente relevantes. Elas representaram 81% das decisões interlocutórias relativas a tais empreendimentos com os filtros acima (ou seja, 22 decisões de 27). Seguem, abaixo, os principais argumentos empregados pelas decisões interlocutórias em que houve pronunciamento jurisdicional favorável ao exercício da atividade econômica, conforme se depreende na Tabela 35, pela quantidade de vezes em que foram mencionados e pela sua porcentagem em relação ao número total de decisões analisadas – no caso, 22:

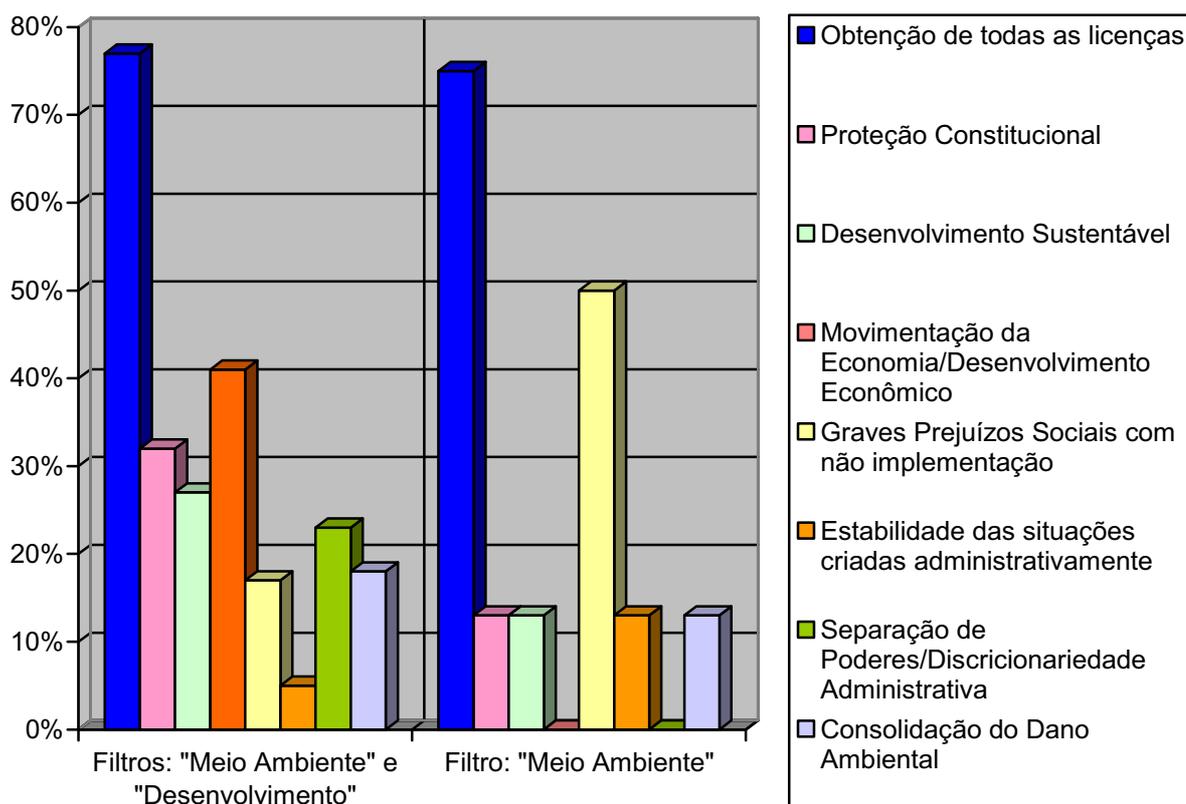
- a) obtenção de todas as licenças/autorizações necessárias para o exercício da atividade econômica: 17 vezes (77%);
- b) não comprovação do dano ambiental: 5 vezes (62,5%);

- c) movimentação da economia local/desenvolvimento econômico: 9 vezes (41%);
- d) proteção constitucional à livre iniciativa/atividade econômica, mesmo em confronto com o meio ambiente, em vista da exploração racional do mesmo: 7 vezes (32%);
- e) desenvolvimento sustentável: 6 vezes (27%);
- f) separação de poderes/discricionariedade administrativa: 5 vezes (23%);
- g) consolidação do dano ambiental há muito tempo no local do exercício da atividade econômica: 1 vez (18%);
- h) investimentos realizados no empreendimento: 4 vezes (18%);
- i) graves prejuízos sociais no caso de não implementação da atividade: 3 vezes (17%);
- j) bem de natureza intergeracional ou de difícil reparação: 3 vezes (14%);
- k) criação de empregos com a implementação da atividade: 3 vezes (14%);
- l) segurança jurídica: 2 vezes (9%);
- m) medidas compensatórias foram suficientes para minimizar o dano ambiental provocado: 2 vezes (9%);
- n) houve concessão, apenas, de licença prévia, não tendo sido concedida, ainda, licença de operação: 2 vezes (5%).
- o) estabilidade das situações criadas administrativamente: 3 vezes (4,5%);
- p) competência supletiva do Ibama: 1 vez (4,5%); e
- q) competência fiscalizatória do Ibama: 1 vez (4,5%).

A Tabela 37 refere-se às decisões interlocutórias favoráveis à atividade econômica encontradas utilizando-se o filtro “meio ambiente”, que envolviam empreendimentos economicamente relevantes. Elas representaram 58% das decisões interlocutórias envolvendo tais empreendimentos e o filtro ora referido (ou seja, 8 decisões de 14). Seguem, abaixo, os principais argumentos utilizados pelas decisões interlocutórias em que houve pronunciamento jurisdicional favorável ao meio ambiente, conforme se depreende na Tabela 37, pela quantidade de vezes que em foram mencionados e pela sua porcentagem em relação ao número total de decisões analisadas – no caso, 8:

- a) obtenção de todas as licenças/autorizações necessárias dos órgãos ambientais competentes: 6 vezes; (75%);
- b) graves prejuízos sociais no caso de não implementação da atividade: 4 vezes (50%);
- c) princípio da prevenção: 1 vez (12,5%);
- d) desenvolvimento sustentável: 1 vez (12,5%);
- e) consolidação do dano ambiental há muito tempo no local do exercício da atividade econômica: 1 vez (12,5%);
- f) criação de empregos com a implementação da atividade: 1 vez (12,5%);;
- g) estabilidade das situações criadas administrativamente: 1 vez (12,5%);;
- h) proteção constitucional à livre iniciativa/atividade econômica, mesmo em confronto com o meio ambiente, em vista da exploração racional do mesmo: 1 vez (12,5%);
- i) competência supletiva do Ibama: 1 vez (12,5%);
- j) competência fiscalizatória do Ibama: 1 vez (12,5%); e
- k) princípio da razoabilidade/proporcionalidade: 1 vez (12,5%).

Observe-se que o resultado obtido utilizando o filtro “meio ambiente” foi próximo daquele encontrado com os filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”, especialmente no que toca aos principais argumentos adotados. Nesse sentido, observa-se gráfico abaixo, no qual foram incluídos os principais argumentos utilizados pelos tribunais, nas decisões favoráveis à atividade econômica, considerando os resultados obtidos nos dois grupos analisados acima:



e. Decisões definitivas favoráveis ao exercício de atividade econômica – Empreendimentos Economicamente Relevantes

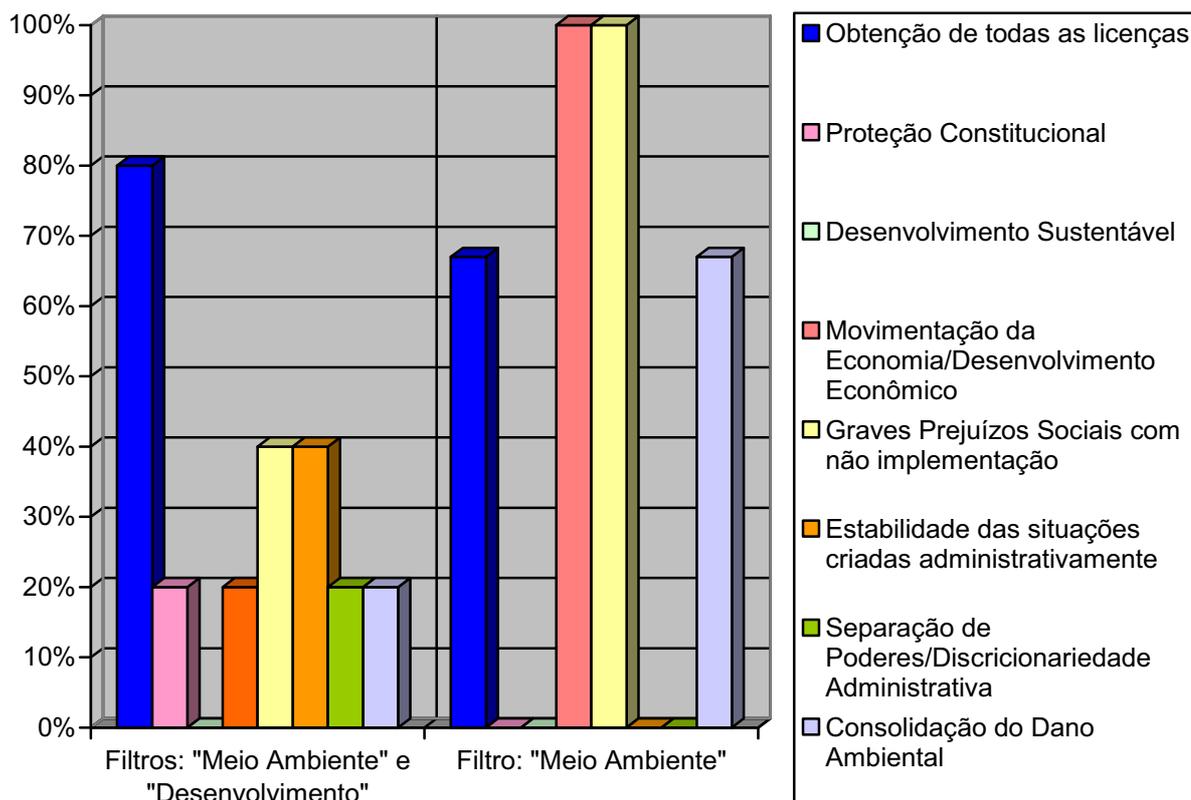
A Tabela 36 refere-se às decisões definitivas favoráveis ao exercício da atividade econômica encontradas utilizando-se os filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”, as quais envolvem empreendimentos economicamente relevantes. Elas representaram 38% das decisões definitivas relacionadas a tais empreendimentos e os filtros mencionados (ou seja, 5 decisões de 13). Seguem, abaixo, os principais argumentos usados pelas decisões definitivas em que houve pronunciamento jurisdicional favorável ao exercício da atividade econômica, conforme se depreende na Tabela 36, pela quantidade de vezes em que foram mencionados e pela sua porcentagem em relação ao número total de decisões analisadas – no caso, 5:

- a) obtenção de todas as licenças/autorizações necessárias para o exercício da atividade econômica: 4 vezes (80%);
- b) graves prejuízos sociais no caso de não implementação da atividade: 2 vezes (40%);
- c) medidas compensatórias foram suficientes para minimizar o dano ambiental provocado: 2 vezes (40%);
- d) estabilidade das situações criadas administrativamente: 2 vezes (40%);
- e) consolidação do dano ambiental há muito tempo no local do exercício da atividade econômica: 1 vez (20%);
- f) movimentação da economia local/desenvolvimento econômico: 1 vez (20%);
- g) investimentos realizados no empreendimento: 1 vez (20%);
- h) segurança jurídica: 01 vez (20%);
- i) não comprovação do dano ambiental: 1 vez (20%);
- j) proteção constitucional à livre iniciativa/atividade econômica, mesmo em confronto com o meio ambiente, em vista da exploração racional do mesmo: 1 vez (20%);
- k) separação de poderes/discricionariedade administrativa: 1 vez (20%);
- l) possibilidade de se sanar vício formal em procedimento administrativo, em vista das finalidades do ato administrativo – convalidação do ato administrativo: 1 vez (20%);
- m) eficiência administrativa: 1 vez (20%);
- n) EIA/RIMA não é estudo definitivo, mas admite complementações posteriores, as quais não importem em nulidade: 1 vez (20%); e
- o) princípio da proporcionalidade/razoabilidade: 1 vez (20%).

Já a Tabela 38 refere-se às decisões definitivas favoráveis à atividade econômica encontradas utilizando-se os filtros “meio ambiente”, as quais envolvem empreendimentos economicamente relevantes. Elas representaram 100% das decisões definitivas relacionadas a tais empreendimentos (ou seja, 3 decisões de 3). Seguem, abaixo, os principais argumentos usados pelas decisões interlocutórias em que houve pronunciamento jurisdicional favorável ao meio ambiente, conforme se depreende na Tabela 38, pela quantidade de vezes em que foram mencionados e pela sua porcentagem em relação ao número total de decisões analisadas – no caso, 3:

- a) graves prejuízos sociais no caso de não implementação da atividade: 3 vezes (100%);
- b) movimentação da economia local/desenvolvimento econômico: 3 vezes (100%);
- c) obtenção de todas as licenças/autorizações necessárias para o exercício da atividade econômica: 2 vezes (67%);
- d) consolidação do dano ambiental há muito tempo no local do exercício da atividade econômica: 2 vezes (67%);
- e) investimentos realizados no empreendimento: 1 vez (33%);
- f) segurança jurídica: 1 vez (33%);
- g) eficiência administrativa: 1 vez (33%);
- h) EIA/RIMA não é estudo definitivo, mas admite complementações posteriores, as quais não importam em nulidades: 1 vez (33%);
- i) convalidação do ato administrativo, afastando-se irregularidade formal, em atenção ao princípio da proporcionalidade, por entender que houve preservação da finalidade da norma: 1 vez (33%); e
- j) houve concessão, apenas, de licença prévia, não tendo sido concedida, ainda, licença de operação: 1 vez (33%).

Nota-se que as decisões definitivas apresentaram resultados bastante semelhantes às interlocutórias, no que concerne aos fundamentos utilizados para justificar a tutela favorável ao exercício da atividade econômica. Nesse sentido, observa-se gráfico abaixo, no qual foram incluídos os principais argumentos utilizados pelos tribunais, nas decisões favoráveis à atividade econômica, considerando os resultados obtidos nos dois grupos analisados acima:



f. Análise comparativa dos argumentos utilizados para fundamentar decisões favoráveis ao exercício da atividade econômica – Empreendimentos Economicamente Relevantes

Os argumentos utilizados pelas decisões favoráveis ao exercício de atividade econômica, quando estivesse envolvido empreendimento economicamente relevante, fossem elas interlocutórias ou definitivas, são muito semelhantes àqueles empregados nas decisões favoráveis ao exercício de atividade econômica, genericamente considerados.

Destaca-se a preocupação dos tribunais em assegurar as decisões administrativas. Assim, por exemplo, em 77% e 75% (referentes ao grupo que utilizou os filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento” e “meio ambiente” respectivamente) das decisões interlocutórias favoráveis ao exercício da atividade econômica, envolvendo empreendimento economicamente relevante, permitiram-no com fundamento no argumento de que o titular da atividade econômica havia obtido todas as licenças/autorizações

necessárias. Considerando-se as decisões definitivas favoráveis ao exercício da atividade econômica, envolvendo empreendimentos economicamente relevantes, essa relação passou a ser de 80% e 67%.

Neste item sempre se indicará, primeiro, o percentual das decisões encontradas no grupo em que foram utilizados os filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”, e, depois, o percentual das decisões encontradas no grupo em que foi empregado o filtro “meio ambiente”.

Nota-se, também, que os tribunais mencionaram que a proteção constitucional à livre iniciativa, mesmo em confronto com o meio ambiente, permitia a exploração racional do mesmo. Assim, por exemplo, 32% e 12,5% das decisões interlocutórias favoráveis à atividade econômica, e em 20% das definitivas mencionaram-se esse argumento. Sobre as implicações da utilização deste argumento, devem-se observar os comentários já elaborados, acima.

Observa-se que as decisões que eram favoráveis à atividade econômica procuraram incluir, em sua fundamentação, argumentos sociais e econômicos, de forma a indicar que a solução proposta é aquela que melhor atende ao conceito de desenvolvimento sustentável.

Desse modo, em 41% das decisões interlocutórias em que foram utilizados os filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento” mencionaram-se, como fundamento, a movimentação da economia local/desenvolvimento econômico, enquanto que, no mesmo grupo de decisões, 18% delas apontaram para os investimentos realizados, 17% delas ressaltaram os graves prejuízos sociais decorrentes da não implementação da atividade e, em 14%, a criação de emprego. Já nas decisões interlocutórias favoráveis à atividade econômica em que foi utilizado filtro “meio ambiente”, observa-se que 50% das decisões mencionaram os graves prejuízos sociais em caso de não implementação da medida, enquanto em 12,5% delas ressaltou-se a criação de empregos pela atividade.

Quando se consideraram as decisões definitivas favoráveis ao exercício de atividade econômica, em que envolviam empreendimentos economicamente relevantes, constata-se que, 40% das decisões obtidas a partir dos filtros “meio ambiente” e

“desenvolvimento” destacaram os graves prejuízos sociais no caso de não implementação da atividade, sendo que 20% delas mencionaram a movimentação da econômica local/desenvolvimento econômico e os investimentos realizados. 100% das decisões em que foi empregado o filtro “meio ambiente” mencionaram os graves prejuízos sociais em caso de sua não implementação, enquanto que 33% delas destacaram os investimentos realizados.

Repara-se, nas decisões em análise, que os tribunais se preocuparam, assim como no caso das decisões favoráveis ao exercício da atividade econômica genericamente consideradas, em assegurar situações criadas administrativamente. Também nesse caso, nota-se menção aos argumentos da estabilidade das situações criadas administrativamente (4,5% e 12,5% das decisões interlocutórias e 40% das definitivas) e consolidação do dano ambiental (18% e 12,5% das decisões interlocutórias e 20% e 67% das decisões definitivas).

Houve, ainda, preocupação dos tribunais em não interferir no mérito administrativo. Assim, em 23% das decisões interlocutórias e 20% das definitivas, em que foram empregados os filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”, mencionou-se a necessidade de observância da separação de poderes e respeito à discricionariedade administrativa

Conforme se depreende da análise realizada acima, constata-se que os argumentos empregados nas decisões favoráveis ao exercício de atividade econômica, que envolviam empreendimentos economicamente relevantes, não variaram, de forma relevante, em relação aos argumentos utilizados quando se consideram todas as decisões dessa espécie, sem distinções.

As conclusões apresentadas acima quanto aos argumentos utilizados em decisões que envolveram empreendimentos economicamente relevantes, sejam elas favoráveis ao meio ambiente ou ao desenvolvimento econômico, indicam que não houve variação substancial em face das decisões genericamente consideradas.

7

CONCLUSÕES

Uma interessante conclusão, neste trabalho, foi verificar a estrita relação entre desenvolvimento humano e maior participação do Estado na solução de conflitos sociais, em especial pela atuação do Poder Judiciário. Os dados obtidos evidenciaram que um menor grau de desenvolvimento humano corresponde a um menor grau de produtividade jurisdicional.

Especialmente considerando o objeto deste estudo, foi possível chegar a interessantes conclusões, ao seu final, as quais são indicadas a seguir.

Constatou-se que a análise das decisões judiciais indicou que não foi possível observar a existência de critérios específicos, objetivos e padronizados para a criação de um conceito de desenvolvimento sustentável pela jurisprudência.

Observaram-se, contudo, algumas tendências em tais decisões judiciais.

Considerando-se as decisões analisadas como um todo, apurou-se que, ao se utilizarem os filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”, 55% das decisões foram favoráveis ao meio ambiente, enquanto 45% das restantes, favoráveis ao exercício da atividade econômica. Quando se tomou em conta o resultado obtido com o emprego do filtro “meio ambiente”, constatou-se que 52% das decisões foram favoráveis ao meio ambiente, ao passo que 48% das restantes favoráveis ao exercício da atividade econômica. Nota-se clara tendência, quando se reputam as decisões como um todo, de observar um equilíbrio entre o número de decisões favoráveis ao meio ambiente em relação às favoráveis ao exercício da atividade econômica.

Quando se procedeu a análise das decisões separando-as por interlocutórias e definitivas, apurou-se que, no que toca às decisões interlocutórias, quando se empregaram os filtros “meio ambiente” e ‘desenvolvimento’, 46% delas foram favoráveis ao meio ambiente, enquanto 54% foram favoráveis ao exercício da atividade econômica. Quando se empregou o

filtro “meio ambiente”, 56% delas foram favoráveis ao meio ambiente, enquanto 44% foram favoráveis ao exercício da atividade econômica.

Ao se considerarem as decisões definitivas, verificou-se que, empregando os filtros “meio ambiente” e “desenvolvimento”, 65% foram favoráveis ao meio ambiente, ao passo que 35% foram favoráveis ao exercício de atividade econômica. Quando se empregou o filtro “meio ambiente”, apurou-se que 61% delas foram favoráveis ao meio ambiente, enquanto 39%, ao exercício de atividade econômica.

Os dados analisados indicam uma tendência da jurisprudência de apresentar um equilíbrio entre decisões favoráveis ao meio ambiente e favoráveis ao exercício da atividade econômica, quando se manifestam em sede de decisões interlocutórias. A relação obtida foi de, na média, praticamente um para um.

Já, contudo, quando se pronunciam sobre decisões definitivas, notou-se uma tendência de predominarem aquelas favoráveis ao meio ambiente, na proporção de quase dois para um em relação às decisões favoráveis ao exercício da atividade econômica.

Os dados apurados nesta pesquisa demonstram que as fundamentações apresentadas nas decisões interlocutórias e nas definitivas foram muito semelhantes. Isso ocorreu tanto no caso das decisões favoráveis ao meio ambiente quanto nas favoráveis ao exercício da atividade econômica. Logo, não há indícios que apontem para a existência de conceitos diversos de desenvolvimento sustentável, ou pelo menos preocupações jurisprudenciais nesse sentido, que variem em conformidade com a natureza da tutela – se definitiva ou se interlocutória. Na verdade, os dados colhidos apontam em sentido justamente oposto, ou seja, para existência de uma tendência argumentativa una e consistente em ambas as modalidades decisórias.

É possível que a diferença entre a proporção de decisões favoráveis ao meio ambiente e ao exercício de atividade econômica, observada nas decisões interlocutórias e definitivas, possa ser explicada em razão das peculiaridades da tutela de urgência e dos requisitos legais impostos para seu deferimento: existência inequívoca da prova de verossimilhança dos fatos alegados na inicial, existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e risco de irreversibilidade da demanda.

Não há, contudo, nesta pesquisa, qualquer dado que corrobore a hipótese prevista no parágrafo acima, ou que apresente explicação nesse sentido.

O exame dos argumentos apresentados nas decisões demonstrou que os tribunais, mesmo quando decidem favoravelmente ao exercício da atividade econômica, procuram fundamentar sua decisão em questões mais amplas do que o simples desenvolvimento econômico proporcionado pela atividade.

Os julgados indicam que os tribunais apenas admitem a tutela favorável ao exercício da atividade econômica quando este resultar na exploração racional do meio ambiente, chancelada pela manifestação prévia de órgão administrativo quanto à sua viabilidade ambiental ou pela análise de seus impactos sociais e econômicos. Essa constatação aponta para o fato de que, se não estiverem presentes esses requisitos – análise da viabilidade ambiental por órgão administrativo ou análise de elementos socioeconômicos –, não seria possível autorizar o exercício de atividade econômica, simplesmente considerando os seus benefícios econômicos. Assim, como as exigências para autorizar o exercício da atividade econômica extrapolam o simples desenvolvimento econômico por ela proporcionado, razoável concluir que os tribunais procuram fundamentar suas decisões de forma mais ampla do que com apenas o desenvolvimento econômico.

Muito embora não se observem critérios utilizados pela jurisprudência para construir um conceito de desenvolvimento sustentável, aplicando-o no caso concreto, constatou-se tendência nas decisões judiciais quando defendem uma tutela favorável ao meio ambiente ou favorável ao exercício de atividade econômica.

Observa-se uma tendência em justificar a tutela favorável ao meio ambiente, em caso de conflito com o exercício regular de atividade econômica, no argumento da preponderância do meio ambiente em face do interesse privado. As decisões tenderam a reforçar a preponderância do meio ambiente chamando atenção para a natureza do bem jurídico protegido, o qual consistia em bem de natureza intergeracional e de difícil reparação, bem como destacando os princípios de direito ambiental aplicáveis, por exemplo, princípio do poluidor pagador, da prevenção e da precaução. Em poucas ocasiões, utilizaram, também, o conceito da função social do exercício da livre iniciativa e, ainda, a necessidade de respeito à discricionariedade administrativa, sob pena de violar a separação de poderes.

Apenas em pouquíssimas decisões do grupo de decisões favoráveis ao meio ambiente os tribunais abordaram questões não jurídicas, de natureza social e econômica, que poderiam, de forma indireta, ser imputadas à preocupação de atender, no caso concreto, a um imperativo de desenvolvimento, sopesando desenvolvimento econômico com proteção ambiental.

Não parece, portanto, que, para apresentar os argumentos que fundamentaram tutela favorável ao meio ambiente, os tribunais tenham considerado aspectos relacionados ao desenvolvimento em suas dimensões econômicas e sociais. Reputa suficiente destacar a natureza do bem jurídico a ser protegido.

A formação de convicção sobre a tutela favorável ao meio ambiente fundou-se, portanto, em aspectos eminentemente jurídicos, quais sejam: a natureza do bem jurídico protegido e, em menor escala, a função social da atividade econômica.

Muito embora as referidas decisões tenham identificado o conflito entre direitos fundamentais, não utilizaram, em regra, em suas fundamentações, os princípios de solução de conflitos de direitos fundamentais fixados pela doutrina, considerados neste estudo, quais sejam, os princípios da proporcionalidade e o da razoabilidade.

Destaca-se que as decisões em análise mencionaram a necessidade de atender ao desenvolvimento sustentável, identificando a solução por elas adotada – favorável ao meio ambiente – com a concretização desse princípio. Ocorre, contudo, que tal argumento não importou em instituição de elementos efetivos para se tentar criar um conceito de desenvolvimento sustentável, considerando os aspectos fáticos. Ao contrário, parece ter sido utilizado mais como um argumento de autoridade, legitimador do julgado.

No grupo de decisões pró meio ambiente, a pequena preocupação das decisões com os impactos sociais e econômicos dos seus efeitos no caso concreto, bem como o fato de centrarem-se em grande parte em questões jurídicas, consiste em indício de que não houve efetiva preocupação quanto ao aspecto do desenvolvimento na formação do julgamento.

A fundamentação apresentada para decisões favoráveis ao meio ambiente foi semelhante tanto em casos de decisões interlocutórias quanto definitivas, indicando que os tribunais possuem entendimento uniforme quanto ao conceito de desenvolvimento sustentável, o qual não varia conforme a natureza da tutela – se provisória ou definitiva..

Também no tocante às decisões favoráveis ao exercício de atividade econômica verificou-se semelhança na fundamentação apresentada, independentemente da natureza da tutela proferida, ou seja, se interlocutória ou definitiva.

As decisões favoráveis ao exercício da atividade econômica encontraram seu principal fundamento no atendimento pelo agente econômico de todas as exigências impostas pelos órgãos administrativos ambientais competentes. Esse posicionamento evidencia a preocupação dos tribunais em respeitar as decisões administrativas.

Os tribunais demonstraram, ainda, precaução em destacar que, em regra, sua atuação não poderia substituir a atuação administrativa, em razão do princípio da separação de poderes e da necessidade de respeito ao mérito administrativo. Em alguns julgados se fez menção, inclusive, ao princípio da presunção da legalidade do ato administrativo.

Conforme já referido, constatou-se que o conceito de desenvolvimento, que permeia a análise da admissibilidade do exercício de atividade, mesmo que causadora de dano ambiental, não se identifica com o simples conceito de desenvolvimento econômico.

Essa conclusão decorre da constatação de que os tribunais preocuparam-se em verificar se o titular da atividade econômica obteve licença/autorização para permitir o seu exercício, perante os órgãos ambientais. Somente em caso positivo, ou seja, prévia solicitação de licença perante órgão ambiental competente e sua respectiva obtenção, é que se decidiu favoravelmente ao exercício da atividade econômica. Caso os tribunais adotassem o simples conceito de desenvolvimento econômico, desconsiderando questões mais amplas, entre as quais se inclui a proteção ambiental, certamente não teriam se preocupado em verificar se houve prévia manifestação dos órgãos ambientais competentes.

O processo de concessão de licenças e autorizações, pelos órgãos ambientais competentes, importa na análise quanto à viabilidade ambiental do empreendimento, e, em

caso positivo, na imposição de diversas medidas para mitigar o dano ambiental observado. Ao se deferir a licença para determinado agente econômico, o órgão ambiental está permitindo o exercício da atividade econômica, mas controlando os seus impactos negativos, por meio da imposição de diversas condicionantes. O processo de licenciamento poderá resultar em diversas restrições ao exercício da atividade privada, em detrimento do interesse particular, devido à necessidade de preservação do meio ambiente. Por esse motivo, a preocupação do Poder Judiciário em solicitar do agente econômico que comprove que possui todas as licenças indica a sua preocupação em verificar se já houve prévio juízo do órgão ambiental competente quanto à viabilidade ambiental do seu empreendimento econômico, ou seja, isso demonstra, por si só, que a precaução dos tribunais não está, apenas, na obtenção do desenvolvimento econômico, mas sim no desenvolvimento tomando em razão de seus aspectos mais amplos.

Notou-se, também, a preocupação dos tribunais em não modificarem decisão tomada como resultado da manifestação do mérito administrativo, como consequência da separação de poderes e respeito à discricionariedade administrativa.

Conforme se mencionou, observou-se que a maioria das decisões analisadas, que se pronunciou sobre a questão, havia condicionado o exercício da atividade econômica à observância do ato administrativo questionado. Apurou-se, também, que essas decisões não criaram, em sua maior parte, quaisquer condicionantes ao exercício da atividade econômica, que não aqueles previstos no ato administrativo questionado. E, mesmo nos casos em que houve imposição de condicionantes ao exercício de atividade econômica pelas decisões estudadas, não previstas pelos órgãos ambientais competentes, notou-se que estas envolveram, em grande medida, a devolução da questão aos entes administrativos, ao exigir a realização de licenciamento ou de EIA/RIMA, AIA, EIV, etc.

As conclusões trazidas no parágrafo acima permitem deduzir que os dados obtidos neste trabalho indicam que, para fundamentar as decisões que autorizam algum grau de degradação ambiental, o Poder Judiciário tende a respeitar os atos administrativos proferidos pelos órgãos ambientais competentes, considerando, desse modo, o princípio da separação de poderes e a discricionariedade administrativa.

As decisões favoráveis ao exercício de atividade econômica trouxeram, ainda, diversos outros argumentos que confirmaram seu entendimento de que a competência pela

análise da viabilidade ambiental de determinado empreendimento competia ao órgão administrativo. Assim, por exemplo, algumas decisões mencionaram que as medidas compensatórias impostas no ato administrativo eram suficientes para minimizar o dano ambiental. Esse argumento, utilizado nas decisões, claramente valida a atuação administrativa e, conseqüentemente, indica o limite do pronunciamento do Poder Judiciário.

Também o argumento da estabilidade das situações criadas administrativamente reforça a conclusão de que é opinião dos tribunais que a competência pela análise da viabilidade ambiental de determinada atividade econômica pertence ao órgão administrativo.

A tendência dos tribunais em respeitar os atos administrativos evidencia, também, sua preocupação com a segurança jurídica. Vale ressaltar que, em alguns julgados, houve expressa menção a esse aspecto.

As decisões favoráveis ao exercício de atividade econômica adotaram, ainda, outro importante argumento. Reconheceram que era devida a proteção da atividade econômica, mesmo em confronto com o meio ambiente, em vista da exploração racional deste. Admitiram, portanto, que, em caso de conflito entre o exercício de atividade econômica e a proteção do meio ambiente, o primeiro poderia prevalecer, desde que assegurada uma exploração racional deste último. Os julgados evidenciaram que a conclusão quanto à racionalidade da exploração do meio ambiente por atividade econômica é imputada, primordialmente, ao órgão ambiental competente.

Por fim, é importante destacar que nas decisões favoráveis ao exercício de atividade econômica, ao contrário do que ocorria com as decisões favoráveis ao meio ambiente, houve análise, em regra, quanto aos impactos sociais e econômicos dos efeitos da decisão, no caso concreto. Houve utilização em diversos julgados de argumentos que evidenciavam preocupação quanto aos impactos da atividade econômica. Assim, por exemplo, o argumento dos graves prejuízos sociais em caso de não implementação da atividade, a movimentação da economia local, criação de empregos, investimentos realizados e promoção do desenvolvimento econômico em virtude de sua implementação, entre outros.

A menção a esses fatores externos – sociais e econômicos – indica preocupação do Poder Judiciário em analisar o conflito de direitos, objeto deste estudo, e, às vezes, também os atos administrativos, sob a ótica do desenvolvimento, considerando este em seu aspecto mais amplo do que o simples desenvolvimento econômico. Afinal, se assim não o fosse, não mencionaria os prejuízos sociais sofridos ou destacaria a criação de empregos e movimentação da economia local.

Ao se considerarem outros fatores que não o simples desenvolvimento econômico com a implementação da atividade, evidencia-se preocupação em analisar o conflito de direitos e, conseqüentemente, a forma de sua ponderação no caso concreto, em consonância com conceito amplo de desenvolvimento. Parece que o Poder Judiciário, para verificar a melhor solução para o caso de conflito entre o direito ao exercício de atividade econômica e a proteção ambiental, examina tantos os aspectos positivos da implementação da atividade, quanto os negativos, em especial seu impacto ambiental. Com base nessa análise, formará seu convencimento, inclusive, se for o caso, quanto ao acerto do ato administrativo quando efetua sua análise sobre a viabilidade ambiental do empreendimento.

Neste contexto, uma das conclusões a que se pôde chegar, no presente trabalho, foi de que parece haver uma clara relação entre a relevância econômica e, conseqüentemente, social, do empreendimento objeto da decisão e as decisões pró atividade econômica, especialmente quando se estava em face de decisões interlocutórias.

Houve, ainda, referência às características do bem jurídico protegido na tutela do meio ambiente, o que indica que esses aspectos são também considerados pelos tribunais no processo de formação de seu convencimento, o qual acaba pendendo para a tutela favorável ao meio ambiente.

A alusão nos julgados aos impactos sociais e econômicos da implementação da atividade econômica parece indicar que o Poder Judiciário poderá, eventualmente, admitir a possibilidade de revisão do ato administrativo, caso os elementos considerados não estejam presentes.

O confronto das características do bem jurídico protegido na tutela ambiental e os impactos socioeconômicos da implementação de atividade econômica parecem ter sido

utilizados pelos tribunais para formação de seu convencimento quanto à solução que melhor atenda ao preceito do desenvolvimento sustentável no caso concreto.

Nota-se que as decisões favoráveis ao exercício da atividade econômica identificaram que a sua proteção estava em colisão com a tutela ambiental. Ocorre que, também nesse caso, a exemplo do que se apurou nas decisões favoráveis ao meio ambiente, os julgados não utilizam, em regra, em suas fundamentações, os princípios de solução de conflitos de direitos fundamentais fixados pela doutrina, considerados neste estudo, quais sejam, os princípios da proporcionalidade e o da razoabilidade.

Também no caso das decisões favoráveis ao exercício de atividade econômica houve referência ao princípio do desenvolvimento sustentável. Assim como se concluiu no caso das decisões favoráveis ao meio ambiente, constata-se que a menção ao desenvolvimento sustentável se dá apenas como enunciação de princípio vigente no direito ambiental, mais como mecanismo legitimador da decisão, identificando a solução adotada como medida que atenda ao imperativo do desenvolvimento sustentável.

A despeito da alusão ao princípio do desenvolvimento sustentável, tanto nas decisões favoráveis ao meio ambiente como nas favoráveis ao exercício da atividade econômica, não tenha contribuído para a criação de um conceito jurisprudencial de desenvolvimento sustentável, serve para evidenciar a preocupação dos julgados em proferir decisão que, pelo menos do ponto de vista da argumentação, apresente solução satisfatória, que atenda a esse princípio. Em outras palavras, há preocupação de legitimar o teor da decisão associando-o ao atendimento no caso concreto ao princípio do desenvolvimento sustentável.

Essa precaução dos tribunais em legitimar o teor da decisão indica a importância do princípio do desenvolvimento sustentável na atual sociedade. Parece refletir a percepção dos tribunais quanto às exigências da atual sociedade, para a qual não basta que determinada atividade econômica traga, somente, desenvolvimento econômico para os agentes envolvidos, exigindo-se, também, que seja benéfica para a sociedade como um todo, conduzindo o desenvolvimento em sua acepção mais ampla.

Ao final deste estudo, é possível asseverar que, muito embora não existam critérios certos para construção de um conceito jurisprudencial de desenvolvimento

sustentável, há nítida preocupação dos julgados, quando analisam o conflito entre a atividade econômica e a proteção ambiental, em proferir decisão que identificam com o atendimento a esse conceito. Destaca-se que não se evidencia, nesta pesquisa, a utilização na maioria dos julgados de alguns critérios doutrinários de solução de conflitos de direitos fundamentais, em especial o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Constata-se, ainda, que os julgados, quando proferem decisões favoráveis ao exercício da atividade econômica, tendem a respeitar as decisões administrativas e procuram analisar elementos externos – sociais e econômicos – associados à implementação do empreendimento/exercício da atividade, como forma de evidenciar que o seu exercício no caso concreto consiste em medida que atende ao princípio do desenvolvimento sustentável. Nota-se preocupação dos tribunais em justificar suas decisões e associá-las à solução que melhor dê atendimento às normas ambientais como um todo, em especial ao princípio do desenvolvimento sustentável. Ou seja, preocupam-se em justificar que a tutela favorável ao meio ambiente não foi proferida, apenas, por conta do desenvolvimento econômico proporcionado, mas sim em atenção a aspectos mais amplos. Evidencia-se precaução em associar decisões a medidas que permitam, no caso concreto, a obtenção de desenvolvimento, em sentido amplo.

Já as decisões favoráveis ao meio ambiente, talvez por entenderem que o bem jurídico protegido é por si só importante, não demonstram muita preocupação em apresentar seus fundamentos sob a ótica do desenvolvimento, em sentido amplo.

Observa-se que, quando se analisou decisão em que se discutia empreendimento economicamente relevante, não houve mudança relevante da fundamentação apresentada, tanto no caso de interlocutórias e definitivas quanto no de pró meio ambiente ou pró atividade econômica. Essa conclusão é especialmente interessante quando se apurou uma tendência, em tais grupos de decisões, de serem mais favoráveis ao exercício de atividade econômica

Informa-se que as fichas de pesquisa utilizadas neste trabalho, e cujos dados estão consolidados nas tabelas constantes do Anexo B, serão disponibilizadas na internet, para consulta em: <www.meioambienteedesenvolvimentoeconomico.blogspot.com>.

8

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: SILVA, Virgílio Afonso da (Coord.). *Interpretação constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 271-316.
- BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função*. Tradução de Daniela Beccaria Versiani. São Paulo: Manole, 2007.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política, sistema jurídico e decisão judicial*. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1998*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: RCS Editora, 2007.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 20. ed. rev., ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- NUNES, Rizzato. *Manual da monografia jurídica: como se faz uma monografia, uma dissertação, uma tese*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

- NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Desenvolvimento sustentável de São Paulo e o Protocolo de Quioto. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 10, p. 144-159, jan.-mar. 2005.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- . *Tutela constitucional do meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- . *Direito ambiental constitucional*. 2. ed. 3.^a tiragem. São Paulo: Malheiros, 1998.
- SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2005. (Série Teoria & direito público.)
- (Coord.). *Interpretação constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005. (Série Teoria & direito público.)
- (Coord.). *Direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2009. (Série Teoria & direito público.)
- SOARES, Remi Aparecida de Araújo. *Proteção ambiental e desenvolvimento econômico: conciliação*. 1. ed. 2.^a tiragem. Curitiba: Juruá, 2005.
- SOUZA NETO, Cláudio de; SARMENTO, Daniel (Coord.). *A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- STEINMETZ, Wilson. Princípio da proporcionalidade e atos de autonomia privada restritivos de direitos fundamentais, em interpretação constitucional. In: SILVA, Virgílio Afonso da (Coord.). *Interpretação constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento. In: SOUZA NETO, Cláudio de; SARMENTO, Daniel (Coord.). *A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 309-319.

WESSELS, Walter J. *Economia*. 1. ed. 3.^a tiragem. São Paulo: Saraiva, 1999.

Sites consultados:

<http://www.mma.gov.br>

<http://www.stf.jus.br>

<http://www.stj.jus.br>

<http://www.tjac.jus.br>

<http://www.tj.al.gov.br>

<http://www.tj.am.gov.br>

<http://www.tjap.gov.br>

<http://www.tjba.jus.br>

<http://www.tjce.jus.br>

<http://www.tjdft.jus.br>

<http://www.tj.es.gov.br>

<http://www.tjgo.jus.br>

<http://www.tjma.jus.br>

<http://www.tj.mt.gov.br>

<http://www.tjms.jus.br>

<http://www.tjmg.gov.br>

<http://www.tj.pa.gov.br>

<http://www.tjpb.jus.br>

<http://www.tjpe.jus.br>

<http://www.tjpi.jus.br>

<http://www.tjpr.jus.br>

<http://www.tj.rj.gov.br>

<http://www.tjrn.jus.br>

<http://www.tj.ro.gov.br>

<http://www.tjrr.jus.br>

<http://www.tj.rs.gov.br>

<http://www.tj.sc.gov.br>

<http://www.tj.se.gov.br>

<http://www.tj.sp.gov.br>

<http://www.tj.to.gov.br>

<http://www.trf1.jus.br>

<http://www.trf2.jus.br>

<http://www.trf3.jus.br>

<http://www.trf4.jus.br>

<http://www.trf5.jus.br>

http://www.pnud.org.br/pobreza_desigualdade/reportagens/index.php?id01=3038&lay=pd

Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP

9

ANEXO A – DECISÕES SELECIONADAS

Foram pesquisadas as decisões jurisprudenciais, indicadas a seguir.

A. Supremo Tribunal Federal - STF

Decisões pesquisadas: Processo nº RE 597511 AgR/RN - Rio Grande do Norte Ag.Reg.no Recurso Extraordinário, Processo nº Pet 3388/RR - Roraima, Processo nº ACO 876 MC-AgR/BA - Bahia Ag.Reg.na Medida Cautelar na Ação Cível Originária, Processo nº ACO 876 MC-AgR/BA - Bahia Ag.Reg.na Medida Cautelar na Ação Cível Originária, Processo nº ADI 1923 MC/DF - Distrito Federal Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº Rcl 3222 ED/RN - Rio Grande do Norte Emb.Decl.na Reclamação, Processo nº ADI 3540 MC/DF - Distrito Federal Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº ADI 1505 / ES - Espírito Santo Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº ADI 3035 MC/PR - Paraná Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº ADI 2213 MC/DF - Distrito Federal Inconstitucionalidade, Processo nº ADI 2396 MC/MS - Mato Grosso do Sul Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº MS 22164/SP - São Paulo Mandado de Segurança, Processo nº AI 448255 AGR-ED/ES - Espírito Santo Emb.Decl.no Ag.Reg.no Agravo de Instrumento, Processo nº Rcl 5873 AgR/ES - Espírito Santo Ag.Reg.na Reclamação, Processo nº RCL 6449 AGR/RS - Rio Grande do Sul Ag.Reg.na Reclamação, Processo nº AI 722305 AgR/RJ - Rio de Janeiro Ag.Reg.no Agravo de Instrumento, Processo nº RE 503350 AgR/AL - Alagoas Ag.Reg.no Recurso Extraordinário, Processo nº RE 566558 AgR/MG - Minas Gerais Ag.Reg.no Recurso Extraordinário, Processo nº AI 648201 AgR/SP - São Paulo Ag.Reg.no Agravo de Instrumento, Processo nº RE 559445 AgR/PR - Paraná Ag.Reg.no Recurso Extraordinário, Processo nº RE 597511 AgR/RN - Rio Grande do Norte Ag.Reg.no Recurso Extraordinário, Processo nº RE 573384 AgR/MG - Minas Gerais Ag.Reg.no Recurso Extraordinário, Processo nº ADPF 130/DF - Distrito Federal Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Processo nº RE 454740/AL - Alagoas Recurso Extraordinário, Processo nº Pet 3388/RR - Roraima Petição, Processo nº AI 638092 AgR/SP - São Paulo, Processo nº AI 707613 AgR/SP - São Paulo Ag.Reg.no Agravo de Instrumento,

Processo nº RE 516780 AgR/PB - Paraíba Ag.Reg.no Recurso Extraordinário, Processo nº AI 689462 AgR/RJ - Rio de Janeiro Ag.Reg.no Agravo de Instrumento, Processo nº RE 593550 AgR/SP - São Paulo Ag.Reg.no Recurso Extraordinário, Processo nº Rcl 4003 AgR/RJ - Rio de Janeiro Ag.Reg.na Reclamação, Processo nº RE 419606 AgR/PR - Paraná Ag.Reg.no Recurso Extraordinário, Processo nº AI 718547 AgR/SP - São Paulo Ag.Reg.no Agravo de Instrumento, Processo nº RE 382960 AgR/DF - Distrito Federal Ag.Reg.no Recurso Extraordinário, Processo nº AI 722482 AgR/BA - Bahia Ag.Reg.no Agravo de Instrumento, Processo nº RMS 23917/DF - Distrito Federal Recurso em Mandado de Segurança, Processo nº RE 234059/AL - Alagoas Recurso Extraordinário, Processo nº HC 92440/MT - Mato Grosso Habeas Corpus, Processo nº MS 25142/DF - Distrito Federal Mandado de Segurança, Processo nº AP 439/SP - São Paulo Ação Penal, Processo nº ADI 3937 MC/SP - São Paulo Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº AI 677647 AgR/AP - Amapá Ag.Reg.no Agravo de Instrumento.

B. Superior Tribunal de Justiça - STJ

Decisões pesquisadas: Processo nº CC 108442 / SC CONFLITO DE COMPETENCIA 2009/0194206-4, Processo nº RMS 26643 / DF RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2008/0069964-1, Processo nº AgRg nos EDcl no REsp 942520 / DF AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0071890-3, Processo nº AgRg nos EDcl no REsp 1094873 / SP AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215494-3, Processo nº REsp 1113789 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0043846-2, Processo nº REsp 876936 / RJ RECURSO ESPECIAL 2006/0115753-0, Processo nº REsp 840011 / PR RECURSO ESPECIAL 2006/0059704-6, Processo nº EREsp 439456 / SP EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2007/0101157-6, Processo nº AgRg na SLS 299 / SC AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA 2006/0168446-3, Processo nº MS 10116 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0163855-1, Processo nº REsp 439456 / SP RECURSO ESPECIAL 2002/0065434-7, Processo nº REsp 598281 / MG RECURSO ESPECIAL 2003/0178629-9, Processo nº EDcl no REsp 741646 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2005/0060165-1, Processo nº MS 10527 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0046851-1, Processo nº Pet 2639 / RJ PETIÇÃO 2003/0231603-5, Processo nº REsp

703023 / RJ RECURSO ESPECIAL 2004/0159568-0, Processo nº REsp 578797 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0162662-0, Processo nº REsp 588022 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0159754-5, Processo nº REsp 418713 / SP RECURSO ESPECIAL 2002/0027129-0, Processo nº MS 8844 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0176588-6, Processo nº REsp 436166 / SP RECURSO ESPECIAL 2002/0058843-4, Processo nº REsp 439539 / DF RECURSO ESPECIAL 2002/0060198-9, Processo nº REsp 206757 / RS RECURSO ESPECIAL 1999/0020434-4, Processo nº RMS 5949 / RJ RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1995/0032619-1, Processo nº RMS 5949 / RJ RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1995/0032619-1.

C. Tribunal de Justiça do Acre

Decisões pesquisadas: 2007.002833-9, 2006.000208-8, 1998.000483-7, 2008.000721-1, 2005.000838-6, 2005.002357-7, 2005.002183-4, 2005.002173-1, 2003.000611-2, 2004.000060-5, 2007.002413-5, 2007.002413-5, 2008.000721-1, 2008.001367-8, 2008.002042-2, 2008.002042-2, 2008.001927-8, 2004.001243-0, 2004.001224-1, 2008.001487-6, 2008.000941-1, 2007.002833-9.

D. Tribunal de Justiça do Alagoas

Decisões pesquisadas: Processo nº 2009.002023-6/0001.00, Processo nº 2009.001347-5, Processo nº 2010.000342-3, Processo nº 2009.004768-9, Processo nº 2009.003995-0, Processo nº 2009.004238-0, Processo nº 2008.001692-8, Processo nº 2009.003718-3, Processo nº 2009.004163-2, Processo nº 2009.003939-0, Processo nº 2009.000530-6, Processo nº 2008.003892-4, Processo nº 2009.003796-3, Processo nº 2009.002662-3, Processo nº 2009.002647-2, Processo nº 2009.002600-1, Processo nº 2009.002763-2, Processo nº 2009.002730-2, Processo nº 2009.002299-3, Processo nº 2003.001365-2, Processo nº 2009.002259-1, Processo nº 2006.002372-1, Processo nº 2009.003619-8, Processo nº 2009.003350-1, Processo nº 2005.003033-8, Processo nº 2009.001230-1, Processo nº 2009.002602-5, Processo nº 2009.002601-8, Processo nº 2009.002764-9, Processo nº 2009.002732-6.

E. Tribunal de Justiça do Amazonas

Decisões pesquisadas: não consegui realizar a pesquisa, na sua segunda etapa, utilizando o filtro ‘meio ambiente’, por conta de problemas no site. Na primeira etapa, utilizando os filtros ‘meio ambiente’ e ‘desenvolvimento’ não encontrei qualquer decisão que versasse sobre o tema debatido neste trabalho.

F. Tribunal de Justiça do Amapá

Decisões pesquisadas: Processo nº 2054/07, Processo nº 1.994/2007, Processo nº 2640/05, Processo nº 2206/05, Processo nº 2048/05, Processo nº 1996/05, Processo nº 2050/05, Processo nº 2052/05, Processo nº 064/02, Processo nº 960/02, Processo nº 977/02, Processo nº 978/02, Processo nº 962/02, Processo nº 966/02, Processo nº 965/02, Processo nº 981/02, Processo nº 752/00, Processo nº 424/01, Processo nº 357/00, Processo nº 806/00, Processo nº 359/00, Processo nº 59/00, Processo nº 167/99, Processo nº 10/97, Processo nº 357/97, Processo nº 88/96, Processo nº 84/96, Processo nº 17/92, Processo nº 33/93.

G. Tribunal de Justiça da Bahia

Decisões pesquisadas: APELAÇÃO: 20743-0/2006, AGRAVO DE INSTRUMENTO: 79494-5/2008, AGRAVO DE INSTRUMENTO: 21780-1/2007, AGRAVO DE INSTRUMENTO: 27492-8/2006, APELAÇÃO: 47531-6/2009, AGRAVO DE INSTRUMENTO: 24127-7/2007, APELAÇÃO: 9892-6/2002, APELAÇÃO: 80094-7/2008, APELAÇÃO: 80150-8/2008, APELAÇÃO: 12078-9/2009, APELAÇÃO: 25120-3/2005, HABEAS CORPUS: 30812-2/2009, AGRAVO DE INSTRUMENTO: 59977-2/2009, AGRAVO DE INSTRUMENTO: 47733-2/2009, MANDADO DE SEGURANÇA: 9949-3/2008, AGRAVO DE INSTRUMENTO: 3720-4/2009, AGRAVO DE INSTRUMENTO: 65499-8/2009, APELAÇÃO: 20743-0/2006, AGRAVO DE INSTRUMENTO: 34408-4/2009, AGRAVO DE INSTRUMENTO: 45953-9/2009, APELAÇÃO: 36279-7/2007, AGRAVO DE INSTRUMENTO: 58587-6/2009, AGRAVO DE INSTRUMENTO: 16130-4/2009, AGRAVO DE INSTRUMENTO: 14738-6/2009, AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5043-5/2009, AGRAVO DE INSTRUMENTO: 57391-4/2009, AGRAVO DE INSTRUMENTO: 79494-5/2008, AGRAVO DE INSTRUMENTO: 73266-3/2009, AGRAVO DE

INSTRUMENTO: 67564-4/2009, APELAÇÃO: 38066-2/2005, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 11956-2/2005, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 8846-2/2005, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 22509-1/2005, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 25208-8/2005, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 27415-3/2005, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 30745-9/2004, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 18001-3/2004, MANDADO DE SEGURANÇA: 39467-2/2008, APELAÇÃO: 23692-3/2008, AGRAVO DE INSTRUMENTO: 65683-6/2007, APELAÇÃO: 22675-6/2008, APELAÇÃO: 47192-0/2005, APELAÇÃO: 32253-5/2008, APELAÇÃO: 40444-8/2008, HABEAS CORPUS: 67904-5/2007, APELAÇÃO: 17170-3/2001, AGRAVO DE INSTRUMENTO: 35288-0/2005, APELAÇÃO: 41427-7/2008, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 56303-4/2008, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 2057-6/2008, REEXAME NECESSÁRIO: 22750-3/2009, AGRAVO DE INSTRUMENTO: 28210-8/2005, APELAÇÃO: 6879-6/2005, APELAÇÃO: 42109-3/2005, AGRAVO DE INSTRUMENTO: 7659-7/2008, AGRAVO DE INSTRUMENTO: 12279-8/2007, AGRAVO REGIMENTAL: 37223-1/2008, APELAÇÃO: 4103-6/2008, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 64765-8/2009, APELAÇÃO: 33320-5/2005, APELAÇÃO: 1119-2/2000, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 56879-8/2008, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 62690-2/2009, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 58873-9/2009, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 63428-0/2008, APELAÇÃO: 44603-6/2009, APELAÇÃO: 48082-7/2009, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 20296-2/2005, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 60588-1/2009, AGRAVO DE INSTRUMENTO: 52977-7/2009, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 38491-9/2003, APELAÇÃO: 49711-7/2006, APELAÇÃO: 15561-8/2007, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 23087-4/2000, HABEAS CORPUS: 80063-4/2008, APELAÇÃO: 70029-8/2008, REEXAME NECESSÁRIO: 8496-5/1999, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 15742-2/2005, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 16649-3/2006, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 40318-3/2006, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 37443-7/2006, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 20776-1/2005, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 25493-3/2004, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 36164-6/2006, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 13481-1/2006, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 18323-2/2006, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 20170-2/2006, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 25131-0/2005, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 37472-1/2006, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 39594-1/2005, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 40793-8/2005, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 41875-6/2006, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 44001-9/2004, EMBARGOS À EXECUÇÃO: 49087-7/2005, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 10584-3/2006,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 12901-5/2006, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 13608-9/2006, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 22544-8/2005, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 34032-1/2006, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 3871-1/2005, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 29886-9/2005, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 29890-3/2005, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 29891-2/2005, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 39673-5/2005, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 40799-2/2005, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 40858-1/2004, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 48628-2/2005, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 48947-6/2005, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 49085-6/2005, HABEAS CORPUS: 17846-1/2007, APELAÇÃO: 40796-5/2005, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 33610-2/2007.

H. Tribunal de Justiça do Ceará

Decisões pesquisadas: 2002.0001.7777-3/0 - AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO, 2000.0016.0452-0/0 - AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO, 2008.0020.8187-0/1 - AGRAVO REGIMENTAL, 2007.0032.1922-2/0 , 2007.0015.2970-4/0 - RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO 2006.0009.4284-7/1 - RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO 2006.0007.2873-0/0 - RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO 2005.0029.1511-3/1 - RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO 2005.0029.1508-3/1 - RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO 2005.0025.4845-5/1 - RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO 2005.0010.1039-7/1 - APELAÇÃO CÍVEL 2005.0009.6905-4/0 - RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO 2003.0008.0487-3/1 - RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO 2004.0014.8673-3/0 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003.0008.0486-5/1 - RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO 2002.0009.2981-3/0 - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 2002.0006.8607-4/0 - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 2002.0006.8382-2/0 - TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA – TCO 2002.0005.0278-0/0 - ART. 55 DA LEI 9605/98 2002.0004.9926-6/1 - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 2002.0004.7702-5/0 - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 2002.0001.7777-3/0 - AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

I. Tribunal de Justiça do Espírito Santo

Decisões pesquisadas: 056060012517 Apelação Cível, 039069000063 Agravo de Instrumento, 012030104447, Apelação Criminal 051040001433, 100080006289 denúncia, 100080021452 conflito de competência, 028060005833 recurso em sentido estrito, 069040014719 Apelação Criminal, 012050090757 apelação criminal, 100070020076 mandado de segurança, 011079000995 agravo de instrumento, 035079003337 agravo de instrumento, 012089000140 agravo de instrumento, 100080015207 habeas corpus, 024050269703 Remessa ex-officio, 001050020344 Apelação Criminal, 024050269703 Remessa ex-officio, 035069000590 Agravo de Instrumento, 035089000182 Agravo de Instrumento, 024040117202 apelação cível, 019030003107 Remessa ex-officio, 035020629743 Apelação Cível, 047040030240 Remessa ex-officio, 047079000049 Agravo de Instrumento.

J. Tribunal de Justiça de Goiás

Decisões pesquisadas: 14208-0/195 - DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO; 87898-5/188 - APELAÇÃO CIVEL E 28606-7/188 - APELAÇÃO CIVEL, 112445-8/188 - APELAÇÃO CIVEL, 1057-4/194 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, 113888-9/188 - APELAÇÃO CIVEL , 62091-1/180 - AGRAVO DE INSTRUMENTO , 121527-4/188 - APELAÇÃO CIVEL , 32581-2/217 - HABEAS-CORPUS - matéria penal, 123796-7/189 - APELAÇÃO CIVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA, 16820-3/101 - MANDADO DE SEGURANÇA , 59038-9/180 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 16891-3/195 - DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO, 99541-9/188 - APELAÇÃO CIVEL , 345-3/200 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, 302-3/200 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, 61873-9/180 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 61204-5/180 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 61275-8/180 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 61275-8/180 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 15734-2/195 - DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO , 111175-0/188 - APELAÇÃO CIVEL, 14208-0/195 - DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO, 57548-2/180 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 12921-2/195 - DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO, 59199-0/180 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 112603-5/188 - APELAÇÃO CIVEL, 53068-1/180 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 61275-8/180 -

AGRAVO DE INSTRUMENTO, 9609-5/220 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, 113102-7/188 - APELACAO CIVEL, 14949-6/195 - DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO.

L. Tribunal de Justiça do Maranhão

Decisões pesquisadas: Processo nº 231902008, Processo nº 84332007, Processo nº 212072002, Processo nº 0787642009. Processo nº 0776372008, Processo nº 0767982008, Processo nº 0759782008, Processo nº 0731242008.

M. Tribunal de Justiça do Mato Grosso

Decisões pesquisadas: Processo nº 123778, Processo nº 103288, Processo nº 123738, Processo nº 107896, Processo nº 48559, Processo nº 101385, Processo nº 44397, Processo nº 72116, Processo nº 32122, Processo nº 106322, Processo nº 75232, Processo nº 79693, Processo nº 62347, Processo nº 108623, Processo nº 97370, Processo nº 34916, Processo nº 76350, Processo nº 25801, Processo nº 27045, Processo nº 43451, Processo nº 53431, Processo nº 42314, Processo nº 30002, Processo nº 104534, Processo nº 53973, Processo nº 26719, Processo nº 7736, Processo nº 7742, Processo nº 30334, Processo nº 49547, Processo nº 100797, Processo nº 139428, Processo nº 92081, Processo nº 98572, Processo nº 9798, Processo nº 91167, Processo nº 92157, Processo nº 90853, Processo nº 87860, Processo nº 108519, Processo nº 268, Processo nº 113264, Processo nº 132709, Processo nº 139377, Processo nº 300, Processo nº 102476, Processo nº 106364, Processo nº 102480, Processo nº 102478, Processo nº 139366, Processo nº 139421, Processo nº 72646, Processo nº 135839, Processo nº 137229, Processo nº 64717, Processo nº 83497, Processo nº 135914, Processo nº 88422, Processo nº 133227, Processo nº 134600, Processo nº 131121, Processo nº 123480, Processo nº 91893, Processo nº 136353, Processo nº 117336, Processo nº 117395, Processo nº 131190, Processo nº 134099, Processo nº 123740, Processo nº 116560, Processo nº 65237, Processo nº 106735, Processo nº 96192, Processo nº 103825, Processo nº 117882, Processo nº 126567, Processo nº 127836, Processo nº 129924, Processo nº 109304, Processo nº 84725, Processo nº 65480, Processo nº 96119, Processo nº 106000, Processo nº 80018, Processo nº 80018, Processo nº 94056, Processo nº 123778, Processo nº 120920, Processo nº 69919, Processo nº 27458, Processo nº 69440, Processo nº 92332, Processo nº 92332, Processo nº 107097, Processo nº 107097, Processo nº 107097, Processo nº 107097,

Processo nº 90798, Processo nº 90798, Processo nº 90798, Processo nº 82521, Processo nº 82521, Processo nº 82521, Processo nº 82521, Processo nº 63163, Processo nº 63163, Processo nº 63163, Processo nº 63163, Processo nº 90636, Processo nº 90636, Processo nº 90636, Processo nº 90636, Processo nº 92822, Processo nº 92822, Processo nº 92822, Processo nº 92822, Processo nº 90798, Processo nº 54586, Processo nº 54586, Processo nº 54586, Processo nº 54586, Processo nº 122206, Processo nº 122206, Processo nº 122206, Processo nº 92332, Processo nº 92332, Processo nº 75870, Processo nº 123119, Processo nº 120871, Processo nº 58731, Processo nº 55386, Processo nº 103288, Processo nº 109526, Processo nº 93737, Processo nº 89732, Processo nº 113792, Processo nº 110913, Processo nº 23203, Processo nº 71939, Processo nº 72592, Processo nº 123738, Processo nº 122443, Processo nº 117510, Processo nº 115053, Processo nº 99206, Processo nº 107896, Processo nº 107818, Processo nº 66705, Processo nº 66707, Processo nº 66706, Processo nº 66704, Processo nº 79124, Processo nº 96653, Processo nº 53139, Processo nº 76818, Processo nº 70845, Processo nº 6713, Processo nº 89096, Processo nº 59955, Processo nº 42819, Processo nº 72604, Processo nº 40040, Processo nº 97430, Processo nº 71630, Processo nº 81646, Processo nº 96695, Processo nº 110561, Processo nº 113391, Processo nº 76399, Processo nº 58818, Processo nº 78635, Processo nº 70598, Processo nº 52557, Processo nº 109457, Processo nº 60751, Processo nº 103022, Processo nº 68523, Processo nº 44397, Processo nº 18102.

N. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

Decisões pesquisadas: Processo nº 2009.001339-6/0001.00, Processo nº 2007.010656-1, Processo nº 2009.001606-2, Processo nº 2008.002685-7, Processo nº 2008.014400-7, Processo nº 2008.035313-2, Processo nº 2008.001154-0, Processo nº 2008.036948-9, Processo nº 2008.030461-0, Processo nº 2008.012647-0, Processo nº 2008.032449-2, Processo nº 2008.030819-9, Processo nº 2008.029843-4, Processo nº 2007.026918-6, Processo nº 2008.028805-5, Processo nº 2008.026135-8, Processo nº 2008.031994-1, Processo nº 2008.029727-4/0001.00, Processo nº 2007.036173-4, Processo nº 2008.027693-3, Processo nº 2008.011735-4, Processo nº 2008.027101-2, Processo nº 2008.026691-8/0001.00, Processo nº 2008.025281-6, Processo nº 2008.006617-4/0001.00, Processo nº 2007.035842-1, Processo nº 2008.001135-1, Processo nº 2008.017569-3, Processo nº 2007.032612-5, Processo nº 2007.025446-0, Processo, nº 2005.018481-3,

Processo nº 2005.017951-3, Processo nº 2005.016103-5, Processo nº 2005.016005-7, Processo nº 2005.015807-6, Processo nº 2005.004900-7, Processo nº 2005.001379-6, Processo nº 2004.008529-0, Processo nº 2000.003518-1, Processo nº 2004.007540-5, Processo nº 2002.003298-1, Processo nº 2004.000760-4, Processo nº 2004.003502-0, Processo nº 1000.051837-6, Processo nº 2003.013408-5, Processo nº 2003.012962-6/0001.00, Processo nº 2003.009629-9, Processo nº 2003.008089-9, Processo nº 2004.001053-2, Processo nº 2003.005798-6, Processo nº 2003.010561-1/0001.00, Processo nº 1000.064399-6, Processo nº 2003.009303-6, Processo nº 2003.008652-8, Processo nº 2002.004492-1, Processo nº 2003.005075-2/0001.00, Processo nº 2003.001712-7, Processo nº 2003.002540-5, Processo nº 2003.000593-5, Processo nº 2002.004504-8, Processo nº 2002.007218-4, Processo nº 2002.006720-2, Processo nº 2002.006152-2, Processo nº 2002.003180-2, Processo nº 2002.006160-3, Processo nº 2002.005568-9, Processo nº 2002.003820-3, Processo nº 1000.072224-9, Processo nº 2001.003889-0, Processo nº 2001.003308-1, Processo nº 2000.004120-3, Processo nº 2001.002018-4, Processo nº 1000.074091-8, Processo nº 2001.004102-5, Processo nº 2001.001637-3.

O. Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Decisões pesquisadas: 1.0000.07.456706-6/000'ADIN, 1.0000.00.295312-3/000(1), 1.0024.06.215948-8/001(1), 1.0261.04.025621-4/001(1), 1.0000.00.343908-0/000(1), 1.0363.08.034306-6/001(1), 1.0132.05.002117-0/001(1), 1.0024.06.249310-1/002(1), 1.0672.05.171865-4/002(1), 1.0194.03.031452-1/004(1), 1.0024.04.375765-7/001(1), 1.0000.00.321658-7/000(1), 1.0024.05.570839-0/001(1), 1.0351.08.085737-5/001(1), 1.0079.08.428378-1/001(1), 1.0625.98.001474-4/001(1), 1.0071.03.011446-7/001(1), 1.0461.06.032584-6/001(1), 1.0456.07.053012-0/001(1), 1.0672.05.177114-1/001(1), 1.0024.04.290502-6/001(1), 1.0000.06.445675-9/000(1), 1.0223.03.122909-7/001(1), 1.0024.06.058510-6/001(1), 2.0000.00.519698-9/000(1), 1.0024.04.507474-7/001(1), 1.0000.04.406869-0/000(1), 1.0000.00.269793-6/000(1), 1.0069.05.014826-6/001(1), 1.0456.05.037706-2/002(1), 1.0079.03.090009-0/002(1), 1.0421.04.910506-5/001(1), 1.0647.02.020279-0/001(1), 1.0400.08.029799-9/001(1), 1.0024.06.215697-1/003(1), 1.0433.06.192095-8/001(1), 1.0079.07.340188-1/001(1), 1.0016.05.054052-1/001(1), 1.0707.04.087184-0/001(1), 1.0672.04.150287-9/001(1), 1.0024.06.251898-0/001(1), 1.0596.07.039154-2/001(1), 2.0000.00.415757-5/000(2), 1.0105.04.114786-

6/001(1),	1.0324.06.038281-3/001(1),	1.0000.06.444956-4/000(1),	1.0287.06.025359-
1/001(1),	1.0694.06.033664-1/001(1),	1.0499.06.000299-9/001(1),	1.0024.04.297861-
9/002(1),	1.0016.05.054010-9/001(1),	1.0024.06.999950-6/001(1),	1.0283.05.002496-
9/001(1),	1.0188.05.035052-2/002(1),	1.0672.03.109073-7/002(1),	1.0074.04.021908-
6/001(1),	2.0000.00.498205-2/000(1),	1.0512.05.027594-4/001(1),	1.0223.03.126435-
9/002(1),	1.0441.04.911857-9/001(1),	2.0000.00.519626-3/000(1),	1.0079.99.039385-
6/001(1),	1.0432.02.002661-8/001(1),	1.0701.01.004127-8/001(1),	1.0024.00.023978-
0/001(1),	2.0000.00.411194-2/000(1),	2.0000.00.404422-0/000(1),	1.0701.04.090477-
6/001(1),	1.0000.00.343194-7/000(1),	1.0000.00.332065-2/000(1),	2.0000.00.375769-
1/000(1);	2.0000.00.340291-9/000(1),	1.0024.07.512783-7/001(1),	1.0027.05.073619-
1/002(1),	1.0313.07.227584-2/001(1),	1.0313.08.243403-3/001(1),	1.0027.06.083447-
3/001(1),	1.0701.05.116501-0/001(1),	1.0145.04.190964-2/001(1),	1.0024.06.114347-
5/001(1),	1.0024.04.362511-0/001(1),	1.0702.05.197898-0/001(1),	1.0382.06.062667-
0/001(1),	1.0056.06.121539-0/001(1),	1.0382.06.067140-3/001(1),	1.0026.05.020187-
5/001(1),	1.0231.05.040613-2/001(1),	1.0309.04.004066-4/001(1),	1.0309.04.004836-
0/001(1),	1.0024.03.055825-8/001(1),	1.0309.04.004465-8/001(1),	1.0024.01.111446-
9/001(1),	1.0153.06.051959-9/001(1),	1.0024.06.274481-8/001(1),	1.0313.05.182911-
4/001(2),	1.0313.06.193266-8/001(1),	1.0313.06.195619-6/001(1),	1.0313.06.188328-
3/002(1),	1.0702.04.161981-9/001(1),	1.0313.06.189218-5/001(1),	1.0313.06.189217-
7/001(1),	1.0024.04.536146-6/001(1),	2.0000.00.509411-9/000(1),	1.0686.04.094573-
1/002(1),	1.0000.05.418450-2/000(1),	1.0000.00.337761-1/000(1),	1.0707.02.050660-
6/001(1),	2.0000.00.441058-0/000(1),	1.0024.01.581678-8/001(1),	1.0000.00.343823-
1/000(1),	2.0000.00.407567-6/000(1),	2.0000.00.409280-2/000(1),	2.0000.00.408323-
8/000(1),	1.0000.00.339677-7/000(1),	1.0000.00.342082-5/000(1),	1.0000.00.340577-
6/000(1),	1.0000.00.321521-7/000(1),	2.0000.00.382372-9/000(1),	2.0000.00.381550-
9/000(1),	2.0000.00.385046-6/000(1),	1.0000.00.320436-9/000(1),	1.0000.00.252687-
9/000(1),	2.0000.00.369630-8/000(1),	2.0000.00.371186-6/000(1),	1.0000.00.255826-
0/000(1),	1.0000.00.248735-3/000(1),	2.0000.00.336105-9/000(1),	2.0000.00.335448-
5/000(1),	2.0000.00.300741-2/000(1),	2.0000.00.293456-5/000(1),	1.0693.06.046323-
1/001(1),	1.0079.06.314132-3/002(1),	1.0610.07.017614-0/001(1),	1.0024.06.993818-
1/002(1),	1.0188.06.053069-1/001(1),	1.0672.04.151334-8/006(1),	1.0079.04.126371-
0/001(1),	1.0148.04.025421-8/001(1),	1.0481.07.073744-2/001(1),	1.0024.07.552286-
2/001(1),	1.0024.06.026662-4/001(1),	1.0324.08.062736-1/001(1),	1.0024.06.999928-
2/001(1),	1.0024.06.026662-4/001(1),	1.0400.06.020790-1/001(1),	1.0079.07.370929-

1/001(1), 1.0079.06.249000-2/001(1), 1.0388.06.012059-8/001(1), 1.0079.06.315665-1/001(1), 1.0024.07.349681-2/001(1), 1.0034.07.046219-6/001(1), 1.0024.06.130785-6/001(1), 1.0024.07.578098-1/001(1), 1.0000.08.475919-0/000(1), 1.0027.06.100002-5/001(1), 1.0016.06.063036-1/002(1), 1.0024.07.440656-2/001(1), 1.0210.07.044834-0/001(1), 1.0210.07.044898-5/001(1), 1.0210.07.044895-1/001(1), 1.0024.05.820218-5/001(1), 1.0043.07.012956-4/001(1), 1.0283.07.007789-8/002(1), 1.0024.07.385636-1/001(1), 1.0400.02.006920-1/001(1), 1.0223.03.114461-9/001(1), 1.0024.07.492055-4/001(1), 1.0024.03.061280-8/001(1), 1.0697.06.000771-6/001(1), 1.0049.05.009376-1/001(1), 1.0024.06.993311-7/001(1), 1.0707.98.005804-4/001(1), 1.0439.02.003017-7/001(1), 1.0433.02.059453-0/001(2), 1.0016.07.069467-0/001(1), 1.0024.06.115002-5/001(1), 1.0694.07.035757-9/001(1), 1.0024.06.078561-5/001(1), 1.0694.07.034991-5/001(1), 1.0702.05.235296-1/001(1), 1.0024.06.046798-2/001(1), 1.0035.05.054356-6/001(1), 1.0015.06.032907-3/001(1), 1.0707.06.120307-1/002(1), 1.0024.03.180837-1/001(1), 1.0694.07.035758-7/001(1), 1.0000.06.442259-5/000(1), 1.0382.00.012929-8/001(1), 1.0000.00.331112-3/000(1), 1.0073.04.016813-7/001(1), 1.0701.05.109339-4/001(1). Não consegui realizar a segunda etapa da pesquisa, utilizando o filtro ‘meio ambiente’, por conta de problemas no site.

P. Tribunal de Justiça do Pará

Decisões pesquisadas: Agravo de Instrumento nº 72536. HABEAS CORPUS nº 71961; HABEAS CORPUS 70486, Nº PROCESSO: 200730092076.AGRAVO DE INSTRUMENTO 72536 Nº PROCESSO: 200830016661; PEDIDO DE SUSPENSAO DE LIMINAR nº 72448 Nº PROCESSO: 200830013344; HABEAS CORPUS nº 71961 Nº PROCESSO: 20083003210; AGRAVO DE INSTRUMENTO 71628 Nº PROCESSO: 200430046824; AGRAVO DE INSTRUMENTO 71184 Nº PROCESSO: 200630037635; RECURSO: APELACAO CIVEL nº 71143 Nº PROCESSO: 200730074834; AGRAVO DE INSTRUMENTO 70875 Nº PROCESSO: 200730092068, MANDADO DE SEGURANCA 70104 Nº PROCESSO: 200730092323; AGRAVO DE INSTRUMENTO 70874 Nº PROCESSO: 200730071575; HABEAS CORPUS 70486 Nº PROCESSO: 200730092076; AGRAVO DE INSTRUMENTO 69395 Nº PROCESSO: 200630047824; MANDADO DE SEGURANCA 68816 Nº PROCESSO: 200730044192; HABEAS CORPUS 68668 Nº PROCESSO: 200730022601; MANDADO DE SEGURANCA 68614 Nº PROCESSO:

200730068324; APELACAO PENAL 68116 N° PROCESSO: 200630019948; HABEAS CORPUS 67395 N° PROCESSO: 200730041619; APELACAO CIVEL 66538 N° PROCESSO: 200430045236; EXCECAO DE INCOMPETENCIA 66224 N° PROCESSO: 200630056312; HABEAS CORPUS 66241 N° PROCESSO: 200730013791; AGRAVO DE INSTRUMENTO 64440 N° PROCESSO: 200530073268

Q. Tribunal de Justiça da Paraíba

Decisões pesquisadas: não localizei ícone de pesquisa de jurisprudência.

R. Tribunal de Justiça do Paraná

Decisões pesquisadas: Processo nº Ag Instr 0487605-5, Processo nº EmbDecCv 0541621-5/01, Processo nº Ap Cível 0448327-8, Processo nº Ap Cível 0453760-6, Processo nº Ag Instr 0544277-9, Processo nº Ag Instr 0541941-2, Processo nº Ap Cível 0440037-7, Processo nº Ap Cível 0530412-9, Processo nº Ap Cível 0499978-4, Processo nº Ap Cível 0458288-9, Processo nº Ap Cível 0457094-3, Processo nº Ap Cível 0457338-0, Processo nº Ap Cível 0457829-6, Processo nº Ap Cível 0457035-4, Processo nº Ap Cível 0459861-2, Processo nº Ap Cível 0457052-5, Processo nº Ap Cível 0457971-5, Processo nº Ap Cível 0457582-8, Processo nº Ap Cível 0458265-6, Processo nº Ap Cível 0457511-9, Processo nº Ag Instr 0517252-5, Processo nº HC Crime 0502189-4, Processo nº Ap Cível 0453764-4, Processo nº Ag Instr 0487149-2, Processo nº Ap Cível 0416948-0, Processo nº RecApECA 0431503-7, Processo nº ApCvReex 0464326-1, Processo nº Ag Instr 0399062-9, Processo nº ApCvReex 0347935-4, Processo nº Ag Instr 0417734-0, Processo nº Ag Instr 0434587-5, Processo nº Ag Instr 0434612-3, Processo nº Ag Instr 0408546-1, Processo nº Ag Instr 0401094-4, Processo nº Ap Cível 0330870-7, Processo nº Ag Instr 0334578-4, Processo nº Ag Instr 0334622-7, Processo nº Ap Cível 0180045-5, Processo nº Mand Seg (gr) 0326606-8, Processo nº Reex Nec 0532085-0, Processo nº Ag Instr 0573160-4, Processo nº Ap Cível 0453084-1, Processo nº Ap Cível 0483176-3, Processo nº Ap Cível 0453048-5, Processo nº Ap Cível 0483282-6, Processo nº Ac Resc 0571264-9, Processo nº Ap Cível 0529340-1, Processo nº Ap Cível 0475371-3, Processo nº Ap Cível 0529468-4, Processo nº Ap Cível 0529141-8, Processo nº Ap Cível 0540602-6, Processo nº Ap Cível 0540668-4, Processo nº Ap Cível 0475320-6, Processo nº Ap Cível 0531223-6, Processo nº Ap. Cível 0474977-1,

Processo nº Ap Cível 0475558-0, Processo nº Ap Cível 0476236-3, Processo nº Ap Cível 0474729-5, Processo nº Ap Cível 0529122-3, Processo nº Ap Cível 0540483-1, Processo nº Ap Cível 0531826-7, Processo nº Ap Cível 0475881-4, Processo nº Ap Cível 0517471-0, Processo nº, Mand Seg (cam) 0566198-7, Processo nº Susp Lim 0553949-9, Processo nº Susp Lim 0553949-9, Processo nº Ap Cível 0450963-5, Processo nº Ap Cível 0450922-4, Processo nº Ap Cível 0484052-2, Processo nº Ap Cível 0475115-5, Processo nº Ag Instr 0562958-7, Processo nº Ag Instr 0542391-6, Processo nº Ag Instr 0549953-4, Processo nº Agr 0549953-4/01, Processo nº Ap Cível 0451216-5, Processo nº Ap Cível 0502088-2, Processo nº Ap Crime 0528045-7, Processo nº Ap Crime 0451098-7, Processo nº Ap Cível 0487899-7.

S. Tribunal de Justiça de Pernambuco

Decisões pesquisadas: Duplo Grau Obrig. Jurisdição Nº 128872-6; Recurso de Agravo Nº 159690-7/01; Agravo Regimental Nº 160995-4/01; Agravo de Instrumento Nº 156073-4; Agravo de Instrumento Nº 151055-6; Apelação Cível Nº 129612-4; Agravo Regimental Nº 154490-7/01; Apelação Cível Nº 116631-4; Agravo de Instrumento Nº 152804-3; Agravo Regimental Nº 151149-3/01; Agravo de Instrumento Nº 147208-8; Apelação Cível Nº 57818-5; Apelação Cível Nº 62115-2 e Apelação Cível Nº 31644-5.

T. Tribunal de Justiça do Piauí

Decisões pesquisadas: 200800010035153, 070025010, 070030928, 070025649, 060018402, 060022744, 060022760, 070025037, 070032181, 200800010002056, 070024294, 200800010008174, 060021519, 070000077, 200800010006050, 070008779, 070010579, 070025770, 070026424, 200800010018763, 050020536, 030006635, 200800010002720, 060013460, 060017864, 070015090, 070025649, 200800010010739, 200800010018763 e 070007233.

U. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Decisões pesquisadas: 2008.001.07660 – APELACAO; 2008.001.04376 – APELACAO, 2008.001.55890 – APELACAO, 2007.002.19653 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2008.001.45268 – APELACAO, 2008.001.36136, 2008.001.42634 –

APELACAO, 2008.002.21736 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2003.002.13413 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2003.002.13720 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2008.005.00330 - EMBARGOS INFRINGENTES, 2008.002.13393 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2008.001.30230 - APELACAO, 2008.001.33660 - APELACAO, 2008.001.10773 - APELACAO, Versão para impressão, 2008.001.40670 - APELACAO, 2008.001.19164 - APELACAO, 2008.001.18811 - APELACAO, 2008.005.00215 - EMBARGOS INFRINGENTES, 2008.002.00735 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2008.002.26609 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2008.001.06311 - APELACAO, 2005.001.15104 APELAÇÃO, 2008.001.07660 - APELACAO, 2008.001.30684 - APELACAO, 2007.001.37264 - APELACAO, 2008.001.33094 - APELACAO, 2008.001.16071 - APELACAO, 2008.002.13393 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2008.001.34278 - APELACAO, 2008.004.00166 - MANDADO DE SEGURANCA, 2006.002.26021.

V. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

Decisões pesquisadas: Processo nº 2004.003156-4, Processo nº 2004.003156-4, Processo nº 2004.001786-3, Processo nº 2002.003019-3, Processo nº 2002.000882-1, Processo nº 2008.012424-9, Processo nº 2008.010501-2, Processo nº 2008.005776-6/0001.00, Processo nº 2008.008641-3, Processo nº 2008.005776-6, Processo nº 2008.008939-2, Processo nº 2008.008883-3, Processo nº 2008.004343-7/0001.00, Processo nº 2008.004248-0, Processo nº 2008.008562-4, Processo nº 2008.001711-9/0001.00, Processo nº 2008.006017-2, Processo nº 2008.004343-7, Processo nº 2008.003849-8/0001.00, Processo nº 2008.001711-9, Processo nº 2008.005661-6/0001.00, Processo nº 2006.004967-7, Processo nº 2008.005064-5, Processo nº 2007.006259-9, Processo nº 2008.000510-7, Processo nº 2008.005661-6, Processo nº 2008.001645-4/0001.00, Processo nº 2008.000601-3/0001.00, Processo nº 2002.001918-1, Processo nº 2004.004433-0, Processo nº 2004.003317-6, Processo nº 2004.003156-4, Processo nº 2004.003156-4, Processo nº 2004.001786-3, Processo nº 2004.001597-6, Processo nº 2004.000013-8, Processo nº 2002.003168-8, Processo nº 2002.003019-3, Processo nº 2002.002194-1, Processo nº 2002.000882-1, Processo nº 2008.011946-8, Processo nº 2008.004211-2, Processo nº 2007.007263-1, Processo nº 2008.012424-9, Processo nº 2008.006307-5/0001.00, Processo nº 2009.000682-7, Processo nº 2008.010501-2, Processo nº 2008.000736-9, Processo nº 2008.012238-6, Processo nº

2008.008884-0, Processo nº 2008.005776-6/0001.00, Processo nº 2008.010675-3, Processo nº 2008.008641-3, Processo nº 2007.007340-6, Processo nº 2008.011544-6, Processo nº 2008.011435-8, Processo nº 2008.011343-5, Processo nº 2008.011525-7, Processo nº 2008.010503-6, Processo nº 2007.001326-6, Processo nº 2008.011362-4, Processo nº 2008.008760-4, Processo nº 2008.006376-9/0002.00, Processo nº 2008.007657-7, Processo nº 2008.008891-2, Processo nº 2006.006004-2/0001.00, Processo nº 2008.007728-7, Processo nº 2008.005776-6, Processo nº 2008.005748-1/0001.00, Processo nº 2008.010444-3, Processo nº 2008.010429-2, Processo nº 2008.008939-2, Processo nº 2008.006658-3, Processo nº 2008.005772-8, Processo nº 2008.005772-8, Processo nº 2008.010402-7, Processo nº 2008.010386-7, Processo nº 2008.010338-6, Processo nº 2008.007215-3/0001.00, Processo nº 2008.008883-3, Processo nº 2008.006307-5, Processo nº 2008.003975-1, Processo nº 2008.010361-6, Processo nº 2008.010353-7, Processo nº 2008.010333-1, Processo nº 2008.009090-0, Processo nº 2008.008869-9, Processo nº 2008.008840-0, Processo nº 2008.008797-2/0001.00, Processo nº 2008.008994-5, Processo nº 2008.004343-7/0001.00, Processo nº 2008.004248-0, Processo nº 2007.008225-4, Processo nº 2007.006897-9, Processo nº 2008.006033-0/0001.00, Processo nº 2008.008948-8, Processo nº 2008.006546-4/0001.00, Processo nº 2008.008562-4, Processo nº 2008.007368-1, Processo nº 2008.005748-1, Processo nº 2008.008921-3, Processo nº 2008.009764-3, Processo nº 2008.007278-2, Processo nº 2008.001711-9/0001.00, Processo nº 2008.008753-2, Processo nº 2008.008757-0, Processo nº 2008.005085-8, Processo nº 2008.008885-7, Processo nº 2008.006017-2, Processo nº 2008.006017-2, Processo nº 2008.004631-6, Processo nº 2008.004343-, Processo nº 2008.007733-5, Processo nº 2008.007735-9, Processo nº 2008.006452-7, Processo nº 2008.005706-5, Processo nº 2008.004356-1, Processo nº 2008.007869-8, Processo nº 2008.005697-7/0001.00, Processo nº 2008.008473-2.

W. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Decisões pesquisadas: Processo nº 70020260766, Processo nº 70021357900, Processo nº 70019824549, Processo nº 70017051483, Processo nº 70016021024, Processo nº 70012795845, Processo nº 70013373857, Processo nº 70007453681, Processo nº 70008763955, Processo nº 70000613885, Processo nº 70000021394, Processo nº 70002567923, Processo nº 70000354779, Processo nº 70000127191, Processo nº 596122788, Processo nº 590068672, Processo nº 70027562156, Processo nº 70027353002,

Processo nº 70027330307, Processo nº 70025314352, Processo nº 70026579649, Processo nº 70026457879, Processo nº 70021246087, Processo nº 70024198897, Processo nº 71001901933, Processo nº 70026928846, Processo nº 70026780700, Processo nº 70025682154, Processo nº 70025429556, Processo nº 70025403551, Processo nº 70026746669, Processo nº 70026413302, Processo nº 70025170341, Processo nº 70024766248, Processo nº 70024254880, Processo nº 70023450414, Processo nº 70025004292, Processo nº 70023524846, Processo nº 70027527670, Processo nº 70027072016, Processo nº 70026094722, Processo nº 70025637158, Processo nº 70025044850, Processo nº 70026643767, Processo nº 70019832807, Processo nº 70026655266.

Y. Tribunal de Justiça de Rondônia

Decisões pesquisadas: Mandado de Segurança nº 200.000.2008.010022-8, 10001420080041358, 100.014.2008.000427-4 Agravo de Instrumento, 10000120070175453, 20000020070057613, 10000120070156564, 20000020070057613, 20000020060108053, Proc. nº: 1000022003007418, Proc. nº: 10001520050032296, Proc. nº: 10000120080085368, 100.001.2007.010334-7 Agravo de Instrumento, Proc. nº: 10001320020011140, Proc. nº: 10001120050001044, Proc. nº: 10102120050002296, Proc. nº: 10001420020070954, Proc. nº: 20000020020080999, Proc. nº: 10000220030064289, Proc. nº: 10000320000022007, Proc. nº: 10000620030009893, Proc. nº: 10002020030012791, Proc. nº: 10002220010022327, Proc. nº: 10300220050029624, Agravo de Instrumento nº 100.014.2008.007094-3, Apelação Cível nº 100.001.2005.012664-3, Apelação Cível nº 100.001.2005.012664-3, Agravo de Instrumento nº 100.014.2008.007090-0, Agravo de Instrumento nº 100.014.2008.007085-4, Agravo de Instrumento nº 100.014.2008.007063-3, Agravo de Instrumento nº 100.014.2008.007086-2, Agravo de Instrumento nº 100.014.2008.007084-6, 20000020080100228, Apelação Cível nº 100.001.2000.010817-1, Agravo de Instrumento n. 100.014.2008.004135-8 Processo : 102.014.2007.006489-4 100.501.2008.003064-0 Habeas Corpus Agravo de Instrumento n. 100.014.2008.004135-8, Agravo de Instrumento n. 100.014.2008.003208-1 .

X. Tribunal de Justiça de Roraima

Decisões pesquisadas: Processo nº 10050048015, Processo nº 10070083265, Processo nº 10070084628, Processo nº 10070089551, Processo nº 10070086763, Processo nº 10080106924, Processo nº 060/98, Processo nº 067/00, Processo nº 019/01, Processo nº 018/01, Processo nº 0010.03.000229-8, Processo nº 0010.03.001616-5.

Z. Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Decisões pesquisadas: Apelação Cível n. 2004.029490-8, de Brusque , Apelação Cível n. 2008.024808-2, de Palhoça , Apelação Cível n. 2001.005327-6, de Rio do Sul, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2007.058752-7, de Blumenau Apelação Cível n. 2008.004084-0, de Modelo , Agravo de Instrumento n. 2005.020853-9, de Indaial Apelação Cível n. 2008.020389-9, de Lages Agravo de Instrumento n. 2007.058682-4, de Santo Amaro da Imperatriz Agravo de Instrumento n. 2007.058680-0, de Santo Amaro da Imperatriz Agravo de Instrumento n. 2007.058681-7, de Santo Amaro da Imperatriz Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2007.049671-4, de Chapecó Agravo de Instrumento n. 2004.029243-0, de Itapema Agravo de Instrumento n. 2004.029241-6, de Itapema Agravo de Instrumento n. 2004.029242-3, de Itapema Agravo de Instrumento n. 2004.028975-6, de Itapema Agravo de Instrumento n. 2004.029172-0, de Itapema Apelação Cível n. 2004.034433-7, de Joinville Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 2004.021950-4, de Videira Agravo de Instrumento n. 2005.020836-4, de Blumenau Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2004.036629-2, de Balneário Camboriú Agravo de Instrumento n. 2004.029173-7, de Itapema Agravo de Instrumento n. 2004.029240-9, de Itapema Agravo de Instrumento n. 2004.028027-7, de Itapema Apelação Cível n. 2005.028218-8, de Capital Apelação Cível n. 2008.019405-7, de Capital Apelação Cível n. 2006.008308-8, de Criciúma Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2005.010303-3, de Videira Apelação Cível n. 2005.018755-8, de Balneário Camboriú Agravo de Instrumento n. 2005.016097-8, de Capital, Apelação Cível n. 2005.043093-0, de Capital Apelação Cível n. 2008.004084-0, de Modelo Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2007.027490-5, de Tangará Reexame Necessário n. 2007.047550-7, de Capital Apelação Cível n. 2008.045718-6, de Capital Apelação Cível n. 2008.040367-1, de Capital Agravo de Instrumento n.

2007.058682-4, de Santo Amaro da Imperatriz Agravo de Instrumento n. 2007.058680-0, de Santo Amaro da Imperatriz Agravo de Instrumento n. 2007.058681-7, de Santo Amaro da Imperatriz Agravo de Instrumento n. 2007.021139-8, de Palhoça Recurso Criminal n. 2008.037719-4, de Lages .

A'. Tribunal de Justiça de São Paulo

Decisões pesquisadas: 994092398673 (9894575600), Habeas Corpus 990092951076, Embargos de Declaração 994080716225 (8690605001), Apelação 990092574620, Habeas Corpus 990093582449, Apelação 994093540860 (9175775100), Apelação 994093910191 (9388495700), Apelação 994081763988 (8599405700), Apelação 994093524250 (9188475100), Habeas Corpus 990092705695, Habeas Corpus 990092797816, Habeas Corpus 990092818929, Apelação 994093750326 (9519725300), Apelação 994040133958 (3771695400), Apelação 994092541969 (9650695000), Agravo de Instrumento 994092358702 (9919645000), Agravo de Instrumento 994092393449 (9888145900), Agravo de Instrumento 994092356241 (9913685000), Agravo de Instrumento 994092356640 (9913275300), Agravo de Instrumento 994093743702 (9533065000), Agravo de Instrumento 994092688902 (9620115400), Apelação 991090594380 (7418677100), Apelação 994093324351 (6567274100), Apelação 994092422809 (9787685000), Apelação 994050228960 (4553065900), Apelação 994090305523 (8770655500), Apelação 994051558905 (5135635200), Apelação 992020425081 (744505800), Apelação 994050268686 (4387365600), Apelação Com Revisão 3603395100, Apelação 994081922598 (7727635500), Apelação Com Revisão 9653445500, Apelação Com Revisão 4203515200, Apelação 4738444100, Apelação 4738444100, Apelação Com Revisão 7106725600, Apelação Com Revisão 994081771302 (8591805800), Agravo de Instrumento 9532805000, Agravo de Instrumento 9077125000, Apelação Com Revisão 4283514700, Apelação Com Revisão 3646585600, Apelação 991090494890 (7408727300), Agravo de Instrumento 994081564336 (8479475600), Agravo de Instrumento 994081564336 (8479475600), Apelação Com Revisão 8766915400, Agravo de Instrumento 9885315700, Apelação 992020165802 (750787400), Apelação Com Revisão 6699025400, Apelação Com Revisão 7103395700, Apelação Com Revisão 7258895000, Apelação Com Revisão 9546055100, Embargos de Declaração 992010365000 (681889002), Apelação Com Revisão 7956415700, Apelação Com Revisão 3619815800, Apelação Com Revisão 3619815800, Apelação Cível

6693534400, Apelação Cível 6693534400, Agravo de Instrumento 9200595500, Apelação Com Revisão 9170285700, Apelação 991090558783 (7415116100), Apelação Com Revisão 9570395000, Apelação Com Revisão 3430155900, Apelação Com Revisão 2939755000, Habeas Corpus 990091735329, Agravo de Instrumento 6615194400, Apelação Com Revisão 8625545200, Apelação Com Revisão 3438205200, Apelação Com Revisão 3513415000, Agravo de Instrumento 8301495500, Embargos Infringentes 991080632449 (7278272001), Apelação Com Revisão 6868255700, Apelação Com Revisão 7143825100, Apelação Com Revisão 5391925900, Apelação 992050386866 (914180900), Apelação Com Revisão 6128194000, Apelação Sem Revisão 6645434500, Agravo de Instrumento 9209115400, Apelação Com Revisão 7180605100, Apelação Com Revisão 7109565200, Agravo de Instrumento 9486645000, Embargos de Declaração 8924075901, Agravo de Instrumento 9046365100, Agravo de Instrumento 8789575300, Agravo de Instrumento 9071685700, Apelação 992010044050 (710432800), Apelação 992060193599 (1046636500), Apelação Sem Revisão 2421114700, Apelação Com Revisão 3529825100, Agravo de Instrumento 9405275800, Apelação Com Revisão 6361805100, Representação 1808070800, Habeas Corpus 990091666866, Apelação 990090948183, Habeas Corpus 990091507210, Apelação Com Revisão 7149105200, Apelação Com Revisão 3529415500, Apelação Com Revisão 7654535400, Apelação Com Revisão 5934515700, Apelação Sem Revisão 7508035800, Apelação Com Revisão 2599725800, Apelação Com Revisão 6672665600, Apelação Com Revisão 8444085500, Habeas Corpus 990081737795, Apelação 992051186640 (1007840600), Apelação Com Revisão 6064964500, Agravo de Instrumento 9119915700, Ação Civil Pública 810250700, Agravo de Instrumento 8969475000, Embargos de Declaração 8922315501, Apelação Com Revisão 8802895400, Agravo de Instrumento 8922075400, Agravo Interno 9072325302, Embargos de Declaração 8922055701, Agravo de Instrumento 9536625300, Embargos de Declaração 9094515501, Apelação Sem Revisão 7129605500, Agravo de Instrumento 9585905000, Agravo de Instrumento 8825745000, Agravo Interno 9269195601, Apelação Com Revisão 7762375400, Apelação Com Revisão 9194515100, Apelação Com Revisão 8655355800, Apelação Com Revisão 8861685600, Apelação 4294084500, Apelação Com Revisão 9223595900, Apelação Com Revisão 6111224100, Embargos de Declaração 3654445901, Habeas Corpus 990091381624, Apelação Com Revisão 6819695700, Habeas Corpus 990090775017, Apelação Com Revisão 5895714600, Apelação Com Revisão 2868665700, Apelação Com Revisão 8214825300, Agravo de Instrumento 8434905000, Apelação 992010249906 (726161700), Apelação Com Revisão 8595245900, Agravo de Instrumento 6453304400, Apelação Com Revisão

5643795000, Apelação Com Revisão 9189235900, Apelação Sem Revisão 6917085500, Habeas Corpus 990091481297, Incidente de Inconstitucionalidade de Lei 1516380900, Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 1741030600, Apelação 7165858300, Apelação Com Revisão 7291915400, Agravo de Instrumento 8995905100, Agravo de Instrumento 1277121000, Agravo de Instrumento 992090804243 (1293454000), Habeas Corpus 990091236250, Habeas Corpus 990091236209, Habeas Corpus 99009118349, Agravo de Instrumento 9366635300, Embargos Infringentes 7889705502, Apelação Com Revisão 8386815000, Apelação Com Revisão 3705515700, Apelação Com Revisão 6782635800, Apelação Com Revisão 7357365100, Apelação Com Revisão 985681007, Apelação Com Revisão 9055685800, Apelação Sem Revisão 3991365500, Apelação Com Revisão 8007235000, Apelação Com Revisão 1270163000, Embargos de Declaração 8785095101, Apelação Com Revisão 3569465700, Apelação Com Revisão 8137335600, Embargos de Declaração 7116148102, Apelação Com Revisão 749318004, Apelação Sem Revisão 6949655900, Agravo de Instrumento 8924065200, Agravo de Instrumento 8924075700, Apelação Com Revisão 8582065000, Embargos Infringentes 6802605601, Apelação Com Revisão 5586165400, Embargos de Declaração 8350995401, Embargos de Declaração 8962575201, Apelação Com Revisão 9193825600, Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 1731990500, Apelação Sem Revisão 9007965100, Apelação Com Revisão 7660255900, Apelação Com Revisão 8298015900, 1735860100, Apelação 4572245900, Recurso em Sentido Estrito 990080906470, Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 1634150400, Medida Cautelar 9328955200, Apelação Com Revisão 5905665000, Apelação 7162446100, Apelação Com Revisão 5902855700, Apelação 978358200, Agravo de Instrumento 6289534200, Apelação 7108153700, Apelação 1172370900, 4021525200, Apelação Com Revisão 5255364900, Agravo de Instrumento 6101564900, Agravo de Instrumento 8874405500, Agravo de Instrumento 8823495300, Apelação Com Revisão 7294555000, Apelação Sem Revisão 6483505000, Apelação Com Revisão 2369585600, Apelação Com Revisão 8893365500, Apelação Sem Revisão 8978865800, Apelação Sem Revisão 8978865800, Apelação Com Revisão 8447235200, Apelação Com Revisão 6917635500, Apelação Com Revisão 7696305100, Apelação Com Revisão 8363815700, Agravo de Instrumento 9203215100, Agravo de Instrumento 9164765300, Agravo de Instrumento 9168355200, Apelação Cível 6442494700, Agravo de Instrumento 8600875600, Apelação Com Revisão 9139325300, Agravo de Instrumento 8517755500, Agravo de Instrumento 8737445500, Agravo de Instrumento 8922055500, Apelação Sem Revisão 9094515300, Apelação Com Revisão 8446875700, Apelação Com Revisão 8895985000, Apelação Sem

Revisão 9229055100, Apelação 993050709361 (487286380000000), Agravo de Instrumento 8471665100, Apelação Com Revisão 4072225900, Apelação Sem Revisão 6463445900, Apelação Com Revisão 4722114600, Apelação Sem Revisão 7847525800, Apelação Sem Revisão 5858345100, Apelação Com Revisão 1197257007, Apelação Com Revisão 1159457001, Agravo de Instrumento 9111365600, Agravo de Instrumento 7288943700, Agravo de Instrumento 7342917300, Apelação Com Revisão 4225065500, Apelação Com Revisão 5820165700, Habeas Corpus 990090410868, Apelação Com Revisão 6322664100, Habeas Corpus 990090436000, Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 1533360500, Agravo de Instrumento 3654445700, Agravo de Instrumento 6170914200, Apelação Com Revisão 6377534000, Agravo de Instrumento 6383954300, Apelação Com Revisão 787430006, Agravo de Instrumento 8517775400, Agravo de Instrumento 8350955400, Agravo de Instrumento 8553535900, Agravo de Instrumento 8553535900, Agravo de Instrumento 8510695300, Agravo de Instrumento 8554405600, Apelação Com Revisão 7826615800, Agravo de Instrumento 8785095000, Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 1724750800, Apelação 1238998100, Embargos de Declaração 8155025901, Embargos de Declaração 6039875001, Apelação Com Revisão 8760695600, Agravo Interno 8927585001, Agravo de Instrumento 8557735500, Apelação Com Revisão 3093345500, Agravo de Instrumento 8719405500, Apelação Com Revisão 6136004800, Apelação Sem Revisão 8166675600, Apelação Com Revisão 831752002, Embargos de Declaração 7373715101, Apelação Com Revisão 759556003, Habeas Corpus 990090374233, Habeas Corpus 990090361662, Apelação Com Revisão 8256885200, Apelação Com Revisão 7264255100, Apelação Com Revisão 8599565000, Apelação Sem Revisão 8740335800, Agravo de Instrumento 8994235000, Agravo de Instrumento 9043315000, Agravo de Instrumento 9070155000, Apelação Com Revisão 7748295100, Apelação Com Revisão 7378825100, Agravo de Instrumento 8262665400, Agravo de Instrumento 8392665400, Mandado de Segurança 1672450700, Embargos de Declaração 8262315902, Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 1723240000, Apelação Com Revisão 6127034000, Habeas Corpus 990090247665, Agravo de Instrumento 7338843900, , agravo de Instrumento 8783555600, Habeas Corpus 990081924471, Apelação 990081698935, Apelação Sem Revisão 6069415000, Apelação Com Revisão 6060075900, Apelação Com Revisão 7448755600, Agravo de Instrumento 1241885000, Embargos de Declaração 1041605018, Apelação Com Revisão 8881935400, Agravo de Instrumento 5997824700, Agravo de Instrumento 8714485000, Agravo de Instrumento 8922315300, Agravo de Instrumento 8553525400, Agravo de Instrumento 8350995200, Apelação Com Revisão 8101615300,

Agravo Regimental 7116148101, Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 1478070600, Apelação Sem Revisão 1240616004, Incidente de Inconstitucionalidade de Lei 1728010700, Apelação Com Revisão 4368465300, Agravo de Instrumento 8479445200, Agravo de Instrumento 8514355400, Agravo de Instrumento 8350985800, Agravo de Instrumento 8350455700, Agravo de Instrumento 8350975300, Habeas Corpus 990081963752, Apelação 7241854500, Agravo de Instrumento 8962575000, Apelação Com Revisão 6081015200, Embargos de Declaração 8153505401, Apelação Com Revisão 8209555500, Agravo de Instrumento 7476265200, Apelação Com Revisão 4166035900, Agravo de Instrumento 8730745700, Apelação Com Revisão 4575995900, Apelação Sem Revisão 8762595300, Apelação Com Revisão 7551895000, Agravo de Instrumento 8013955000, Apelação Com Revisão 7693995600, Agravo de Instrumento 8730105600, Agravo de Instrumento 8730095100, Agravo de Instrumento 8514365900, Agravo de Instrumento 8732295500, Agravo de Instrumento 8551765000, Agravo de Instrumento 7715945600, Apelação Com Revisão 7465215600, Apelação Com Revisão 6924715000, Apelação Criminal com Revisão 993080146942 (1191276310000000), Apelação 990101785978, Apelação 994092621991 (9597755200), Apelação 990101635976, Apelação 994010866086 (2413265400), Apelação 994010767967 (2533535000), Apelação 994020796277 (2580345000), Apelação 990093253895, Agravo de Execução Penal 990100483781, Agravo de Instrumento 990101542129, Apelação 994082164288 (7485625700), Apelação 990100157167, Apelação 994061204408 (4773404000), Agravo de Execução Penal 990100289411, Apelação 990101293455, Apelação 991090986599 (7421702400), Apelação 992060011881 (1039037800), Apelação 992060627599 (1078524200), Habeas Corpus 990100716620, Apelação 991060128572 (7093026000), Mandado de Injunção 994093810302 (9487465500), Apelação 992060289138 (1055883900), Embargos de Declaração 990100229630, Embargos de Declaração 990100343432, Embargos de Declaração 994080630380, Embargos de Declaração 994092732297, Embargos de Declaração 994092780815, Embargos de Declaração 994092821230, Embargos de Declaração 994092859718, Embargos de Declaração 994092880016, Embargos de Declaração 994092999989, Agravo de Instrumento 990102475905, Apelação 990102306801, Apelação 990100736973, Apelação 994050256483 (4399405400), Apelação 994092324242 (9932845000), Apelação em Mandado de Segurança 990092727737, Apelação 990093272199, Apelação 990093349590, Apelação 990100439847, Apelação 991090585209 (7417758700), Apelação 990080772767, Agravo de Execução Penal 990090538031, Agravo de Execução Penal 990092164961, Agravo de Instrumento 990100004360, Agravo de

Instrumento 990100004360, Habeas Corpus 990101656698, Apelação 990101571579, Agravo de Execução Penal 990092495399, Agravo de Execução Penal 990101320401, Agravo de Execução Penal 990092300083, Apelação 993070098619 (1125220390000000), Apelação 992090666924 (1279330400), Agravo de Execução Penal 990100350277, Agravo de Execução Penal 990100387073, Apelação 994040866629 (3456514100), Apelação 990093704609, Apelação 990100793470, Agravo de Instrumento 990102597504, Apelação 994093815100 (9490205000), Embargos Infringentes 994081763988, Apelação 994081414884 (8315265300), Apelação 990101343118, Apelação 990100339249, Agravo de Execução Penal 990100371851, Apelação 994020888876 (3039735700), Habeas Corpus 990101718260, Habeas Corpus 990102050076, Apelação 992080336140 (1185188900), Apelação 992080553906 (1215785800), Apelação 993080404054 (1218048360000000), Apelação 994050230625 (4551695200), Apelação 990100497103, Apelação 994071261070 (7292365000), Agravo de Instrumento 990101422042, Habeas Corpus 990100468103, Apelação 990091271748, Embargos de Declaração 990101163810, Embargos de Declaração 994093545650, Apelação 990101762013, Apelação 990101145529, Apelação 990100971190, Recurso em Sentido Estrito 990081712288, Apelação 994060878502 (5773295300), Embargos de Declaração 994092538028, Apelação 992070052696 (1105825000), Apelação 992070555280 (1149461700), Embargos de Declaração 994092740674, Embargos de Declaração 994050192599, Agravo de Execução Penal 990093309416, Agravo de Instrumento 990101082039, Agravo de Instrumento 994092322839 (9940665300), Agravo de Instrumento 994092385601 (9880535500), Agravo de Instrumento 994092385601 (9880535500), Agravo de Instrumento 994092386590 (9882645800), Agravo de Instrumento 990093722810, Apelação 994050434304 (3938904800), Apelação 994000092962 (1644274000), Apelação 990101781492, Apelação 994060720800 (5848715200), Agravo de Instrumento 990100151878, Apelação 994092662614 (9631815600), Apelação 990100902296, Agravo de Instrumento 990100743864, Agravo de Instrumento 994092668231 (9625675000), Apelação 990100358502, Agravo de Instrumento 994092531260 (9687985800), Agravo de Instrumento 994092629825 (9586025700), Apelação 990102196860, Agravo de Instrumento 994093871018 (9366435200), Agravo de Instrumento 994093902339 (9404615600), Agravo de Instrumento 994093901591 (9403235700), Apelação 990100818171, Agravo de Instrumento 994093855063 (9445035800), Agravo de Instrumento 994092551340 (9662775600), Agravo de Instrumento 994092616509 (9587775400), Agravo de Instrumento 994092616487 (9587755500), Apelação 990100130170, Apelação 990102225720, Apelação

990101091615, Agravo de Instrumento 990102724743, Apelação 994050798796 (4178065200), Apelação 994050798796 (4178065200), Agravo Regimental 990101471280, Agravo de Instrumento 994092686132 (9622735900), Apelação 990100305760, Agravo Regimental 990101653958, Agravo de Instrumento 994093057586 (9078825500), Embargos de Declaração 994081598770 (8388945401), Agravo de Instrumento 990100286099, Agravo de Instrumento 994092686132 (9622735900), Apelação 990100305760, Agravo Regimental 990101653958, Agravo de Instrumento 994093057586 (9078825500), Embargos de Declaração 994081598770 (8388945401), Agravo de Instrumento 990100286099, Agravo de Instrumento 994092588505 (9712465700), Agravo de Instrumento 994092628999 (9586995800), Agravo de Instrumento 994093515917 (9201015800), Agravo de Instrumento 994092354630 (9912415000), Agravo de Instrumento 994081566185 (8479985800), Agravo de Instrumento 994092625390 (9583175600), Agravo Regimental 990100441329, Agravo de Instrumento 994093707406 (9325955300), Apelação 994093915930 (9393835700), Agravo de Instrumento 990102310892, Agravo de Instrumento 994092591156 (9715265500), Agravo de Instrumento 994092551600 (9663645300), Agravo de Instrumento 990100755706, Agravo de Instrumento 990102633659, Apelação 990100157779, Agravo de Instrumento 990102707946, Agravo de Instrumento 990102677540, Agravo de Instrumento 990102677540, Agravo Regimental 990101168367, Agravo de Instrumento 994093744539 (9531855 00), Agravo de Instrumento 994093811185 (9487085200), Agravo de Instrumento 994093861110 (9449765500), Agravo de Instrumento 990102466876, Agravo Regimental 994092354630, Embargos de Declaração 990093610175, Embargos de Declaração 994081777220, Embargos de Declaração 994092334175, Agravo de Instrumento 990100829670, Agravo de Instrumento 994092490629 (9832315100), Agravo de Instrumento 994092533595 (9689095600), Embargos Infringentes 994071538526, Agravo de Instrumento 990102684148, Agravo Regimental 994061614063, Apelação / Reexame Necessário 990101595419, Embargos de Declaração 994093846651, Agravo de Instrumento 990101156466, Agravo de Instrumento 990100888030, Embargos de Declaração 990100743864, Apelação 993080503265 (1199289390000000), Apelação 991030517110 (1217951800), Apelação 994040551474 (3846095000), Apelação 990081514362, Embargos de Declaração 990100739271, Agravo de Instrumento 990100183486, Agravo de Instrumento 990101154099, Ação Rescisória 990101007410, Agravo de Execução Penal 990091407224, Agravo de Execução Penal 990092747126, Apelação / Reexame Necessário 990101645297, Agravo de Instrumento 990101187710, Apelação 990100073230, Apelação 994092693815 (9615235300), Apelação 994092672652 (9630095200), Apelação 994092543747

(9656715700), Apelação 994092543747 (9656715700), Apelação 994092478900 (9854735000), Apelação 994060640966 (5319185500), Apelação 994051195602 (4300055200), Apelação 994092424310 (9788745300), Apelação 990102120015, Agravo de Instrumento 994092322936 (9940565800), Apelação 992060078293 (1030503000), Apelação 994071466319 (7124805400), Apelação 990093608278, Agravo de Instrumento 990093653710, Apelação 994070851293 (6760035800), Apelação 994090128953 (8805975000), Agravo de Instrumento 990102642410, Agravo de Instrumento 990100424203, Apelação 990102070824, Agravo de Instrumento 990100227998, Apelação 992060726996 (1090409000), Apelação 990101771047, Habeas Corpus 990101448912, Habeas Corpus 990101913097, Habeas Corpus 990101777479, Apelação 990101833883, Apelação 994081145347 (8201105000), Apelação 992080723690 (1239373400), Apelação 994061113650 (5988105200), Apelação 992051011033 (962340500), Apelação 994092400138 (9892345900), Apelação 994060464890 (5375335100), Apelação 990100488090, Embargos de Declaração 994081691058, Apelação 994050342132 (4426125500), Agravo de Instrumento 990102545920, Apelação 994060935532 (6102145800), Agravo de Execução Penal 990093513960, Apelação 994050660867 (4036765000), Mandado de Segurança 994090228311 (8853215800), Apelação / Reexame Necessário 990101355485, Apelação 994030144763 (3341394000), Apelação 994092904951 (6859234300), Agravo de Instrumento 990100176218, Apelação 994050232230 (4550505000), Apelação 992070564166 (1150382400), Apelação 990091975389, Apelação 994050397427 (3923714200), Recurso em Sentido Estrito 990090632119, Agravo de Instrumento 991090547773 (7414015500), Apelação 994070181392 (5273044500), Apelação 994060623140 (5311905100), Apelação 994060623140 (5311905100), Apelação 994093093921 (9059915800), Apelação 994060614078 (5272315500), Apelação 992080517071 (1209729300), Apelação 990093211998, Apelação 994090373389 (6340754400), Apelação 990101604612, Apelação 992080249123 (1175235300), Apelação 990100261002, Agravo de Instrumento 990100715739, Agravo de Instrumento 994092911819 (6849484000), Agravo de Instrumento 994092588932 (9713285100), Apelação 994050272670 (4370875600), Apelação 994092563347 (9733975000), Agravo de Execução Penal 990100442988, Apelação 994050264840 (4392015200), Apelação 990102051668, Apelação 991000575778 (990668700), Apelação / Reexame Necessário 994050143466 (4546265100), Agravo de Execução Penal 990093634112, Agravo de Execução Penal 990100258567, Apelação 992080019306 (1157975800), Apelação 990100060392, Apelação 992090332430 (1264568900), Apelação 992080122751

(1217855200), Apelação 992080675190 (1233147600), Agravo de Instrumento 990102297780, Agravo de Instrumento 990102199681, Apelação 994061446578 (5149755000), Agravo de Instrumento 994092319630 (9944585200), Apelação 994040478268 (3689155900), Apelação 994081478092 (8249385700), Agravo de Instrumento 990101480972, Habeas Corpus 990101896370, Habeas Corpus 990101703530, Apelação 994071232031 (7263555100), Agravo de Instrumento 994093765493 (9535845700), Apelação 990100038079, Apelação 994060464557 (5378115000), Apelação 990101901730, Apelação 994010849700 (2330465200), Apelação 994092445824 (9765055600), Apelação 994080795280 (7918265200), Apelação 994092422376 (9787165300), Apelação 990101630761, Apelação 994092487522 (9851055100), Apelação 990101882574, Apelação 994020728344 (2610225300), Agravo de Instrumento 990101590689, Agravo de Instrumento 990102477100, Apelação 994081888738 (7749195200), Apelação 994092706857 (9608365400), Apelação / Reexame Necessário 990101882400, Apelação 992030138662 (785729800), Apelação 994092622246 (9597605400), Apelação 994051049309 (4100885300), Embargos de Declaração 990101391635, Agravo de Instrumento 990101898691, Agravo de Instrumento 990102036510, Apelação 994030100017 (3613345600), Agravo de Instrumento 990102566510, Agravo de Instrumento 990102545350, Apelação 994092483688 (9848245500), Embargos Infringentes 994060436641 (5394025001), Apelação 994071912900 (6410455800), Agravo de Instrumento 990102546322, Embargos de Declaração 994080961056, Apelação 994000414358 (1881925600), Apelação / Reexame Necessário 990101225859, Agravo de Instrumento 990102401235, Agravo de Instrumento 990102429261, Agravo de Instrumento 990102458342, Agravo de Instrumento 990102511057, Apelação 994061777428 (6216475900), Apelação 994092450062 (9765465200), Apelação 994092450062 (9765465200), Apelação / Reexame Necessário 990100433300, Agravo Regimental 990101717999, Apelação 992050401164 (946251900), Agravo de Instrumento 994092389514 (9883025200), Apelação 994093583422 (9218785000), Agravo de Instrumento 994093132220 (9983195800), Apelação 994081973270 (7586015400), Conflito de competência 994092263467 (1801820400), Apelação 990100140906, Habeas Corpus 990093298902, Agravo de Instrumento 990101194430, Apelação 994080703351 (8653215100), Agravo de Execução Penal 990100597647, Apelação / Reexame Necessário 990101867800, Apelação 990093646382, Habeas Corpus 990093180499, Apelação 990100301756, Apelação 994051009749 (4157045200), Apelação 994061678061 (5678535600), Apelação 990092012240, Apelação

994020363589 (2764845500), Apelação 994030857240 (3511865100), Apelação
 994092658155 (9548655700), Apelação 994092689917 (9618925600), Apelação
 994092709926 (9609935000), Apelação 994093816926 (9493815600), Apelação
 994093828390 (9421015900), Apelação 994092679946 (9646925500), Apelação
 992020225104 (780754100), Apelação 992030263831 (838192200).

B'. Tribunal de Justiça de Sergipe

Decisões pesquisadas: N° do Processo: 2007212540 , N° do Processo:
 2007205260, N° do Processo: 2006306453, N° do Processo: 2006608943, N° do Processo:
 2006206184, N° do Processo: 2001205521, N° do Processo: 2006205732, N° do Processo:
 2006209745, N° do Processo: 2005207892 , N° do Processo: 2005207891, N° do Processo:
 2005207885, N° do Processo: 2005306633, N° do Processo: 2004209451, N° do Processo:
 2005306774, N° do Processo: 2005208233, N° do Processo: 2004202245, N° do Processo:
 2004202154, N° do Processo: 2004202594, N° do Processo: 2004204821, N° do Processo:
 2003207923, N° do Processo: 2003103940, N° do Processo: 2008212170, N° do Processo:
 2008309260, N° do Processo: 2007212485, N° do Processo: 2007212599, N° do Processo:
 2008202292, N° do Processo: 2008207700 N° do Processo: 2008102406 N° do Processo:
 2007308699 N° do Processo: 2007211698 N° do Processo: 2007212540, N° do Processo:
 2008204450, N° do Processo: 2007216223, N° do Processo: 2007212824, N° do Processo:
 2008300242 N° do Processo: 2007208446 N° do Processo: 2007212548 N° do Processo:
 2006206735 N° do Processo: 2008200447 N° do Processo: 2008202042 N° do Processo:
 2006208178 N° do Processo: 2006208178 N° do Processo: 2008200865 N° do Processo:
 2006206527 N° do Processo: 2006312996 N° do Processo: 2006201761 N° do Processo:
 2007209065 N° do Processo: 2007210940 N° do Processo: 2007203621 N° do Processo:
 2006209812 N° do Processo: 2005209802.

C'. Tribunal de Justiça de Tocantins

Decisões pesquisadas: AGI - 4663 - AGR-LUIZ GADOTTI.doc, AGI - 4665
 - AGR-LUIZ GADOTTI.doc, AGI - 4666 - AGR-LUIZ GADOTTI.doc, AC 3399-
 JACQUELINE ADORNO.tif AC 3399- JACQUELINE ADORNO.tif, AGI 8097 - DALVA
 MAGALHÃES.tif.

D°. Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Decisões pesquisadas: Acórdão nº 426541, Acórdão nº 424901, Acórdão nº 424689, Acórdão nº 420570, Acórdão nº 420256, Acórdão nº 416288, Acórdão nº 416288 , Acórdão nº 413087, Acórdão nº 411437, Acórdão nº 407131, Acórdão nº 404667, Acórdão nº 403892, Acórdão nº 403891, Acórdão nº 402350, Acórdão nº 400432, Acórdão nº 391720, Acórdão nº 391719, Acórdão nº 389997, Acórdão nº 382871, Acórdão nº 369573, Acórdão nº 332831, Acórdão nº 319447, Acórdão nº 311173, Acórdão nº 310328, Acórdão nº 305600, Acórdão nº 304472, Acórdão nº 297898, Acórdão nº 293278v, Acórdão nº 288760, Acórdão nº 269416, Acórdão nº 261965, Acórdão nº 426541, Acórdão nº 424901, Acórdão nº 424689, Acórdão nº 424105, Acórdão nº 420570, Acórdão nº 420256, Acórdão nº 419400, Acórdão nº 419141, Acórdão nº 419127, Acórdão nº 418925, Acórdão nº 417200, Acórdão nº 416728, Acórdão nº 416288 , Acórdão nº 414303, Acórdão nº 414195, Acórdão nº 413956, Acórdão nº 413643, Acórdão nº 413087, Acórdão nº 412209, Acórdão nº 411437, Acórdão nº , 410491 Acórdão nº 409740, Acórdão nº 409397, Acórdão nº 407562, Acórdão nº 407509, Acórdão nº 407131, Acórdão nº 407080, Acórdão nº 406710, Acórdão nº 405642, Acórdão nº 404667, Acórdão nº 403892, Acórdão nº 403891, Acórdão nº 403435, Acórdão nº 403394, Acórdão nº , 403097 Acórdão nº 402350, Acórdão nº 401222, Acórdão nº 400851, Acórdão nº 400736, Acórdão nº 400432, Acórdão nº 394365, Acórdão nº 391720, Acórdão nº 391719, Acórdão nº 389997.

E°. Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Decisões pesquisadas: AG 2009.01.00.033423-4/TO; AGRADO DE INSTRUMENTO, AC 2004.01.00.005503-7/MG; APELAÇÃO CIVEL, AMS 2002.38.00.034415-6/MG; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, AMS 2007.34.00.022238-4/DF; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, REOMS 2006.36.00.007748-0/MT; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, AMS 2001.34.00.017769-2/DF; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, AC 2003.39.02.000065-5/PA; APELAÇÃO CIVEL, AC 2008.39.01.000757-3/PA; APELAÇÃO CIVEL, AC 2007.36.00.017875-1/MT; APELAÇÃO CIVEL, AC 2008.01.00.028923-5/GO; APELAÇÃO CIVEL, AGA 2008.01.00.034519-2/TO; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO,

AC 2006.39.02.001166-2/PA; APELAÇÃO CIVEL, AMS 2007.36.00.017470-6/MT; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, AC 2006.33.10.002402-7/BA; APELAÇÃO CIVEL, AC 2007.01.00.006961-5/RR; APELAÇÃO CIVEL, AC 2006.38.00.039883-4/MG; APELAÇÃO CIVEL, AGRAC 2002.34.00.039357-5/DF; AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL, AMS 2007.39.01.000753-5/PA; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, AG 2007.01.00.059260-7/PI; AGRAVO DE INSTRUMENTO, AC 2000.35.00.016782-9/GO; APELAÇÃO CIVEL, AC 2001.43.00.002955-1/TO; APELAÇÃO CIVEL, AMS 2006.31.00.000961-0/AP; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, AMS 2005.34.00.013248-1/DF; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, AC 2000.36.00.010649-5/MT; APELAÇÃO CIVEL, AMS 2006.34.00.009512-7/DF; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, AMS 2005.39.02.001860-0/PA; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, AC 1998.43.00.000550-0/TO; APELAÇÃO CIVEL, AG 2005.01.00.015279-5/BA; AGRAVO DE INSTRUMENTO, AG 2006.01.00.019291-9/PA; AGRAVO DE INSTRUMENTO, AMS 2002.33.01.000164-0/BA; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, AMS 2002.33.01.000164-0/BA; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, AGAMS 2003.34.00.000322-7/DF; AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, ACR 2007.41.00.001239-7/RO; APELAÇÃO CRIMINAL, RSE 2009.43.00.003729-3/TO; RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, AG 2009.01.00.033423-4/TO; AGRAVO DE INSTRUMENTO, AC 2004.01.00.005503-7/MG; APELAÇÃO CIVEL, AC 2004.01.00.005503-7/MG; APELAÇÃO CIVEL, RSE 2009.43.00.001522-2/TO; RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, AMS 2002.38.00.034415-6/MG; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, RSE 2008.33.10.000509-0/BA; RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, RSE 2006.38.12.006084-4/MG; RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, AG 2007.01.00.045221-7/DF; AGRAVO DE INSTRUMENTO, RSE 2009.01.00.011149-6/MG; RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, AC 2003.01.00.038760-2/MG; APELAÇÃO CIVEL, AC 2007.43.00.001900-0/TO; APELAÇÃO CIVEL, RSE 2006.38.12.006897-2/MG; RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, AC 1998.01.00.078231-3/DF; APELAÇÃO CIVEL, ACR 2003.39.00.013494-4/PA; APELAÇÃO CRIMINAL, AC 2000.01.00.059625-6/DF; APELAÇÃO CIVEL, AC 2000.36.00.001021-5/MT; APELAÇÃO CIVEL, AC 1998.35.00.018529-4/GO; APELAÇÃO CIVEL, AGA 2008.01.00.034925-8/MG; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, AC 1998.37.00.003127-7/MA; APELAÇÃO CIVEL, ACR 2009.36.03.002462-

6/MT; APELAÇÃO CRIMINAL, EDAC 2007.01.00.006961-5/RR; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL, EDAC 2007.01.00.006961-5/RR; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL, AC 2002.39.00.003398-4/PA; APELAÇÃO CIVEL, AC 2000.01.00.046427-8/DF; APELAÇÃO CIVEL, AMS 2007.38.00.009629-2/MG; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, AC 1999.39.00.009618-7/PA; APELAÇÃO CIVEL, AC 2004.41.00.004794-6/RO; APELAÇÃO CIVEL, REO 1997.39.00.009960-0/PA; REMESSA EX OFFICIO, ACR 2003.34.00.038688-5/DF; APELAÇÃO CRIMINAL, ACR 2003.41.00.005182-2/RO; APELAÇÃO CRIMINAL, AC 1998.41.00.002691-0/RO; APELAÇÃO CIVEL, AG 2005.01.00.003674-3/MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO, AGSS 2008.01.00.004647-8/MG; AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, ACR 2005.41.00.002617-5/RO; APELAÇÃO CRIMINAL, AC 1997.38.00.063240-9/MG; APELAÇÃO CIVEL, AC 1997.38.00.063240-9/MG; APELAÇÃO CIVEL, AC 1997.38.00.063236-3/MG; APELAÇÃO CIVEL, AC 1997.38.00.063241-1/MG; APELAÇÃO CIVEL, INQ 2007.01.00.006596-4/PI; INQUERITO, AC 2002.34.00.038776-3/DF; APELAÇÃO CIVEL, ACR 2006.41.00.002219-9/RO; APELAÇÃO CRIMINAL, AC 2000.34.00.021880-8/DF; APELAÇÃO CIVEL, AC 2004.35.00.007160-2/GO; APELAÇÃO CIVEL, ACR 2005.41.00.003123-5/RO; APELAÇÃO CRIMINAL, HC 2009.01.00.035662-7/BA; HABEAS CORPUS, AMS 2004.39.00.008388-3/PA; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, RCCR 2006.38.12.006078-6/MG; RECURSO CRIMINAL, RSE 2006.38.12.006848-2/MG; RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, ACR 2005.41.00.006476-8/RO; APELAÇÃO CRIMINAL, RSE 2008.40.00.006299-6/PI; RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, AMS 2000.33.00.014590-2/BA; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, RSE 2006.42.00.001939-1/RR; RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, RSE 2008.38.06.001580-4/MG; RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, AMS 2007.34.00.022238-4/DF; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, HC 2008.01.00.067833-1/GO; HABEAS CORPUS, REOMS 2006.36.00.007748-0/MT; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, HC 2009.01.00.019743-2/AM; HABEAS CORPUS, RSE 2008.31.00.001521-0/AP; RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, AC 2006.32.00.001521-8/AM; APELAÇÃO CIVEL, HC 2009.01.00.026821-8/AM; HABEAS CORPUS, AG 2008.01.00.049924-8/MT; AGRAVO DE INSTRUMENTO, EINACR 2008.41.00.004232-8/RO; EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE NA ACR, AC 2003.38.00.030410-8/MG; APELAÇÃO CIVEL, AC 2007.35.00.018320-6/GO; APELAÇÃO CIVEL, ACR 2004.41.00.001266-

3/RO; APELAÇÃO CRIMINAL, AC 2006.39.04.002817-0/PA; APELAÇÃO CIVEL, RCCR 2008.41.00.000006-7/RO; RECURSO CRIMINAL, AG 2009.01.00.011626-9/DF; AGRAVO DE INSTRUMENTO, AMS 2003.34.00.021810-5/DF; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, AG 2009.01.00.014193-0/PA; AGRAVO DE INSTRUMENTO, AG 2008.01.00.036781-8/TO; AGRAVO DE INSTRUMENTO, RSE 2007.33.00.006999-7/BA; RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, AC 2007.39.00.004384-6/PA; APELAÇÃO CIVEL, AMS 2001.34.00.017769-2/DF; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, HC 2009.01.00.011475-5/MT; HABEAS CORPUS, ACR 2004.41.00.002084-9/RO; APELAÇÃO CRIMINAL, ACR 2007.39.04.000056-5/PA; APELAÇÃO CRIMINAL, AC 1999.36.00.009077-3/MT; APELAÇÃO CIVEL, AG 2008.01.00.023436-5/PA; AGRAVO DE INSTRUMENTO, HC 2009.01.00.014427-1/AM; HABEAS CORPUS, ACR 2008.41.00.003258-4/RO; APELAÇÃO CRIMINAL, ACR 2005.41.00.001249-2/RO; APELAÇÃO CRIMINAL, AC 2000.38.00.025676-2/MG; APELAÇÃO CIVEL, RSE 2009.01.00.011138-0/MG; RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, ACR 2001.38.00.023533-0/MG; APELAÇÃO CRIMINAL, HC 2009.01.00.014197-5/MT; HABEAS CORPUS, AG 2008.01.00.055564-7/TO; AGRAVO DE INSTRUMENTO, AC 2003.39.00.008327-0/PA; APELAÇÃO CIVEL, AG 2003.01.00.001717-0/DF; AGRAVO DE INSTRUMENTO, ACR 2005.41.00.007912-7/RO; APELAÇÃO CRIMINAL, AC 2001.38.00.011362-1/MG; APELAÇÃO CIVEL, RSE 2006.39.00.008253-2/PA; RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, AMS 2005.34.00.037359-1/DF; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, AC 1998.38.00.006163-9/MG; APELAÇÃO CIVEL, AC 2006.34.00.017150-0/DF; APELAÇÃO CIVEL, RSE 2006.38.12.007308-3/MG; RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, AMS 2006.38.00.017501-0/MG; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, AGSS 2008.01.00.033589-0/MA; AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, AGA 2008.01.00.019540-4/BA; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RSE 2006.35.00.022838-7/GO; RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, AC 2001.34.00.011525-2/DF; APELAÇÃO CIVEL, AG 2006.01.00.045858-8/PA; AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Fº. Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Decisões pesquisadas: Processo nº 99.02.19850-3 161310, Processo nº 97.02.28017-6 206016, Processo nº 99.02.19850-3. Processo nº 99.02.05469-2, Processo nº 2001.02.01.032845-2, Processo nº 1996.51.03.037378-9, Processo nº 2001.51.01.018985-5, Processo nº 2001.51.01.018985-5, Processo nº 2002.51.01.001971-1, Processo nº 97.02.03355-1, Processo nº 2000.02.01.046137-8, Processo nº 2003.02.01.001060-6, Processo nº 2002.51.01.000655-8, Processo nº 2005.02.01.008663-2, Processo nº 99.02.23875-0, Processo nº 2000.51.01.000684-7, Processo nº 2003.02.01.001060-6, Processo nº 2006.51.01.024072-0, Processo nº 2000.02.01.047022-7, Processo nº 2000.02.01.047022-7, Processo nº 2000.51.01.001089-9, Processo nº 98.02.11125-2, Processo nº 97.02.19227-7, Processo nº 2004.02.01.006959-9, Processo nº 2001.51.01.006738-5, Processo nº 98.02.03913-6, Processo nº 2004.51.01.023225-7, Processo nº 2003.02.01.016741-6, Processo nº 97.02.03361-6, Processo nº 2007.02.01.004961-9, Processo nº 2006.02.01.007932-2, Processo nº 1999.02.01.052467-0, Processo nº 2001.51.11.000031-8, Processo nº 1995.50.01.006886-5, Processo nº 2006.02.01.005500-7, Processo nº 99.02.21311-1, Processo nº 98.02.10447-7, Processo nº 95.02.16805-4, Processo nº 95.02.05757-0, Processo nº 2002.51.01.023001-0, Processo nº 2002.51.01.005258-1, Processo nº 2002.02.01.020116-0, Processo nº 99.02.22434-2, Processo nº 2000.50.01.009378-0, Processo nº 2005.02.01.013266-6, Processo nº 2000.02.01.070630-2, Processo nº 2008.51.11.000299-1, Processo nº 2008.51.11.000299-1, Processo nº 2008.50.01.003290-9, Processo nº 2001.51.09.000449-0, Processo nº 2001.02.01.032845-2, Processo nº 2000.51.01.001089-9, Processo nº 2003.02.01.001060-6, Processo nº 2002.51.01.005258-1, Processo nº 2003.02.01.001060-6, Processo nº 2002.02.01.020116-0, Processo nº 99.02.22434-2, Processo nº 2000.50.01.009378-0, Processo nº 2005.02.01.013266-6, Processo nº 2000.02.01.070630-2, Processo nº 2008.51.11.000299-1, Processo nº 1991.51.01.049782-7, Processo nº 2008.50.01.003290-9, Processo nº 2001.51.09.000449-0, Processo nº 2007.51.01.017070-8, Processo nº 2003.50.01.002237-2, Processo nº 2001.51.01.020691-9, Processo nº 2005.50.02.000953-1, Processo nº 2002.51.11.000592-8, Processo nº 2001.51.10.000186-7, Processo nº 2000.02.01.030900-3, Processo nº 2000.02.01.030911-8, Processo nº 96.02.07684-4, Processo nº 2005.51.01.014658-8, Processo nº 99.02.26767-0, Processo nº 2000.02.01.059359-3, Processo nº 2007.51.01.004470-3, Processo nº 99.02.16486-2, Processo nº 98.02.34671-3, Processo nº 2001.51.09.000149-9, Processo nº 96.02.07999-1, Processo nº 2001.02.01.037420-6, Processo nº 2001.02.01.045733-1, Processo nº 2002.51.01.000375-2,

Processo nº 2002.51.01.002862-1, Processo nº 2007.51.01.008734-9, Processo nº 2006.02.01.011538-7, Processo nº 2004.51.01.018272-2, Processo nº 2004.51.01.010332-9, Processo nº 2000.02.01.054979-8, Processo nº 96.02.29442-6, Processo nº 2005.02.01.008663-2, Processo nº 2006.51.01.000379-4, Processo nº 2004.50.01.010943-3, Processo nº 99.02.21710-9, Processo nº 2005.02.01.002593-0, Processo nº 1996.51.08.027603-2, Processo nº 1991.51.01.049566-1, Processo nº 2003.51.01.010647-8.

G'. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Decisões pesquisadas: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 265684, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 33032, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 347588, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1030536, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 271910, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 906122, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 189248, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 25586, 2003.61.06.011499-1, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 298034, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 39132, AC - APELAÇÃO CIVEL – 985108, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 246166, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 194220, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 256462, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 253741, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 241196, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 133622, PPROC. -- 2005.03.99.026656-0 AC 1036944.xml, PPROC. -- 2003.61.83.008549-1 ApelReex 1372617.xml, PPROC. -- 2007.03.00.088347-9 AI 310801.xml., 2008.61.06.002235-8, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 25333, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 23843, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 27661, 2004.61.23.001631-0, 2009.03.00.004064-3, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 609735, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 33261, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 26952, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 18582, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 25940, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 983498, 2009.61.10.005559-3, 2009.03.00.023224-6, 2009.03.00.005329-7, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 14084, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 18755, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 28964, AMS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 29929, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1232470, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 954681, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 250019, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 260069, AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 457, AMS -

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 263336, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 322072, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 36887, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 286386, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 748104, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 26153, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 34661, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 5083, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 31435, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 265684, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 4635, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 4648, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 83690, HC - HABEAS CORPUS – 37292, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 352064, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO – 10575, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1347310, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 563880, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 5280, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 23545, HC - HABEAS CORPUS – 24051, HC - HABEAS CORPUS – 24098, HC - HABEAS CORPUS – 24287, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 812945, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1404737, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 24313, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 5449, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 4037, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 5445, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1331335, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 26167, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 26167, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 301453, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 333002, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1327058, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 1233691, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224865, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 5055, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 457653, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 33693, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1266552, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 279433, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 5046, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 35972, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 4588, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 25619, SUEXSE - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 2849, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 29293, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 359646, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 27424, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 5277, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 338284, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 34066, AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 6032, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 5337, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 27422, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 5047, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 5282, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 4913, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 5002, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 5242, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 5250, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 23249,

RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 5241, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 5253, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 5305, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 4915, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224576, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 125872, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 33032, HC - HABEAS CORPUS – 34848, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1062702, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 453759, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 8866, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 348263, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 24031, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 341028, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 790365, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 29285, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 934041, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1354001, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 851857, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 347588, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 5185, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 4723, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 24271, HC - HABEAS CORPUS – 34587, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 23087, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 4972, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 4885, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 232841, APELREE – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1030536, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 31695, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 5008, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 298392, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 23604, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 3947, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 34302, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 735081 , AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 223072, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 5153, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 282199, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1188544, REO - REMESSA EX OFFICIO – 849352, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1277744, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 230164, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 10570, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1095800, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 271910, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 906792, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 620684, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 157093, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 928866, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 846337, REO - REMESSA EX OFFICIO – 1289590, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 3984, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 286429, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 799808, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 262755, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 956265, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 292751, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1286888, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 173914, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1319281, REO - REMESSA EX OFFICIO – 1305163, REO - REMESSA EX OFFICIO – 1320370, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263649,

REO - REMESSA EX OFFICIO – 1303165, REO - REMESSA EX OFFICIO – 1306385, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1305011, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1284905, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1285736, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1304951, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 290724, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1283044, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1309215, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1286299, REO - REMESSA EX OFFICIO – 1308299, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1215337, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1326268, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1271520, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1275164, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1275437, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1279902, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 245884, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 936530, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1113650, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 14386, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 560770, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 615733, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 678111, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 906122, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 26669, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 28101, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 897786, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL – 138796, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 9757, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 45308, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 56453, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 81311, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL – 175839, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 189248, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 318305, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 330636, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 658524, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 702739, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 759863, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1131013, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 122477, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 577029, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 604678, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 618948, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL – 679313, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 721659, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 722751, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 986413, HC - HABEAS CORPUS – 28794, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 4995, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL – 653808, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 874641, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1063368, HC - HABEAS CORPUS – 31536, HC - HABEAS CORPUS – 31536, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 4456, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 159513, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300800, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1286258, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 24620, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 4014, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1171614, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1275070, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 286911, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1039025, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 286956, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 291802, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 983174, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1236076, REOAC - REMESSA

EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL – 1253215, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1252152, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 301683, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1085625, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 17574, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 181137, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1249649, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263246, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1265676, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 335080, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1148461, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 27427, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 4541, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 4514, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 476146, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL – 1259422, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1265232, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1265284, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1262929, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1148461, HC - HABEAS CORPUS – 29674, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 4926, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 287993, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1252850, HC - HABEAS CORPUS – 30820, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1180928, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 18394, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 921713, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO, DE SEGURANÇA – 161725, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 161725, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 328918, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 281959, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 281385, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1250728, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1236100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1239773, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1254168, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1226449, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1226449, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1227336, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1256862, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1256918, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1111889, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 824283, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1153879, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 18377, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1251927, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 29395, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 972382, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1235976, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 4496, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1241493, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1155850, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 234110, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 4619, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1248447, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1241960, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1249390, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1252534, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1251816, AC, - APELAÇÃO CRIMINAL – 25586, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 365439, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 18633, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1241383, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1241393, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1241642, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1240013, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1241652, AC - APELAÇÃO

CÍVEL – 1245620, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1225136, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1237235, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1243248, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1097240, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 933673, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 4916, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 4693, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 4449, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 4569, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1190713, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1200807, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1190918, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1192521, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1192713, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1192892, 3000AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1193258, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 201023, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 24516, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 4545, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 451232, HC - HABEAS CORPUS – 29464, HC - HABEAS CORPUS – 28226, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1142009, HC - HABEAS CORPUS – 26763, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 17618, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 4798, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 4886, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 18445, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL – 1214341, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1215640, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1207958, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1203473, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 298034, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL – 464500, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 39132, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1187051.

H'. Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Decisões pesquisadas: AC - APELAÇÃO CIVEL 2003.70.11.004419-0, AC - APELAÇÃO CIVEL 2006.71.01.003801-8, AC - APELAÇÃO CIVEL 2006.70.09.003283-8, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.04.00.029385-7, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2009.72.00.000481-7, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.04.00.009299-2, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.04.00.017975-1, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.04.00.017613-0, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.04.00.010772-7, SL - SUSPENSÃO DE LIMINAR 2009.04.00.011898-1, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.04.00.046270-5, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.04.00.007465-5, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.04 00.020136-0, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.04.00.043948-3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.04.00.032251-8, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.04.00.039986-2, AG - AGRAVO DE

INSTRUMENTO 2008.04.00.037847-0, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.04.00.030010-9, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.04.00.030473-5, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.04.00.017180-2, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.04.00.017852-3, PET - PETIÇÃO 2008.04.00.009126-0, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.04.00.017843-2, MCI - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2008.04.00.016315-5, AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.04.00.016095-6, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.04.00.010710-3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.04.00.006802-0, AC - APELAÇÃO CIVEL 2005.71.10.005917-1, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.04.00.010679-2, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.04.00.003286-3, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2004.72.04.001470-8, AC - APELAÇÃO CIVEL 0001082-43.2008.404.7209, SUEXSE - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA 0006337-07.2010.404.0000, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 2006.71.01.000908-0, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 2004.71.07.004330-7, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.04.00.042328-5, AC - APELAÇÃO CIVEL 0004767-32.2006.404.7208, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 2006.70.11.001945-7, APELAÇÃO CIVEL 0000531-53.2009.404.7007. AC - APELAÇÃO CIVEL 2007.72.08.002329-1, AC - APELAÇÃO CIVEL 2008.72.08.000293-0, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 00027591-47.2008.404.7100, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0002115-93.2010.404.0000, AC - APELAÇÃO CIVEL 0000527-16.2009.404.7007, AC - APELAÇÃO CIVEL 2000.70.10.001965-3, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0012988-66.2008.404.7100, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0000867-68.2010.404.9999, AC - APELAÇÃO CIVEL 0000459-66.2009.404.7007, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.04.00.020418-6, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 2008.72.00.012436-3, AC - APELAÇÃO CIVEL 2007.72.14.000849-5, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2008.71.00.014101-2, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 2004.72.04.000556-2, AC - APELAÇÃO CIVEL 2004.70.00.016927-0, AC - APELAÇÃO CIVEL 2005.72.07.004775-7, AC - APELAÇÃO CIVEL 2007.72.06.002485-0, AC - APELAÇÃO CIVEL 2008.72.00.005943-7, AC - APELAÇÃO CIVEL 0012419-22.2009.404.7200, AC - APELAÇÃO CIVEL 2006.71.05.008971-2, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2005.70.08.001311-9, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2008.71.03.001373-5, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2007.71.08.012419-6, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2008.71.03.000968-9, AC

- APELAÇÃO CIVEL 0000046-64.2010.404.9999, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.04.00.015980-2, AC - APELAÇÃO CIVEL 2008.72.03.000097-4, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.04.00.034672-9, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2008.71.03.001690-6, AC - APELAÇÃO CIVEL 2004.71.00.036597-8, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2004.72.04.001328-5, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2005.72.06.001418-4, AC - APELAÇÃO CIVEL 2005.72.12.001426-2, AC - APELAÇÃO CIVEL 2003.70.11.004419-0, AC - APELAÇÃO CIVEL 2007.71.00.013548-2, AC - APELAÇÃO CIVEL 2008.70.05.003741-0, AC - APELAÇÃO CIVEL 2008.72.12.000677-1, AC - APELAÇÃO CIVEL 2005.72.02.001159-7, AC - APELAÇÃO CIVEL 2006.72.00.007804-6, AC - APELAÇÃO CIVEL 2009.70.00.017986-8, AC - APELAÇÃO CIVEL 2005.71.01.004405-1, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2009.71.08.002992-5, AC - APELAÇÃO CIVEL 2001.72.00.009224-0, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.04.00.033318-1, AC - APELAÇÃO CIVEL 2008.72.00.010763-8, AC - APELAÇÃO CIVEL 2007.72.14.000546-9, AC - APELAÇÃO CIVEL 2006.72.08.001951-9, AC - APELAÇÃO CIVEL 2007.71.08.014314-2, AC - APELAÇÃO CIVEL 2008.71.00.032023-0, AC - APELAÇÃO CIVEL 2003.71.00.011392-4, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2009.71.99.005468-4, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.04.00.038136-9, AC - APELAÇÃO CIVEL 2008.72.14.000098-1, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2005.70.02.005352-6, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2004.71.00.041611-1, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2006.71.00.045256-2, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2008.70.00.014793-0, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002.04.01.043136-3, AC - APELAÇÃO CIVEL 2005.72.05.004386-2, AC - APELAÇÃO CIVEL 2008.72.05.002845-0, HC - HABEAS CORPUS 2009.04.00.039207-0, EINF - EMBARGOS INFRINGENTES 2003.04.01.027658-1, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2008.71.00.029781-4, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 2000.70.05.005761-5, AC - APELAÇÃO CIVEL 2006.71.00.023855-2, EINF - EMBARGOS INFRINGENTES 2004.71.00.028482-6, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.04.00.035346-5, AC - APELAÇÃO CIVEL 2007.72.15.001287-2, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2008.71.08.002952-0, APELAÇÃO CIVEL 2003.72.01.000116-1, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 2003.71.00.065207-0, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 2006.72.01.004607-8, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2006.71.05.000099-3, AC - APELAÇÃO CIVEL 2004.72.04.003034-9,

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2005.71.00.038696-2, AC - APELAÇÃO CIVEL 2008.72.00.001715-7. APELAÇÃO CIVEL 2003.04.01.029745-6, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2006.71.00.036348-6, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.04.00.029899-5, AC - APELAÇÃO CIVEL 2007.71.07.000584-8, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2008.71.08.004196-9, AC - APELAÇÃO CIVEL 2002.70.00.042149-1, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.04.00.013694-6, AC - APELAÇÃO CIVEL 2002.71.03.001365-4, AC - APELAÇÃO CIVEL 2005.04.01.029830-5, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2007.72.11.001128-5, AC - APELAÇÃO CIVEL 2006.71.01.003801-8, AC - APELAÇÃO CIVEL 2007.72.08.003689-3, AC - APELAÇÃO CIVEL 2008.70.00.008143-8, AC - APELAÇÃO CIVEL 2006.70.09.003283-8, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2005.72.00.010921-0, AC - APELAÇÃO CIVEL 2009.71.18.000219-0, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2003.70.00.083936-2, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2004.72.00.005718-6, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2007.70.13.000183-9, AC - APELAÇÃO CIVEL 2005.04.01.020586-8, AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.04.00.032605-0, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2007.72.09.001535-7, MS - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.04.00.017889-0, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2009.70.00.006822-0, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 2000.71.01.002533-2. HC - HABEAS CORPUS 2009.04.00.030611-6, AC - APELAÇÃO CIVEL 2006.72.08.003864-2, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2007.72.08.003682-0, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.04.00.032149-0, AC - APELAÇÃO CIVEL 1999.72.08.006654-0, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2008.72.00.006752-5, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 2009.04.00.019992-0, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2003.71.01.003305-6, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2003.70.00.059342-7, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.04.00.020616-0, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 2007.72.01.004540-6, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2008.72.08.002379-9, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.04.00.029385-7, AC - APELAÇÃO CIVEL 2008.71.02.002147-4, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.04.00.020673-0, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2000.70.01.009877-1, EINF - EMBARGOS INFRINGENTES 2007.70.02.004790-0, EINF - EMBARGOS INFRINGENTES 2005.72.08.005617-2, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 2006.72.14.000965-3,

AC - APELAÇÃO CIVEL 2005.71.00.022779-3, AC - APELAÇÃO CIVEL 2008.71.06.002064-0, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.04.00.027858-3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.04.00.017153-3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.04.00.023938-3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.04.00.025456-6, AC - APELAÇÃO CIVEL 2006.70.11.001255-4, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.04.00.017604-0, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2009.72.00.000481-7, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.04.00.006450-9, AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.04.00.009299-2, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.04.00.009299-2, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.04.00.025081-0, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2004.70.00.024176-0, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2000.72.01.000329-6, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2003.72.05.000981-0, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.04.00.025036-6, HC - HABEAS CORPUS 2009.04.00.022183-4, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.04.00.023705-2, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2007.72.00.000996-0, AC - APELAÇÃO CIVEL 2005.72.09.001334-0.

I'. Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Decisões pesquisadas: AGTR 93748/04/PE, AGTR 98069/PE, AGTR 94343/CE, AC 476894/CE, AC 431273/CE, AGTR 57711/RN, REOMS 99760/CE, AC 390521/PE, AGTR 58026/RN, AC 466315/PE, AC 417970/RN, AC 416916/RN, REOAC 414800/PB, AGTR 58033/RN, AC 464030/01/PB, AGTR 95649/CE, AGTR 83750/CE, AC 374476, AC 464030/PB, AGTR 103464/PB, AC 392851/CE, APELREEX 9565/01/CE, REOAC 468498/01/PB, AGTR 102717/PE, AC 459113/CE, AC 462030/PE, AC 475742/PE, AGTR 102725/CE, AC 409573/CE, AGTR 103569/RN, REOAC 451553/PB, AC 424839/CE, AC 486132/01/PB, AC 426771/PE, AC 442174/01/CE, AGTR 102460/CE, AC 472776/RN, AGTR 96903/CE, AC 381740/PB, HC 3862/SE, AC 459930/CE, AC 446372/PE, AC 484571/PE, APELREEX 9565/CE, ACR 5003/01/RN, AC 477643/PB, AC 424121/CE, AGTR 88082/CE, AC 441199/PE, APELREEX 4734/PB, AC 479743/PE, AC 427866/01/CE, REOAC 483236/PB, REOAC 468498/PB, AC 467689/AL, AGTR 97815/AL, AGTR 100962/CE, AC 428183/01/PE, APELREEX 4229/AL, AGTR 98069/PE, AGTR

93748/04/PE, AGTR 92740/01/CE, AC 482896/SE, AC 343728/PE, REOAC 472798/RN,
AC 326278/RN, AC 451143/RN, AC 474990/CE, AGTR 82315/PE..

10

ANEXO B – TABELAS

TABELA 1			
Decisões Disponibilizadas <i>on line</i> x Decisões Pesquisadas			
DECISÕES (palavras-chave: "meio ambiente e desenvolvimento")	Nº de decisões total encontradas no banco de dados do tribunal com resultado da pesquisa	Nº de decisões que foram objeto de análise	% das decisões analisadas em relação ao total disponibilizado
TJAC	10	10	100%
TJAL	0	0	0%
TJAM	0	0	0%
TJAP	0	0	0%
TJBA	2	2	100%
TJCE	2	2	100%
TJDF	40	30	75%
TJES	3	3	100%
TJGO	3	3	100%
TJMA	3	3	100%
TJMG	1876	190	10%
TJMT	287	30	10%
TJMS	226	30	13%
TJPA	2	2	100%
TJPB	x	x	(problemas no site)
TJPE	0	0	0%
TJPI	88	30	34%
TJPR	39	39	100%
TJRJ	3	3	100%
TJRN	202	30	15%
TJRS	16	16	100%
TJRO	9	9	100%
TJRR	0	0	0%
TJSC	300	30	10%
TJSE	22	22	100%
TJSP	3294	330	10%
TJTO	0	0	0%
TRF 1ª Região	60	60	100%
TRF 2ª Região	500	50	10%
TRF 3ª Região	161	20	12%
TRF 4ª Região	78	30	38%
TRF 5ª Região	43	20	47%
STJ	25	25	100%
STF	12	12	100%
TOTAL (considerando o número total de decisões pesquisadas)	7306	1031	14%

Região Norte	21	21
Região Nordeste	319	89
Região Centro-Oeste	519	66
Região Sudeste	5176	526
Região Sul	355	85
TOTAL	6390	787

TABELA 2			
Decisões Disponibilizadas <i>on line</i> x Decisões Pesquisadas			
DECISÕES (palavras-chave: "meio ambiente")	Nº de decisões total encontradas no banco de dados do tribunal com resultado da pesquisa	Nº de decisões que foram objeto de análise	% das decisões analisadas em relação ao total disponibilizad
		Nº/%	
TJAC	74	10	14%
TJAL	31	30	97%
TJAM	x	x	(problemas no site)
TJAP	29	29	100%
TJBA	1074	110	10%
TJCE	38	20	53%
TJDF	435	44	10%
TJES	141	20	14%
TJGO	287	30	10%
TJMA	42	5	12%
TJMG	x	x	x
TJMT	1984	150	8%
TJMS	45	45	100%
TJPA	30	20	67%
TJPB	x	x	(problemas no site)
TJPE	14	14	100%
TJPI	0	0	0%
TJPR	402	40	10%
TJRJ	102	30	29%
TJRN	860	90	10%
TJRS	100	30	30%
TJRO	29	29	100%
TJRR	13	13	100%
TJSC	300	10	3%
TJSE	166	30	18%
TJSP	33669	337	1%
TJTO	6	6	100%
TRF 1ª Região	1026	102	10%
TRF 2ª Região	500	50	10%
TRF 3ª Região	2999	300	10%
TRF 4ª Região	1489	150	10%
TRF 5ª Região	515	50	10%
STJ	854	85	10%
STF	174	30	17%
TOTAL (considerando o número total de decisões pesquisadas)	47428	1909	4%

Região Norte	175	101
Região Nordeste	2225	299
Região Centro-Oeste	2609	261
Região Sudeste	33912	387
Região Sul	802	80
TOTAL	39723	1128

TABELA 3						
Decisões Selecionadas para Estudo (guardam relação com o tema)						
DECISÕES	Relativos ao tema		Sem relação ao tema		TOTAL	
(palavras-chave: "meio ambiente e desenvolvimento")	nº	% em relação ao valor total	nº	% em relação ao valor total	nº	% em relação ao valor total
TJAC	1	10%	9	90%	10	100%
TJAL	0	0%	0	0%	0	0%
TJAM	0	0%	0	0%	0	0%
TJAP	0	0%	0	0%	0	0%
TJBA	0	0%	2	100%	2	100%
TJCE	2	100%	0	0%	2	100%
TJDF	1	3%	29	97%	30	100%
TJES	1	33%	2	67%	3	100%
TJGO	2	67%	1	33%	3	100%
TJMA	2	67%	1	33%	3	100%
TJMG	16	8%	174	92%	190	100%
TJMT	4	13%	26	87%	30	100%
TJMS	1	3%	29	97%	30	100%
TJPA	1	50%	1	50%	2	100%
TJPB	x	x	x	x	x	x
TJPE	0	0%	0	0%	0	0%
TJPI	0	0%	30	100%	30	100%
TJPR	5	13%	34	87%	39	100%
TJRJ	0	0%	3	0%	3	100%
TJRN	1	3%	29	97%	30	100%
TJRS	5	31%	11	69%	16	100%
TJRO	3	33%	6	67%	9	100%
TJRR	0	0%	0	0%	0	0%
TJSC	13	43%	17	57%	30	100%
TJSE	0	0%	22	100%	22	100%
TJSP	26	8%	304	92%	330	100%
TJTO	0	0%	0	0%	0	0%
TRF 1ª Região	13	22%	47	78%	60	100%
TRF 2ª Região	6	12%	44	88%	50	100%
TRF 3ª Região	4	20%	16	80%	20	100%
TRF 4ª Região	13	43%	17	57%	30	100%
TRF 5ª Região	8	40%	12	60%	20	100%
STJ	4	16%	21	84%	25	100%
STF	2	17%	10	83%	12	100%
TOTAL (considerando o número total de decisões pesquisadas)	134	13%	897	87%	1031	100%

TABELA 4						
Decisões Selecionadas para Estudo (guardam relação com o tema)						
DECISÕES	Relativos ao tema		Sem relação ao tema		TOTAL	
(palavras-chave: "meio-ambiente")	nº	% em relação ao valor total	nº	% em relação ao valor total	nº	% em relação ao valor total
TJAC	0	0%	10	100%	10	100%
TJAL	0	0%	30	0%	30	0%
TJAM	x	x	x	x	x	x
TJAP	6	21%	23	79%	29	100%
TJBA	2	2%	108	98%	110	100%
TJCE	3	15%	17	85%	20	100%
TJDF	0	0%	44	100%	44	100%
TJES	1	5%	19	95%	20	100%
TJGO	3	10%	27	90%	30	100%
TJMA	1	20%	4	80%	5	100%
TJMG	x	x	x	x	x	x
TJMT	3	2%	147	98%	150	100%
TJMS	4	9%	41	91%	45	100%
TJPA	6	30%	14	70%	20	100%
TJPB	x	x	x	x	x	x
TJPE	0	0%	14	100%	14	100%
TJPI	0	0%	0	0%	0	0%
TJPR	0	0%	40	100%	40	100%
TJRJ	3	10%	27	90%	30	100%
TJRN	5	6%	85	94%	90	100%
TJRS	5	17%	25	83%	30	100%
TJRO	3	10%	26	90%	29	100%
TJRR	1	8%	12	92%	13	100%
TJSC	3	30%	7	70%	10	100%
TJSE	3	10%	27	90%	30	100%
TJSP	9	3%	328	97%	337	100%
TJTO	0	0%	6	100%	6	100%
TRF 1ª Região	9	9%	93	91%	102	100%
TRF 2ª Região	4	8%	46	92%	50	100%
TRF 3ª Região	8	3%	292	97%	300	100%
TRF 4ª Região	17	11%	133	89%	150	100%
TRF 5ª Região	1	2%	49	98%	50	100%
STJ	2	2%	83	98%	85	100%
STF	0	0%	30	100%	30	100%
TOTAL (considerando o número total de decisões pesquisadas)	102	5%	1807	95%	1909	100%

TABELA 5						
Decisões Pró Meio Ambiente x Pró Atividade Econômica						
DECISÕES	Pró Meio-Ambiente		Pró Atividade Econômica		TOTAL	
(palavras-chave: "meio-ambiente e desenvolvimento")	nº	% em relação ao valor total	nº	% em relação ao valor total	nº	% em relação ao valor total
TJAC	0	0%	1	100%	1	100%
TJAL	0	0%	0	0%	0	0%
TJAM	0	0%	0	0%	0	0%
TJAP	0	0%	0	0%	0	0%
TJBA	0	0%	0	0%	0	0%
TJCE	2	100%	0	0%	2	100%
TJDF	1	100%	0	0%	1	100%
TJES	1	100%	0	0%	1	100%
TJGO	2	100%	0	0%	2	100%
TJMA	2	100%	0	0%	2	100%
TJMG	12	75%	4	25%	16	100%
TJMT	0	0%	4	100%	4	100%
TJMS	0	0%	1	100%	1	100%
TJPA	1	100%	0	0%	1	100%
TJPB	x	x	x	x	x	x
TJPE	0	0%	0	0%	0	0%
TJPI	0	0%	0	0%	0	0%
TJPR	4	80%	1	20%	5	100%
TJRJ	0	0%	0	0%	0	0%
TJRN	1	100%	0	0%	1	100%
TJRS	4	80%	1	20%	5	100%
TJRO	1	33%	2	67%	3	100%
TJRR	0	0%	0	0%	0	0%
TJSC	0	0%	13	100%	13	100%
TJSE	0	0%	0	0%	0	0%
TJSP	13	50%	13	50%	26	100%
TJTO	0	0%	0	0%	0	0%
TRF 1ª Região	12	92%	1	8%	13	100%
TRF 2ª Região	4	80%	1	20%	5	100%
TRF 3ª Região	2	50%	2	50%	4	100%
TRF 4ª Região	7	54%	6	46%	13	100%
TRF 5ª Região	0	0%	8	100%	8	100%
STJ	3	75%	1	25%	4	100%
STF	1	50%	1	50%	2	100%
Subtotal Tribunais Estaduais	44	60%	40	67%	84	63%
Subtotal Tribunais Federais	25	34%	18	30%	43	32%
Subtotal Tribunais	4	5%	2	3%	6	5%
TOTAL (considerando o número total de decisões pesquisadas)	73	55%	60	45%	133	100%

TABELA 6						
Decisões Pró Meio Ambiente x Pró Atividade Econômica						
DECISÕES (palavras-chave: "meio-ambiente")	Pró Meio-Ambiente		Pró Atividade Econômica		TOTAL	
	nº	% em relação ao valor total	nº	% em relação ao valor total	nº	% em relação ao valor total
TJAC	0	0%	0	0%	0	0%
TJAL	0	0%	0	0%	0	0%
TJAM	x	x	x	x	x	x
TJAP	2	33%	4	67%	6	100%
TJBA	2	100%	0	0%	2	100%
TJCE	1	33%	2	67%	3	100%
TJDF	0	0%	0	0%	0	0%
TJES	1	100%	0	0%	1	100%
TJGO	2	67%	1	33%	3	100%
TJMA	1	100%	0	0%	1	100%
TJMG	x	x	x	x	x	x
TJMT	2	67%	1	33%	3	100%
TJMS	2	50%	2	50%	4	100%
TJPA	5	83%	1	17%	6	100%
TJPB	x	x	x	x	x	x
TJPE	0	0%	0	0%	0	0%
TJPI	0	0%	0	0%	0	0%
TJPR	0	0%	0	0%	0	0%
TJRJ	1	33%	2	67%	3	0%
TJRN	2	40%	3	60%	5	100%
TJRS	4	80%	1	20%	5	100%
TJRO	2	67%	1	33%	3	100%
TJRR	x	x	x	x	x	x
TJSC	0	0%	13	100%	13	100%
TJSE	2	67%	1	33%	3	100%
TJSP	6	67%	3	33%	9	100%
TJTO	0	0%	0	0%	0	0%
TRF 1ª Região	7	88%	1	13%	8	100%
TRF 2ª Região	2	67%	1	33%	3	100%
TRF 3ª Região	6	75%	2	25%	8	100%
TRF 4ª Região	6	35%	11	65%	17	100%
TRF 5ª Região	0	0%	1	100%	1	100%
STJ	1	50%	1	50%	2	100%
STF	0	0%	0	0%	0	0%
Subtotal Tribunais Estaduais	35	61%	35	67%	70	64%
Subtotal Tribunais Federais	21	37%	16	31%	37	34%
Subtotal Tribunais Superiores	1	2%	1	2%	2	2%
TOTAL (considerando o número total de decisões pesquisadas)	57	52%	52	48%	109	100%

TABELA 7						
Decisões Interlocutórias x Decisões Definitivas						
DECISÕES	Revisão de Decisões Interlocutórias		Revisão de Decisões Definitivas/Decisões Definitivas		TOTAL	
(palavras-chave: "meio-ambiente e desenvolvimento")	nº	% em relação ao valor total	nº	% em relação ao valor total	nº	% em relação ao valor total
TJAC	1	100%	0	0%	1	100%
TJAL	0	0%	0	0%	0	0%
TJAM	0	0%	0	0%	0	0%
TJAP	0	0%	0	0%	0	0%
TJBA	0	0%	0	0%	0	0%
TJCE	2	100%	0	0%	2	100%
TJDF	1	100%	0	0%	1	100%
TJES	1	100%	0	0%	1	100%
TJGO	0	0%	2	100%	2	100%
TJMA	2	100%	0	0%	2	100%
TJMG	6	38%	10	63%	16	100%
TJMT	4	100%	0	0%	4	100%
TJMS	0	0%	1	100%	1	100%
TJPA	1	100%	0	0%	1	100%
TJPB	x	x	x	x	x	x
TJPE	0	0%	0	0%	0	0%
TJPI	0	0%	0	0%	0	0%
TJPR	3	60%	2	40%	5	100%
TJRJ	0	0%	0	0%	0	0%
TJRN	1	100%	0	0%	1	100%
TJRS	1	20%	4	80%	5	100%
TJRO	3	100%	0	0%	3	100%
TJRR	0	0%	0	0%	0	0%
TJSC	11	85%	2	15%	13	100%
TJSE	0	0%	0	0%	0	0%
TJSP	7	27%	19	73%	26	100%
TJTO	0	0%	0	0%	0	0%
TRF 1ª Região	2	15%	11	85%	13	100%
TRF 2ª Região	3	50%	3	50%	6	100%
TRF 3ª Região	2	50%	2	50%	4	100%
TRF 4ª Região	10	77%	3	23%	13	100%
TRF 5ª Região	6	75%	2	25%	8	100%
STJ	2	50%	2	50%	4	100%
STF	2	100%	0	0%	2	100%
Subtotal Tribunais Estaduais	44	62%	40	63%	84	63%
Subtotal Tribunais Federais	23	32%	21	33%	44	33%
Subtotal Tribunais	4	6%	2	3%	6	4%
TOTAL (considerando o número total de decisões pesquisadas)	71	53%	63	47%	134	100%

TABELA 8						
Decisões Interlocutórias x Decisões Definitivas						
DECISÕES	Revisão de Decisões Interlocutórias		Revisão de Decisões Definitivas/Decisões Definitivas		TOTAL	
(palavras-chave: "meio-ambiente")	nº	% em relação ao valor total	nº	% em relação ao valor total	nº	% em relação ao valor total
TJAC	0	0%	0	0%	0	0%
TJAL	0	0%	0	0%	0	0%
TJAM	x	x	x	x	x	x
TJAP	2	33%	4	67%	6	100%
TJBA	2	100%	0	0%	2	100%
TJCE	3	100%	0	0%	3	100%
TJDF	0	0%	0	0%	0	0%
TJES	0	0%	1	100%	1	100%
TJGO	2	67%	1	33%	3	100%
TJMA	1	100%	0	0%	1	100%
TJMG	x	x	x	x	x	x
TJMT	1	33%	2	67%	3	100%
TJMS	3	75%	1	25%	4	100%
TJPA	6	100%	0	0%	6	100%
TJPB	x	x	x	x	x	x
TJPE	0	0%	0	0%	0	0%
TJPI	0	0%	0	0%	0	0%
TJPR	0	0%	0	0%	0	0%
TJRJ	0	0%	3	0%	3	100%
TJRN	4	80%	1	20%	5	100%
TJRS	4	80%	1	20%	5	100%
TJRO	3	100%	0	0%	3	100%
TJRR	x	x	x	x	x	x
TJSC	3	100%	0	0%	3	100%
TJSE	2	67%	1	33%	3	100%
TJSP	6	67%	3	33%	9	100%
TJTO	0	0%	0	0%	0	0%
TRF 1ª Região	2	22%	7	78%	9	100%
TRF 2ª Região	2	67%	1	33%	3	100%
TRF 3ª Região	4	50%	4	50%	8	100%
TRF 4ª Região	9	53%	8	47%	17	100%
TRF 5ª Região	1	100%	0	0%	1	100%
STJ	2	100%	0	0%	2	100%
STF	0	0%	0	0%	0	0%
Subtotal Tribunais Estaduais	42	68%	18	47%	60	60%
Subtotal Tribunais Federais	18	29%	20	53%	38	38%
Subtotal Tribunais	2	3%	0	0%	2	2%
TOTAL (considerando o número total de decisões pesquisadas)	62	62%	38	38%	100	100%

TABELA 9								
Manutenção ou Reforma da Decisão pelo Tribunal								
DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS (palavras-chave: "meio-ambiente e desenvolvimento")	Manteve decisão de instância inferior		Anulou/Reformou decisão de instância inferior		Reformou parcialmente decisão de instância inferior		TOTAL	
	n°	% em relação ao valor total	n°	% em relação ao valor total	n°	% em relação ao valor total	n°	% em relação ao valor total
TJAC	0	0%	1	100%	0	0%	1	100%
TJAL	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJAM	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJAP	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJBA	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJCE	1	50%	1	50%	0	0%	2	100%
TJDF	1	100%	0	0%	0	0%	1	100%
TJES	1	100%	0	0%	0	0%	1	100%
TJGO	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJMA	2	100%	0	0%	0	0%	2	100%
TJMG	4	67%	0	0%	2	33%	6	100%
TJMT	0	0%	4	100%	0	0%	4	100%
TJMS	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJPA	0	0%	1	100%	0	0%	1	100%
TJPB	x	x	x	x	x	x	x	x
TJPE	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJPI	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJPR	1	33%	2	67%	0	0%	3	100%
TJRJ	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJRN	1	100%	0	0%	0	0%	1	100%
TJRS	0	0%	1	100%	0	0%	1	100%
TJRO	0	0%	0	0%	2	100%	2	100%
TJRR	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJSC	0	0%	11	100%	0	0%	11	100%
TJSE	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJSP	3	43%	4	57%	0	0%	7	100%
TJTO	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TRF 1ª Região	1	50%	1	50%	0	0%	2	100%
TRF 2ª Região	2	100%	0	0%	0	0%	2	100%
TRF 3ª Região	1	50%	1	50%	0	0%	2	100%
TRF 4ª Região	2	29%	1	14%	4	57%	7	100%
TRF 5ª Região	2	33%	4	67%	0	0%	6	100%
STJ	2	100%	0	0%	0	0%	2	100%
STF	2	100%	0	0%	0	0%	2	100%
Subtotal Tribunais Estaduais	14	54%	25	78%	4	50%	43	65%
Subtotal Tribunais Federais	8	31%	7	22%	4	50%	19	29%
Subtotal Tribunais Superiores	4	15%	0	0%	0	0%	4	6%
TOTAL (considerando o número total de decisões pesquisadas)	26	39%	32	48%	8	12%	66	100%

TABELA 10								
Manutenção ou Reforma da Decisão pelo Tribunal								
DECISÕES DEFINITIVAS (palavras-chave: "meio-ambiente e desenvolvimento")	Manteve decisão de instância inferior		Anulou/Reformou decisão de instância inferior		Reformou parcialmente decisão de instância inferior		TOTAL	
	n°	% em relação ao valor total	n°	% em relação ao valor total	n°	% em relação ao valor total	n°	% em relação ao valor total
TJAC	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJAL	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJAM	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJAP	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJBA	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJCE	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJDF	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJES	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJGO	2	100%	0	0%	0	0%	2	100%
TJMA	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJMG	7	70%	1	10%	2	20%	10	100%
TJMT	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJMS	1	100%	0	0%	0	0%	1	100%
TJPA	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJPB	x	x	x	x	x	x	x	x
TJPE	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJPI	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJPR	2	100%	0	0%	0	0%	2	100%
TJRJ	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJRN	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJRS	0	0%	0	0%	1	100%	1	100%
TJRO	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJRR	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJSC	1	50%	1	50%	0	0%	2	100%
TJSE	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJSP	11	58%	5	26%	3	16%	19	100%
TJTO	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TRF 1ª Região	6	55%	3	27%	2	18%	11	100%
TRF 2ª Região	2	67%	0	0%	1	33%	3	100%
TRF 3ª Região	1	50%	1	50%	0	0%	2	100%
TRF 4ª Região	2	100%	0	0%	0	0%	2	100%
TRF 5ª Região	2	100%	0	0%	0	0%	2	100%
STJ	1	50%	0	0%	1	50%	2	100%
STF	0	0%	0	0%	0	0%	0	#DIV/0!
Subtotal Tribunais Estaduais	24	63%	7	64%	6	60%	37	63%
Subtotal Tribunais Federais	13	34%	4	36%	3	30%	20	34%
Subtotal Tribunais	1	3%	0	0%	1	10%	2	3%
TOTAL (considerando o número total de decisões pesquisadas)	38	64%	11	19%	10	17%	59	100%

TABELA 11 Manutenção ou Reforma da Decisão pelo Tribunal								
DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS (palavras-chave: "meio-ambiente")	Manteve decisão de instância inferior		Anulou/Reformou decisão de instância inferior		Reformou parcialmente decisão de instância inferior		TOTAL	
	nº	% em relação ao valor total	nº	% em relação ao valor total	nº	% em relação ao valor total	nº	% em relação ao valor total
TJAC	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJAL	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJAM	x	x	x	x	x	x	x	x
TJAP	2	100%	0	0%	0	0%	2	100%
TJBA	2	100%	0	0%	0	0%	2	100%
TJCE	2	67%	1	33%	0	0%	3	100%
TJDF	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJES	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJGO	1	50%	1	50%	0	0%	2	100%
TJMA	1	100%	0	0%	0	0%	1	100%
TJMG	x	x	x	x	x	x	x	x
TJMT	0	0%	1	100%	0	0%	1	100%
TJMS	2	67%	1	33%	0	0%	3	100%
TJPA	3	50%	3	50%	0	0%	6	100%
TJPB	x	x	x	x	x	x	x	x
TJPE	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJPI	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJPR	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJRJ	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJRN	2	50%	2	50%	0	0%	4	100%
TJRS	1	25%	2	50%	1	25%	4	100%
TJRO	1	50%	0	0%	1	50%	2	100%
TJRR	x	x	x	x	x	x	x	x
TJSC	0	0%	3	100%	0	0%	3	100%
TJSE	2	100%	0	0%	0	0%	2	100%
TJSP	4	67%	2	33%	0	0%	6	100%
TJTO	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TRF 1ª Região	1	100%	0	0%	0	0%	1	100%
TRF 2ª Região	2	100%	0	0%	0	0%	2	100%
TRF 3ª Região	2	50%	1	25%	1	25%	4	100%
TRF 4ª Região	4	44%	5	56%	0	0%	9	100%
TRF 5ª Região	0	0%	1	100%	0	0%	1	100%
STJ	4	44%	5	56%	0	0%	9	100%
STF	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
Subtotal Tribunais Estaduais	23	64%	16	57%	2	67%	41	61%
Subtotal Tribunais Federais	9	25%	7	25%	1	33%	17	25%
Subtotal Tribunais Superiores	4	11%	5	18%	0	0%	9	13%
TOTAL (considerando o número total de decisões pesquisadas)	36	54%	28	42%	3	4%	67	100%

TABELA 12										
Manutenção ou Reforma da Decisão pelo Tribunal										
DECISÕES DEFINITIVAS (palavras-chave: "meio-ambiente")	Manteve decisão de instância inferior		Anulou/Reformou decisão de instância inferior		Reformou parcialmente decisão de instância inferior		Decisões Definitivas proferidas diretamente pelo Tribuna		TOTAL	
	n°	% em relação ao valor total	n°	% em relação ao valor total	n°	% em relação ao valor total	n°	% em relação ao valor total	n°	% em relação ao valor total
TJAC	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJAL	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJAM	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
TJAP	1	25%	0	0%	0	0%	3	75%	4	100%
TJBA	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJCE	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJDF	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJES	1	100%	0	0%	0	0%	0	0%	1	100%
TJGO	0	0%	0	0%	1	100%	0	0%	1	100%
TJMA	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJMG	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
TJMT	0	0%	0	0%	0	0%	2	100%	2	100%
TJMS	1	100%	0	0%	0	0%	0	0%	1	100%
TJPA	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJPB	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
TJPE	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJPI	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJPR	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJRJ	1	33%	1	33%	0	0%	1	33%	3	100%
TJRN	0	0%	0	0%	1	20%	1	20%	5	100%
TJRS	1	100%	0	0%	0	0%	0	0%	1	100%
TJRO	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJRR	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
TJSC	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJSE	1	100%	0	0%	0	0%	0	0%	1	100%
TJSP	1	33%	2	67%	0	0%	0	0%	3	100%
TJTO	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TRF 1ª Região	3	43%	4	57%	0	0%	0	0%	7	100%
TRF 2ª Região	1	0%	0	0%	0	0%	0	0%	1	100%
TRF 3ª Região	2	50%	2	50%	0	0%	0	0%	4	100%
TRF 4ª Região	6	75%	2	25%	0	0%	0	0%	8	100%
TRF 5ª Região	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
STJ	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
STF	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
Subtotal Tribunais Estaduais	7	37%	3	27%	2	100%	7	100%	19	49%
Subtotal Tribunais Federais	12	63%	8	73%	0	0%	0	0%	20	51%
Subtotal Tribunais	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TOTAL (considerando o número total de decisões pesquisadas)	19	49%	11	28%	2	5%	7	18%	39	100%

TABELA 13						
Decisões Interlocutórias: Pró Meio Ambiente x Pró Atividade Econômica						
REVISÃO DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS	Pró Meio-Ambiente		Pró Atividade Econômica		TOTAL	
(palavras-chave: "meio-ambiente e desenvolvimento")	nº	% em relação ao valor total	nº	% em relação ao valor total	nº	% em relação ao valor total
TJAC	0	0%	1	100%	1	100%
TJAL	0	0%	0	0%	0	0%
TJAM	0	0%	0	0%	0	0%
TJAP	0	0%	0	0%	0	0%
TJBA	0	0%	0	0%	0	0%
TJCE	2	100%	0	0%	2	100%
TJDF	1	100%	0	0%	1	100%
TJES	1	100%	0	0%	1	100%
TJGO	0	0%	0	0%	0	0%
TJMA	2	100%	0	0%	2	100%
TJMG	4	67%	2	33%	6	100%
TJMT	0	0%	4	100%	4	100%
TJMS	0	0%	0	0%	0	0%
TJPA	1	100%	0	0%	1	100%
TJPB	x	x	x	x	x	x
TJPE	0	0%	0	0%	0	0%
TJPI	0	0%	0	0%	0	0%
TJPR	3	100%	0	0%	3	100%
TJRJ	0	0%	0	0%	0	0%
TJRN	1	100%	0	0%	1	100%
TJRS	1	100%	0	0%	1	100%
TJRO	1	33%	2	67%	3	100%
TJRR	0	0%	0	0%	0	0%
TJSC	0	0%	11	100%	11	100%
TJSE	0	0%	0	0%	0	0%
TJSP	4	57%	3	43%	7	100%
TJTO	0	0%	0	0%	0	0%
TRF 1ª Região	2	100%	0	0%	2	100%
TRF 2ª Região	1	50%	1	50%	2	100%
TRF 3ª Região	0	0%	2	100%	2	100%
TRF 4ª Região	6	60%	4	40%	10	100%
TRF 5ª Região	0	0%	6	100%	6	100%
STJ	1	50%	1	50%	2	100%
STF	1	50%	1	50%	2	100%
Subtotal Tribunais Estaduais	21	66%	23	61%	44	63%
Subtotal Tribunais Federais	9	28%	13	34%	22	31%
Subtotal Tribunais Superiores	2	6%	2	5%	4	6%
TOTAL (considerando o número total de decisões pesquisadas)	32	46%	38	54%	70	100%

TABELA 14						
Decisões Definitivas: Pró Meio Ambiente x Pró Desenvolvimento Econômico						
REVISÃO DE DECISÕES DEFINITIVAS	Pró Meio-Ambiente		Pró Atividade Econômica		TOTAL	
(palavras-chave: "meio-ambiente e desenvolvimento")	nº	% em relação ao valor total	nº	% em relação ao valor total	nº	% em relação ao valor total
TJAC	0	0%	0	0%	0	0%
TJAL	0	0%	0	0%	0	0%
TJAM	0	0%	0	0%	0	0%
TJAP	0	0%	0	0%	0	0%
TJBA	0	0%	0	0%	0	0%
TJCE	0	0%	0	0%	0	0%
TJDF	0	0%	0	0%	0	0%
TJES	0	0%	0	0%	0	0%
TJGO	2	100%	0	0%	2	100%
TJMA	0	0%	0	0%	0	0%
TJMG	8	80%	2	20%	10	100%
TJMT	0	0%	0	0%	0	0%
TJMS	0	0%	1	100%	1	100%
TJPA	0	0%	0	0%	0	0%
TJPB	x	x	x	x	x	x
TJPE	0	0%	0	0%	0	0%
TJPI	0	0%	0	0%	0	0%
TJPR	1	50%	1	50%	2	100%
TJRJ	0	0%	0	0%	0	0%
TJRN	0	0%	0	0%	0	0%
TJRS	3	75%	1	25%	4	100%
TJRO	0	0%	0	0%	0	0%
TJRR	0	0%	0	0%	0	0%
TJSC	0	0%	2	100%	2	100%
TJSE	0	0%	0	0%	0	0%
TJSP	9	47%	10	53%	19	100%
TJTO	0	0%	0	0%	0	0%
TRF 1ª Região	10	91%	1	9%	11	100%
TRF 2ª Região	2	100%	0	0%	2	100%
TRF 3ª Região	2	100%	0	0%	2	100%
TRF 4ª Região	1	33%	2	67%	3	100%
TRF 5ª Região	0	0%	2	100%	2	100%
STJ	2	100%	0	0%	2	100%
STF	0	0%	0	0%	0	0%
Subtotal Tribunais Estaduais	23	58%	17	77%	40	65%
Subtotal Tribunais Federais	15	38%	5	23%	20	32%
Subtotal Tribunais Superiores	2	5%	0	0%	2	3%
TOTAL (considerando o número total de decisões pesquisadas)	40	65%	22	35%	62	100%

TABELA 15						
Decisões Interlocutórias: Pró Meio Ambiente x Pró Atividade Econômica						
REVISÃO DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS	Pró Meio-Ambiente		Pró Atividade Econômica		TOTAL	
(palavras-chave: "meio-ambiente")	nº	% em relação ao valor total	nº	% em relação ao valor total	nº	% em relação ao valor total
TJAC	0	0%	0	0%	0	0%
TJAL	0	0%	0	0%	0	0%
TJAM	x	x	x	x	x	x
TJAP	2	100%	0	0%	2	100%
TJBA	2	100%	0	0%	2	100%
TJCE	1	33%	2	67%	3	100%
TJDF	0	0%	0	0%	0	0%
TJES	0	0%	0	0%	0	0%
TJGO	1	50%	1	50%	2	100%
TJMA	1	100%	0	0%	1	100%
TJMG	x	x	x	x	x	x
TJMT	1	100%	0	0%	1	100%
TJMS	1	33%	2	67%	3	100%
TJPA	5	83%	1	17%	6	100%
TJPB	x	x	x	x	x	x
TJPE	0	0%	0	0%	0	0%
TJPI	0	0%	0	0%	0	0%
TJPR	0	0%	0	0%	0	0%
TJRJ	0	0%	0	0%	0	0%
TJRN	2	50%	2	50%	4	100%
TJRS	3	75%	1	25%	4	100%
TJRO	2	67%	1	33%	3	100%
TJRR	x	x	x	x	x	x
TJSC	0	0%	3	100%	3	100%
TJSE	1	50%	1	50%	2	100%
TJSP	3	50%	3	50%	6	100%
TJTO	0	0%	0	0%	0	0%
TRF 1ª Região	1	100%	0	0%	1	100%
TRF 2ª Região	1	50%	1	50%	2	100%
TRF 3ª Região	2	50%	2	50%	4	100%
TRF 4ª Região	4	44%	5	56%	9	100%
TRF 5ª Região	0	0%	1	100%	1	100%
STJ	1	50%	1	50%	2	100%
STF	0	0%	0	0%	0	0%
Subtotal Tribunais Estaduais	25	74%	17	63%	42	69%
Subtotal Tribunais Federais	8	24%	9	33%	17	28%
Subtotal Tribunais	1	3%	1	4%	2	3%
TOTAL (considerando o número total de decisões pesquisadas)	34	56%	27	44%	61	100%

TABELA 16						
Decisões Definitivas: Pró Meio Ambiente x Pró Atividade Econômica						
REVISÃO DE DECISÕES DEFINITIVAS	Pró Meio-Ambiente		Pró Atividade Econômica		TOTAL	
(palavras-chave: "meio-ambiente")	nº	% em relação ao valor total	nº	% em relação ao valor total	nº	% em relação ao valor total
TJAC	0	0%	0	0%	0	0%
TJAL	0	0%	0	0%	0	0%
TJAM	x	x	x	x	x	x
TJAP	0	0%	4	100%	4	100%
TJBA	0	0%	0	0%	0	0%
TJCE	0	0%	0	0%	0	0%
TJDF	0	0%	0	0%	0	0%
TJES	1	100%	0	0%	1	100%
TJGO	1	100%	0	0%	1	100%
TJMA	0	0%	0	0%	0	0%
TJMG	x	x	x	x	x	x
TJMT	1	50%	1	50%	2	100%
TJMS	1	100%	0	0%	1	100%
TJPA	0	0%	0	0%	0	0%
TJPB	x	x	x	x	x	x
TJPE	0	0%	0	0%	0	0%
TJPI	0	0%	0	0%	0	0%
TJPR	0	0%	0	0%	0	0%
TJRJ	1	33%	2	67%	3	100%
TJRN	0	0%	1	100%	1	100%
TJRS	1	100%	0	0%	1	100%
TJRO	0	0%	0	0%	0	0%
TJRR	x	x	x	x	x	x
TJSC	0	0%	0	0%	0	0%
TJSE	1	100%	0	0%	1	100%
TJSP	3	100%	0	0%	3	100%
TJTO	0	0%	0	0%	0	0%
TRF 1ª Região	6	86%	1	14%	7	100%
TRF 2ª Região	1	100%	0	0%	1	100%
TRF 3ª Região	4	100%	0	0%	4	100%
TRF 4ª Região	2	25%	6	75%	8	100%
TRF 5ª Região	0	0%	0	0%	0	0%
STJ	0	0%	0	0%	0	0%
STF	0	0%	0	0%	0	0%
Subtotal Tribunais Estaduais	10	43%	8	53%	18	47%
Subtotal Tribunais Federais	13	57%	7	47%	20	53%
Subtotal Tribunais Superiores	0	0%	0	0%	0	0%
TOTAL (considerando o número total de decisões pesquisadas)	23	61%	15	39%	38	100%

1. Preponderância do meio ambiente em caso de colisão com o interesse privado econômico
2. Princípio do Poluidor Pagador
3. Princípio da Prevenção
4. Princípio da Precaução
5. Exercício da Livre Iniciativa visando à função social
6. Desenvolvimento Sustentável
7. Bem de Natureza Intergeneracional ou de difícil reparação
8. Consolidação do Dano Ambiental há muito tempo no local do empreendimento/desenvolvimento da atividade
9. Graves Prejuízos Sociais no caso de não implementação da atividade
10. Criação de Empregos com a Implementação da Atividade
11. Movimentação da Economia Local/Desenvolvimento Econômico
12. Estabilidade das situações criadas administrativamente
13. Isonomia - outros agentes econômicos em igual situação
14. Investimentos realizados no empreendimento
15. Segurança Jurídica
16. Não comprovação do dano ambiental
17. Obtenção de todas as licenças/autorizações necessárias dos órgãos ambientais competentes
18. Proteção Constitucional à livre iniciativa/atividade econômica, mesmo em confronto com o meio ambiente, em vista da exploração racional do mesmo
19. Ausência de licença
20. Separação de Poderes/Discricionariedade Administrativa
- 21 Ausência de discricionariedade administrativa
22. Ilegalidade/Inconstitucionalidade do ato administrativo de concessão de licença/autorização sem a prévia realização do EIA/RIMA, AIA, EIV, etc
23. Não trará benefícios para a comunidade local afetada
24. Análise administrativa não considerou todos os aspectos quanto à potencialidade de dano ao meio ambiente. Superação do dogma da legalidade estrita quanto à sua validade.
25. Competência comum dos entes federativos para legislar sobre direito ambiental, sendo a competência do Município suplementar, não havendo ilegalidade portanto na norma publicada
26. Competência supletiva do IBAMA
27. Competência fiscalizatória do IBAMA
28. Vinculação da atuação do Poder Executivo Municipal aos objetivos legais e constitucionais
29. Legislação municipal/estadual/federal quanto o licenciamento ambiental não pode descon siderar exigências constitucionais, tais como exigência de EIA/RIMA
30. Presunção de legalidade do ato administrativo
31. Medidas compensatórias foram suficientes para minimizar o dano ambiental provocado
32. Possibilidade de sanar vício formal em procedimento administrativo, em vista das finalidades do ato administrativo – convalidação de ato administrativo
33. Eficiência administrativa
34. EIA/RIMA não é estudo definitivo, mas admite complementações posteriores, as quais não importam em nulidade
35. A autorização de agência reguladora para o empreendimento não exime dever de observância à legislação ambiental
36. Convalidação do ato administrativo, afastando-se irregularidade formal, em atenção ao princípio da proporcionalidade, por entender que houve preservação da finalidade da norma
37. Houve concessão, apenas, de licença prévia, não tendo sido concedida, ainda, licença de operação
38. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana
39. Princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade.

Subtotal Tribunais Estaduais	14	0	4	4	3	14	6	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	4	2	8	1	2	0	1	7	0	0	3	5	0	0	0	0	0	1	0	0	1	3	23
Subtotal Tribunais Federais	9	1	6	9	2	10	5	1	2	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	1	0	2	0	1	0	7	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	4	15
Subtotal Tribunais Superiores	1	0	0	0	2	1	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	
TOTAL (considerando o número total de decisões pesquisadas)	24	1	10	13	5	26	12	1	2	0	0	2	0	0	0	2	0	5	3	9	1	4	0	2	7	7	4	3	6	0	0	0	0	1	0	1	7	40		

Em cada coluna indica-se em quantas decisões houve a menção a cada um dos argumentos. Pode ser que uma única decisão utilize mais de um argumento, motivo pelo qual a somatória de todas as colunas pode não corresponder ao número indicado na última coluna, destinado a indicar o número total de decisões analisadas.

1. Preponderância do meio ambiente em caso de colisão com o interesse privado econômico
2. Princípio do Poluidor Pagador
3. Princípio da Prevenção
4. Princípio da Precaução
5. Exercício da Livre Iniciativa visando à função social
6. Desenvolvimento Sustentável
7. Bem de Natureza Intergeracional ou de difícil reparação
8. Consolidação do Dano Ambiental há muito tempo no local do empreendimento/desenvolvimento da atividade
9. Graves Prejuízos Sociais no caso de não implementação da atividade
10. Criação de Empregos com a Implementação da Atividade
11. Movimentação da Economia Local/Desenvolvimento Econômico
12. Estabilidade das situações criadas administrativamente
13. Isonomia - outros agentes econômicos em igual situação
14. Investimentos realizados no empreendimento
15. Segurança Jurídica
16. Não comprovação do dano ambiental
17. Obtenção de todas as licenças/autorizações necessárias dos órgãos ambientais competentes
18. Proteção Constitucional à livre iniciativa/atividade econômica, mesmo em confronto com o meio ambiente, em vista da exploração racional do mesmo
19. Ausência de licença
20. Separação de Poderes/Discrecionalidade Administrativa
21. Ausência de discricionariedade administrativa
22. Ilegalidade/Inconstitucionalidade do ato administrativo de concessão de licença/autorização sem a prévia realização do EIA/RIMA, AIA, EIV, etc
23. Não trará benefícios para a comunidade local afetada
24. Análise administrativa não considerou todos os aspectos quanto à potencialidade de dano ao meio ambiente. Superação do dogma da legalidade estrita quanto à sua validade.
25. Competência comum dos entes federativos para legislar sobre direito ambiental, sendo a competência do Município suplementar, não havendo ilegalidade portanto na norma publicada
26. Competência supletiva do IBAMA
27. Competência fiscalizatória do IBAMA
28. Vinculação da atuação do Poder Executivo Municipal aos objetivos legais e constitucionais
29. Legislação municipal/estadual/federal quanto o licenciamento ambiental não pode desconsiderar exigências constitucionais, tais como exigência de EIA/RIMA
30. Presunção de legalidade do ato administrativo
31. Medidas compensatórias foram suficientes para minimizar o dano ambiental provocado
32. Possibilidade de sanar vício formal em procedimento administrativo, em vista das finalidades do ato administrativo – convalidação de ato administrativo
33. Eficiência administrativa
34. EIA/RIMA não é estudo definitivo, mas admite complementações posteriores, as quais não importam em nulidade
35. A autorização de agência reguladora para o empreendimento não exime dever de observância à legislação ambiental
36. Convalidação do ato administrativo, afastando-se irregularidade formal, em atenção ao princípio da proporcionalidade, por entender que houve preservação da finalidade da norma
37. Houve concessão, apenas, de licença prévia, não tendo sido concedida, ainda, licença de operação
38. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana
39. Princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade

TABELA 25								
Decisões que envolvem Empreendimentos Economicamente Relevantes: Pró Meio Ambiente x Pró Atividade Econômica								
DECISÕES QUE ENVOLVEM EMPREENDIMENTOS ECONOMICAMENTE RELEVANTES (palavras-chave: "meio-ambiente e desenvolvimento")	Pró Meio-Ambiente		Pró Atividade Econômica		nº total de decisões que envolvem empreendimentos economicamente relevantes		nº total de acórdãos relativos ao tema, pesquisados selecionados	
	nº	% em relação ao valor total das decisões que envolvem empreendimentos economicamente relevantes	nº	% em relação ao valor total das decisões que envolvem empreendimentos economicamente relevantes	nº	% em relação ao valor total	nº	% em relação ao valor total
TJAC	0	0%	0	0%	0	0%	1	0%
TJAL	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJAM	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%
TJAP	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%
TJBA	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%
TJCE	1	100%	0	0%	1	50%	2	100%
TJDF	0	0%	0	0%	0	0%	1	100%
TJES	0	0%	0	0%	0	0%	1	100%
TJGO	0	0%	0	0%	0	0%	2	100%
TJMA	0	0%	0	0%	0	0%	2	100%
TJMG	2	67%	1	33%	3	19%	16	100%
TJMT	0	0%	4	100%	4	100%	4	100%
TJMS	0	0%	0	0%	0	0%	1	100%
TJPA	0	0%	0	0%	0	0%	1	100%
TJPB	x	x	x	x	x	x	x	100%
TJPE	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%
TJPI	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%
TJPR	1	50%	1	50%	2	40%	5	100%
TJRJ	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%
TJRN	0	0%	0	0%	0	0%	1	100%
TJRS	1	0%	0	0%	1	0%	5	100%
TJRO	1	50%	1	50%	2	67%	3	100%
TJRR	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%
TJSC	0	0%	9	100%	9	69%	13	100%
TJSE	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%
TJSP	1	25%	3	75%	4	15%	26	100%
TJTO	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%
TRF 1ª Região	4	100%	0	0%	4	31%	13	100%
TRF 2ª Região	0	0%	0	0%	0	0%	6	100%
TRF 3ª Região	0	0%	1	100%	1	25%	4	100%
TRF 4ª Região	1	17%	5	83%	6	46%	13	100%
TRF 5ª Região	0	0%	0	0%	0	0%	8	100%
STJ	1	50%	1	50%	2	50%	4	100%
STF	0	0%	1	100%	1	50%	2	100%
Subtotal Tribunais Estaduais	7	54%	19	70%	26	31%	84	63%
Subtotal Tribunais Federais	5	38%	6	22%	11	25%	44	33%
Subtotal Tribunais Superiores	1	8%	2	7%	3	50%	6	4%
TOTAL (considerando o número total de decisões pesquisadas)	13	33%	27	68%	40	30%	134	100%

TABELA 26 Decisões Interlocutórias que envolvem Empreendimentos Economicamente Relevante: Pro Meio Ambiente x Pro Desenvolvimento Econômico								
DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS QUE ENVOLVEM EMPREENDIMENTOS ECONOMICAMENTE RELEVANTES (palavras-chave: "meio-ambiente e desenvolvimento")	Pró Meio-Ambiente		Pro Atividade Econômica		nº total de decisões que envolvem empreendimentos economicamente relevantes		nº total de acórdãos relativos ao tema, pesquisados selecionados	
	nº	% em relação ao valor total das decisões que envolvem empreendimentos economicamente relevantes	nº	% em relação ao valor total das decisões que envolvem empreendimentos economicamente relevantes	nº	% em relação ao valor total	nº	% em relação ao valor total
TJAC	0	0%	0	0%	0	0%	1	100%
TJAL	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJAM	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%
TJAP	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%
TJBA	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%
TJCE	1	100%	0	0%	1	50%	2	100%
TJDF	0	0%	0	0%	0	0%	1	100%
TJES	0	0%	0	0%	0	0%	1	100%
TJGO	0	0%	0	0%	0	0%	2	100%
TJMA	0	0%	0	0%	0	0%	2	100%
TJMG	0	0%	1	100%	1	6%	16	100%
TJMT	0	0%	4	100%	4	100%	4	100%
TJMS	0	0%	0	0%	0	0%	1	100%
TJPA	0	0%	0	0%	0	0%	1	100%
TJPB	x	x	x	x	x	x	x	100%
TJPE	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%
TJPI	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%
TJPR	0	0%	0	0%	0	0%	5	100%
TJRJ	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%
TJRN	0	0%	0	0%	0	0%	1	100%
TJRS	1	0%	0	0%	1	0%	5	100%
TJRO	1	0%	1	0%	2	0%	3	100%
TJRR	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%
TJSC	0	0%	8	100%	8	62%	13	100%
TJSE	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%
TJSP	1	33%	2	67%	3	12%	26	100%
TJTO	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%
TRF 1ª Região	0	0%	0	0%	0	0%	13	100%
TRF 2ª Região	0	0%	0	0%	0	0%	6	100%
TRF 3ª Região	0	0%	1	100%	1	25%	4	100%
TRF 4ª Região	1	25%	3	75%	4	31%	13	100%
TRF 5ª Região	0	0%	0	0%	0	0%	8	100%
STJ	0	0%	1	100%	1	25%	4	100%
STF	0	0%	1	100%	1	50%	2	100%
Subtotal Tribunais Estaduais	4	80%	16	73%	20	24%	84	63%
Subtotal Tribunais Federais	1	20%	4	18%	5	11%	44	33%
Subtotal Tribunais Superiores	0	0%	2	9%	2	33%	6	4%
TOTAL (considerando o número total de decisões pesquisadas)	5	19%	22	81%	27	20%	134	100%

TABELA 27								
Decisões Definitivas que envolvem Empreendimentos Economicamente Relevante: Pró Meio Ambiente x Pró Atividade Econômica								
DECISÕES DEFINITIVAS QUE ENVOLVEM EMPREENDIMENTOS ECONOMICAMENTE RELEVANTES (palavras-chave: "meio-ambiente e desenvolvimento")	Pró Meio-Ambiente		Pró Atividade Econômica		n° total de decisões que envolvem empreendimentos economicamente relevantes		n° total de acórdãos relativos ao tema, pesquisados selecionados	
	n°	% em relação ao valor total das decisões que envolvem empreendimentos economicamente relevantes	n°	% em relação ao valor total das decisões que envolvem empreendimentos economicamente relevantes	n°	% em relação ao valor total	n°	% em relação ao valor total
TJAC	0	0%	0	0%	0	0%	1	100%
TJAL	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJAM	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%
TJAP	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%
TJBA	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%
TJCE	0	0%	0	0%	0	0%	2	100%
TJDF	0	0%	0	0%	0	0%	1	100%
TJES	0	0%	0	0%	0	0%	1	100%
TJGO	0	0%	0	0%	0	0%	2	100%
TJMA	0	0%	0	0%	0	0%	2	100%
TJMG	2	67%	0	0%	3	19%	16	100%
TJMT	0	0%	0	0%	0	0%	4	100%
TJMS	0	0%	0	0%	0	0%	1	100%
TJPA	0	0%	0	0%	0	0%	1	100%
TJPB	x	x	x	x	x	x	x	x
TJPE	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%
TJPI	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%
TJPR	1	50%	1	50%	2	40%	5	100%
TJRJ	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%
TJRN	0	0%	0	0%	0	0%	1	100%
TJRS	0	0%	0	0%	0	0%	5	100%
TJRO	0	0%	0	0%	0	0%	3	100%
TJRR	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%
TJSC	0	0%	1	11%	9	69%	13	100%
TJSE	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%
TJSP	0	0%	1	25%	4	15%	26	100%
TJTO	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%
TRF 1ª Região	4	100%	0	0%	4	31%	13	100%
TRF 2ª Região	0	0%	0	0%	0	0%	6	100%
TRF 3ª Região	0	0%	0	0%	1	25%	4	100%
TRF 4ª Região	0	0%	2	33%	6	46%	13	100%
TRF 5ª Região	0	0%	0	0%	0	0%	8	100%
STJ	1	50%	0	0%	2	0%	4	100%
STF	0	0%	0	0%	1	50%	2	100%
Subtotal Tribunais Estaduais	3	38%	3	60%	6	7%	84	63%
Subtotal Tribunais Federais	4	50%	2	40%	6	14%	44	33%
Subtotal Tribunais Superiores	1	13%	0	0%	1	100%	1	1%
TOTAL (considerando o número total de decisões pesquisadas)	8	62%	5	38%	13	10%	134	100%

TABELA 28								
Decisões que envolvem Empreendimentos Economicamente Relevante: Pró Meio Ambiente x Pró Atividade Econômica								
DECISÕES QUE ENVOLVEM EMPREENDIMENTOS ECONOMICAMENTE RELEVANTES (palavras-chave: "meio-ambiente")	Pró Meio-Ambiente		Pró Atividade Econômica		nº total de decisões que envolvem empreendimentos economicamente relevantes		nº total de acórdãos relativos ao tema, pesquisados selecionados	
	nº	% em relação ao valor total das decisões que envolvem empreendimentos economicamente relevantes	nº	% em relação ao valor total das decisões que envolvem empreendimentos economicamente relevantes	nº	% em relação ao valor total	nº	% em relação ao valor total
TJAC	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJAL	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJAM	x	x	x	x	x	x	x	x
TJAP	0	0%	0	0%	0	0%	6	100%
TJBA	0	0%	0	0%	0	0%	2	100%
TJCE	1	50%	1	50%	2	67%	3	100%
TJDF	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJES	0	0%	0	0%	0	0%	1	100%
TJGO	0	0%	0	0%	0	0%	3	100%
TJMA	0	0%	0	0%	0	0%	1	100%
TJMG	x	x	x	x	x	x	x	x
TJMT	0	0%	0	0%	0	0%	3	%
TJMS	0	0%	2	100%	2	50%	4	100%
TJPA	0	0%	0	0%	0	0%	6	100%
TJPB	x	x	x	x	x	x	x	x
TJPE	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%
TJPI	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%
TJPR	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%
TJRJ	0	0%	1	100%	1	33%	3	100%
TJRN	1	100%	0	0%	1	20%	5	100%
TJRS	2	100%	0	0%	2	40%	5	100%
TJRO	1	100%	0	0%	1	33%	3	100%
TJRR	x	x	x	x	x	x	x	x
TJSC	0	0%	0	0%	0	0%	3	100%
TJSE	0	0%	0	0%	0	0%	3	100%
TJSP	0	0%	0	0%	0	0%	9	100%
TJTO	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%
TRF 1ª Região	0	0%	0	0%	0	0%	9	100%
TRF 2ª Região	0	0%	0	0%	0	0%	3	100%
TRF 3ª Região	0	0%	1	100%	1	13%	8	100%
TRF 4ª Região	1	17%	6	100%	6	0%	17	100%
TRF 5ª Região	0	0%	0	0%	0	0%	1	100%
STJ	0	0%	0	0%	0	0%	2	100%
STF	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%
Subtotal Tribunais Estaduais	5	83%	4	36%	9	15%	60	60%
Subtotal Tribunais Federais	1	17%	7	64%	7	18%	38	38%
Subtotal Tribunais Superiores	0	0%	0	0%	0	0%	2	2%
TOTAL (considerando o número total de decisões pesquisadas)	6	35%	11	65%	17	17%	100	100%

TABELA 29								
Decisões Interlocutórias que envolvem Empreendimentos Economicamente Relevante: Pró Meio Ambiente x Pró Atividade Econômica								
DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS QUE ENVOLVEM EMPREENDIMENTOS ECONOMICAMENTE RELEVANTES (palavras-chave: "meio-ambiente")	Pró Meio-Ambiente		Pró Atividade Econômica		n° total de decisões que envolvem empreendimentos economicamente relevantes		n° total de acordãos relativos ao tema, pesquisados selecionados	
	n°	% em relação ao valor total das decisões que envolvem empreendimentos economicamente relevantes	n°	% em relação ao valor total das decisões que envolvem empreendimentos economicamente relevantes	n°	% em relação ao valor total	n°	% em relação ao valor total
TJAC	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJAL	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJAM	x	x	x	x	x	x	x	x
TJAP	0	0%	0	0%	0	0%	6	100%
TJBA	0	0%	0	0%	0	0%	2	100%
TJCE	1	50%	1	50%	2	67%	3	100%
TJDF	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJES	0	0%	0	0%	0	0%	1	100%
TJGO	0	0%	0	0%	0	0%	3	100%
TJMA	0	0%	0	0%	0	0%	1	100%
TJMG	x	x	x	x	x	x	x	x
TJMT	0	0%	0	0%	0	0%	3	100%
TJMS	0	0%	2	100%	2	50%	4	100%
TJPA	0	0%	0	0%	0	0%	6	100%
TJPB	x	x	x	x	x	x	x	x
TJPE	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%
TJPI	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%
TJPR	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%
TJRJ	0	0%	0	0%	0	0%	3	100%
TJRN	1	0%	0	0%	1	0%	5	100%
TJRS	2	0%	0	0%	2	40%	5	100%
TJRO	1	100%	0	0%	1	33%	3	100%
TJRR	x	x	x	x	x	x	x	x
TJSC	0	0%	0	0%	0	0%	3	100%
TJSE	0	0%	0	0%	0	0%	3	100%
TJSP	0	0%	0	0%	0	0%	9	100%
TJTO	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%
TRF 1ª Região	0	0%	0	0%	0	0%	9	0%
TRF 2ª Região	0	0%	0	0%	0	0%	3	100%
TRF 3ª Região	0	0%	1	100%	1	13%	8	100%
TRF 4ª Região	1	20%	4	80%	5	29%	17	100%
TRF 5ª Região	0	0%	0	0%	0	0%	1	100%
STJ	0	0%	0	0%	0	0%	2	100%
STF	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%
Subtotal Tribunais Estaduais	5	83%	4	50%	8	57%	60	60%
Subtotal Tribunais Federais	1	17%	5	63%	6	43%	38	38%
Subtotal Tribunais	0	0%	0	0%	0	0%	2	2%
TOTAL (considerando o número total de decisões pesquisadas)	6	43%	8	57%	14	14%	100	100%

TABELA 30								
Decisões Definitivas que envolvem Empreendimentos Economicamente Relevante: Pró Meio Ambiente x Pró Atividade Econômica								
DECISÕES DEFINITIVAS QUE ENVOLVEM EMPREENDIMENTOS ECONOMICAMENTE RELEVANTES (palavras-chave: "meio-ambiente")	Pró Meio-Ambiente		Pró Atividade Econômica		nº total de decisões que envolvem empreendimentos economicamente relevantes		nº total de acordãos relativos ao tema, pesquisados selecionados	
	nº	% em relação ao valor total das decisões que envolvem empreendimentos economicamente relevantes	nº	% em relação ao valor total das decisões que envolvem empreendimentos economicamente relevantes	nº	% em relação ao valor total	nº	% em relação ao valor total
TJAC	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJAL	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJAM	x	x	x	x	x	x	x	x
TJAP	0	0%	0	0%	0	0%	6	100%
TJBA	0	0%	0	0%	0	0%	2	100%
TJCE	0	0%	0	0%	0	0%	3	100%
TJDF	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJES	0	0%	0	0%	0	0%	1	100%
TJGO	0	0%	0	0%	0	0%	3	100%
TJMA	0	0%	0	0%	0	0%	1	100%
TJMG	x	x	x	x	x	x	x	x
TJMT	0	0%	0	0%	0	0%	3	100%
TJMS	0	0%	0	0%	2	50%	4	100%
TJPA	0	0%	0	0%	0	0%	6	100%
TJPB	x	x	x	x	x	x	x	x
TJPE	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%
TJPI	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%
TJPR	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%
TJRJ	0	0%	1	100%	1	33%	3	100%
TJRN	0	0%	0	0%	0	0%	5	100%
TJRS	0	0%	0	0%	1	20%	5	100%
TJRO	0	0%	0	0%	0	0%	3	100%
TJRR	x	x	x	x	x	x	x	x
TJSC	0	0%	0	0%	0	0%	3	100%
TJSE	0	0%	0	0%	0	0%	3	100%
TJSP	0	0%	0	0%	0	0%	9	100%
TJTO	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%
TRF 1ª Região	0	0%	0	0%	0	0%	9	100%
TRF 2ª Região	0	0%	0	0%	0	0%	3	100%
TRF 3ª Região	0	0%	0	0%	1	13%	8	100%
TRF 4ª Região	0	0%	2	33%	6	35%	17	100%
TRF 5ª Região	0	0%	0	0%	0	0%	1	100%
STJ	0	0%	0	0%	0	0%	2	100%
STF	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%
Subtotal Tribunais Estaduais	0	0%	1	33%	4	133%	60	60%
Subtotal Tribunais Federais	0	0%	2	67%	7	233%	38	38%
Subtotal Tribunais	0	0%	0	0%	11	367%	2	2%
TOTAL (considerando o número total de decisões pesquisadas)	0	0%	3	100%	3	3%	100	100%

TABELA 38																																									
Empreendimentos Relevantes - Decisões Definitivas Favoráveis à Atividade Econômica: Principais Argumentos																																									
DECISÕES DEFINITIVAS QUE ENVOLVEM EMPREENDIMENTOS ECONOMICAMENTE RELEVANTES FAVORÁVEIS À ATIVIDADE ECONÔMICA (palavras-chave: "meio-ambiente")	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	TOTAL	
	TJAC	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJAM	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	
TJAP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TJBA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJCE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJDF	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJGO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJMA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJMG	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	
TJMT	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJMS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJPA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJPB	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	
TJPE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJPI	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJPR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJRJ	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
TJRN	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TJRS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TJRO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TJRR	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x		
TJSC	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TJSE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJSP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJTO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TRF 1ª Região	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TRF 2ª Região	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TRF 3ª Região	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TRF 4ª Região	0	0	0	0	0	0	2	2	0	2	0	0	1	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1	1	0	2

TABELA 39								
DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS: CONDICIONARAM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA AOS EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO QUESTIONADO?	Sim		Não		Não se aplica		TOTAL	
	nº	% em relação ao valor total das decisões	nº	% em relação ao valor total das decisões	nº	% em relação ao valor total	nº	% em relação ao valor total
(palavras-chave: "meio-ambiente e desenvolvimento")								
TJAC	0	0%	1	100%	0	0%	1	100%
TJAL	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJAM	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJAP	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJBA	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJCE	0	0%	1	50%	1	50%	2	100%
TJDF	1	100%	0	0%	0	0%	1	100%
TJES	0	0%	0	0%	1	100%	1	100%
TJGO	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJMA	2	100%	0	0%	0	0%	2	100%
TJMG	2	33%	1	17%	3	50%	6	100%
TJMT	4	100%	0	0%	0	0%	4	100%
TJMS	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJPA	1	100%	0	0%	0	0%	1	100%
TJPB	x	x	x	X	x	x	x	x
TJPE	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJPI	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJPR	2	67%	0	0%	1	33%	3	100%
TJRJ	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJRN	1	100%	0	0%	0	0%	1	100%
TJRS	0	0%	0	0%	1	100%	1	100%
TJRO	1	33%	0	0%	2	67%	3	100%
TJRR	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJSC	8	73%	0	0%	3	27%	11	100%
TJSE	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJSP	2	0%	1	14%	4	57%	7	100%
TJTO	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TRF 1ª Região	1	50%	1	50%	0	0%	2	100%
TRF 2ª Região	1	50%	1	50%	0	0%	2	100%
TRF 3ª Região	1	50%	1	50%	0	0%	2	100%
TRF 4ª Região	6	60%	0	0%	4	40%	10	100%
TRF 5ª Região	0	0%	3	50%	3	50%	6	100%
STJ	1	50%	0	0%	1	50%	2	100%
STF	2	100%	0	0%	0	0%	2	100%
Subtotal Tribunais Estaduais	24	67%	4	40%	16	67%	44	100%
Subtotal Tribunais Federais	9	25%	6	60%	7	29%	22	100%
Subtotal Tribunais Superiores	3	8%	0	0%	1	4%	4	100%
TOTAL (considerando o número total de decisões pesquisadas)	36	51%	10	14%	24	34%	70	100%

TABELA 40								
DECISÕES DEFINITIVAS: CONDICIONARAM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA AOS EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO QUESTIONADO?	Sim		Não		Não se aplica		TOTAL	
	nº	% em relação ao valor total das decisões	nº	% em relação ao valor total das decisões	nº	% em relação ao valor total	nº	% em relação ao valor total
TJAC	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJAL	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJAM	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJAP	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJBA	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJCE	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJDF	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJES	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJGO	0	0%	0	0%	1	50%	2	100%
TJMA	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJMG	4	40%	3	30%	3	30%	10	100%
TJMT	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJMS	0	0%	1	100%	0	0%	1	100%
TJPA	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJPB	x	x	x	X	x	x	x	x
TJPE	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJPI	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJPR	1	50%	1	50%	0	0%	2	100%
TJRJ	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJRN	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJRS	1	25%	0	0%	3	75%	4	100%
TJRO	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJRR	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJSC	1	50%	1	50%	0	0%	2	100%
TJSE	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJSP	8	42%	1	5%	10	53%	19	100%
TJTO	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TRF 1ª Região	4	36%	5	45%	2	18%	11	100%
TRF 2ª Região	1	33%	0	0%	2	67%	3	100%
TRF 3ª Região	1	50%	0	0%	1	50%	2	100%
TRF 4ª Região	3	100%	0	0%	0	0%	3	100%
TRF 5ª Região	1	50%	1	50%	0	0%	2	100%
STJ	0	0%	1	50%	1	50%	2	100%
STF	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
Subtotal Tribunais Estaduais	15	60%	7	50%	17	74%	39	100%
Subtotal Tribunais Federais	10	40%	6	43%	5	22%	21	100%
Subtotal Tribunais Superiores	0	0%	1	7%	1	4%	2	100%
TOTAL (considerando o número total de decisões pesquisadas)	25	40%	14	23%	23	37%	62	100%

TABELA 41								
DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS: CONDICIONARAM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA AOS EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO QUESTIONADO? (palavras-chave: "meio-ambiente")	Sim		Não		Não se aplica		TOTAL	
	nº	% em relação ao valor total das decisões	nº	% em relação ao valor total das decisões	nº	% em relação ao valor total	nº	% em relação ao valor total
TJAC	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJAL	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJAM	x	x	x	x	x	x	x	x
TJAP	1	50%	0	0%	1	50%	2	100%
TJBA	0	0%	0	0%	2	100%	2	100%
TJCE	0	0%	0	0%	3	100%	3	100%
TJDF	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJES	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJGO	0	0%	1	50%	1	50%	2	100%
TJMA	1	100%	0	0%	0	0%	1	100%
TJMG	x	x	x	x	x	x	x	x
TJMT	0	0%	0	0%	1	100%	1	100%
TJMS	1	33%	0	0%	2	67%	3	100%
TJPA	3	50%	1	17%	2	33%	6	100%
x	x	x	x	x	x	x	x	x
TJPE	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJPI	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJPR	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJRJ	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJRN	3	75%	0	0%	1	25%	4	100%
TJRS	2	50%	2	50%	0	0%	4	100%
TJRO	1	33%	0	0%	2	67%	3	100%
TJRR	x	x	x	x	x	x	x	x
TJSC	0	0%	0	0%	3	100%	3	100%
TJSE	0	0%	0	0%	2	100%	2	100%
TJSP	1	17%	1	17%	4	67%	6	100%
TJTO	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TRF 1ª Região	0	0%	0	0%	1	100%	1	100%
TRF 2ª Região	1	50%	1	50%	0	0%	2	100%
TRF 3ª Região	1	25%	1	25%	2	50%	4	100%
TRF 4ª Região	5	56%	1	11%	3	33%	9	100%
TRF 5ª Região	0	0%	1	100%	0	0%	1	100%
STJ	0	0%	1	50%	1	50%	2	100%
STF	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
Subtotal Tribunais Estaduais	13	65%	5	50%	24	77%	42	100%
Subtotal Tribunais Federais	7	35%	4	40%	6	19%	17	100%
Subtotal Tribunais Superiores	0	0%	1	10%	1	3%	2	100%
TOTAL (considerando o número total de decisões pesquisadas)	20	44%	10	16%	31	51%	61	100%

TABELA 42								
DECISÕES DEFINITIVAS: CONDICIONARAM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA AOS EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO QUESTIONADO?	Sim		Não		Não se aplica		TOTAL	
	nº	% em relação ao valor total	nº	% em relação ao valor total	nº	% em relação ao valor total	nº	% em relação ao valor total
TJAC	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJAL	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJAM	x	x	x	X	x	x	x	x
TJAP	1	25%	3	75%	0	0%	4	100%
TJBA	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJCE	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJDF	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJES	1	100%	0	0%	0	0%	1	100%
TJGO	0	0%	0	0%	1	100%	1	100%
TJMA	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJMG	x	x	x	x	x	x	x	x
TJMT	1	50%	1	50%	0	0%	2	100%
TJMS	1	100%	0	0%	0	0%	1	100%
TJPA	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJPB	x	x	x	X	x	x	x	x
TJPE	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJPI	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJPR	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJRJ	2	67%	0	0%	1	33%	3	100%
TJRN	1	100%	0	0%	0	0%	1	100%
TJRS	1	100%	0	0%	0	0%	1	100%
TJRO	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJRR	x	x	x	x	x	x	x	x
TJSC	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TJSE	0	0%	0	0%	1	100%	1	100%
TJSP	3	100%	0	0%	0	0%	3	100%
TJTO	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TRF 1ª Região	5	71%	1	14%	1	14%	7	100%
TRF 2ª Região	1	100%	0	0%	0	0%	1	100%
TRF 3ª Região	2	50%	1	25%	1	25%	4	100%
TRF 4ª Região	5	63%	1	13%	2	25%	8	100%
TRF 5ª Região	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
STJ	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
STF	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
Subtotal Tribunais Estaduais	11	46%	4	57%	3	43%	18	100%
Subtotal Tribunais Federais	13	54%	3	43%	4	57%	20	100%
Subtotal Tribunais Superiores	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
TOTAL (considerando o número total de decisões pesquisadas)	24	63%	7	18%	7	18%	38	100%

TABELA 43											
Manutenção ou Não do Ato Administrativo/Exigências Administrativas											
DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS (palavras-chave: "meio-ambiente e desenvolvimento")											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	TOTAL	
TJAC	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	
TJAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TJAM	0	0		0	0	0	0	0	0	0	
TJAP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TJBA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TJCE	0	0	0	0	0	0	0	2	0	2	
TJDF	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	
TJES	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	
TJGO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TJMA	0	0	0	0	0	0	0	1	1	2	
TJMG	2	0	0	0	0	0	0	3	1	6	
TJMT	4	0	2	0	0	0	0	0	0	6	
TJMS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TJPA	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	
TJPB	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	
TJPE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TJPI	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TJPR	0	0	0	2	0	0	0	1	0	3	
TJRJ	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TJRN	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	
TJRS	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	
TJRO	0	0	0	0	0	1	0	2	0	3	
TJRR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TJSC	0	0	0	8	0	0	0	3	0	11	
TJSE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TJSP	2	0	0	0	0	0	0	4	1	7	
TJTO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TRF 1ª Região	0	0	0	0	0	1	0	0	1	2	
TRF 2ª Região	1	0	0	1	1	0	0	0	1	4	
TRF 3ª Região	1	0	0	0	1	0	0	0	1	3	
TRF 4ª Região	1	0	0	3	0	0	2	3	1	10	
TRF 5ª Região	0	0	0	0	0	0	0	3	3	6	
STJ	0	0	0	0	1	0	0	1	0	2	
STF	0	1	0	1	0	0	0	0	0	2	
Subtotal Tribunais Estaduais	8	0	2	12	0	2	0	19	3	46	
Subtotal Tribunais Federais	3	0	0	4	2	1	2	6	7	25	
Subtotal Tribunais Superiores	0	1	0	1	1	0	0	1	0	4	
TOTAL (considerando o número total de decisões pesquisadas)	11	1	2	17	3	3	2	26	10	0	

Em cada coluna indica-se em quantas decisões o Poder Judiciário manteve o ato administrativo questionado. Pode ser que uma única decisão utilize mais de um argumento, motivo pelo qual a somatória de todas as colunas pode não corresponder ao número indicado na última coluna, destinado a indicar o número total de decisões analisadas.

1. Manteve Licença Estadual
2. Manteve Licença Federal
3. Manteve Autorização
4. Manteve Alvarás/Outros
5. Manteve TAC
6. Manteve exigência de realização de prévio EIA/RIMA ou de obtenção de licença
7. Manteve Licença Municipal
8. Não se aplica
9. Não manteve o ato administrativo questionado na ação

TABELA 44										
Manutenção ou Não do Ato Administrativo/Exigências Administrativas										
DECISÕES DEFINITIVAS (palavras-chave: "meio-ambiente e desenvolvimento")	1	2	3	4	5	6	7	8	9	TOTAL
TJAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJAM	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJAP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJBA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJCE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJDF	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJGO	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
TJMA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJMG	0	0	0	4	0	0	1	2	3	10
TJMT	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJMS	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
TJPA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJPB	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
TJPE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJPI	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJPR	1	0	0	0	0	0	0	0	1	2
TJRJ	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJRN	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJRS	0	0	1	0	0	0	0	3	0	4
TJRO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJRR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJSC	1	0	0	0	0	0	0	0	1	2
TJSE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJSP	1	1	5	1	0	0	0	10	1	19
TJTO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TRF 1ª Região	1	0	0	4	0	1	0	1	4	11
TRF 2ª Região	0	0	0	1	0	0	0	1	1	3
TRF 3ª Região	0	0	0	2	0	0	0	0	0	2
TRF 4ª Região	0	2	1	0	0	1	0	0	0	4
TRF 5ª Região	0	0	0	0	0	0	1	0	1	2
STJ	0	0	0	0	0	0	0	1	1	2
STF	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Subtotal Tribunais Estaduais	3	1	6	5	0	0	1	15	8	39
Subtotal Tribunais Federais	1	2	1	7	0	2	1	2	6	22
Subtotal Tribunais Superiores	0	0	0	0	0	0	0	1	1	2
TOTAL (considerando o número total de decisões pesquisadas)	4	3	7	12	0	2	2	18	15	0

Em cada coluna indica-se em quantas decisões o Poder Judiciário manteve o ato administrativo questionado. Pode ser que uma única decisão utilize mais de um argumento, motivo pelo qual a somatória de todas as colunas pode não corresponder ao número indicado na última coluna, destinado a indicar o número total de decisões analisadas.

1. Manteve Licença Estadual
2. Manteve Licença Federal
3. Manteve Autorização
4. Manteve Alvarás/Outros
5. Manteve TAC
6. Manteve exigência de realização de prévio EIA/RIMA ou de obtenção de licença
7. Manteve Licença Municipal
8. Não se aplica
9. Não manteve o ato administrativo questionado na ação

TABELA 45										
Manutenção ou Não do Ato Administrativo/Exigências Administrativas										
DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS (palavras-chave: "meio-ambiente")										
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	TOTAL
TJAC	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJAM	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
TJAP	0	0	0	0	0	0	0	1	1	2
TJBA	0	0	0	0	0	0	0	2	0	2
TJCE	0	0	0	0	0	0	0	3	0	3
TJDF	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJGO	0	0	0	0	0	0	0	1	1	2
TJMA	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
TJMG	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
TJMT	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
TJMS	2	1	0	0	0	1	0	1	0	5
TJPA	1	0	1	4	0	0	0	2	0	8
TJPB	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
TJPE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJPI	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJPR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJRJ	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJRN	2	1	0	0	0	1	0	1	0	5
TJRS	2	0	0	0	0	0	0	0	2	4
TJRO	0	0	0	0	0	1	0	2	0	3
TJRR	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
TJSC	0	0	0	0	0	0	0	3	0	3
TJSE	0	0	0	0	0	0	0	2	0	2
TJSP	0	0	0	0	0	0	0	4	2	6
TJTO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TRF 1ª Região	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
TRF 2ª Região	1	0	0	1	1	0	0	0	1	4
TRF 3ª Região	1	0	0	0	1	0	0	2	1	5
TRF 4ª Região	3	0	0	4	1	1	0	0	1	10
TRF 5ª Região	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
STJ	1	1	1	0	0	0	0	1	0	4
STF	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Subtotal Tribunais Estaduais	7	2	1	4	0	3	0	24	6	47
Subtotal Tribunais Federais	5	0	0	5	3	1	0	3	4	21
Subtotal Tribunais Superiores	1	1	1	0	0	0	0	1	0	4
TOTAL (considerando o número total de decisões pesquisadas)	13	3	2	9	3	4	0	28	10	0

Em cada coluna indica-se em quantas decisões o Poder Judiciário manteve o ato administrativo questionado. Pode ser que uma única decisão utilize mais de um argumento, motivo pelo qual a somatória de todas as colunas pode não corresponder ao número indicado na última coluna, destinado a indicar o número total de decisões analisadas.

1. Manteve Licença Estadual
2. Manteve Licença Federal
3. Manteve Autorização
4. Manteve Alvarás/Outros
5. Manteve TAC
6. Manteve exigência de realização de prévio EIA/RIMA ou de obtenção de licença
7. Manteve Licença Municipal
8. Não se aplica
9. Não manteve o ato administrativo questionado na ação

TABELA 46											
Manutenção ou Não do Ato Administrativo/Exigências Administrativas											
DECISÕES DEFINITIVAS (palavras-chave: "meio-ambiente")											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	TOTAL	
TJAC	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TJAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TJAM	x	x	x	x	x	x	x	x	x	0	
TJAP	1	0	0	0	0	0	0	0	0	3	
TJBA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TJCE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TJDF	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TJES	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	
TJGO	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	
TJMA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TJMG	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	
TJMT	0	0	0	1	0	0	0	0	1	2	
TJMS	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	
TJPA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TJPB	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	
TJPE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TJPI	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TJPR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TJRJ	2	2	0	1	0	0	0	0	0	5	
TJRN	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	
TJRS	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	
TJRO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TJRR	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	
TJSC	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TJSE	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	
TJSP	0	0	0	3	0	0	0	0	0	3	
TJTO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TRF 1ª Região	1	0	0	4	0	1	0	1	0	7	
TRF 2ª Região	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	
TRF 3ª Região	0	0	0	3	0	0	0	0	1	4	
TRF 4ª Região	1	2	1	3	0	0	0	1	2	10	
TRF 5ª Região	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
STJ	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
STF	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Subtotal Tribunais Estaduais	3	2	0	7	0	0	0	4	4	20	
Subtotal Tribunais Federais	2	2	1	11	0	1	0	2	3	22	
Subtotal Tribunais Superiores	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TOTAL (considerando o número total de decisões pesquisadas)	5	4	1	18	0	1	0	6	7	0	

Em cada coluna indica-se em quantas decisões o Poder Judiciário manteve o ato administrativo questionado. Pode ser que uma única decisão utilize mais de um argumento, motivo pelo qual a somatória de todas as colunas pode não corresponder ao número indicado na última coluna, destinado a indicar o número total de decisões analisadas.

1. Manteve Licença Estadual
2. Manteve Licença Federal
3. Manteve Autorização
4. Manteve Alvarás/Outros
5. Manteve TAC
6. Manteve exigência de realização de prévio EIA/RIMA ou de obtenção de licença
7. Manteve Licença Municipal
8. Não se aplica
9. Não manteve o ato administrativo questionado na ação

TABELA 47							
Criou condicionantes ao exercício da atividade econômica não previstas no Ato Administrativo questionado?							
DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS (palavras-chave: "meio-ambiente e desenvolvimento")	1	2	3	4	5	6	TOTAL
TJAL	0	0	0	0	0	0	0
TJAM	0	0	0	0	0	0	0
TJAP	0	0	0	0	0	0	0
TJBA	0	0	0	0	0	0	0
TJCE	0	1	1	0	0	1	3
TJDF	0	0	0	0	0	1	1
TJES	1	0	0	1	0	0	2
TJGO	0	0	0	0	0	0	0
TJMA	0	0	0	0	1	1	2
TJMG	0	2	1	0	2	3	8
TJMT	0	0	0	0	0	4	4
TJMS	0	0	0	0	0	0	0
TJPA	0	0	0	0	0	1	1
TJPB	x	x	x	x	x	x	x
TJPE	0	0	0	0	0	0	0
TJPI	0	0	0	0	0	0	0
TJPR	0	0	0	0	1	2	3
TJRJ	0	0	0	0	0	0	0
TJRN	0	0	0	0	0	1	1
TJRS	0	1	0	0	0	0	1
TJRO	0	0	0	0	1	2	3
TJRR	0	0	0	0	0	0	0
TJSC	0	0	0	0	3	8	11
TJSE	0	0	0	0	0	0	0
TJSP	1	0	0	1	2	3	7
TJTO	0	0	0	0	0	0	0
TRF 1ª Região	0	1	1	0	0	1	3
TRF 2ª Região	0	0	1	0	0	1	2
TRF 3ª Região	0	0	0	0	0	2	2
TRF 4ª Região	0	0	0	2	2	6	10
TRF 5ª Região	0	0	0	0	2	4	6
STJ	0	0	0	0	1	1	2
STF	0	0	0	0	0	2	2
Subtotal Tribunais Estaduais	2	4	2	2	10	28	48
Subtotal Tribunais Federais	0	1	2	2	4	14	23
Subtotal Tribunais Superiores	0	0	0	0	1	3	4
TOTAL (considerando o número total de decisões pesquisadas)	2	5	4	4	15	45	0

Em cada coluna indica-se em quantas decisões houve a criação de condicionantes ao exercício da atividade econômica pelo Poder Judiciário. Pode ser que uma única decisão utilize mais de um argumento, motivo pelo qual a somatória de todas as colunas pode não corresponder ao número indicado na última coluna, destinado a indicar o número total de decisões analisadas.

1. Determinou a reavaliação de licenciamento pelo órgão ambiental competente
2. Determinou a realização de prévio EIA/RIMA, AIA, EIV, etc
3. Determinou a paralisação da obra/empreendimento
4. Outros
5. Não se aplica
6. Não criou condicionantes

TABELA 48							
Criou condicionantes ao exercício da atividade econômica não previstas no Ato Administrativo questionado?							
DECISÕES DEFINITIVAS							
(palavras-chave: "meio-ambiente e desenvolvimento")	1	2	3	4	5	6	TOTAL
TJAC	0	0	0	0	0	0	0
TJAL	0	0	0	0	0	0	0
TJAM	0	0	0	0	0	0	0
TJAP	0	0	0	0	0	0	0
TJBA	0	0	0	0	0	0	0
TJCE	0	0	0	0	0	0	0
TJDF	0	0	0	0	0	0	0
TJES	0	0	0	0	0	0	0
TJGO	1	1	0	0	0	0	2
TJMA	0	0	0	0	0	0	0
TJMG	0	1	1	3	1	6	12
TJMT	0	0	0	0	0	0	0
TJMS	0	0	0	1	0	0	1
TJPA	0	0	0	0	0	0	0
TJPB	x	x	x	x	x	x	x
TJPE	0	0	0	0	0	0	0
TJPI	0	0	0	0	0	0	0
TJPR	0	0	0	0	0	2	2
TJRJ	0	0	0	0	0	0	0
TJRN	0	0	0	0	0	0	0
TJRS	0	1	1	0	2	1	5
TJRO	0	0	0	0	0	0	0
TJRR	0	0	0	0	0	0	0
TJSC	0	0	0	0	0	2	2
TJSE	0	0	0	0	0	0	0
TJSP	1	0	0	0	5	13	19
TJTO	0	0	0	0	0	0	0
TRF 1ª Região	4	1	1	1	0	6	13
TRF 2ª Região	1	1	0	0	0	2	4
TRF 3ª Região	0	1	0	1	0	1	3
TRF 4ª Região	0	0	0	0	0	3	3
TRF 5ª Região	0	0	0	0	0	2	2
STJ	2	1	0	0	0	0	3
STF	0	0	0	0	0	0	0
Subtotal Tribunais Estaduais	2	3	2	4	8	24	43
Subtotal Tribunais Federais	5	3	1	2	0	14	25
Subtotal Tribunais Superiores	2	1	0	0	0	0	3
TOTAL (considerando o número total de decisões pesquisadas)	9	7	3	6	8	38	0

Em cada coluna indica-se em quantas decisões houve a criação de condicionantes ao exercício da atividade econômica pelo Poder Judiciário. Pode ser que uma única decisão utilize mais de um argumento, motivo pelo qual a somatória de todas as colunas pode não corresponder ao número indicado na última coluna, destinado a indicar o número total de decisões analisadas.

1. Determinou a reavaliação de licenciamento pelo órgão ambiental competente
2. Determinou a realização de prévio EIA/RIMA, AIA, EIV, etc
3. Determinou a paralisação da obra/empreendimento
4. Outros
5. Não se aplica
6. Não criou condicionantes

TABELA 49							
Criou condicionantes ao exercício da atividade econômica não previstas no Ato Administrativo questionado?							
DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS (palavras-chave: "meio-ambiente")	1	2	3	4	5	6	TOTAL
TJAL	0	0	0	0	0	0	0
TJAM	x	x	x	x	x	x	x
TJAP	0	1	0	0	1	0	2
TJBA	0	0	0	0	2	0	2
TJCE	0	2	2	0	0	1	5
TJDF	0	0	0	0	0	0	0
TJES	0	0	0	0	0	0	0
TJGO	0	0	0	0	0	2	2
TJMA	0	0	0	0	2	0	2
TJMG	x	x	x	x	x	x	x
TJMT	0	0	1	0	0	0	1
TJMS	0	1	1	0	1	1	4
TJPA	0	0	0	0	3	3	6
TJPB	x	x	x	x	x	x	x
TJPE	0	0	0	0	0	0	0
TJPI	0	0	0	0	0	0	0
TJPR	0	0	0	0	0	0	0
TJRJ	0	0	0	0	0	0	0
TJRN	0	0	0	0	1	3	4
TJRS	0	2	1	0	0	2	5
TJRO	0	0	0	0	2	1	3
TJRR	x	x	x	x	x	x	x
TJSC	0	0	0	0	3	0	3
TJSE	0	0	0	0	2	0	2
TJSP	1	0	0	1	0	5	7
TJTO	0	0	0	0	0	0	0
TRF 1ª Região	0	0	1	0	0	0	1
TRF 2ª Região	0	0	1	0	0	1	2
TRF 3ª Região	1	0	0	0	2	1	4
TRF 4ª Região	1	1	0	0	0	8	10
TRF 5ª Região	0	0	0	0	0	1	1
STJ	1	1	1	0	1	0	4
STF	0	0	0	0	0	0	0
Subtotal Tribunais Estaduais	1	6	5	1	17	18	48
Subtotal Tribunais Federais	2	1	2	0	2	11	18
Subtotal Tribunais Superiores	1	1	1	0	1	0	4
TOTAL (considerando o número total de decisões pesquisadas)	4	8	8	1	20	29	0

Em cada coluna indica-se em quantas decisões houve a criação de condicionantes ao exercício da atividade econômica pelo Poder Judiciário. Pode ser que uma única decisão utilize mais de um argumento, motivo pelo qual a somatória de todas as colunas pode não corresponder ao número indicado na última coluna, destinado a indicar o número total de decisões analisadas.

1. Determinou a reavaliação de licenciamento pelo órgão ambiental competente
2. Determinou a realização de prévio EIA/RIMA, AIA, EIV, etc
3. Determinou a paralisação da obra/empreendimento
4. Outros
5. Não se aplica
6. Não criou condicionantes

TABELA 50							
Criou condicionantes ao exercício da atividade econômica não previstas no Ato Administrativo questionado?							
DECISÕES DEFINITIVAS							
(palavras-chave: "meio-ambiente")	1	2	3	4	5	6	TOTAL
TJAC	0	0	0	0	0	0	0
TJAL	0	0	0	0	0	0	0
TJAM	x	x	x	x	x	x	x
TJAP	0	0	0	0	0	4	4
TJBA	0	0	0	0	0	0	0
TJCE	0	0	0	0	0	0	0
TJDF	0	0	0	0	0	0	0
TJES	0	0	0	0	0	1	1
TJGO	1	0	1	0	0	0	2
TJMA	0	0	0	0	1	0	1
TJMG	x	x	x	x	x	x	x
TJMT	0	0	0	0	0	2	2
TJMS	0	0	0	0	1	0	1
TJPA	0	0	0	0	0	0	0
TJPB	x	x	x	x	x	x	x
TJPE	0	0	0	0	0	0	0
TJPI	0	0	0	0	0	0	0
TJPR	0	0	0	0	0	0	0
TJRJ	0	0	0	0	0	3	3
TJRN	1	0	0	0	0	0	1
TJRS	0	0	0	0	0	1	1
TJRO	0	0	0	0	0	0	0
TJRR	x	x	x	x	x	x	x
TJSC	0	0	0	0	0	0	0
TJSE	1	0	0	0	0	0	1
TJSP	0	0	0	0	0	3	3
TJTO	0	0	0	0	0	0	0
TRF 1ª Região	0	0	0	1	0	6	7
TRF 2ª Região	0	0	0	0	0	1	1
TRF 3ª Região	1	1	0	0	0	3	5
TRF 4ª Região		0	0	1	1	6	8
TRF 5ª Região	0	0	0	0	0	0	0
STJ	0	0	0	0	0	0	0
STF	0	0	0	0	0	0	0
Subtotal Tribunais Estaduais	3	0	1	0	2	14	20
Subtotal Tribunais Federais	1	1	0	2	1	16	21
Subtotal Tribunais Superiores	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL (considerando o número total de decisões pesquisadas)	4	1	1	2	3	30	0

Em cada coluna indica-se em quantas decisões houve a criação de condicionantes ao exercício da atividade econômica pelo Poder Judiciário. Pode ser que uma única decisão utilize mais de um argumento, motivo pelo qual a somatória de todas as colunas pode não corresponder ao número indicado na última coluna, destinado a indicar o número total de decisões analisadas.

1. Determinou a rerealização de licenciamento pelo órgão ambiental competente
2. Determinou a realização de prévio EIA/RIMA, AIA, EIV, etc
3. Determinou a paralisação da obra/empreendimento
4. Outros
5. Não se aplica
6. Não criou condicionantes

TABELA 51						
Decisões: Posicionamento quanto à atividade econômica						
DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS (palavras-chave: "meio- ambiente e desenvolvimento")	1	2	3	4	5	TOTAL
TJAL	0	0	0	0	0	0
TJAM	0	0	0	0	0	0
TJAP	0	0	0	0	0	0
TJBA	0	0	0	0	0	0
TJCE	1	0	0	1	0	2
TJDF	0	1	0	0	0	1
TJES	0	1	0	0	0	1
TJGO	0	0	0	0	0	0
TJMA	2	1	0	0	0	3
TJMG	4	0	1	2	0	7
TJMT	0	0	0	4	0	4
TJMS	0	0	0	0	0	0
TJPA	1	0	0	0	0	1
TJPB	x	x	x	x	x	x
TJPE	0	0	0	0	0	0
TJPI	0	0	0	0	0	0
TJPR	3	1	1	0	0	5
TJRJ	0	0	0	0	0	0
TJRN	1	0	0	0	0	1
TJRS	0	0	0	1	0	1
TJRO	0	1	0	2	0	3
TJRR	0	0	0	0	0	0
TJSC	0	0	0	11	0	11
TJSE	0	0	0	0	0	0
TJSP	2	0	1	3	1	7
TJTO	0	0	0	0	0	0
TRF 1ª Região	0	0	1	1	0	2
TRF 2ª Região	1	0	0	1	0	2
TRF 3ª Região	0	0	0	2	0	2
TRF 4ª Região	5	5	2	4	0	16
TRF 5ª Região	0	0	0	6	0	6
STJ	1	0	0	1	0	2
STF	1	0	0	1	0	2
Subtotal Tribunais Estaduais	14	5	3	25	1	48
Subtotal Tribunais Federais	6	5	3	14	0	28
Subtotal Tribunais Superiores	2	0	0	2	0	4
TOTAL (considerando o número total de decisões pesquisadas)	22	10	6	41	1	80

Em cada coluna indica-se em quantas decisões que foram favoráveis à defesa do meio ambiente houve pronunciamento jurisdicional sobre a forma como deveria ser tratada a atividade econômica. Pode ser que uma única decisão utilize mais de um argumento, motivo pelo qual a somatória de todas as colunas pode não corresponder ao número indicado na última coluna, destinado a indicar o número total de decisões analisadas.

1. Determinou a suspensão do empreendimento/atividade
2. Condição a continuidade da atividade à observância de exigência administrativa
3. Condição a continuidade da atividade à observância de exigência judicial
4. Permitiu o prosseguimento da atividade
5. Não se aplica

TABELA 52						
Decisões: Posicionamento quanto à atividade econômica						
DECISÕES DEFINITIVAS						
(palavras-chave: "meio-ambiente e desenvolvimento")	1	2	3	4	5	TOTAL
TJAC	0	0	0	0	0	0
TJAL	0	0	0	0	0	0
TJAM	0	0	0	0	0	0
TJAP	0	0	0	0	0	0
TJBA	0	0	0	0	0	0
TJCE	0	0	0	0	0	0
TJDF	0	0	0	0	0	0
TJES	0	0	0	0	0	0
TJGO	1	1	0	0	0	2
TJMA	0	0	0	0	0	0
TJMG	7	3	1	2	0	13
TJMT	0	0	0	0	0	0
TJMS	0	0	0	1	0	1
TJPA	0	0	0	0	0	0
TJPB	x	x	x	x	x	x
TJPE	0	0	0	0	0	0
TJPI	0	0	0	0	0	0
TJPR	1	0	0	1	0	2
TJRJ	0	0	0	0	0	0
TJRN	0	0	0	0	0	0
TJRS	2	1	1	1	0	5
TJRO	0	0	0	0	0	0
TJRR	0	0	0	0	0	0
TJSC	0	0	0	2	0	2
TJSE	0	0	0	0	0	0
TJSP	6	1	1	11	0	19
TJTO	0	0	0	0	0	0
TRF 1ª Região	2	6	3	1	0	12
TRF 2ª Região	1	1	1	0	1	4
TRF 3ª Região	1	1	1	0	0	3
TRF 4ª Região	0	1	0	3	0	4
TRF 5ª Região	0	0	0	2	0	2
STJ	0	2	0	0	0	2
STF	0	0	0	0	0	0
Subtotal Tribunais Estaduais	17	6	3	18	0	44
Subtotal Tribunais Federais	4	9	5	6	1	25
Subtotal Tribunais Superiores	0	2	0	0	0	2
TOTAL (considerando o número total de decisões pesquisadas)	21	17	8	24	1	71

Em cada coluna indica-se em quantas decisões que foram favoráveis à defesa do meio ambiente houve pronunciamento jurisdicional sobre a forma como deveria ser tratada a atividade econômica. Pode ser que uma única decisão utilize mais de um argumento, motivo pelo qual a somatória de todas as colunas pode não corresponder ao número indicado na última coluna, destinado a indicar o número total de decisões analisadas.

1. Determinou a suspensão do empreendimento/atividade
2. Condição a continuidade da atividade à observância de exigência administrativa
3. Condição a continuidade da atividade à observância de exigência judicial
4. Permitiu o prosseguimento da atividade
5. Não se aplica

TABELA 53						
Decisões: Posicionamento quanto à atividade econômica						
DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS (palavras-chave: "meio-ambiente")	1	2	3	4	5	TOTAL
TJAL	0	0	0	0	0	0
TJAM	x	x	x	x	x	x
TJAP	1	0	1	0	0	2
TJBA	2	0	0	0	0	2
TJCE	2	0	0	1	0	3
TJDF	0	0	0	0	0	0
TJES	0	0	0	0	0	0
TJGO	1	0	1	1	0	3
TJMA	1	1	0	0	0	2
TJMG	x	x	x	x	x	x
TJMT	1	1	0	0	0	2
TJMS	1	0	1	2	0	4
TJPA	3	1	0	1	0	5
TJPB	x	x	x	x	x	x
TJPE	0	0	0	0	0	0
TJPI	0	0	0	0	0	0
TJPR	0	0	0	0	0	0
TJRJ	0	0	0	0	0	0
TJRN	1	0	1	2	0	4
TJRS	2	0	3	1	0	6
TJRO	1	1	0	1	0	3
TJRR	x	x	x	x	x	x
TJSC	0	0	0	3	0	3
TJSE	2	0	0	0	0	2
TJSP	3	1	2	1	0	7
TJTO	0	0	0	0	0	0
TRF 1ª Região	1	0	0	0	0	1
TRF 2ª Região	1	0	0	1	0	2
TRF 3ª Região	1	1	1	2	0	5
TRF 4ª Região	3	1	0	5	0	9
TRF 5ª Região	0	0	0	1	0	1
STJ	1	0	0	1	0	2
STF	0	0	0	0	0	0
Subtotal Tribunais Estaduais	21	5	9	13	0	48
Subtotal Tribunais Federais	6	2	1	9	0	18
Subtotal Tribunais Superiores	1	0	0	1	0	2
TOTAL (considerando o número total de decisões pesquisadas)	28	7	10	23	0	68

Em cada coluna indica-se em quantas decisões que foram favoráveis à defesa do meio ambiente houve pronunciamento jurisdicional sobre a forma como deveria ser tratada a atividade econômica. Pode ser que uma única decisão utilize mais de um argumento, motivo pelo qual a somatória de todas as colunas pode não corresponder ao número indicado na última coluna, destinado a indicar o número total de decisões analisadas.

1. Determinou a suspensão do empreendimento/atividade
2. Condição a continuidade da atividade à observância de exigência administrativa
3. Condição a continuidade da atividade à observância de exigência judicial
4. Permitiu o prosseguimento da atividade
5. Não se aplica

TABELA 54						
Decisões: Posicionamento quanto à atividade econômica						
DECISÕES DEFINITIVAS						
(palavras-chave: "meio-ambiente")						
	1	2	3	4	5	TOTAL
TJAC	0	0	0	0	0	0
TJAL	0	0	0	0	0	0
TJAM	x	x	x	x	x	x
TJAP	0	0	0	4	0	4
TJBA	0	0	0	0	0	0
TJCE	0	0	0	0	0	0
TJDF	0	0	0	0	0	0
TJES	1	0	0	0	0	1
TJGO	0	1	0	0	0	1
TJMA	0	0	0	0	0	0
TJMG	x	x	x	x	x	x
TJMT	0	0	0	1	1	2
TJMS	0	0	1	0	0	1
TJPA	0	0	0	0	0	0
TJPB	x	x	x	x	x	x
TJPE	0	0	0	0	0	0
TJPI	0	0	0	0	0	0
TJPR	0	0	0	0	0	0
TJRJ	1	0	0	2	0	3
TJRN	0	1	0	0	0	1
TJRS	0	0	1	0	0	1
TJRO	0	0	0	0	0	0
TJRR	x	x	x	x	x	x
TJSC	0	0	0	0	0	0
TJSE	1	0	0	0	0	1
TJSP	1	2	0	0	0	3
TJTO	0	0	0	0	0	0
TRF 1ª Região	2	4	1	1	0	8
TRF 2ª Região	1	0	0	0	0	1
TRF 3ª Região	1	3	1	0	0	5
TRF 4ª Região	2	3	2	3	0	10
TRF 5ª Região	0	0	0	0	0	0
STJ	0	0	0	0	0	0
STF	0	0	0	0	0	0
Subtotal Tribunais Estaduais	4	4	2	7	1	18
Subtotal Tribunais Federais	6	10	4	4	0	24
Subtotal Tribunais Superiores	0	0	0	0	0	0
TOTAL (considerando o número total de decisões pesquisadas)	10	14	6	11	1	42

Em cada coluna indica-se em quantas decisões que foram favoráveis à defesa do meio ambiente houve pronunciamento jurisdicional sobre a forma como deveria ser tratada a atividade econômica. Pode ser que uma única decisão utilize mais de um argumento, motivo pelo qual a somatória de todas as colunas pode não corresponder ao número indicado na última coluna, destinado a indicar o número total de decisões analisadas.

1. Determinou a suspensão do empreendimento/atividade
2. Condição a continuidade da atividade à observância de exigência administrativa
3. Condição a continuidade da atividade à observância de exigência judicial
4. Permitiu o prosseguimento da atividade
5. Não se aplica

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)